

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

REBECCA DE MEDEIROS SILVA

**Fragmentação do Código de Processo Penal na
Primeira República (1890-1936)**

NITERÓI/RJ

2025

REBECCA DE MEDEIROS SILVA

Fragmentação do Código de Processo Penal na Primeira República (1890-1936)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutora em História Social.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Gizlene Neder (UFF)

NITERÓI

2025

Ficha catalográfica automática - SDC/BCG
Gerada com informações fornecidas pelo autor

M488f Medeiros, Rebecca de
Fragmentação do Código de Processo Penal na Primeira
República (1890-1936) / Rebecca de Medeiros. - 2025.
280 f.

Orientador: Gizlene Neder.
Tese (doutorado)-Universidade Federal Fluminense, Instituto
de História, Niterói, 2025.

1. Primeira República. 2. Códigos de processo. 3. Processo
Penal. 4. Federalismo. 5. Produção intelectual. I. Neder,
Gizlene, orientadora. II. Universidade Federal Fluminense.
Instituto de História. III. Título.

CDD - XXX

REBECCA DE MEDEIROS SILVA

Fragmentação do Código de Processo Penal na Primeira República (1890-1936)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutora em História Social.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Gizlene Neder (UFF)

BANCA EXAMINADORA

Presidente Prof.^a Dr.^a Gizlene Neder (UFF)

Arguidora, Prof.^a Dr.^a Ana Paula Barcelos (UERJ-FFP)

Arguidor, Prof.^o Dr. Cezar Honorato (UFF)

Arguidora, Prof.^a Dr.^a Estela Scheinvar (UERJ-FFP)

Arguidora, Prof.^a Dr.^a Karla Carloni (UFF)

NITERÓI

2025

*A Douglas de Medeiros, melhor irmao,
melhor amigo, minha pessoa preferida.*

Agradecimentos

Realizar um doutorado já é, por si só, um percurso exigente, mas concluir essa jornada em meio a uma pandemia global e atravessada pelo processo de luto tornou o caminho ainda mais desafiador. Houve momentos em que a escrita precisou ceder espaço à sobrevivência emocional, e em que o silêncio pesou mais do que as palavras. Ainda assim, foi justamente nesses períodos de incerteza e fragilidade que o apoio de tantas pessoas se revelou essencial. A conclusão deste trabalho só foi possível graças à presença, ao cuidado e à generosidade de quem caminhou comigo, oferecendo escuta, força, acolhimento e confiança mesmo nos dias mais difíceis.

Agradeço ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pelo financiamento da bolsa de pesquisa que me acompanhou ao longo dos quatro anos deste doutorado. Agradeço, também, à Universidade Federal Fluminense (UFF) e ao Programa de Pós-Graduação em História da UFF, espaços fundamentais para a minha formação acadêmica e intelectual.

De forma especial, registro o meu agradecimento à minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Gizlene Neder, cuja escuta generosa, rigor teórico e confiança foram pilares essenciais para a construção desta tese e para o meu amadurecimento como pesquisadora.

À Prof.^a Dr.^a Estela Scheinvar, minha gratidão pela inspiração crítica, pelo apoio constante e pelas conversas que tanto contribuíram para este trabalho.

Aos professores e professoras que participaram das etapas de qualificação e defesa, Prof.^a Dr.^a Ana Paula Barcelos, Prof. Dr. Cezar Honorato e Prof.^a Karla Carloni, deixo o meu sincero agradecimento pelas leituras atentas, pelas críticas construtivas e pelas contribuições valiosas que enriqueceram este percurso.

Agradeço, também, à minha família, minha mãe Olga Almeida, meu pai Everaldo de Medeiros, meu companheiro Vinícius Oliveira, meu sobrinho Bernardo de Medeiros, por todo o suporte, carinho e paciência ao longo dos anos; e as minhas amigas, Gabriela Barros, Laura Lima, Marina Barbosa e Raiane Oliveira pela presença afetuosa, pelo incentivo nos momentos difíceis e pela partilha generosa dos caminhos da vida acadêmica e pessoal.

Por fim, deixo um agradecimento *in memoriam* ao meu irmão, Douglas de Medeiros, o verdadeiro idealizador deste sonho. Foi ele quem primeiro acreditou na possibilidade deste doutorado, quem enxergou em mim uma força que, muitas vezes, eu

mesma não reconhecia. Sua confiança incondicional e seu incentivo constante seguiram comigo em cada etapa deste percurso. Esta tese é, também, para ele — com amor, saudade e profunda gratidão.

A todos e todas, o meu muito obrigada.

Resumo

Esta tese tem como tema central a descentralização dos códigos de processo penal durante a Primeira República e a forma como esse instrumento jurídico foi apropriado pelos poderes executivos estaduais como mecanismo de dominação administrativa e controle institucional. A análise parte dos debates parlamentares travados na Assembleia Constituinte de 1890, que resultaram na adoção de um modelo federativo misto: a centralização do direito substantivo sob responsabilidade da União e a fragmentação do direito processual, delegada aos Estados. Foram escolhidos três casos para estudo comparado: o Rio Grande do Sul, onde o projeto castilhista estruturou um modelo autoritário e centralizador baseado em princípios positivistas; o Distrito Federal, centro político e burocrático da República, cuja codificação processual expressou preocupações moralizadoras voltadas à disciplinarização das classes populares; e São Paulo, onde, apesar da ausência de um código penal republicano próprio, as oligarquias locais preservaram e adaptaram os mecanismos monárquicos de controle judicial. A pesquisa se baseou em um amplo conjunto de fontes primárias, incluindo os debates da Assembleia Constituinte de 1890, os códigos de processo penal do RS e do DF, o projeto legislativo não aprovado de SP, pareceres técnicos, comentários jurídicos da época e discursos políticos regionais, com o objetivo de analisar como a fragmentação dos processos penais foi uma ferramenta utilizada pelos grupos políticos dominantes, para consolidar um sistema republicano oligárquico, autoritário e excludente.

Palavras-chave: Códigos processuais, Primeira República, Federalismo.

Abstract

This thesis focuses on the decentralization of criminal procedure codes during Brazil's First Republic and examines how this legal instrument was appropriated by state executive powers as a means of administrative domination and institutional control. The analysis begins with the parliamentary debates held during the 1890 Constituent Assembly, which led to the adoption of a mixed federal model: the centralization of substantive law under the responsibility of the Union and the fragmentation of procedural law, delegated to the individual states. Three cases were selected for comparative study: Rio Grande do Sul, where the Castilhistas established an authoritarian and centralizing model grounded in positivist principles; the Federal District, the political and bureaucratic center of the Republic, whose procedural codification reflected moralizing concerns aimed at disciplining the popular classes; and São Paulo, where, despite the absence of a republican criminal procedure code, local oligarchies preserved and adapted monarchical mechanisms of judicial control. The research draws on a broad set of primary sources, including the 1890 Constituent Assembly debates, the criminal procedure codes of Rio Grande do Sul and the Federal District, the unapproved legislative project of São Paulo, technical opinions, contemporary legal commentaries, and regional political discourses. Its goal is to analyze how the fragmentation of criminal procedure served as a strategic tool used by dominant political groups to consolidate an oligarchic, authoritarian, and exclusionary republican system.

Keywords: Procedural codes, First Republic, Federalism.

LISTA DE ABREVIACOES

CPP: Cdigo de Processo Penal

DF: Distrito Federal

PRM: Partido Republicano Mineiro

PRP: Partido Republicano Paulista

PRR: Partido Republicano Riograndense

PL: Partido Liberal

PF: Partido Federalista

RS: Rio Grande do Sul

SP: So Paulo

Sumário

INTRODUÇÃO.....	P.10
CAPÍTULO 1 - (DES)CENTRALIZAÇÃO DOS PROCESSOS PENAIS.....	P.20
I. Sobre o código de processo penal no Brasil	
II. Reorganização das forças oligárquicas	
CAPÍTULO II – RIO GRANDE DO SUL: Sistema judiciário como estratégia de poder na Era Castilho-Borgista	P.79
I. A Revolta Federalista e a consolidação do sistema legislativo castilhista	
II. Positivismo de Júlio de Castilho e Borges de Medeiros	
III. Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul e a Estrutura Judiciária	
CAPÍTULO III - DISTRITO FEDERAL: Processo penal e a moralização da capital republicana	P.141
I. A capital turbulenta da república	
II. O Código de Processo Penal do Distrito Federal	
III. A vadiagem no Código de Processo Penal do Distrito Federal	
CAPÍTULO IV – SÃO PAULO: Soberania estadual e a permanência do legado imperial	P.200
I. Construção do poder político paulista	
II. O Projeto de Código de Processo Criminal Paulista não aprovado	
III. Polícia paulista: a maior força armada estadual da República	
CONCLUSÃO.....	P.265
BIBLIOGRÁFICA E FONTES.....	P.273

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição de 1891 marcou uma transformação na estrutura do Estado brasileiro ao instituir a forma federativa de governo, permitindo aos Estados membros a elaboração de suas próprias legislações processuais, o que lhes garantia o controle administrativo regional. Essa atribuição foi deliberadamente definida durante a Assembleia Constituinte de 1890-1891, ocasião em que diferentes modelos de federalismo foram debatidos. Ao final, aprovou-se um modelo federativo misto, no qual a União ficou responsável pela legislação substantiva, como o direito civil, penal e comercial, e pelos processos aplicáveis ao Distrito Federal, legando assim aos Estados a competência para elaborar e aplicar seus próprios códigos processuais, conforme ratificado no Art. 34 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 “Compete privativamente ao Congresso Nacional: 23º) legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal”.

Diante desse cenário, esta tese, portanto, optou por um recorte analítico que contempla três experiências estaduais distintas: o Rio Grande do Sul, pioneiro na elaboração de um código de processo penal próprio; o Distrito Federal, onde foi produzido o único código processual penal sob responsabilidade do legislativo da União; e São Paulo, Estado que liderou o modelo federalista na transição republicana, mas que, contraditoriamente, não exerceu sua autonomia legislativa de forma plena, mantendo em vigor os códigos imperiais ao longo de toda a Primeira República. As características políticas e institucionais de cada Estado analisado contribuíram para a materialização de uma república composta por elementos oligárquicos, como o monopólio das instituições políticas e jurídicas exercido pelo PRP em São Paulo, autoritários, como o sistema centralizador dos governos de Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros no Rio Grande do Sul, e excludente, identificado no esforço punitivo conduzido por aqueles que se entendiam como a elite ilustrada no Distrito Federal, para disciplinar uma capital que deveria representar os ideais civilizatórios da nova república.

Apesar das diferenças institucionais e legislativas entre os três casos analisados, Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal, é possível identificar um ponto comum fundamental: tanto o RS quanto SP, ao longo da Primeira República, mantiveram uma posição de autonomia política consolidada frente ao poder central, mesmo em contextos de tensão com a União. Embora tenha havido momentos de estremeamento na relação entre esses estados e o governo federal, como será explorado ao longo da tese, não se

verificaram intervenções federais diretas em seus governos durante o período, o que contrasta com outras unidades federativas que tiveram sua soberania comprometida por ações centralizadoras. Essa relativa estabilidade política e o domínio contínuo das oligarquias locais sobre os aparelhos de Estado permitiram que ambos construíssem e/ou mantivessem arquiteturas jurídicas próprias, operando com significativa liberdade no campo legislativo e repressivo. Já o Distrito Federal, por sua vez, por estar sob administração direta da União, nos permite observar, em perspectiva comparada, como as táticas de governamentalidade e controle social se materializaram no centro do poder republicano.

Essa descentralização normativa contribuiu diretamente para o fortalecimento das oligarquias regionais, que passaram a controlar de forma autônoma os aparelhos repressivos e os instrumentos jurídicos que sustentavam a sua legitimidade política, a partir das competências autoconferidas sobre as nomeações e atribuições dos sistemas legislativo e judiciário. No contexto da Primeira República, a fragmentação dos códigos de processo penal funcionou como um instrumento estratégico de reorganização institucional, que permitiu às oligarquias regionais moldarem o funcionamento do judiciário, da polícia e dos mecanismos punitivos de acordo com os seus interesses. Sob a lógica do federalismo descentralizado, o sistema penal foi redesenhado como um aparato de controle social, legitimando a concentração de poder político nas mãos dos executivos estaduais, os Presidentes de Estado, dos partidos republicanos estaduais e assegurando a reprodução da ordem oligárquica vigente.

Nos três estudos de caso abordados, foi possível observar a construção político-jurídica dos códigos de processo penal no Distrito Federal, no Rio Grande do Sul e em São Paulo. No caso paulista, entretanto, o debate parlamentar estadual não concluiu o processo de aprovação de um código processual próprio. Durante a pesquisa, não foram encontrados registros documentais que indicassem as razões para essa ausência normativa, o que permite levantar a hipótese de uma escolha política deliberada pela manutenção da legislação penal herdada da década de 1840 — período marcado pelo golpe da Maioridade, que antecipou o início do reinado de Pedro II e consolidou um movimento de centralização monárquica no sistema judiciário. Essa permanência normativa pode indicar não apenas uma resistência à mudança, mas também um projeto de continuidade institucional que favorecia o controle centralizado do Executivo Estadual sobre os instrumentos de repressão, espelhando, sob nova forma republicana, práticas autoritárias herdadas do Império.

Após a queda do Império, iniciou-se uma ampla reformulação e construção de um novo ordenamento jurídico brasileiro. Os Estados investiram fortemente na construção de edifícios públicos, na ampliação do funcionalismo estadual, na valorização e estruturação das carreiras jurídicas e policiais, bem como na criação de instituições de ensino superior, como a Faculdade de Direito do Rio Grande do Sul, dentre outras, fundada em 1900, evidenciando o esforço de profissionalização do aparato jurídico-administrativo estadual. Essa abertura normativa, no entanto, não resultou em um pluralismo democrático, conforme o discurso difundido pelos propagandistas republicanos, mas sim na reprodução e consolidação de práticas autoritárias herdadas do período imperial, agora sob o comando das oligarquias regionais.

No caso do Rio Grande do Sul, a experiência conduzida por Júlio de Castilhos e, posteriormente, por Borges de Medeiros, ambos líderes do Partido Republicano Riograndense (PRR), exemplifica de forma clara como o controle legislativo e processual penal serviu à consolidação de um poder centralizador estadual. A estrutura institucional castilhista instituiu um sistema autoritário, no qual o Presidente do Estado acumulava amplos poderes, atuando simultaneamente como chefe do Executivo e com forte ingerência sobre o Legislativo, por meio de reformas constitucionais estaduais e pela subordinação funcional dos demais poderes. Esse arranjo sustentou a permanência de Castilho e Borges de Medeiros¹ no poder por três décadas, utilizando a legislação estadual como instrumento de repressão política e disciplinamento social.

Em São Paulo, embora a estrutura legislativa fosse formalmente mais complexa, com organização bicameral (Senado e Câmara de Deputados estaduais) e maior distribuição institucional de funções, o Partido Republicano Paulista (PRP) monopolizou o poder político estadual ao longo da Primeira República. Apesar de sua hegemonia legislativa, o PRP não aprovou um novo Código de Processo Penal republicano. O Estado atravessou toda a Primeira República aplicando, com adaptações, os códigos processuais do Império, em especial o de 1832 e suas reformas posteriores de 1841 e 1871, somados a normativas institucionais complementares publicadas no período republicano.

Devido à permanência dos Códigos de Processo Penal imperiais durante a

¹ Júlio de Castilho foi Presidente de Estado do Rio Grande do Sul de 15 de julho de 1891 a 12 de novembro de 1891, faleceu em 1903. Antônio Augusto Borge de Medeiros foi Presidente de Estado do Rio Grande do Sul por dois mandatos, de 25 de janeiro de 1898 a 25 de janeiro de 1908, posteriormente retornando para mais três mandado consecutivos, de 25 de janeiro de 1913 a 25 de janeiro de 1928. O mandato intermediário, que foi de 25 de janeiro de 1908 a 25 de janeiro de 1913, foi exercido por Carlos Barbosa Gonçalves, também do PRR.

Primeira República, em especial da reforma de 1841, marcada por consolidar os dispositivos centrais do Regresso Monárquico e reforçar o controle político centralizador do Executivo imperial, esta tese apresentará uma breve análise histórica do uso político dos processos penais como instrumento de tática de governamentalidade na distribuição de poderes anterior à República. Segundo Pierangeli, “as leis do processo, sendo instrumentais, é importante apurar-se a serviço de que fins foram utilizadas nas diversas idades históricas” (PIERANGELLI, 1983, p. 12), o que nos permite compreender a função política dos códigos processuais em diferentes arranjos institucionais e políticos. A pesquisa procurou identificar como os mecanismos legais do período imperial foram apropriados pelas oligarquias no contexto republicano, destacando a continuidade de práticas autoritárias na administração da justiça criminal.

Apesar de existirem estudos consolidados sobre o federalismo brasileiro e sobre a formação do sistema penal nacional, incluindo análises da legislação penal, do funcionamento das instituições judiciárias e da repressão social no período republicano, são ainda escassas as abordagens que investigam de forma crítica a descentralização dos códigos processuais penais como parte de um projeto político das oligarquias estaduais. Grande parte da historiografia tende a tratar essa descentralização como um desdobramento natural do modelo federativo adotado em 1891, sem problematizar seus efeitos estruturais na organização do poder judiciário e no fortalecimento dos executivos estaduais como centros de comando sobre o aparato repressivo.

Obras clássicas como *Coronelismo, Enxada e Voto*, de Victor Nunes Leal, e *Processo Penal: Evolução Histórica e Fontes Legislativas*, de Cezar Roberto Bitencourt Pierangeli, abordam a fragmentação legislativa do processo penal durante a Primeira República e destacam as especificidades regionais no uso do direito como instrumento de poder. No entanto, a análise abrangente desse fenômeno esbarra na complexidade e na vastidão da documentação estadual produzida no período, o que torna a elaboração de uma síntese histórica nacional dispendiosa e metodologicamente desafiadora. Essa lacuna revela a necessidade de um olhar mais atento aos códigos de processo não apenas como instrumentos jurídicos técnicos, mas como dispositivos de poder inscritos em disputas políticas e sociais. Ao permitir que cada Estado elaborasse sua própria legislação processual, criou-se um campo fértil para a institucionalização de modelos locais de controle, muitas vezes autoritários, marcados pela seletividade e pela violência.

É precisamente nesse ponto que a concepção foucaultiana das teorias como “caixas de ferramentas” se torna indispensável. Se os códigos processuais operavam

como mecanismos de controle político, então os conceitos de Foucault sobre poder punitivo e governamentalidade, ainda que originalmente pensados para contextos europeus, revelam-se instrumentos analíticos importantes para observar como o Brasil republicano utilizou a descentralização das leis processuais como uma ferramenta de centralização dos poderes estaduais. A plasticidade desses conceitos permite desvendar não apenas a violência explícita do sistema penal, mas também as formas sutis como o processo judicial, descentralizado e moldado pelos grupos dominantes das instituições políticas locais, reforçava a consolidação de uma República oligárquica, autoritária e excludente.

“Uma teoria é como uma caixa de ferramentas. Nada tem a ver com o significante... É preciso que sirva, é preciso que funcione. E não para si mesma. Se não há pessoas para utilizá-la, a começar pelo próprio teórico que deixa então de ser teórico, é que ela não vale nada ou que o momento ainda não chegou. Não se refaz uma teoria, fazem-se outras; há outras a serem feitas. E curioso que seja um autor que é considerado um puro intelectual, Proust, que o tenha dito tão claramente: tratem meus livros como óculos dirigidos para fora e se eles não lhes servem, consigam outros, encontrem vocês mesmos seu instrumento, que é forçosamente um instrumento de combate”. (FOUCAULT, 1995, p. 71).

A citação acima é uma fala de Deleuze, em diálogo com Foucault sobre o papel do intelectual e o uso político das teorias produzidas no final dos anos 1960. Ao comparar a teoria a uma “caixa de ferramentas”, Deleuze reforça seu caráter instrumental e político, o que justifica o uso heterodoxo dos conceitos para produzir análises de recortes geográficos e temporais diversos. Se a teoria deve servir para desnaturalizar mecanismos de dominação, então aplicar as lentes do poder punitivo e da governamentalidade ao nosso contexto não é um desvio. Apesar de Foucault não trabalhar diretamente com o conceito de poder oligárquico, sua abordagem sobre as relações de poder e os mecanismos de controle social oferece lentes potentes para analisar como o Estado republicano brasileiro organizou um sistema político formalmente democrático, mas materialmente autoritário, restrito a grupos abastados e a oligarquias regionais.

A concepção de poder oligárquico, nesta tese, é entendida como o exercício do poder por grupos restritos, característica fundamental para analisar o período, pois revela como a Primeira República operou um sistema de dominação institucionalizada, onde leis, nomeações de cargos públicos, eleições e códigos processuais serviam à perpetuação de dominação de grupos locais. Nesse período, o sistema político brasileiro era marcado por fortes restrições à participação popular. A proibição do voto aos analfabetos e às mulheres, os mecanismos de fraude eleitoral como o voto de cabresto, e instrumentos de controle das candidaturas, como as Comissões de Verificação de Poderes — responsáveis por decidir se o candidato eleito poderia ou não tomar posse —, aliados ao monopólio

exercido pelos partidos republicanos estaduais, resultaram em um regime de baixa representatividade popular.

Segundo Fausto (2006), apenas cerca de 6% da população nacional participava efetivamente do processo eleitoral. Essa exclusão política ampla se reproduzia nos contextos estaduais, como revela Viscardi ao analisar o caso de Minas Gerais. Para ingressar na carreira política mineira, era necessário, segundo ela, “ser do gênero masculino, ser branco, ter curso superior, ter laços de parentesco com outros membros da elite política e ser originário de uma das regiões politicamente importantes do Estado.” (2012, p. 51). Ou seja, um governo exercido por poucos para garantir a normatização de seus privilégios. Essa estrutura, manifestada nas práticas coronelistas, revela como o projeto de governo da República operava como um mecanismo de manutenção do poder oligárquico. O sistema penal e as normas eleitorais atuavam como instrumentos duplos: puniam dissidências e garantiam a circulação restrita do poder político institucional entre os grupos dominantes locais.

Para analisar os discursos e o modelo punitivo adaptado na produção dos códigos processuais estaduais, incorporamos o conceito de produção de subjetividade de Guattari e Rolnik (1996) para explorar os sentimentos políticos que atravessaram esse arranjo. Como afetos como medo, honra ou lealdade ao coronel moldaram a adesão a um sistema tão desigual? Como a subjetividade das oligarquias justificava a exclusão das camadas populares da política democrática e as imposições de ordem e progresso para disciplinar todo o corpo social? Essa combinação teórica, entre os conceitos sobre as relações de poder de Foucault com as análises subjetivas de Guattari e Rolnik, nos ajuda a observar como as estruturas de poder foram produzidas por dinâmicas afetivas que as tornaram viáveis.

Essa perspectiva subjetiva se articula com a dimensão institucional analisada na tese. Ao investigar os impactos políticos e jurídicos da descentralização normativa, observamos como essas subjetividades foram operacionalizadas por meio de códigos processuais moldados localmente. Ao delegar aos Estados a competência para legislar sobre matéria processual penal, criou-se um ambiente propício à constituição de arranjos jurídicos ajustados aos pactos locais de poder. Essa configuração permitiu que setores dominantes estruturassem modelos de justiça seletivos, nos quais as normas processuais operavam não apenas como instrumentos técnicos, mas como engrenagens de um projeto

político de exclusão e disciplinamento². A ausência de uniformidade entre os Estados não representou apenas uma diversidade legislativa, mas traduziu desigualdades estruturais no acesso à justiça, na atuação das instituições repressivas e no tratamento conferido a diferentes grupos sociais.

Um exemplo marcante da forma como o processo penal foi instrumentalizado para fins de controle social, de forma específica em cada Estado, é o alargamento da tipificação da vadiagem no Distrito Federal. Enquanto o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, de 1890, delimitava o "vadio" como aquele que "deixa de exercer profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; [ou] prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes" (BRASIL, CODIGO PENAL 1890, Art. 399), a legislação da capital, ao tratar das contravenções, recupera elementos do direito penal eclesiástico e introduz a figura dos "vagantes" como tipificação para o delito. Com isso, mesmo indivíduos que apresentassem renda ou domicílio poderiam ser detidos simplesmente por circularem na cidade de forma considerada suspeita, revelando o uso ampliado e arbitrário da norma como ferramenta de disciplinamento urbano.

No caso do Rio Grande do Sul, observa-se o agravamento dos crimes políticos, que passaram a ser considerados inafiançáveis, em um contexto marcado pela ascensão do PRR ao poder estadual. Essa conquista se deu após uma violenta guerra civil, a Revolta Federalista de 1893 a 1895, travada entre dois grupos políticos com projetos antagônicos de República, o que evidencia como o processo penal foi moldado para consolidar a vitória de uma facção política e reprimir juridicamente os seus opositores. Essa instrumentalização do direito processual pelas oligarquias regionais favoreceu a cristalização de regimes políticos marcados por forte concentração de poder e pela limitação do espaço democrático.

Em muitos casos, a legislação processual tornou-se uma extensão do projeto de governo, reforçando práticas patrimonialistas, o clientelismo jurídico e a subordinação dos tribunais aos interesses do Executivo Estadual. Um exemplo claro disso ocorreu em São Paulo após a Proclamação da República, quando os Estados assumiram o controle das terras devolutas, que passaram a ser vendidas e concedidas pelo poder público

² O destaque, nesse sentido, recai sobre a análise deste uso instrumentalizado que os executivos estaduais fizeram desses códigos, moldando-os conforme os seus interesses. No entanto, isso não significa que a existência de um código federalizado garantiria uma aplicação isenta ou democrática, uma vez que o Direito, em sua própria lógica, opera como instrumento de governo para controle e disciplinamento social.

estadual, majoritariamente a correligionários do PRP. Muitos latifundiários cafeeiros do Oeste Paulista expandiram suas propriedades justamente por meio do acesso privilegiado a essas terras estaduais, consolidando um sistema marcado pela concentração fundiária e pela aliança entre elites políticas e econômicas. Ao explorar essas dinâmicas, a pesquisa busca analisar o papel da arquitetura normativa na reprodução das hierarquias sociais e na perpetuação de estruturas autoritárias sob a aparência de legalidade.

Essa realidade demonstra como a transição do regime monárquico para a República não representou uma ruptura definitiva com as práticas centralizadoras do período imperial, mas sim uma reconfiguração do poder em novas bases institucionais. A Assembleia Constituinte de 1890-1891 debateu intensamente os modelos possíveis de federalismo, optando por uma fórmula mista: à União coube a legislação penal (direito substantivo), enquanto os Estados receberam autonomia para legislar sobre o processo penal e organizar suas instituições judiciárias, excetuando-se o Distrito Federal. Foram debatidos intensamente os modelos possíveis de federalismo, divididos entre os dualistas, liderados por Campos Sales e Júlio de Castilhos, que defendiam uma federação com ampla autonomia estadual, e os unitaristas, como Hygino e outros representantes do Nordeste, que temiam o esvaziamento da União e o agravamento das desigualdades regionais. A escolha pelo modelo misto, em que a União manteve a legislação penal de fundo, mas os estados ganharam autonomia sobre o processo penal e a organização judiciária não foi pacífica, mas fruto de tensões entre projetos antagônicos para a nação.

Os embates refletiam contradições profundas: como equilibrar a descentralização política com a integração econômica de um país continental, cujas rendas se concentravam no eixo Sul-Sudeste? Enquanto as oligarquias paulistas e gaúchas viam no federalismo uma garantia de controle sobre seus territórios e recursos tributários, os Estados do Nordeste, mais pobres e dependentes de estruturas centralizadas, resistiam a um modelo que poderia agravar suas disparidades. O resultado foi um compromisso instável: a Constituição de 1891 consagrou a autonomia processual dos estados (artigo 34), mas manteve a União como árbitra de conflitos regionais, um arranjo que, longe de ser neutro, beneficiou as oligarquias locais mais poderosas e consolidou a hegemonia política dos Estados mais ricos como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

Na prática, esse modelo federativo operou uma transferência de eixo do poder central: se antes a concentração política emanava da figura do imperador, agora se radicava nas oligarquias estaduais que controlavam os executivos regionais. O sistema institucionalizou um paradoxo – descentralização formal, mas concentração real de poder

nas mãos dos Presidentes de Estado, que passaram a comandar não apenas o Executivo, mas também os mecanismos de produção legislativa e de execução penal em seus domínios.

A unificação do direito penal material manteve a aparência de coesão jurídica nacional. Enquanto isso, a dispersão dos procedimentos judiciais criou um mosaico de normas processuais que serviam como instrumento de dominação local, onde cada oligarquia estadual desenvolvia suas próprias técnicas de controle social, sempre adaptadas às suas necessidades políticas e econômicas particulares. Dessa forma, a descentralização processual representou a pulverização de lógicas autoritárias, agora territorializadas e personalizadas. O que ocorreu foi uma metamorfose do poder: a herança imperial do controle estatal sobre o judiciário e os mecanismos repressivos não foi superada, mas sim repaginada sob o novo pacto federativo. As oligarquias estaduais, especialmente as mais poderosas, como São Paulo e Minas Gerais, souberam cooptar essas estruturas para seu projeto de dominação.

O Capítulo I se debruça sobre a construção institucional do federalismo na Primeira República, com foco no processo de descentralização processual promovido pela Constituição de 1891. A partir da análise dos debates da Assembleia Constituinte de 1890-1891, são discutidas as disputas entre os projetos centralizadores e federalistas, evidenciando como a opção por um modelo misto, com a União responsável pelo direito substantivo e os Estados incumbidos da legislação processual, criou condições para a autonomização dos sistemas de justiça estaduais. A investigação destaca como esse arranjo foi deliberadamente concebido para atender aos interesses das oligarquias regionais, ao mesmo tempo em que manteve elementos autoritários herdados do Império.

O Capítulo II se dedica ao estudo do Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul, promulgado em 1898, no contexto do governo de Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros, líderes do Partido Republicano Riograndense (PRR). A análise evidencia como o sistema legislativo estadual foi instrumentalizado para consolidar um regime autoritário, no qual o Presidente do Estado acumulava funções executivas e legislativas, exercendo amplo controle sobre a justiça e as forças de segurança. A promulgação do código ocorreu após a vitória de Castilhos na Revolta Federalista (1893–1895), conflito que expressou as tensões entre projetos centralizadores e descentralizadores dentro do federalismo recém-instituído. A repressão ao levante e a posterior reestruturação do sistema jurídico gaúcho foram fundamentais para a consolidação de um arranjo de poder duradouro, que permitiu ao PRR se manter no comando do Estado durante toda Primeira

República. O capítulo demonstra como a produção jurídica local refletiu o projeto político centralizador positivista do PRR, contribuindo para a reprodução de uma ordem social disciplinadora e marcada por práticas autoritárias.

No Capítulo III, a investigação se desloca para o centro do poder federal, analisando o Código de Processo Penal do Distrito Federal de 1925. Diferentemente dos Estados, cabia à União legislar sobre o processo penal na capital do país. O capítulo explora como esse código expressou um esforço de moralização dos espaços urbanos do Rio de Janeiro por meio do agravamento penal da contravenção de vadiagem, revelando uma política de controle social voltada à criminalização da pobreza e à higienização da cidade. A análise busca compreender como o processo penal foi utilizado como ferramenta de regulação dos corpos considerados desviantes, reforçando a seletividade penal e o autoritarismo institucional.

Por fim, o Capítulo IV analisa o caso de São Paulo, Estado que, mesmo com sua robusta estrutura legislativa bicameral e o maior poder militar regional, não aprovou um código de processo penal durante toda a Primeira República. O capítulo investiga as razões políticas e institucionais que levaram o PRP a manter a aplicação dos códigos processuais do Império, complementados por normativas institucionais. A permanência desse arranjo normativo é interpretada como uma escolha deliberada que favoreceu a continuidade das práticas punitivas e da arquitetura institucional do antigo regime, ajustadas aos interesses oligárquicos paulistas. Esse caso, em contraste com os anteriores, permite compreender a diversidade de estratégias adotadas pelos Estados no uso do processo penal como instrumento de poder.

CAPÍTULO I – (DES)CENTRALIZAÇÃO DOS PROCESSOS PENAIS

A transição do Império para a República representou um período de reconfiguração das estruturas políticas e econômicas brasileiras, impulsionado pelas transformações sociais do final do século XIX e das primeiras décadas do século XX. Nas primeiras décadas republicanas, as elites políticas, empenhadas em superar o legado de um sistema penal imperial profundamente vinculado à escravidão, mobilizaram-se para estabelecer um novo ordenamento jurídico. Esse esforço resultou na rápida aprovação do Código Penal de 1890, apenas um ano após a Proclamação da República (1889), e na promulgação da Constituição de 1891, que, entre suas inovações, descentralizou a legislação processual, atribuindo aos Estados a competência para elaborar seus próprios códigos de processo. Tais medidas deram materialidade a um processo de normatização social sustentado pelo desejo de ruptura com o passado colonial e imperial, além da tentativa de modernizar as instituições jurídicas, alinhando-as aos ideais republicanos do grupo que dominou as instituições políticas do novo regime.

Inicialmente, na Assembleia Constituinte de 1890, setores influentes da política e do direito, especialmente liderados pelos constituintes de São Paulo e Rio Grande do Sul, defendiam a federalização integral do sistema penal, alegando que um modelo centralizado não seria capaz de atender às diversidades regionais do país. No entanto, apesar desse debate, nem o Código Penal de 1890 nem a Constituição de 1891 adotaram uma fragmentação completa das leis penais. Como solução conciliatória, optou-se por descentralizar apenas os códigos processuais, conferindo aos Estados o poder de regulamentar seus próprios ritos judiciais. Essa medida, ainda que parcial, garantiu maior flexibilidade às unidades federativas, permitindo que administrassem seus sistemas jurídicos às dinâmicas locais, sem abrir mão de uma base penal unificada em nível nacional.

No decorrer desta tese será feita a análise de três Estados distintos no trato da legislação processual penal: o Rio Grande do Sul, que se destacou como o primeiro a instituir um código próprio de processo penal; o Distrito Federal, cuja especificidade residia na elaboração do único código sob competência direta do legislativo federal; e São Paulo, que, apesar de seu protagonismo na implantação do federalismo republicano, optou por preservar os antigos códigos do período imperial ao longo de toda a Primeira República, sem efetivar sua autonomia legislativa nesse campo. As diferentes configurações políticas e institucionais observadas em cada caso evidenciam como a

República brasileira se consolidou a partir de múltiplas expressões de dominação: em São Paulo, pelo predomínio do PRP sobre as engrenagens políticas e jurídicas; no Rio Grande do Sul, por meio do autoritarismo institucionalizado pelos governos castilhistas e borgistas; e, no Distrito Federal, pelo uso do aparato penal como instrumento de disciplinamento social e afirmação dos valores morais das oligarquias republicanas. Esses arranjos refletem um projeto de poder marcado por práticas oligárquicas, centralizadoras e excludentes, que moldaram a arquitetura repressiva da nova ordem republicana.

O modelo da descentralização processual aprovado apresentava como discurso um equilíbrio entre a autonomia administrativa estadual e a unidade política da União na organização federativa brasileira. Ao transferir para os Estados a competência legislativa sobre os códigos de processo penal, civil, comercial e eleitoral, criou-se um modelo híbrido em que as unidades federativas podiam organizar seus próprios sistemas judiciários, enquanto a União mantinha atribuições específicas, como as legislações substantivas e a legislação processual do Distrito Federal. Esse arranjo produziu uma centralização do poder político nas mãos dos executivos estaduais e federal, mas concedia flexibilidade para adaptações regionais na aplicação do direito, especialmente no que dizia respeito à implementação do Código Penal nacional em cada jurisdição.

Os códigos de processo penal constituem o alicerce normativo que estrutura o funcionamento do sistema de justiça criminal, organizando a operacionalização dos diversos elementos que compõem o aparelho punitivo, tanto no aspecto burocrático e administrativo, quanto na gerência e atuação profissional prática dos sujeitos que compõem as instituições penais. Esses instrumentos jurídicos regulam minuciosamente todo o itinerário processual, desde as etapas investigativas preliminares até a fase executória da sentença, estabelecendo parâmetros para: a coleta e validação de provas; a condução de interrogatórios; e a aplicação de medidas cautelares, como o *Habeas Corpus*. Sua função primordial é assegurar o equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e as garantias fundamentais do acusado, estabelecendo princípios como o devido processo legal, a ampla defesa, a presunção de inocência e a proibição de autoincriminação. Paralelamente, delimitam as competências e obrigações de cada ator do sistema, como juízes, membros do Ministério Público, delegados e chefes de polícia, entre outros.

A estrutura de nomeações para cargos judiciais e a distribuição de competências punitivas e administrativas, organizadas pelos códigos processuais, constituem mecanismos centrais na configuração do poder judiciário estadual. Cada Estado ficou responsável por estabelecer os procedimentos de designação dos funcionários do sistema

jurídico, sejam para magistrados, membros do Ministério Público ou servidores da justiça, estabelecendo seus parâmetros de funcionamento institucional. Do ponto de vista formal, os discursos oficiais enfatizam critérios técnicos e meritocráticos como fundamento desses processos, com o objetivo de promover a confiabilidade judiciária e a garantir a imparcialidade das decisões judiciais. Contudo, na prática, a seleção de operadores do direito frequentemente reflete dinâmicas de poder específicas, onde concorrem interesses institucionais, corporativos e políticos.

As competências atribuídas a cada cargo e o modo de nomeação determinam os limites de atuação dos funcionários, criando diferentes esferas de influência dentro da estrutura judiciária. Isso ocorre porque o método de designação (se por concurso, indicação política, eleição interna ou escolha do Executivo) e as atribuições legais do cargo condicionam tanto a autonomia quanto a subordinação desses funcionários a diferentes instâncias de poder. Como exemplo, podemos observar o caso dos delegados de polícia responsáveis pela segurança e administração das eleições municipais, em geral nomeados pelos Presidentes de Estado e/ou pelos Secretários de Segurança. Observa-se a tendência a alinhar suas decisões operacionais aos interesses do grupo no poder, o que afetava a neutralidade das ações policiais em períodos eleitorais, favorecendo a manutenção das hegemonias partidárias locais.

Em resumo, os códigos de processo penal desempenham um papel fundamental na organização administrativa do Estado. A construção de um Estado envolve uma série de elementos políticos, legais e institucionais, entre os quais os códigos de processo penal exercem um papel crucial. Esses códigos, ao estabelecerem as regras e procedimentos para a condução dos processos criminais, não apenas organizam a aplicação da lei, mas também moldam as relações de poder entre os diferentes atores políticos e sociais. Através da definição de crimes, da forma de julgamento, das penas aplicáveis e de outros aspectos, os códigos de processo penal reproduzem as visões de justiça e de ordem social da sociedade em que são criados. Além disso, ao estabelecerem as regras do sistema punitivo, os códigos de processo penal também influenciam a forma como os diferentes grupos e interesses políticos competem pelo poder e pela representação no Estado, contribuindo assim para a construção e consolidação da governamentalidade³.

³ “Por essa palavra, ‘governamentalidade’, entendo o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança” (FOUCAULT, 2008, P:143)

Os códigos processuais penais representam a estruturação formal do poder punitivo estatal, porém sua configuração resulta de um processo histórico dinâmico e multidirecional. Seguindo a perspectiva de Paul Veyne (2008), compreendemos que as transformações nas instituições judiciárias emergem da intrincada conjugação de fatores políticos, econômicos, sociais e culturais. Essa abordagem multifatorial se opõe a análises reducionistas que pretendam explicar as mudanças institucionais da Primeira República por meio de causas isoladas, seja a descentralização processual, seja a hegemonia cafeeira. O estudo desse período exige, antes, compreender como diversas forças, tensionadas por interesses oligárquicos, projetos autoritários e dinâmicas excludentes, atuaram na conformação do aparato jurídico. Veyne alerta precisamente contra os perigos de analisar tais processos através das "grandes noções eternas da história" (p.248), como o Estado, o governo, o direito ou a democracia, quando tomadas como categorias abstratas e imutáveis. Essa visão essencialista tende a apagar as nuances das práticas concretas e dos contextos específicos que efetivamente estruturaram as instituições. Na realidade, foi através das complexas interações entre agentes diversos, em arenas de disputas políticas e sociais, que se consolidaram novas formas de organização do poder punitivo durante o período republicano.

A escolha do Estado republicano e de seus códigos como analisadores da pesquisa justifica-se precisamente por revelarem os objetivos dos grupos que exerceram o domínio político entre 1889 e 1930. Como demonstra Foucault (2008), o Estado não deve ser entendido como uma entidade monolítica, mas como um "conjunto de táticas e estratégias de governo", fragmentado em múltiplas relações de poder que permeiam a sociedade. Nas palavras do autor: "Ora, o Estado sem dúvida não mais hoje em dia do que no curso de sua história, nunca teve essa unidade, essa individualidade, essa funcionalidade rigorosa e, diria até, essa importância" (p. 144). Essa perspectiva nos permite desnaturalizar a noção abstrata de Estado como centro unificado de poder, mostrando-o antes como um campo de disputas onde diferentes atores, como as oligarquias regionais, o nascente empresariado urbano e as forças armadas, imprimiram seus projetos políticos.

Os códigos processuais, nesse sentido, funcionam como dispositivos que materializam essas estratégias de dominação. Ao descentralizar a legislação processual, por exemplo, a Primeira República não apenas reorganizou o judiciário, mas criou mecanismos diferenciados de controle social, adaptados aos interesses das oligarquias locais que sustentavam o regime. Longe de ser uma instituição autônoma, o Estado republicano revela-se, assim, como uma arena onde se entrelaçam práticas jurídicas,

econômicas e políticas, um efeito dessas relações e não a sua causa ou fundamento. A análise dos códigos, portanto, não se restringe ao plano normativo, mas expõe as táticas concretas pelas quais certos grupos mantiveram seu poder, excluindo outros do acesso à justiça e à participação política.

Em particular, esta pesquisa estuda as estratégias políticas propostas na reconstrução do sistema jurídico penal na transição do Império para a República. Em diversas obras, no decorrer de sua vida, Foucault⁴ irá analisar como a punição faz parte dos modos de governo. A forma de punir é composta por suas significações, o lugar que ocupa dentro das instâncias de poder (aplicada diretamente por um monarca ou instituída por um corpo judiciário macro), o caráter prático que assume e diversos fatores que fazem parte dos dispositivos estratégicos das relações de poder.

Essa investigação sobre os códigos processuais penais como instrumentos de poder na Primeira República dialoga diretamente com a abordagem foucaultiana dos dispositivos estratégicos. Afinal, como Foucault (2014) demonstra em sua análise arqueológica, não basta estudar as estruturas jurídicas em si, é preciso desvendar como os discursos sobre a justiça penal produzem verdades que legitimam certas formas de dominação. Na perspectiva historiográfica abordada, o discurso assume uma função enunciativa significativa. Ao realizar uma análise discursiva através de uma abordagem arqueológica do conhecimento, o foco não se limita apenas às questões linguísticas, mas sim às implicações estratégicas presentes no jogo do poder. A abordagem histórica proposta pela arqueologia do conhecimento busca examinar a produção da verdade no contexto político, considerando seus vínculos sociais, coletivos, subjetivos, econômicos, normalizadores, judiciais e outros aspectos pertinentes.

Tal como descrito por Foucault, na obra *A verdade e as formas jurídicas*, a instituição do processo penal foi, na realidade, uma forma de se transformar a vingança privada em vingança pública e, com isso, dotar de maior racionalidade os procedimentos empregados na realização da guerra e no estabelecimento da paz. Assim, compreender como os procedimentos racionais ou estatais de administração da justiça foram sendo progressivamente constituídos e transformados em uma dada localidade pode conceder uma medida aproximada de quais são os principais valores desta ou qual é a moral vigente nessa sociedade. (RIBEIRO E DUARTE, 2011, P. 43)

Ao analisar como foram adotados os diferentes modelos desses códigos, é possível identificar como eles foram usados para legitimar e consolidar o poder dos grupos dominantes sobre o Estado, ao mesmo tempo em que reprimiam e disciplinavam os

⁴Michel Foucault produziu diversas obras nos que se debruça sobre a lógica penal, algumas delas serão utilizadas neste trabalho como ferramenta para entender as transformações no Código Penal do império. Entre as obras podemos citar “Vigiar e punir” (2013), “Sociedades punitivas” (2015), “Em defesa da sociedade” (2010) e “A verdade e as formas jurídicas” (2003).

grupos marginalizados. Além disso, uma breve análise da história dos códigos de processo penal no Brasil irá nos permitir compreender como esses dispositivos de poder foram transformados e adaptados ao longo do tempo para atender aos interesses desses grupos, mantendo assim a estrutura de poder estabelecida.

I. Sobre o Código de Processo Penal no Brasil

Inicialmente, é importante compreendermos a função dos Códigos de Processo. Esses códigos não apenas regulam e organizam os procedimentos legais, estabelecendo normas e diretrizes para a condução dos processos judiciais, mas também possuem uma relevante função administrativa. Eles determinam os modelos de nomeação e ocupação dos cargos que compõem o sistema judiciário, definem vencimentos, planos de carreira e estruturas hierárquicas, assegurando o funcionamento ordenado da máquina judicial. Ao compreendermos a natureza e o propósito desses códigos, somos capazes de apreciar sua influência e impacto na institucionalização do Estado. A partir do processo são deliberadas as funções dos cargos de todo o sistema jurídico (direito penal, civil, comercial, entre outros), as hierarquias, os ritos processuais e, ainda, aspectos administrativos essenciais para a gestão do Judiciário, como por exemplo a regulação da atuação da polícia judiciária. Ou seja, o direito processual é o responsável por determinar por quem e de que modo as legislações serão aplicadas. De acordo com a cultura jurídica, o processo representa não apenas o aspecto mais técnico do direito, mas também seu viés administrativo, servindo como um instrumento fundamental para a organização e eficiência dos Estados.

Seguindo esse mesmo princípio, os Códigos de Processo Penal são uma parte crucial do sistema judiciário punitivo, pois estabelecem os procedimentos e regras que devem ser seguidos durante a investigação, inclusive o processo e o julgamento de crimes. Teoricamente, eles são fundamentais para garantir que os direitos dos acusados sejam protegidos e que a justiça seja alcançada de maneira justa e imparcial, pois eles devem determinar a forma mais eficiente e idônea do processo. Os Códigos de Processo Penal geralmente abordam diversas áreas, incluindo: o processo de investigação, estabelecem as regras para a realização de investigações preliminares, englobando a condução de interrogatórios, buscas e apreensões, além da coleta de provas; regula as denúncias, como as acusações criminais são formalmente apresentadas e como os acusados são notificados e convocados para responder às acusações; estabelecem os procedimentos para a

condução do julgamento, envolvendo a entrega de provas, o interrogatório de testemunhas e a apresentação de argumentos; finalmente, estabelecem os critérios e procedimentos para a imposição de sentenças, contendo a avaliação de fatores atenuantes/agravantes e a determinação da pena. Os Códigos de Processo Penal também podem abordar questões relacionadas aos direitos dos acusados, como o direito ao devido processo legal, o direito a um julgamento justo e imparcial, o direito a um advogado de defesa público, o direito a *habeas corpus*, entre outros.

De acordo com Pierangelli (1983), o processo penal pode ser classificado em três tipos principais. Primeiro, veremos o Processo Penal Inquisitório. Nesse modelo, existe apenas uma figura para deliberar sobre a acusação e o julgamento, o juiz (inquisidor). O juiz pode convocar testemunhas, realizar interrogatórios e até mesmo buscar evidências por conta própria. O juiz também pode decidir se há mérito suficiente para acusar uma pessoa e, em alguns casos, pode até mesmo atuar como promotor. Deste modo, o réu perde seu direito amplo à defesa, pois não possui abertura para o contraditório no processo.

Há, também, o Processo Penal Acusatório. Nesse tipo de processo, a investigação e a acusação são realizadas por um órgão independente do tribunal, onde há separação entre as partes de acusação e julgamento, “a instrução resulta contraditória, com a amplitude assegurada e o debate público entre as partes é um fato sensível” (PIERANGELLI, 1983, P.102). Esse modelo é considerado mais justo que o anterior no direito, pois, assim, o processo está aberto ao contraditório, o que permite o amplo direito de defesa e o juiz/julgador deve exercer, teoricamente, a imparcialidade. O juiz atua como um julgador imparcial, garantindo que as partes cumpram as regras do processo, mas não participem da investigação ou acusação. A defesa e a acusação têm igualdade de oportunidades para apresentar provas e argumentos durante o julgamento.

Unindo características dos dois modelos anteriores há o Processo Penal Misto ou Eclético. Esse é o modelo que podemos classificar como o nosso atual processo penal. Ele é composto por duas fases de processo. Uma primeira fase inquisitiva e sigilosa, cujo no Brasil normalmente é efetuado pelas forças policiais com o inquérito policial. E a outra fase é acusatória, no qual o processo legal abre para o debate das partes, permite o contraditório, a ampla defesa e o julgamento imparcial, normalmente exercido pelo judiciário. Esses aspectos técnicos serão observados para identificar os tipos de código processuais adotados, os objetivos políticos das escolhas feitas pelos Estados e as correntes filosóficas jurídicas que deram embasamento nas suas produções. Cada tipo de

processo tem suas próprias vantagens e desvantagens, em que a escolha de um sistema processual pode depender das tradições jurídicas e culturais de um país, bem como de considerações políticas e sociais.

Vamos agora explorar a trajetória dos códigos de processo penal no Brasil, investigando suas transformações e continuidades ao longo do tempo e o impacto que tiveram no sistema jurídico nacional. Serão analisadas como fonte neste capítulo as justificativas do Código de Processo do Distrito Federal, comentado por Cândido Mendes Almeida (1925), e a obra clássica de Piriangelle (1983) sobre a história do processo penal. Segundo Piriangelle, se faz relevante um recuo histórico abrangente, já que a construção processual brasileira foi profundamente marcada pelos códigos vigentes no período colonial e imperial. Um exemplo emblemático dessa herança jurídica tardia é no campo civilista: o primeiro código civil brasileiro só foi promulgado em 1916, ou seja, 18 anos após a Proclamação da República, mantendo-se as Ordenações Filipinas como base legal no ínterim e evidenciando a permanência de estruturas jurídicas lusitanas mesmo após a independência. Diante desse cenário, nossa pesquisa percorrerá brevemente o passado processual brasileiro, destacando as mudanças formais e, principalmente, as aplicações políticas desses códigos pelos grupos dominantes em cada contexto histórico, desde a colônia até a consolidação do sistema republicano.

Durante o período colonial, o Brasil estava sob a legislação portuguesa, e não havia um código de processo penal específico para o território brasileiro. O sistema jurídico e processual que vigorava no Brasil era, em grande parte, uma transposição da legislação portuguesa. Segundo Ribeiro e Duarte (2011), a construção do sistema jurídico brasileiro foi influenciada pela Igreja Católica, que estabeleceu o sistema de justiça criminal da Europa Ocidental. No caso do Brasil, houve a implementação do modelo punitivo de Portugal em sua colônia, o que resultou em uma estrutura jurídica que refletia as normas e valores da metrópole, mas que também se adaptou às necessidades e realidades locais. Essa influência da legislação portuguesa foi marcante na formação do sistema jurídico e processual brasileiro, e sua continuidade foi observada ao longo do período colonial e mesmo após a independência, quando o Brasil ainda manteve uma forte ligação com Portugal.

Assim, no Brasil, o Estado antecedeu a organização da sociedade, constituindo-se em um motor desse processo e, exatamente por isso, as instituições inauguradas a partir da difusão tiveram de ser adaptadas ao longo do tempo à realidade brasileira. Essa imposição do sistema de justiça criminal por Portugal, em detrimento de sua lenta e

gradual instituição, fez com que a realidade brasileira se tornasse peculiar por ter um direito que não é informado pelos costumes locais e sim pelos costumes da metrópole. (RIBEIRO E DUARTE, 2011, P. 44)

A administração da justiça no Brasil colonial era feita principalmente por meio das Ordenações Filipinas, “foram elas que, por mais de dois séculos, foram aplicadas no nosso País, até mesmo depois da independência” (PIERANGELLI, 1983, P.61). Era um conjunto de leis promulgadas em Portugal no século XVI, durante o reinado de Filipe I (II de Espanha), que também se aplicava às colônias ibéricas. As Ordenações Filipinas continham disposições sobre processos criminais, incluindo a definição de crimes, a forma de julgamento, as penas aplicáveis, entre outros aspectos. Podemos destacar o processo de devassa que, segundo Pierangelli (1983), refletia a forte influência do direito canônico na persecução criminal luso-brasileira, combinando o caráter inquisitorial e sigiloso da tradição eclesiástica com os interesses da Coroa portuguesa na repressão penal. No entanto, o sistema jurídico e processual do Brasil colonial era bastante rudimentar em comparação com os sistemas modernos. Não havia, por exemplo, um código de processo penal abrangente que estabelecesse procedimentos detalhados para a condução dos processos criminais. As práticas processuais variavam bastante de acordo com a região e com as autoridades locais, sendo, em geral, os processos marcados por arbitrariedades e abusos de poder.

A chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil, em 1808, promoveu uma série de mudanças significativas na estrutura jurídica e burocrática do Brasil Colônia. A transferência da Corte Portuguesa para o Brasil foi motivada pela invasão napoleônica em Portugal, que obrigou a família real a buscar refúgio em sua colônia mais distante. A presença da Corte no Brasil investiu em uma série de transformações legais e administrativas que impactaram profundamente a organização política e social do país.

A presença da Corte no Brasil também teve um impacto direto na estrutura jurídica do país. A Família Real trouxe consigo muitos funcionários e burocratas, que ocuparam cargos importantes na administração pública. Isso resultou na criação de novos tribunais e órgãos judiciais, bem como na promulgação de novas leis e regulamentos. De acordo com Pierangelli (1983), desde a chegada ao Brasil, o Príncipe Regente emitiu diversos decretos para a criação de órgãos e cargos judiciários, como o Conselho Supremo Militar e de Justiça (em 1º de abril) e a Intendência Geral da Polícia (em 10 de maio). Em maio, a Relação do Rio de Janeiro foi elevada à categoria de Casa de Suplicação, convertendo-a em Superior Tribunal de Justiça e novos cargos judiciais (juizes de fora, ouvidores,

corregedores, juízes ordinários) foram criados nas novas vilas, com seus serventuários e oficiais de justiça. As novas estruturas judiciárias instituídas com a chegada da Corte ao Brasil marcaram a implementação de estratégias de poder típicas de uma monarquia europeia, agora transpostas para os trópicos, evidenciando a tentativa de consolidar um modelo político e institucional que reafirmasse a autoridade da Coroa em seu território colonial.

Com a independência do Brasil em 1822, ocorreu uma mobilização significativa para a construção de um conjunto de leis e uma estrutura burocrática nacional que refletisse a nova realidade política e jurídica do país. A independência marcou o início de um processo de reorganização das instituições estatais, com o objetivo de implementar uma administração pública e um sistema jurídico capazes de atender às necessidades de um Estado independente. Nesse contexto, foram promulgadas várias leis e regulamentos que visavam criar uma nova ordem jurídica e administrativa, como a Constituição de 1824, que instituiu regime monárquico e o sistema político do Brasil Império com a separação de poderes; o Código Criminal de 1830, que instaurou a legislação penal do Brasil Império e o Código de Processo Criminal de 1832, que estabeleceu os procedimentos para processos criminais no Brasil. Além disso, foram criados novos tribunais e órgãos judiciais, bem como novas instituições de ensino superior.

A necessidade de produzir um código de processo penal brasileiro durante o Império surge da complexidade do sistema jurídico e processual que vigorava no Brasil na época. Foi estabelecido, na Constituição de 1824, a manutenção das leis portuguesas até a produção de novos ordenamentos. No entanto, com o passar do tempo, a aplicação das Ordenações Filipinas, no Brasil imperial, tornou-se cada vez mais problemática devido às diferenças entre as condições locais e as disposições das leis. Além disso, a crescente demanda por uma justiça mais eficiente, aliada à aspiração de autonomia política e jurídica, levou à necessidade de criar um código de processo penal brasileiro que refletisse as especificidades do país. Assim, a produção de um código de processo penal brasileiro durante o Império foi uma resposta à necessidade de modernizar e adequar o sistema jurídico e processual às condições e demandas locais, contribuindo para a construção de uma identidade jurídica brasileira e para a consolidação do Estado.

O primeiro código de processo penal do Brasil Império foi promulgado em 1832, sob o governo de Dom Pedro I. Chamado de Código de Processo Criminal, ele foi uma adaptação do Código de Processo Criminal de Portugal de 1832 e estabeleceu procedimentos para processos criminais no Brasil. A partir do Código do Processo

Criminal do Império (1832), passaram a existir juizes de paz eleitos, juizes municipais, juizes de direito nomeados e jurados. Os juizes de paz só inocentavam ou condenavam quando o crime era pouco grave ou quando a pena estabelecida era leve, já que, nos demais crimes, o julgamento final cabia ao conselho de jurados, presidido por juizes de direito, em sistema semelhante ao que hoje é aplicado aos crimes dolosos contra a vida. Já a acusação e o julgamento, nos crimes de maior responsabilidade, de pena superior a seis meses de prisão, passaram a ser realizados por meio de processos públicos e orais diante do júri. (RIBEIRO E DUARTE, 2011, P. 47)

Esse código introduziu várias inovações em relação ao sistema anterior, como a separação entre investigação e julgamento, a presunção de inocência e o princípio do contraditório. Além disso, o código estabeleceu procedimentos para processos criminais, como a forma de julgamento, as penas aplicáveis, entre outros aspectos. O Código de Processo Criminal de Primeira Instância teve sua elaboração iniciada em 1829, por demanda do Imperador D. Pedro I, sendo aprovado e promulgado em 1832 pela Regência Permanente Trina. Produzido por um Gabinete liberal moderado, o código incorporou inovações consideradas modernas para a época, como destacou Pierangelli (1983), especialmente por vigorar em um Império centralizado. Sua promulgação coincidiu com um contexto político singular: a abdicação de D. Pedro I (1831) e o avanço de reformas que buscavam equilibrar o poder central com os grupos dominantes regionais. Assim, o código também serviu como instrumento político para fortalecer as potências locais, sobretudo por meio da ampliação das atribuições dos juizes de paz e municípios, alinhando-se ao ideário liberal que ganhava força no período regencial.

Portanto, o Código teria de se fundar no pensamento político-filosófico da época. Conseqüentemente, o conservador perceberia a nova legislação como excessivamente liberal e o liberal a entender como perfeitamente adequada à época, apta a garantir eficazmente a liberdade individual em frente ao arbítrio. (PIERANGELLI, 1983, P.100). Devido à celeridade da aprovação do Código de Processo em 1832, desde 1833 foram abertos pedidos de alterações e reformas do mesmo. Eram identificadas lacunas a serem preenchidas ou cláusulas que não possuíam coerência com a realidade do sistema judiciário já existente. Um exemplo que podemos citar é a Lei nº 4 de 10 de junho de 1835⁵, que aumenta o rigor punitivo e encurta o processo de execução das punições de

⁵ LEI Nº 4 DE 10 DE JUNHO DE 1835. Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua

escravos que cometem crimes contra senhores, feitores e seus familiares.

Duas questões centrais são apresentadas por Ricardo Pirola (2012) como possíveis justificativas para tal precocidade de transformação legislativa. O primeiro ponto que ele apresenta é o aumento das insurreições organizadas de escravos após 1830, principalmente após a abdicação de D. Pedro I e no início do período regencial em 1831; e o segundo ponto era justamente um posicionamento político de aprovação de um Código Criminal e um Código Processual do Império nos moldes da ilustração, que minimamente apresentassem uma proposta que atendessem de forma prática os objetivos de eficiência penal, para ser ajustado com o tempo frente às necessidades emergentes.

O Código Criminal foi inicialmente proposto em 1827 por Bernardo Pereira de Vasconcelos e entrou em discussão no Parlamento no segundo semestre de 1830. De acordo com Pirola (2012), o código aprovado não era perfeito, segundo o sentimento dos parlamentares, e as únicas preocupações que geraram alterações no projeto estavam relacionadas às arbitrariedades na perseguição a opositores políticos. As mudanças feitas foram para impedir que opositores e insurgentes (brancos) sofressem penas de morte e galês. Por isso, as disputas políticas entre liberais e conservadores não estariam à mercê do julgo do imperador. Os demais artigos seriam revisados com o tempo.

O Código Processual do Império de 1832⁶ também foi aprovado seguindo o mesmo rito. O projeto foi apresentado em 1829, posteriormente à aprovação do Código Criminal que recebeu maior prioridade, e foi aprovado sem grandes debates em 1832. Novamente a aprovação se deu sob os argumentos da necessidade de ajustes em alguns pontos, mas com a urgência de melhora do sistema judiciário, as normas, como estavam expostas e se faziam suficientes. Dessa forma, pode-se dizer que o processo de criação tanto do Código Criminal quanto do Código do Processual ocorreu com a atenção mais voltada para a superação do sistema de Justiça do Antigo Regime do que para a formação de um modelo acabado para o novo Império. Ambos os códigos nasceram com a promessa de revisão de seus artigos para adequadamente pudessem se encaixar nas formatações do nascente Estado brasileiro. (PIROLA, 2012, P:105)

Nesse momento mesmo as divergências políticas entre liberais e conservadores foram colocadas à parte em prol da construção de um sistema legislativo nacional.

companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem. Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoutes a proporção das circunstancias mais ou menos aggravantes.

⁶ BRASIL, Lei de 29 de novembro de 1832.

Naquela conjuntura política foi mais interessante para os dois grupos se unirem e abandonar as marcas do passado colonial para construir novas normas nacionais, do que prolongarem exaustivamente o processo de aprovação das leis colocando ponto a ponto em pauta para o debate. Segundo Neder (2007), naquele contexto havia um inimigo em comum a ser controlado. Os Códigos Criminal e de Processo visavam garantir a manutenção da dominação escravista e foram motivados pelo medo da revolta escrava. A legislação penal não apenas refletia os interesses da elite senhorial, como também estruturava dispositivos de contenção preventiva contra possíveis levantes, consolidando uma racionalidade repressiva voltada ao controle dos corpos negros escravizados. Nesse sentido, o aparato jurídico-criminal funcionava como instrumento político de defesa da ordem escravista, legitimando a violência estatal em nome da estabilidade social e da preservação da propriedade.

O período regencial (1831-1840) foi atravessado por diversas revoltas de diferentes grupos sociais com reivindicações políticas, econômicas, chegando a demandar o fim do uso da mão de obra escrava (com movimentos organizados pelos próprios escravizados). Jofre Teófilo Vieira em sua dissertação *“Uma tragédia em três partes”* (2010) aborda como as disputas dos grupos políticos inflamaram os movimentos sociais de rua do período. Esse momento histórico foi marcado por intensas disputas entre os diferentes campos de poder institucional – Executivo, legislativo, poderes locais e o poder central –, em um contexto no qual os códigos de processo atuaram como instrumentos jurídicos estratégicos, distribuindo competências e demarcando hierarquias entre as diferentes instâncias de poder.

Havia, naquele momento, uma dificuldade para estabelecer um sistema nacional de dominação. Com isso, as revoltas regenciais produziram um grande estremecimento das estruturas sociais, principalmente após 1835, com as forças das revoltas federalistas e separatistas como a Cabanagem, no Pará; a Balaiada, no Maranhão e no Piauí; e a Farroupilha, no Rio Grande do Sul. Em 1835, também aconteceu a maior revolta escrava do Brasil: a Revolta do Malês⁷, na Bahia, que vai dar materialidade aos medos senhoriais durante toda a duração do escravismo brasileiro. Segundo Vieira (2010), as agitações regenciais ameaçavam a manutenção das hierarquias entre corte e províncias, bem como

⁷ Revolta dos Malês de 1835 foi uma mobilização de escravizados de origem islâmica em Salvador, capital da província da Bahia. Apesar de ter sido rapidamente contida, a revolta se tornou um símbolo da capacidade de mobilização negra que iria assombrar o período regencial e futuramente o império de D. Pedro II. Ver mais em: REIS, João José. *Rebelião Escrava no Brasil: A História do Levante dos Malês* (1835). São Paulo, Brasiliense, 1986

entre proprietários e comerciantes, colocando em disputa a base da estrutura social imperial, o domínio de senhores sobre os escravizados e a unidade territorial do Império. Tais fatores promoveram reformas políticas e legislativas, entre elas a Reforma no Código de Processo Criminal de 1841.

Segundo Faoro (2001), o Código de Processo Criminal do Império de 1832 e suas reformas, em 41 e 71, foram importantes ferramentas de centralização e descentralização política administrativa do Império, de acordo com as estratégias do poder imperial em cada circunstância. Com a Reforma do Código de Processo Criminal de 1841, todo o sistema jurídico do Império era nomeado e organizado pela Corte, com a designação direta de diversos cargos do sistema jurídico (de atuação local ou central), conferindo poder de juízo aos chefes de polícia. Faoro irá denominar a Lei de dezembro de 1841 como um dos “esteios da paz imperial” (2001, P. 397), pois foi responsável pela centralização do poder imperial. Esse movimento pendular entre centralização e descentralização atingiria novo patamar com a reforma de 1871, que reintroduziu elementos de autonomia local, demonstrando como os códigos processuais funcionaram como verdadeiros termômetros das relações de poder no Império, ora concentrando, ora redistribuindo competências conforme os projetos políticos em disputa.

Ao analisar as estruturas jurídicas dos códigos de 1832 e a reforma de 1841, Monica Duarte Dantes (2020) observa que a principal diferença está na deliberação do poder penal. O Código de Processo Criminal de 1832 dividia as províncias em Distritos de paz, compostos por juízes de paz eleitos, escrivães e inspetores de quarteirão; Termos, compostos pelos júris de acusação, juízes municipais nomeados a partir de uma lista tríplice, promotores públicos, entre outros; e Comarcas, formadas por juízes de direito e chefe de polícia, nomeados pelo imperante. Nesse código, a formação de culpa e o julgamento das contravenções ficavam ao encargo dos juízes. Dantes ressalta que todo processo é centrado na responsabilidade dos “Juízes de Facto”, os magistrados eleitos, configuração que no Direito é denominada por “justiça cidadã”. Sabemos que, no que tange ao modelo eleitoral imperial, o fato desses juízes passarem por processos eletivos não era sinônimo de participação de todas as camadas populares na construção judiciária. O voto no império era censitário e indireto, porém altamente restrito. Cabe ressaltar, todavia, que esse modelo de processo evoca uma maior participação dos núcleos políticos provincianos.

Entretanto, a lei de 3 de dezembro de 1841, “Reformando o Código do Processo Penal”, alterou as competências de autoridades judiciárias e policiais, criou novos cargos

e modificou as formas de eleição e nomeação. Os chefes de polícia tornaram-se figuras centrais nessa reforma, sendo nomeados pelo Imperador ou presidentes de província, podendo ter experiência e formação judicial ou não. Foram retiradas as atribuições dos magistrados eletivos e foram concedidas às autoridades policiais com competências concorrentes, criando espaço para conflitos jurídicos. Os juízes municipais também passaram a ser nomeados pelo Imperador entre os bacharéis e receberam atribuições criminais e policiais que, anteriormente, eram dos juízes de paz (eleitos). Os juízes de direito também passaram a ser nomeados pelo Imperador, dentre os juízes experientes. A formação de culpa passa a ser de competência dos subdelegados e delegados, juiz municipal e chefes de polícia.

Essa característica, de concentração do poder de formação de culpa em juízes nomeados, delegados e chefes de polícia, constitui uma importante continuidade jurídico-penal, que será observada nos códigos e legislações processuais estaduais da República. Em outras palavras, o período republicano preservou, como herança do Império, especialmente do Código do Regresso conservador de 1841, estruturas processuais de caráter autoritário, nas quais a apuração criminal permaneceu sob controle de autoridades diretamente vinculadas ao poder executivo, reproduzindo o modelo imperial de gestão política do sistema de justiça punitiva.

Outros aspectos do processo também foram alterados pela Reforma de 1841, como a instituição do Júri de Acusação, que funcionava como uma etapa preliminar da acusação. Além disso, reduziu-se o número de votos para a condenação, entre outras mudanças que possuíam como objetivo simplificar e acelerar o processo penal. Veremos, no decorrer dos capítulos, que a redução do poder dos tribunais do júri também se consolidará como um marco nas codificações estaduais republicanas, particularmente nos códigos de inspiração mais positivista, como os do Rio Grande do Sul e São Paulo, que, seguindo a tradição centralizadora do Código de 1841, limitaram progressivamente a atuação popular no judiciário penal, em favor de uma justiça técnica e controlada pelo aparato estatal.

Segundo Dantas (2020), com a reforma de 1841 e os regulamentos adicionais, a responsabilidade de ordenamento judiciário fica totalmente ao encargo dos Presidentes de Província e do Imperador, retirando a maioria dos magistrados eleitos. Escrivães, oficiais de justiça, carcereiros e inspetores de quartirão não seriam mais escolhidos por magistrados eleitos. Caberia às autoridades nomeadas procederem ou não à pronúncia dos acusados, e não mais ao júri. Isto é, a província não atuava mais como instância decisória

do sistema punitivo.

A diferença dos códigos processuais ressalta os embates políticos que derivaram para uma descentralização ou centralização e, além disso, aponta para o embate entre os poderes Legislativo e Executivo. Em verdade, o que estava em questão eram dois modelos distintos de organização política, com diferentes concepções acerca dos poderes e das relações entre eles. A deputação, que não só elaborou os projetos de código de processo (em 1830 e 1831), como também formulou a lei da Regência e, por fim, discutiu as bases da reforma constitucional (isto é, o projeto de lei de 1832 que autorizava a próxima legislatura a reformar a Constituição), defendia claramente um modelo de organização em que o poder legislativo se sobressaía em relação aos restantes, principalmente o Executivo. Esse modelo implicava um judiciário livre das imposições da magistratura togada (indicada pelo centro), assentado, portanto, em juízes leigos eletivos, magistrados (bacharéis ou não) selecionados por autoridades eleitas e, finalmente, jurados, isto é, cidadãos (na concepção da época, obviamente). Já os artífices da Reforma de 1841, propunham um modelo radicalmente distinto do anterior. Visavam a fortalecer o Executivo, o que implicava restringir, ao máximo, a existência de autoridades e instâncias eletivas, bem como a participação direta de cidadãos, mormente nos conselhos de jurados. (DANTAS, 2020, P. 119)

De acordo com Dantas, as críticas à Reforma de 1841 estavam preocupadas com o fortalecimento do poder Executivo, com a restrição das autoridades eletivas e a ausência da participação dos grupos políticos eleitos. É importante ressaltar que, no Império, os eleitores e elegíveis eram essencialmente homens brancos com poder censitário. Na Primeira República, por exemplo, o Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul, aprovado em 1898 — cujas particularidades serão examinadas no capítulo seguinte —, integrou um sistema jurídico que concentrou poderes no Executivo estadual, tal qual o modelo processual de 1841. Esse autoritarismo do Executivo perante o Legislativo e o Judiciário foi característico do modelo político do Partido Republicano Riograndense (PRR) sob a liderança de Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros. Nesse arranjo, o Legislativo estadual tinha sua atuação restrita a questões orçamentárias, enquanto os presidentes de província (e posteriormente os governadores) detinham a prerrogativa de iniciativa, elaboração e aprovação das leis, consolidando um sistema de centralização decisória que se refletiu na própria estrutura processual penal gaúcha.

Contudo, retomando ao Império, com a ascensão de gabinetes liberais, projetos para alteração das reformas processuais foram apresentados em 1850 e 1860 - embora

não tenham sido aprovados. A ironia histórica é que foi justamente sob um parlamento de maioria conservadora, em 1871, que se aprovou uma nova reforma judiciária, de aspecto descentralizador, demonstrando como as dinâmicas entre centralização e liberalismo jurídico nem sempre seguiam divisões partidárias rígidas.

Ao analisar os debates parlamentares que levaram a reforma judiciária de 1871, Gabriel Cerqueira (2014) observa que os sentimentos políticos que mobilizaram a produção da nova lei estavam relacionados a um reformismo institucional moderno-conservador. O novo processo penal retomou a separação entre atribuições de polícia e justiça, além de ter sido instaurado no nosso sistema jurídico o inquérito policial. A reorganização da administração da justiça, pela via do processo penal, é um passo importante para dar base às reformas mais significativas, especialmente a do estatuto da escravidão. Não só se incorporaram princípios do iluminismo penal, como também se sofisticou a estrutura de controle social do judiciário, atribuindo-lhe funções mais específicas ao mesmo tempo que se distinguiu e se fortalecia o poder policial. Com a Reforma Judiciária de 1871, a magistratura e a polícia começam a ganhar contornos mais nítidos e mais próximos do que são estas instituições no tempo presente. (CERQUEIRA, 2014, P. 78)

A década de 1870 é marcada por um processo de mudança social e crise da coalizão política imperial. Ao mesmo tempo que as forças de resistência estavam dificultando a manutenção do modo de produção baseado na mão de obra escrava, a estrutura legislativa era ocupada pela elite senhorial. No processo de mudanças sociais, Senadores e Deputados usavam as ferramentas institucionais que controlavam para criar recursos capazes de manter seus privilégios frente ao processo de emancipação. Leis emancipacionistas, como a Lei do Ventre Livre de 1871 e a Lei do Sexagenário de 1885, ao mesmo tempo que davam garantias legais aos escravizados, atendiam a muitos interesses dos senhores, garantindo, por exemplo, o pagamento de indenização àqueles que libertassem seus cativos. Nesse contexto é que se dá o processo de transição da mão de obra cativa pelos trabalhadores livres imigrantes europeus, iniciando nos latifúndios paulistas desde a década de 1870, restringindo o acesso da população negra livre ao trabalho assalariado. Na década de 1870 também emergem os debates republicanos com a “Geração de 1870”⁸, um grupo de jovens intelectuais que se identificava como liberais

⁸ Ângela Alonso, ao analisar o desenvolvimento dos movimentos abolicionistas e republicanos, denominará de “Geração de 1870” o grupo plural de jovens juristas, políticos, militares e intelectuais que fizeram parte desses conjuntos que se identificavam como liberais e modernos, e por vezes abolicionistas. (ALONSO,

e modernos, mas não necessariamente abolicionistas.

A Reforma Judiciária de 1871, aprovada pelo Gabinete Conservador, foi o desfecho de uma série de esforços anteriores para remodelar o poder local presente na magistratura leiga e institucionalizar a magistratura profissional, visando conceder-lhe independência em relação aos demais poderes. Segundo Cerqueira, a proposta aprovada foi uma alteração da emenda apresentada em 1866 por Nabuco de Araújo, com um viés mais liberal. No entanto, em 1870, o projeto foi modificado no Senado por José de Alencar e Tristão de Araripe, promovendo uma guinada conservadora.

Com a reforma, houve o retorno das atribuições judiciais aos juízes de paz e de direito. Com a divisão da formação de culpa em duas esferas, inquérito policial e julgamento judicial, há o afastamento do controle judicial da legalidade dos procedimentos policiais. Essas foram importantes conquistas das alas liberais. Porém, uma vitória do campo conservador foram as prisões preventivas realizadas independente de ordem judicial. Essa medida é analisada por Cerqueira como o arbítrio senhorial na polícia. Vale destacar que a Reforma trazia um processo que facilitava as punições das contravenções penais, tendo ciência que o horizonte de expectativa dos deputados e senadores do império na década de 1870 era o fim do regime escravista. Essas ações punitivas garantiam a manutenção de um aparelho policial capaz de manter o controle sobre os grupos alvo das medidas de vigilância, a população pobre livre e, futuramente, a massa de ex-escravizados.

Inserindo a reforma de 1871 como parte do processo de transição gradual do trabalho escravo para o trabalho livre, observamos que as novas normativas reduzem a intervenção judicial entre proprietários e trabalhadores, transferindo para as autoridades locais (como delegados, subdelegados e chefes de polícia) o controle sobre conflitos trabalhistas. Essa mudança atendia a objetivos punitivos, como agilizar a repressão, ao evitar uma possível morosidade judicial em casos considerados "perturbadores da ordem" (como fugas ou protestos de libertos); e manter a hierarquia social, substituindo a mediação judicial, que poderia reconhecer direitos sociais, por um controle administrativo-policial que preservava a autoridade dos ex-senhores. Assim, o mundo do trabalho ficou sob domínio direto das autoridades locais, aliadas aos grupos dominantes, reproduzindo na prática policial formas extrajudiciais de coerção que perpetuavam a disciplinarização dos trabalhadores agora livres.

Ponderamos, portanto, como o Código de Processo Penal é um instrumento jurídico utilizado em diferentes momentos da história política brasileira como ferramenta de organização dos mecanismos de controle político e social. A partir dos processos penais, podemos ter maior ou menor interferências dos poderes executivos ou legislativos no sistema jurídico e penal, pode-se ter uma burocracia mais centralizada na União ou descentralizada garantindo maior autonomia local. No que tange ao cotidiano, é possível ter um sistema jurídico que oferte mais garantias de defesa, como o *habeas corpus*, o direito ao contraditório, tribunal de júri, separação no processo de formação de culpa, ou pode-se ter um processo com menos garantias e com maior autonomia das forças policiais que lhes garanta prender, averiguar e julgar pessoas sem espaço para o contraditório. Essa prática favorece prisões arbitrárias, abuso de autoridades policiais e maior cerceamento dos espaços públicos para populações entendidas como indesejadas.

Neder (2012) destaca a importância de observarmos como os agentes políticos produzem a organização social da sociedade por meio de instrumentos legislativos. Nesse quadro, podemos inserir as Constituições, os Códigos Cíveis e Penais e os Códigos de Processo. Ao analisar os autores no processo de produção desses códigos, é possível perceber as articulações de ideias de nação que entram em disputa, as percepções acerca dos indivíduos, do mercado e ordem social a ser estabelecida. A partir da Constituição e dos demais códigos produzidos na Primeira República, observamos a legitimação de um conjunto de normas fundantes da forma burguesa de estruturar o poder e a sociedade.

Sobretudo na virada do século XIX para o XX, encontramos no pensamento e na prática dos juristas no Brasil fortíssimos indícios de uma reflexão que se destaca pela força de expressão e inserção no processo de construção da ordem burguesa. Este pensamento jurídico carrega todas as ambiguidades e paradoxos da Ilustração. (NEDER, 2012, P:16)

Os juristas elaboradores dos novos códigos possuíam como princípios fundadores os ideais de civilização, progresso e modernização da nação. Era preciso abandonar o passado imperial escravista e produzir um Estado moderno pautado na lógica burguesa de trabalho, com disciplinamento social, ao mesmo tempo que garantisse a manutenção dos privilégios de uma elite agrária, oligárquica e autoritária. Uma característica marcante das produções legislativas deste período está na cronologia dos códigos produzidos. Neder destaca que o Código Penal foi o primeiro código nacional⁹ aprovado em 1890, iniciando a nova República com uma legislação onde a

⁹ Após a Proclamação da República, em 1889, uma série de decretos foi promulgada tratando de temas diversos da organização política e social do novo regime. No entanto, o primeiro corpo normativo integral produzido foi o Código Penal de 1890, seguido pela promulgação da Constituição da República em 1891, que estabeleceu formalmente o novo ordenamento jurídico e institucional do país.

função primordial é normatizar a repressão estatal sobre a população a partir da regulamentação da norma e do desvio.

O segundo código nacional aprovado foi a Constituição em 1891, onde havia estipulado a organização dos poderes políticos e funcionamento das instituições do Estado. Já o primeiro Código Civil nacional, responsável por questões como as do direito privado (família, casamento, herança, patrimônio, filiação, entre outros), só foi aprovado em 1916. Como destaca a autora, isso ocorreu 94 anos após a Independência e 17 anos após a República, o que evidencia uma divergência política no campo do direito privado que postergou sua aprovação durante todo Império e nas primeiras décadas republicanas, além de indicar que o assunto não era considerado tão urgente quanto outros códigos, de caráter mais repressivo e disciplinador.

Portanto, ao analisarmos o discurso jurídico da Primeira República, suas urgências, prioridades e produções normativas, podemos observar o modo como o sistema penal foi instrumentalizado para consolidar o poder político das oligarquias regionais. A aplicação da justiça criminal nos Estados visava o controle social de grupos considerados perigosos à ordem estabelecida, sobretudo a população negra, pobre, imigrante e operária, em regiões como o Distrito Federal e São Paulo. A normatividade produzida nesse período carregava um caráter eminentemente violento e repressivo, funcionando como mecanismo de cerceamento e disciplinamento das massas, enquanto protegia os interesses dos grupos dominantes agrários e urbanos. Nesse contexto, a dominação que se estabeleceu pode ser compreendida como de tipo oligárquico, pois se sustentava na concentração de poder em mãos de poucos, em uma construção de vínculos de poder via parentesco e clientelismo, na instrumentalização das instituições jurídicas e no bloqueio sistemático de qualquer forma de participação popular no campo político ou jurídico.

A Constituição de 1891 é formada por ideais baseados no liberalismo, principalmente com inspiração nos EUA, aliado às práticas políticas oligárquicas, o que Resende (2018) denomina com *liberalismo oligárquico*. Portanto, a constituição foi base para a institucionalização de um sistema republicano autoritário e excludente, estruturado pelo coronelismo. Garante-se poder às novas elites econômicas de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, ao mesmo tempo que se assegura o privilégio dos antigos senhores, como por exemplo do Nordeste e do Rio de Janeiro (capital do Império e da República).

A denominação de República oligárquica, frequentemente atribuída aos primeiros 40 anos da República, denuncia um sistema baseado na dominação de uma minoria e na exclusão de uma maioria do processo de participação política. Coronelismo, oligarquia e política dos governadores fazem parte do vocabulário político necessário ao entendimento do período republicano em análise. (RESENDE, 2018, P:85)

A principal novidade introduzida pela nova constituição foi a adoção do federalismo como princípio organizador do Estado, dispondo como modelo a Constituição dos Estados Unidos da América de 1789. Ao longo de sua história, desde o período colonial até o regime imperial e a transição para a República, o Brasil foi caracterizado por um Estado altamente centralizado, cujo poder estava concentrado na figura monárquica. A incorporação do federalismo representou uma quebra com esse padrão histórico, instituindo um modelo de governo descentralizado e dividido entre diferentes entidades federativas. Segundo Resende (2018), o federalismo implementado para substituir o centralismo do Império atribuiu aos estados uma parcela aumentada de autoridade, que é compartilhada entre os Estados e os municípios. Dessa forma, consolida-se a influência da política dos coronéis no âmbito municipal e das oligarquias nos âmbitos estadual e federal.

Na República, governadores ou presidentes, conforme denominado na respectiva constituição de cada estado, são eleitos e detêm uma enorme soma de poder que lhes advém do próprio texto constitucional. Eles dirigem e controlam a política do estado a partir de poderosas máquinas partidárias estaduais. Nesse processo, os coronéis, nos municípios, serão peças-chave. (RESENDE, 2018, P:90)

No entanto, a adaptação do federalismo norte-americano à realidade brasileira encontrou muitos desafios e conflitos no Congresso. A ideia de soberania em um país com uma tradição monárquica tão arraigada estava profundamente enraizada na centralização do poder. Assim, a transição para o federalismo resultou num amplo debate e negociação entre os republicanos históricos e os grupos políticos mais conservadores. Esse processo de conciliação visava encontrar um ponto de equilíbrio que permitisse a adesão ao federalismo sem comprometer demais a estrutura de poder existente.

É importante ressaltar como a transição para o federalismo não implicou simplesmente em importar o modelo norte-americano para o Brasil. Houve divergências significativas, especialmente no que diz respeito à organização jurídica. Embora o projeto inicial propusesse um sistema jurídico aos moldes dos EUA, ou seja, totalmente descentralizado, tanto em termos de direito substantivo quanto processual, essa abordagem não foi aprovada pela nossa Assembleia Constituinte. Em vez disso, foram possíveis adaptações substanciais para criar um modelo que fosse adequado às particularidades políticas, sociais e jurídicas do Brasil.

A Assembleia Constituinte de 1890 foi uma assembleia legislativa extraordinária

convocada após a Proclamação da República no Brasil, em 15 de novembro de 1889, com o objetivo de elaborar a primeira Constituição republicana do país. Instalada em 15 de novembro de 1890, exatamente um ano após o fim do regime monárquico, a assembleia resultou do processo de transição política liderado pelo Governo Provisório militar, chefiado pelo marechal Deodoro da Fonseca. Esse, imediatamente após a proclamação do novo regime, dissolveu as instituições legislativas imperiais, o Senado e a Câmara dos Deputados, como parte das mudanças estruturais para consolidação das instituições da República. A Constituição de 1891, fruto dos trabalhos constituintes, estabeleceu as bases jurídicas e políticas do novo sistema de governo, marcando definitivamente o fim do regime monárquico.

O Governo Provisório reunia importantes representantes do movimento republicano, como Quintino Bocaiúva (ministro das Relações Exteriores), Benjamin Constant (Ministro de Guerra), Ruy Barbosa (Ministro da Fazenda) e Campos Sales (Ministro da Justiça), figuras-chave no movimento de transição do regime imperial para o republicano, que se aliaram aos militares para findar com o governo monárquico. Com o objetivo de legitimar o novo regime e estabelecer suas bases institucionais, foi convocada a Assembleia Constituinte, eleita em 15 de setembro de 1890 e composta pela união do Senado e da Câmara dos Deputados, encarregada de redigir a nova Carta Magna.

Nesse processo de elaboração da constituinte, formaram-se duas comissões. A Comissão dos Cinco, nomeada pelo Governo Provisório do Marechal Deodoro, composta por Ruy Barbosa, Quintino Bocaiúva, Prudente de Moraes, Campos Sales e Aristides Lobo, responsável pela elaboração dos primeiros projetos da Constituição, das diretrizes e da organização do processo constituinte. A outra foi a Comissão dos 21¹⁰, composto por um integrante de cada Estado mais o membro do Distrito Federal, responsável por dar o parecer ao projeto constitucional elaborado pelo Governo Provisório. A Comissão dos 21 era formada por políticos de diversas tendências e regiões do país, como José Higino de

¹⁰ Comissão dos 21: deputado Gabino Besouro (Alagoas), senador Manuel Francisco Machado (Amazonas), senador Virgílio Clímaco Damásio (Bahia), senador Joaquim de Oliveira Catunda (Ceará), deputado José Lopes da Silva Trovão (Distrito Federal), senador Gil Diniz Goulart (Espírito Santo), deputado José Leopoldo de Bulhões Jardim (Goiás), deputado Casimiro Dias Vieira Júnior (Maranhão), senador Aquilino Leite do Amaral Coutinho (Mato Grosso), deputado João Pinheiro da Silva (Minas Gerais), Lauro Nina e Sodré e Silva (Pará), senador João Soares Neiva (Paraíba), senador Ubaldino do Amaral Fontoura (Paraná), senador José Higino Duarte Pereira (Pernambuco), senador Teodoro Alves Pacheco (Piauí), senador João Batista Laper (Rio de Janeiro), senador Amaro Bezerra Cavalcanti (Rio Grande do Norte), deputado Júlio Prates de Castilhos (Rio Grande do Sul), deputado Lauro Severiano Müller (Santa Catarina), deputado Bernardino José de Campos Júnior (São Paulo) e deputado Manuel Prisciliano de Oliveira Valadão (Sergipe)

Pernambuco que defendia uma República mais unificada e Bernardino de Campos de São Paulo e Júlio de Castilho do Rio Grande do Sul, defensores de maiores descentralizações. A comissão teve papel central na definição das bases do novo ordenamento jurídico, que seria posteriormente debatido e aprovado pela Assembleia.

Segundo Maria da Conceição Panait (2012), a proposta apresentada por Campos Sales e pela Comissão dos Cinco ao Congresso Nacional previa um modelo de federalismo judiciário fortemente inspirado na Constituição dos Estados Unidos da América, conferindo aos Estados ampla autonomia legislativa tanto sobre o direito substantivo quanto sobre o processual.

O Sr. Campos Alberto – Eu disse há pouco que trouxe para o governo o compromisso de dar à nossa pátria a organização de uma República Federativa; [...] para realizar o meu programa histórico. Eu fazia a responsabilidade das lutas e das tradições de um partido, e era isso que eu pretendia ressaltar, porque, senhores, devo dizer que vejo que, nesta parte do projeto constitucional, que se discute agora, na organização do poder judiciário, os fundamentos do mais genuíno systema republicano, e talvez, o único tolerável. (BRASIL, 1891, L.1)

O projeto idealizado por Sales não admitia qualquer interferência da União sobre os atos do poder judiciário estadual: as resoluções e decisões tomadas nos âmbitos locais não poderiam ser cassadas ou revistas pelo poder central. Nesse modelo, a Justiça Federal teria um papel restrito de mediação e arbitragem em conflitos que envolvessem entes federados ou interesses da União, atuando como guardião do pacto federativo e não como instância superior de julgamento. A proposta incorporava, ainda, a noção de soberania dual, segundo a qual o Poder Executivo estadual — na figura do Presidente do Estado — deveria operar com total independência em relação ao Presidente da República, reforçando a ideia de que os Estados não estavam subordinados à União, mas integravam uma federação de unidades politicamente autônomas.

A partir desse contexto, o discurso de Campos Sales na Assembleia Constituinte de 1891 revela o comprometimento ideológico com esse modelo de descentralização radical. Ao vincular a organização judiciária à essência do republicanismo, Campos Sales insere o debate jurídico no núcleo do projeto político das oligarquias regionais, particularmente a paulista, que viam na fragmentação legislativa e na autonomia judicial dos estados uma forma de garantir o domínio político e econômico local, protegendo seus interesses da centralização anteriormente imposta pelo regime imperial. Nesse sentido, a defesa da soberania dual não era apenas uma questão de desenho institucional, mas um instrumento político estratégico para a organização da hegemonia das oligarquias estaduais no novo regime. Segundo o próprio Campos Sales, “o voto sobre a organização do poder judiciário é um voto substancialmente político” (BRASIL, 1891, L.1)

Apesar da eloquência de Sales, o seu posicionamento sobre o federalismo total não era unânime entre grupos políticos que estavam construindo os novos aparelhos de Estado. Inicialmente, houve coesão pela manutenção da legislação conforme apresentada. Porém, com o decorrer dos debates constituintes, outras propostas surgiram. A emenda de Salles foi aprovada na 1ª fase de deliberação. No entanto, foi parcialmente rejeitada durante a 2ª fase de discussão, sendo adotado o sistema misto e com dualidade jurídica apenas processual. Na alternativa vencedora, de dualidade relativa, os Estados teriam jurisdição sobre o direito processual, enquanto à União seria atribuída responsabilidade pelas leis substantivas (direito civil, penal, entre outros). No debate que levou à aprovação do sistema misto, surgiram três correntes de pensamentos com diferentes perspectivas acerca das atribuições a serem concedidas à União e aos Estados, atravessados por diferentes significantes dos conceitos de soberania, autonomia e independência federativa.

Segundo Faoro (2001), a Assembleia Constituinte de 1890 foi marcada por intensos debates políticos e ideológicos, nos quais diferentes correntes e interesses se confrontaram. Somando os constituintes e os membros ministeriais do Governo Provisório, participavam do processo republicano os chamados 'republicanos históricos' (que defendiam a causa desde o Império), os adesistas (que se converteram ao republicanismo às vésperas da queda da monarquia), militares, ex-monarquistas, centralistas e federalistas, um mosaico de correntes políticas que, apesar de unidas no propósito inicial de instaurar a República, logo entrariam em acirradas disputas ao longo de todo o novo regime.

Desde os primeiros momentos, São Paulo começou a marcar seu protagonismo político na nova República. Como citado, Campos Sales assumiu um ministério estratégico no Governo Provisório, enquanto Prudente de Moraes, também um paulista republicano histórico, conquistou a presidência da mesa diretora da Assembleia Constituinte, posição-chave que influenciaria os rumos da nova ordem política a ser estabelecida.

A eleição para a presidência da assembleia mostra um dissídio que poucos compreendem, para o assombro de muitos: dos duzentos e trinta e um congressistas presentes cento e quarenta e seis elegem Prudente de Moraes, republicano histórico, mas pouco conhecido, contra oitenta e um votos em favor de Saldanha Marinho, patriarca republicano e signatário do manifesto de 1870. O Partido Republicano Paulista, com a cabala dos ministros de Deodoro, Campos Sales e Francisco Glicério, ardente na sua fé federalista e cioso da guarda das liberdades públicas, vence a primeira escaramuça. (FAORO, 2001, P. 658 - 659)

Os principais temas discutidos foram a forma de governo (república

presidencialista), a divisão dos poderes, a participação dos militares na política institucional, os direitos individuais, a organização federativa do país, entre outros. A Constituição resultante dessa assembleia foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Essa Constituição estabeleceu os fundamentos do sistema político brasileiro, delineando o presidencialismo e as competências dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de garantir direitos individuais e estabelecer a organização federativa administrativa do país pela descentralização dos códigos processuais.

O debate sobre os significados de soberania foi um tópico central nas discussões da constituinte. Algumas questões centrais se apresentaram: Como seria possível expandir o poder local sem criar sentimentos separatistas dos estados economicamente inferiores? Como dar mais liberdade econômica aos Estados? Como criar um sistema eleitoral que se julgasse democrático em meio a uma realidade oligárquica? E como criar um sistema jurídico e legislativo que atendesse às demandas locais sem fragmentar completamente o judiciário nacional?

Essas indagações revelavam a complexidade do desafio enfrentado pelos constituintes: construir um modelo federativo que fosse capaz de equilibrar a autonomia dos Estados com a manutenção da unidade nacional. No início dessas discussões emergiu a proposta de Campos Sales, que defendia um federalismo pleno pautado na ideia de soberania dual. Para ele, cada Estado deveria exercer de forma autônoma os três poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário — dentro de sua esfera de competência, sem subordinação direta à União. Em sua formulação, o Estado federativo caracterizava-se justamente pela coexistência de duas soberanias, a nacional e a estadual, ambas legítimas e independentes em seus respectivos domínios:

O Sr. Campos Salles – [...] o estado federativo é aquele que se caracteriza pela existência de uma dupla soberania na tríplice esfera do poder público. [...] A soberania consiste, portanto, no direito que tem o Estado, como personalidade política, de exercer livremente a sua ação nos domínios de sua competência. (BRASIL, 1891, L.1)

Em contraste com a posição de Campos Sales e seus aliados, outras vozes na Assembleia Constituinte expressaram preocupação com os possíveis riscos de um federalismo excessivamente fragmentado. Entre os críticos, destaca-se o Deputado Federal por Minas Gerais, Costa Machado, que argumentava em favor de um modelo mais equilibrado, no qual a autonomia estadual não enfraquecesse o poder central nem comprometesse a coesão e a identidade nacional. Sua intervenção ressaltava a necessidade de traçar limites precisos entre as competências da União e dos Estados, evitando que o princípio federativo fosse utilizado como justificativa para o

enfraquecimento da soberania nacional.

O Sr. Costa Machado – Senhores, parece-me que, nesta grande questão, usando de inteira prudência, devemos procurar orientar-nos baseados em um princípio qualquer. (Apoiados) Até aqui tenho visto, na discussão e nas emendas, uma exagerada tendência, que leva os estados na sua independência e autonomia até a soberania.

Uma voz – Mas é isso mesmo.

O Sr. Costa Machado – Perdão. Em um país de Federação só há um poder soberano, que é o da Nação; eis o que faz a unidade e o caráter nacional.

Um Sr. Representante – Pois a Federação é a união de estados independentes.

O Sr. Costa Machado – A soberania dos estados é unicamente relativa aos interesses particulares deles.

Outro Sr. Representante – Toda a soberania é relativa; não há soberania absoluta

O Sr. Costa Machado – Nós que queremos a Federação a todo o transe, não devemos admitir a autonomia dos estados em prejuízo da Federação. É preciso que, com todo o critério, estabeleçamos a linha divisória entre o que deve competir aos estados e à União. Eis o terreno em que se discute. Aqueles que se deixam levar pelo exagerado princípio democrático procuram dar rendas aos estados, fortificando-os, esquecendo as conveniências de sustentar um poder, forte antes de tudo, que exprima a unidade nacional. (Apoiados). (BRASIL, 1890, Lv. 1, P:580)

Para Machado, a soberania deveria ser concebida como atributo exclusivo da Nação, e não dos entes federados individualmente. Sua preocupação residia no fato de que a ampliação desmedida da independência estadual poderia fragilizar o poder central e, com isso, ameaçar a unidade política do país. Sua fala reflete a visão de um federalismo moderado, que buscava preservar a autoridade da União como elemento unificador da República recém-instaurada.

Em síntese, o embate entre Campos Sales e Costa Machado evidencia os dilemas centrais enfrentados pelos constituintes na definição do modelo federativo brasileiro. O princípio do federalismo surgiu como uma resposta direta ao centralismo autoritário do Império, sendo alçado à elemento estruturante do projeto republicano. Apesar das divergências profundas quanto ao grau de autonomia estadual e à organização do poder central, havia entre os constituintes um consenso fundamental: o Brasil se constituiria como uma República Federativa. Essa convergência resultava tanto da rejeição ao modelo monárquico anterior quanto da pressão das oligarquias regionais por maior controle sobre seus territórios e recursos. Assim, o federalismo tornou-se a espinha dorsal da nova ordem política, ainda que suas tensões e contradições internas permanecessem latentes e marcassem profundamente o funcionamento da Primeira República.

Dessa maneira, a República inaugurada no golpe militar de 15 de novembro de 1889 se consolidou na abertura de sua Constituição de 1891 com o modelo federativo: “Art 1º - A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil.” Embora houvesse consenso sobre a adoção de um sistema federativo que rompesse com

o centralismo imperial, a grande questão residia no grau de autonomia dos Estados versus os poderes da União. De um lado, defendia-se um federalismo radical (como propunham os paulistas), com ampla descentralização tributária e política; de outro, advogava-se por um federalismo mais equilibrado, que preservasse certa capacidade regulatória do governo central. Essa divisão refletia os diferentes projetos de poder regionais e moldaria toda a Primeira República. Alguns embates neste entremeio também foram relevantes, como as disputas sobre o conceito de soberania, a organização das dívidas estaduais e da união e como se organizaria as instâncias jurídicas da união e dos Estados junto a reforma legislativa, que tem como resultado federativo um modelo híbrido, com a unidade dos códigos subjetivos e a fragmentação do sistema processual.

Nesse sentido, torna-se indispensável conectar tais disputas ao tema central desta tese, a fragmentação dos Códigos de Processo na República, compreendendo como as divergências sobre a autonomia estadual e a função reguladora da União influenciaram diretamente a organização do sistema Judiciário e a produção normativa nos Estados. Para isso, é necessário analisar esses outros fatores que nos ajudam a compreender os desejos do corpo político constituinte em relação ao Brasil. A adoção de códigos processuais próprios para os Estados, por exemplo, reflete a busca por uma autonomia jurídica e administrativa que se alinha com o princípio federativo inspirado no modelo adotado pelos EUA. Além disso, a descentralização dos códigos também poderia ser justificada como uma tentativa de promover uma maior eficiência na administração da justiça, levando em conta as particularidades regionais e as demandas locais.

Segundo a análise de Maria Efigênia de Resende (2018), a Assembleia Constituinte possuiu como questões base o enfrentamento de dois marcos jurídicos-institucionais. O primeiro marco foi a abolição da escravidão de 13 de maio de 1888, representando o desfecho de um longo e gradual processo de desmantelamento da estrutura social fundamentada na elite senhorial agrária. Embora a abolição já tenha sido previamente delineada na agenda política imperial — especialmente a partir da década de 1850, com a promulgação da Lei Eusébio de Queirós, que proibiu o tráfico de escravos, seguida por outras legislações abolicionistas após a década de 1870, o fim efetivo do sistema escravista teve um impacto decisivo sobre um dos principais pilares de poder da política senhorial. Durante os debates políticos em torno da construção da República, figuras como José do Patrocínio, um destacado político abolicionista, designaram os novos republicanos (adesistas), especialmente aqueles provenientes do Partido Conservador, como "republicanos do 14 de maio", em referência àqueles que aderiram

ao republicanismo como forma de mitigar os prejuízos causados pelo fim da escravidão.

Percebe-se, pois, que existia uma oposição ferrenha, por parte dos antigos senhores, a reformas que minorassem os problemas decorrentes da escravidão. Além do que a bandeira republicana era vista como a esperança para esses setores da possibilidade de uma indenização pela perda de seus escravos. A questão crucial relacionava-se à possibilidade de indenizar os proprietários que se bandearam para o movimento republicano, numa perspectiva oportunista - os “republicanos de 14 de maio”-, e que Patrocínio denominava também como os “neo-republicanos da indenização e aos seus patronos, que viram neles o melhor instrumento para os seus despeitos encanecidos”. (MACHADO, 2009, P:7)

O segundo marco jurídico-institucional relevante para os constituintes foi a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889. Segundo a análise de Resende (2018), a transição ocorrida através de um golpe militar e a subsequente instauração de um Governo Provisório militar refletiram o enfraquecimento da legitimidade imperial, que se revelou incapaz de atender às demandas emergentes, particularmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento das novas elites econômicas. O golpe militar de 1889, liderado por figuras como Marechal Deodoro da Fonseca, sinalizou o declínio irreversível do regime imperial, cuja legitimidade estava em declínio devido a uma série de fatores, incluindo pressões sociais e econômicas crescentes, bem como descontentamento com a concentração de poder nas mãos de uma elite senhorial aristocrática que vivia um processo de declínio econômico e político.

A nova configuração política emergente foi forjada por meio de alianças entre três entidades proeminentes, que se destacaram no cenário nacional durante o declínio do Império do Brasil. Entre esses grupos estavam os cafeicultores paulistas, cujo domínio econômico não era correspondido por uma representação política formal, juntamente com o Exército e setores da classe média urbana, que abraçavam ideais republicanos e positivistas. Apesar da influência crescente desses grupos, as oligarquias rurais mantiveram sua preponderância, consolidando sua posição como atores-chave no panorama político da época.

A emergência de novas potências econômicas, como os cafeicultores do oeste paulista, de viés moderno conservador e com uso de trabalho remunerado, aliada às demandas por maior participação política e representação, contribuiu para minar o apoio à monarquia e promoveu a mudança para uma forma de governo republicano. A instauração do Governo Provisório Militar, após a Proclamação da República, representou uma tentativa de estabilizar o país e iniciar a transição para um novo modelo de governo. No entanto, a natureza autoritária do novo regime provisório gerou controvérsias e desafios, especialmente em relação à garantia dos direitos civis e políticos dos cidadãos.

Após a Proclamação da República em 1889, o Brasil embarcou em um processo de transição política rumo a uma nova ordem constitucional. Houve, no país, uma reconfiguração dos grupos dominantes nas instituições políticas que, embora marcasse uma ruptura formal com a monarquia, não significou uma transformação substancial nas formas de poder. A instauração do novo regime político sem a participação efetiva das camadas populares manteve as estruturas oligárquicas previamente consolidadas. O que se observou foi a incorporação de novos agentes e a adaptação de velhas práticas, perpetuando dinâmicas clientelistas, patriarcais e nepotistas sob novos arranjos institucionais e retóricas republicanas. A República nascente não foi, portanto, um projeto de democratização, mas de recomposição do poder político entre elites regionais que se reorganizaram no interior das novas formas do Estado.

Nesse contexto, a análise proposta por Cláudia Viscardi (2019), em *O teatro das oligarquias*, oferece uma chave interpretativa fundamental para compreender a Primeira República como um campo de disputa desigual entre oligarquias que, embora formalmente inseridas em um mesmo pacto federativo, se diferenciavam profundamente em termos de poder e influência. Viscardi propõe uma revisão crítica da interpretação historiográfica tradicional sobre o pacto do café com leite entre São Paulo e Minas Gerais, introduzindo novos elementos políticos e econômicos que complexificam a compreensão das sucessões presidenciais na Primeira República. A autora organiza sua análise em torno do que denomina *princípios motores* do sistema político republicano, ou seja, fundamentos estruturantes que orientam as dinâmicas de poder entre os diferentes atores regionais. Para os propósitos desta tese, é especialmente relevante destacar o primeiro desses princípios: “*os atores políticos republicanos são desiguais e hierarquizados entre si*” (VISCARDI, 2012, P.52). Esse motor evidencia que, apesar do discurso federativo e da aparência de igualdade entre os entes da federação, o jogo político era profundamente assimétrico, sendo controlado por oligarquias mais bem articuladas e com maior capacidade de influência sobre as instituições nacionais.

A estabilidade do regime republicano baseou-se, sobretudo, na garantia de que seu elemento motor estivesse nas mãos das oligarquias regionais, cujo peso político era diretamente proporcional ao tamanho de suas bancadas e das suas potencialidades econômicas. Esta modalidade de *decision making* passava pela diminuição das possibilidades de competição, reduzindo os marcos do mercado político a uma disputa entre atores mais e menos iguais (VISCARDI, 2012, P.52).

Essa desigualdade não era apenas resultado de capacidades econômicas distintas, como em geral destacamos a economia da cafeicultura paulista, mas se refletia também na capacidade de organização, mobilização e articulação institucional de cada grupo

oligárquico, internamente e entre os Estados. Estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul dispunham de maiores recursos materiais e políticos para moldar as instituições republicanas de acordo com seus interesses, enquanto outros Estados orbitavam à margem desse núcleo decisório. A hierarquia entre os atores não anulava os conflitos, mas estabelecia os termos sobre os quais eles eram travados, conferindo à política republicana um caráter teatral, em que as aparências de equilíbrio e legalidade ocultavam relações profundamente assimétricas de poder.

A leitura proposta por Viscardi permite compreender que a assimetria entre os atores políticos não era um desvio da lógica republicana a ser adotada no Brasil, mas um de seus fundamentos estruturantes. Nos debates da Assembleia Constituinte de 1890-1891, estavam em jogo não apenas a definição formal das instituições do novo regime, mas também a tentativa de organizar juridicamente os diferentes níveis de desigualdade entre as oligarquias regionais. A disputa em torno do grau de autonomia dos Estados, da distribuição de competências entre União e entes federados e da estrutura do sistema Judiciário revela o esforço das oligarquias em consolidar um arranjo que legitimasse sua posição privilegiada.

A disputa entre unitaristas e federalistas coloca em questão o grau de responsabilidade que os Estados economicamente mais fortes deveriam assumir em relação à União e aos Estados mais pobres, revelando tensões entre autonomia regional e solidariedade federativa. Conforme o modelo de federalismo adotado, é possível conferir maior ou menor grau de autonomia ao Poder Central e o seu grau de interferência. Os debates lançam luz às preocupações com o esvaziamento total do poder da União e ao possível abandono dos Estados antes dependentes da política Imperial. Essa preocupação ficava mais explícita nos debates sobre as divisões das rendas. Nessas discussões, as questões acerca da diferenciação entre soberania e autonomia dos Estados emergem como uma garantia da manutenção da unidade territorial da República. Essa tensão entre centralização e descentralização constituiu o eixo estruturante dos projetos defendidos por cada grupo político, refletindo visões distintas sobre a distribuição de poder e recursos no novo regime republicano. A opinião do grupo mais próximos ao modelo centralista foi exposta pelo Deputado Costa Machado:

O Sr. Costa Machado – Senhores, nós devemos ter a prudência seguinte: não legislar no Congresso de modo que os estados prósperos fiquem prejudicados, e nem os estados que se acham em penúria desesperem; porque, se fizermos uma lei que autorize àqueles que não têm a viver à custa daqueles que têm, então, está plantado o elemento da discórdia e, como consequência, aparecerá o partido separatista, o que nós devemos, a todo o transe, evitar. (Apoiados; muito bem). Entretanto, si não

melhorarmos o estado de penúria de alguns estados, o que acontecerá? A República, que foi proclamada, mas ainda não existe, será caluniada. Os espíritos esclarecidos falarão às massas, dizendo que não é resultado da República; mas está nada remediada. Por consequência, é preciso salvuardarmos os interesses de todos os estados. [...] Na Monarquia, governo de centralização, a uniformidade era uma regra, o que constituía um absurdo, porque não podemos legislar uniformemente, em um país vasto como o nosso, em que as suas necessidades, sua cultura intelectual, os seus interesses e a diversidade do clima são diferentes do Norte ao Sul. Era pois, desarrazoado, em certas ocasiões legislar uniformemente; porém, o facto se dava. Mas, si isto se dava na Monarquia, não deve dar-se na República, onde devemos legislar, felizmente, segundo os interesses especiais dos estados. (BRASIL, 1890, Lv. 1, P:582)

A fala do deputado Costa Machado revela, com clareza, a tensão central dos debates constituintes: como estruturar uma federação que, ao mesmo tempo, garantisse a autonomia dos Estados mais prósperos e respondesse à fragilidade econômica das províncias mais pobres, sem comprometer a unidade nacional. Ele exprime esse imbróglio por nem apoiar um modelo de federalismo que autorizasse o subsídio permanente dos Estados em penúria pelos mais ricos, mas também não concordava com propostas mais radicais de separação total. Sua argumentação expressa o temor de que ambas as alternativas pudessem acirrar divisões internas e fomentar movimentos separatistas. Para Costa Machado, a solução residia em reconhecer as particularidades regionais, abandonando a lógica centralizadora da monarquia — criticada por impor uniformidade legislativa a um país marcado por desigualdades territoriais, culturais e climáticas — e adotando, na República, um modelo legislativo mais flexível, ajustado às necessidades específicas de cada Estados.

Essa perspectiva entrava em embate diretamente com o projeto inicial de federalismo radical defendido por Júlio de Castilhos, que via na independência econômica dos Estados não apenas um princípio administrativo, mas uma salvaguarda da própria autonomia política regional. A proposta previa que cada Estados fosse integralmente responsável por sua arrecadação, endividamento, investimentos institucionais e administração dos impostos sobre exportação — uma medida que, na prática, beneficiava diretamente os Estados mais ricos e economicamente estruturados, como São Paulo, Minas Gerais e o próprio Rio Grande do Sul. Como observa Silva (2006), ao garantir na Constituição de 1891 o direito dos Estados de contrair empréstimos externos, organizar forças militares próprias e apropriar-se das receitas de exportação, os principais articuladores da República asseguraram mecanismos institucionais que formalizaram sua hegemonia no interior da federação.

O texto constitucional a ser aprovado, no entanto, organizou a distribuição tributária de forma mais equilibrada, ainda que desigual, mantendo os impostos sobre exportação para os estados (o que beneficiava diretamente os grandes produtores de café)

e atribuindo à União os impostos de importação. Numa economia ainda dependente de maquinário industrial e bens de consumo importados, essa divisão garantia fluxo de recursos substancial para o governo central, criando um contrapeso à autonomia econômica estadual.

O Tesouro Federal e a economia cafeeira paulista se achavam envolvidos numa relação simbiótica: o Governo Central dependia muito dos direitos de importação para as suas operações normais, e as importações, por seu turno, dependiam das exportações. De 1910 a 1930, as vendas de café passaram a representar 50% a 70% dos lucros da exportação nacional. (FAUSTO, 2006, P.76)

Houve, portanto, no final da Constituinte a construção de um modelo econômico de dependência mútua, em que a União era financiada pelos impostos sobre importações, enquanto a economia cafeeira necessitava da estrutura federal para garantir crédito, infraestrutura e valorização cambial. Como ressalta Fausto (2006), esse arranjo revelava o caráter negociado do federalismo brasileiro: para financiar o Estado, enquanto a economia cafeeira necessitava da estrutura federal para garantir crédito, infraestrutura e valorização cambial por um lado, satisfazia as demandas das oligarquias cafeeiras por controle sobre sua principal fonte de riqueza; por outro, assegurava à União instrumentos para intervir na economia e manter certa centralização política – ainda que isso significasse, na prática, a consolidação de um sistema onde poucos estados (notadamente São Paulo) financiavam e dominavam a estrutura federativa.

Retomando aos debates que levaram à ratificação deste modelo tributário, a preocupação de Costa Machado, portanto, era menos uma crítica à autonomia estadual em si e mais um alerta sobre os riscos de que essa autonomia, se não mediada por critérios de equilíbrio e solidariedade federativa, aprofundasse as desigualdades entre os entes da federação e fragilizasse o projeto republicano nascente:

Perdão. Em um país de Federação só há um poder soberano, que é o da Nação; eis o que faz a unidade e o caráter nacional. *Nós*, que queremos a Federação a todo o transe, não devemos admitir a autonomia dos estados em prejuízo da Federação. É preciso que, com todo o critério, estabeleçamos uma linha divisória entre o que deve competir aos estados e à União. Eis o terreno em que se discute. Aqueles que se deixam levar pelo exagerado principio democratico procuram dar rendas aos estados fortes ficando-os esquecendo as conveniências de sustentar um poder forte antes de tudo, que exprima a unidade nacional (*Apoiados.*) (BRASIL, 1890, Lv. 1, P:583)

Na sequência do debate da distribuição de rendas, o Deputado Retumba da Parahyba do Norte aponta a necessidade de subsídios aos Estados mais pobres, tendo em vista que Estados como o Rio Grande do Sul de Júlio de Castilho possuem meios de se manter, enquanto outros que sofrem com dificuldades como a seca, não teriam igualdade de condições. Portanto, segundo Retumba, uma real postura patriótica e republicana seria o encampamento das dívidas e um subsídio da União. O Senador destaca a importância

de se pensar nas diferentes condições dos Estados ao se aprovar demais reformas: “Discute-se a Constituição e mais tarde se terá de tratar de assumptos importantes, como sejam a organização da magistratura, a divisão das rendas e tudo o mais; peço, pois, ao Congresso que lembre-se do Norte.” (BRASIL, 1890, Lv. 1, P:597).

Mais do que um debate sobre distribuição de recursos, sua intervenção colocava em questão a ausência de consenso quanto aos significados de federação, soberania e autonomia - conceitos essenciais para orientar a construção da nova estrutura pública republicana. As desigualdades regionais destacadas pelo Deputado Retumba não eram meramente econômicas, mas refletiam divergências profundas sobre a própria natureza do pacto federativo, questões que adquiriram maior complexidade com as discussões subsequentes em torno da organização judiciária e das competências jurídicas e legislativas da União e dos Estados.

Essa tensão entre autonomia estadual e centralização manifestou-se claramente no debate sobre a organização do poder judiciário, onde a corrente unitarista foi defendida principalmente pelos representantes de Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Norte, Maranhão e Amazonas. Segundo Panait (2012), a posição desses estados, muitos dos mesmos que reivindicavam maior apoio financeiro da União, revelava uma contradição aparente: ao mesmo tempo que apresentavam uma proposta descentralizadora (transferindo para os estados a organização da primeira instância judicial, incluindo a nomeação de juízes e seus salários), seus representantes tendiam a apoiar propostas de viés mais centralista em outras áreas, especialmente aquelas que garantissem tutela financeira da União.

O Sr. Retumba – [...] Diz os art.: «Compete a cada Estado prover a expensas próprias às necessidades do seu governo e administração, podendo a União subsidiá-lo somente nos casos de calamidade pública». Os autores do projeto de Constituição forçosamente se esqueceram dos estados do Norte, os quais há muito tempo necessitavam da proteção e auxílio direto do Governo

O Sr. Belfort Vieira – Protecção não; queremos apenas sejam equitativos na distribuição de favores largamente prodigalizados.[...]

O Sr. Retumba – Por isso, digo, nenhum melhoramento foi introduzido, nenhum projecto para equilibrar as finanças desses estados já tão atrasados de nenhum projecto cuidou o governo monárquico! [...] Eu esperava que, no actual projeto de constituição, o seu autor ou actores, tendo em vista os parcos recursos desses estados, a necessidade imperiosa de dar-lhes impulso e equilibrar suas finanças, incluíssem algum artigo, alguma disposição que deles cuidasse. Vejo que o art. Declara, categoricamente, que todos os estados manter-se-ão por si; mais adiante, que sobre todos esses estados vão pesar grande ônus, e especialmente na parte judiciária. (BRASIL, 1890, Lv. 1, P:596)

Observa-se, no debate acima, a preocupação do Deputado Federal pelo Estado da Paraíba, João da Silva Retumba, com a ausência de propostas que concedessem aos

Estados do Norte¹¹ garantias financeiras para que pudessem se estruturar antes de viverem sobre um federalismo total. Segundo Retumba e outros representantes dos Estados do norte, o centralismo monárquico legou a essa região uma relação de favores de tutelas, que não foram extintas de forma instantânea, tendo sido necessário um período de adaptação.

Segundo Silva (2006), as oligarquias regionais da Primeira República configuravam modelos políticos e econômicos distintos: enquanto as oligarquias paulista e mineira, essencialmente agrárias, estava organicamente vinculada ao capital agrícola-mercantil, dinamizando uma economia exportadora integrada aos circuitos internacionais, as oligarquias nordestinas caracterizavam-se por um perfil absenteísta em relação à atividade mercantil, mantendo estruturas arcaicas de produção e dependendo crucialmente de favores e recursos do governo federal e dos governos estaduais para sua reprodução política. Desse modo, as oligarquias nordestinas, embora formalmente autônomas, permaneciam subordinadas a mecanismos de barganha política e clientelismo que as mantinham em posição periférica dentro da federação.

A intervenção acima citada, do deputado Belfort Vieira “Proteção não; queremos apenas sejam equitativos na distribuição de favores largamente prodigalizados”, revela a lógica do favor que estruturava o federalismo oligárquico. Ao negar abertamente a necessidade de "proteção" (termo associado ao paternalismo imperial), mas demandar "equidade" na distribuição de favores, Vieira expõe a contradição central do sistema: as oligarquias periféricas rejeitavam a submissão formal, mas dependiam de mecanismos de barganha para acessar recursos. O uso do termo "favores", longe de ser ingênuo, desmascara a fachada de autonomia estadual, mostrando como a União operava como um grande distribuidor de benesses, distribuição de impostos, financiamento de obras, nomeação de cargos públicos, cujo acesso desigual reforçava hierarquias regionais. Nessa dinâmica, a própria noção de equidade, citada por Vieira, tornava-se um instrumento de dominação, tendo em vista que os Estados do Norte e Nordeste, embora participantes do jogo político, viam-se condicionados a pleitear migalhas de um orçamento federal cujo núcleo duro beneficiava os Estados do Sul e Sudeste como São Paulo, Minas Gerais e o Distrito Federal. Como observa Silva (2006), uma falsa autonomia que, sob o discurso republicano, reproduzia a dependência através da economia política do favor.

¹¹ De acordo com a classificação da época, Estados do Norte faziam referência aos Estados do Norte e Nordeste do Brasil no período da Primeira República.

Retumba segue apresentando sua proposta em meio a intervenções:

Um Sr. Representante – É ponto capital do regime federal: cada Estado fazer a sua despesa.

O Sr. Retumba – [...]apresentei uma emenda, em que dizia: Compete a cada Estado prover, a expensa próprias, as necessidades de seu Governo e administração, *podendo a União subvencioná-lo até equilibrar suas finanças, dentro do prazo de 10 anos, e nos casos especiais de calamidade pública.* [...]A Parahyba do Norte, Estado a que me orgulho de pertencer, não pode subsistir cedendo à União todas as rendas que poder arrecadar. Bem sei que a União tem grande ônus sobre os seus ombros, grandes despesas; mas despesas aumentadas agora, seja-me permitido dizê-lo, algumas por falta de patriotismo. Todas as despesas duplicaram-se, desde o aumento de ordenados até a criação de tribunais, cargo, e de empregos! (*Muito bem*) (BRASIL, 1890, Lv. 1, P:596)

As críticas ao modelo de jurisdição proposto na Constituinte concentravam-se em dois pontos centrais: a excessiva oneração financeira imposta aos estados e a falta de equivalência entre as diferentes capacidades econômicas das unidades federativas. Essa discussão revelava uma profunda divisão entre os idealizadores do projeto federalista - liderados por Júlio de Castilhos (Rio Grande do Sul) e Campos Sales (São Paulo), representantes de estados economicamente robustos - e os parlamentares dos estados mais pobres, como o Deputado Retumba. No calor do debate, Retumba trouxe à tona uma informação crucial: Rui Barbosa, então Ministro da Fazenda, decidira encampar as dívidas provinciais contraídas antes da República, medida que, em suas palavras, romperia o "fortíssimo elo que prende [os estados] ao regresso" monárquico (BRASIL, 1890, Lv. 1, P:598). Seu discurso, porém, ia além do reconhecimento desse grande benefício ao exigir uma porcentagem adicional para os Estados do Norte, no qual Retumba expunha o cerne do problema. A reforma judiciária, com seu aumento de cargos e despesas, agravaria a já crítica situação de Estados como a Parahyba – que, mesmo após reduzir de 30 para 10 o número de juízes, via-se incapaz de equilibrar rendas e despesas. Sua conclusão era um apelo dramático: "Peço ao Congresso que lembre-se do Norte" (BRASIL, 1890, Lv. 1, P:598).

O Deputado Retumba finaliza seu parecer retomando uma proposta apresentada pelo Senador de Alagoas Tavares Bastos, que também previa subsídios da União para que fosse implementada a Reforma Judiciária nos Estados, pois sem o mesmo os Estados pobres não seriam capazes de sustentar um Sistema Judiciário volumoso, conforme propostos com sua própria receita. Dessa forma, o deputado aponta a incompatibilidade do projeto de dualidade da magistratura com a realidade nacional e cria condições para que se eventualmente essa proposta seja aprovada, assim houvesse um financiamento da União para essa grande despesa a ser criada. Após a decisão pela manutenção do direito material sobre responsabilidade da União, uma nova proposta foi lançada em defesa dos

estados mais pobres:

Esta emenda continha 43 assinaturas e foi apresentada no Plenário por Anfilóbio B. de Carvalho, representante da Bahia, e José Higinio D. Pereira, de Pernambuco, sendo defendida após a Comissão dos 21 já ter decidido pela competência da União para legislar sobre direito material. O grupo justificava a organização judiciária unitária pela necessidade de se implantar um órgão central que unificasse a interpretação do direito. Havia, também, uma preocupação em evitar a criação de uma magistratura inferior nos limites dos estados mais pobres, ressaltando a manutenção da independência aos tribunais de circuito para reformar as sentenças dos juizes da primeira instância. (PANAIT, 2012, P:40)

Os representantes da Bahia e de Pernambuco posicionavam-se firmemente contra a proposta de dupla soberania defendida por Campos Sales, que fragmentaria a autoridade judiciária entre União e Estados. Sua emenda buscava preservar a unidade da magistratura nacional, concentrando no Supremo Tribunal Federal não apenas a última palavra sobre conflitos jurídicos, mas também o controle material do direito nacional, tornando-o árbitro supremo da interpretação legal válida para toda a federação, custeada pelos cofres da União. Essa disputa revelava mais do que um mero conflito administrativo: colocava em jogo concepções antagônicas de soberania que remontavam aos debates inspirados no modelo federativo dos EUA. Ao rejeitarem o modelo de Campos Sales, inspirado no federalismo dualista estadunidense, os constituintes nordestinos não defendiam um centralismo puro, mas sim um federalismo cooperativo, onde a União atuaria como equalizadora das assimetrias regionais através de instituições nacionais fortes. Como demonstrarão os próximos debates analisados, essa tensão entre os modelos 'dualista' (estadunidense) e 'integrativo' (com supremacia judicial federal), evidenciarão como a recepção do constitucionalismo americano foi mediada pelas particularidades de nossa formação social desigual.

A Federação é uma forma política moderna, segundo Gustavo Ferreira Santos (1996), inaugurada na prática pela Constituição dos Estados Unidos de 1787 e elaborada com o objetivo de organizar as Treze Colônias britânicas da América do Norte no seu processo de independência. Outra federação que inspirou os debates Constituintes foi a da Suíça, de 1848, que implementou a união das regiões dos cantões com competência legislativa. Na América Latina, a Argentina adota o modelo federativo em 1835, adotando também como principal referência a federação dos EUA, adaptando a suas realidades. No entanto, o ideal filosófico sobre o federalismo é anterior à Revolução Americana. Ferreira cita autores como Rousseau, Montesquieu, Kant, Proudhon, diferentes filósofos que buscavam desenvolver modelos políticos capazes de construir uma harmonia entre poderes locais e um poder de nível nacional. Porém, segundo o autor, a obra que melhor fundamenta o ideal político da época neste tema foi “O Federalismo”, dos estadunidenses

Hamilton, Madson e Joy.

Compõe-se a obra de um conjunto de artigos publicados pelos políticos referidos, na imprensa de Nova York, com o objetivo de justificar a nascente e inovadora Constituição, dirigindo-se ao povo. Fernando Papaterra Limongi acredita que só a partir da publicação de "O Federalista" se delimitou claramente o que vinha a ser federação, até então comumente confundido com confederação. Pregavam os "Artigos Federalistas" que a união sob a forma de federação corrigiria fraquezas republicanas identificadas no período de Confederação vivido pelas ex-colônias, garantindo ao mesmo tempo um governo forte e as liberdades individuais dos cidadãos, uma vez que o governo central poderia, diretamente, sem a mediação dos Estados-membros, fazer cumprir as decisões dele provenientes. (SANTOS, 1996, P:16)

Esses idealizadores políticos, como demonstram os anais constituintes, serviam de referência concreta para justificar posições sobre a organização judiciária e a repartição de competências, revelando como o Brasil adaptava seletivamente essas tradições às suas assimetrias regionais. A primazia dada ao modelo americano refletia menos uma adesão integral a seus princípios do que a necessidade de um repertório conceitual que legitimasse as soluções políticas para um federalismo nascido entre contradições. A apropriação seletiva desses referenciais teóricos manifestou-se concretamente no debate sobre a organização judiciária, quando o senador pernambucano José Higino, defendendo a proposta de Amphilóbio, mobilizou argumentos que explicitavam essa adaptação criativa do modelo federal.

Sua defesa da unidade de magistratura como garantia de igualdade territorial revelava justamente essa síntese peculiar, no qual Higino transformava o centralismo judicial em instrumento de equalização regional, reinterpretando o conceito de soberania compartilhada à luz das assimetrias nacionais. Desse modo, o embate entre Higino e Sales materializava, na prática legislativa, a tensão teórica já identificada nos anais constituintes - entre a recepção formal de modelos estrangeiros e sua reelaboração para atender às contradições de um federalismo brasileiro.

O Sr. José Hygino – Devendo eu crer, por isso, que aquelas razões do nobre Ministro da Justiça, são os argumentos capitães dos defensores da dualidade da justiça, sobre elas versarão as considerações que pretendo fazer no intuito de justificar o meu voto em favor da emenda substitutiva apresentada pelo ilustrado magistrado, Deputado pela Bahia, que baseia o seu sistema sobre o princípio contrário – o da unidade do Poder Judiciário. As razões contidas na resposta do nobre Ministro aos magistrados se reduzem a duas: uma de teoria e outra de conveniência política. A primeira se formula por este silogismo: os estados que fazem parte de uma Federação são verdadeiros estados, e com taes, *soberanos*. Oh, a soberania compreende o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário. Logo, os estados federados não podem deixar de ter Poder Judiciário, sob pena de ficar mutilada a sua *soberania*. A conclusão deste raciocínio, Sr. Presidente, é rigorosamente lógica; a premissa, porém, de que ela decorre – a soberania dos estados federados – me parece radicalmente falsa (*Apoiados e não apoiados*). (BRASIL, 1890, Lv. 2, P: 149)

Segundo Higino, o Ministro da Justiça, Campos Salles, estava equivocado em abordar uma teoria sem relação com a vida prática da sociedade brasileira. A busca pela

legitimidade do conceito de soberania aos estados federados na Constituição dos Estados Unidos da América não era suficiente para estabelecer o bom funcionamento desta no Brasil. Higino aponta, inclusive, os problemas políticos que o modelo judiciário desejado levou aos próprios estadunidenses:

O Sr. José Hygino – S. E. sabe que ela foi ali a bandeira, em torno da qual se agruparam os partidos que, obedecendo a tendências centrífugas e desvirtuando a índole da Federação, consideravam a Constituição com um pacto, e reclamavam para os governos locais o direito a declarar nulas as leis federais contrárias aos preceitos constitucionais ou ofensivas dos interesses particulares dos estados. S. Ex. sabe que esse falso princípio não cessou de agitar os espíritos e de excitar as paixões partidárias extremas, apelaram para a *última ratio* e sucumbiram no campo de batalha. (*Apoiados*). [...] Dada a divergência dos interesses dos estados escravistas do Sul e dos estados industriais do Norte, era de prever que tais ideias produziram todas as suas consequências fatais. Veio a guerra civil de 161 a 1865; e com a derrota dos estados dos partidos do Sul a teoria da soberania dos estados ficou de tal modo desacreditada que o Norte vencedor não julgou necessário consignar na Constituição, emendada depois da guerra de secessão, uma declaração expressa em sentido contrário para previnir a ressurreição da escola de Calhoun.

O Sr. Campos Salles (Ministro da Justiça) - Não ha soberania que não sofra limites. (BRASIL, 1890, Lv. 2, P: 150)

A citação de José Higino sobre os riscos das 'tendências centrífugas' na federação americana - exemplificada pela Guerra de Secessão (1861-1865) - revela como o debate constitucional brasileiro reinterpretava, teoricamente, a forma de Estado federativa. Quando Higino alertava contra os perigos de transformar a Constituição em 'mero pacto' entre Estados soberanos, ele articulava precisamente a tensão conceitual entre descentralização e unidade que define o federalismo. Como explica a teoria constitucional, a federação é um modelo territorialmente descentralizado (com poderes executivo, legislativo e judiciário em cada ente), mas funcionalmente integrado. A experiência americana citada por Higino servia como advertência contra leituras radicais da soberania estadual, reforçando a necessidade de equilíbrio entre autonomia regional e autoridade federal.

Santos (1996), a partir da análise de diferentes juristas, irá apontar características que podem ser adotadas como base de uma Federação: um modelo estatal organizado por uma descentralização política e/ou administrativa; uma união de soberanias; um coletivo de províncias autônomas; um Estado centralizado soberano com fragmentos autônomos; uma união de poderes locais autônomos organizados dentro de uma soberania com diferentes atribuições e poderes. Fica explícito, no trabalho de Ferreira, que o conceito de Federação não é estático e permite diferentes variações, tal qual foi assinalado nos debates da Constituinte de 1890-91.

Ao analisar a história da formação da Federação nos EUA, o senador de Pernambuco e seus apoiadores irão alegar que existem outras maneiras de implementar o

modelo federativo que não pela soberania dos Estados, tal qual os próprios estadunidenses implementaram. A partir da crítica a Campos Salles, Higino apresenta a diferença entre soberania e autonomia dos Estados. Soberania deve ser uma característica da União, tendo em vista que é nela que se deve concentrar o poder de domínio, de controle e de intervenção, no âmbito interno e externo. “Soberano é o Estado do Brasil, porque não há na Terra nenhum outro poder a que por direito ele deva subordinar-se.” (BRASIL, 1890, Lv. 2, P: 152-3). Portanto, a União é soberana frente a outros países e frente aos Estados. Aos Estados, na federação, caberia a autonomia, ou seja, liberdade para conduzirem a administração dos seus poderes Executivos, Legislativos e Judiciários, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela União.

Essa distinção conceitual entre soberania e autonomia, defendida por Higino e outros constituintes contrários ao modelo de Campos Sales, não apenas resgatava a experiência federativa estadunidense, mas também ampliava o horizonte de possibilidades para a adaptação do federalismo no Brasil. Ao argumentarem que a soberania deveria ser exclusiva da União, enquanto aos Estados competiria a autonomia administrativa, esses parlamentares propunham uma alternativa ao federalismo radical, buscando um equilíbrio entre descentralização e coesão nacional.

Essa busca por modelos de organização política mais adequados à realidade brasileira também se refletiu na escolha das influências constitucionais estrangeiras. Além da experiência dos Estados Unidos, as Constituições da França, Argentina e Chile foram referências importantes para os constituintes de 1891. Os modelos argentino e chileno, em especial, ofereciam exemplos de como adaptar elementos do parlamentarismo francês e do federalismo presidencialista estadunidense às particularidades políticas, econômicas e sociais da América do Sul. Como destaca Patrícia Souza (2015), a Constituição argentina foi especialmente significativa nesse processo, por apresentar um arranjo institucional que, à semelhança do Brasil, conciliava diversidade regional com a construção de um Estado nacional coeso.

O renomado jurista Juan Baptista Alberdi elaborou a Constituição Argentina de 1853, a qual se comenta que exprimia o ideal de uma aristocracia rural que aspirava, pelo incentivo incessante do progresso econômico e da imigração, erigir um país europeizado e civilizado, influenciando decisivamente a constituinte de 1853 e forjando um arcabouço institucional misto, cujo corpo liberal federativo era norte-americano. (SOUZA, 2015, P:50)

Essa aproximação com modelos constitucionais estrangeiros não se deu apenas no plano das referências teóricas, mas também nas práticas políticas dos principais articuladores da nova ordem republicana. Nesse sentido, Quintino Bocaiúva e Campos

Sales, ministros do Governo Provisório, já demonstravam, desde suas atuações durante o período monárquico, uma clara valorização da tradição política dos Estados Unidos. Ao assumirem a responsabilidade pela elaboração do anteprojeto constitucional, incorporaram elementos inspirados tanto no federalismo estadunidense quanto nas adaptações institucionais promovidas pela Constituição argentina, evidenciando a busca por um modelo que conjugasse descentralização e unidade nacional. A atuação de Rui Barbosa reforça ainda mais essa orientação, pois seus pareceres sobre o anteprojeto e sobre o projeto eleitoral também revelavam forte influência do modelo norte-americano, especialmente no que tange à fragmentação regional e à autonomia dos entes federados.

A Constituição de 1853, no caso argentina, e a de 1891, no Brasil, adotaram o sistema presidencialista, estabeleceram a divisão entre os poderes da República, fixaram as relações e as respectivas competências da União (governo federal, no brasileiro e estaduais provinciais, no caso argentino), e as hipóteses de intervenção federal. (SOUZA, 2015, P:55)

Contudo, o processo de transplantação das legislações norte-americana e argentina para o contexto brasileiro suscita uma questão central no debate: a discrepância na construção histórica desses países em relação à formação da nação brasileira. Até então, o Brasil experimentara a vigência de um Estado centralizado no poder executivo e na imagem do Imperador, o qual garantia a unidade territorial. Uma parte significativa da classe política conservadora não aspirava a dismantelar integralmente essa estrutura já estabelecida, temendo comprometer a soberania nacional.

Ao revisitar a história da formação dos Estados Unidos, da Alemanha e da Suíça, Higino ilustra que a Federação representa um modelo intermediário entre a Confederação, descrevendo a união de estados soberanos e o Estado Uno. Nesse sentido, assegura-se a autonomia dos poderes locais, permitindo-lhes a formulação de políticas públicas adaptadas às suas necessidades específicas, sem, contudo, fomentar a constituição de Estados soberanos que possam, eventualmente, rivalizar com a autoridade central da União, tal qual ocorreu na Guerra Civil dos EUA. Ficam, então, sob responsabilidade da União tudo o que fosse de interesse nacional, como os negócios externos, os serviços federais, a moeda, a métrica dos pesos e medidas, o serviço postal e a justiça. É do Supremo Tribunal a unidade de poder responsável pelo controle das rivalidades entre os interesses locais.

O Sr. José Hygino – Tendo os trabalhos de professores distintíssimos, como os Jallineks, os Labands, posto em toda a evidencia que a soberania é uma e indivisível, que na Federação, a soberania pertence à União, ao passo que os estados federados são entidades autônomas e investidas do Poder público[...]. (BRASIL, 1890, Lv. 2, P:151)

A partir dos debates apresentados podemos extrair os principais argumentos dos

unitaristas: A necessidade de assegurar a perfeita distribuição da justiça; O respeito às diferenças históricas da formação da federação no Brasil e nos EUA, tendo em vista que o Brasil parte de um passado imperial unificado para uma federação com estados autônomos, enquanto os EUA partem de uma confederação de estados soberanos para um sistema de união federativa; A desigualdade econômica entre as antigas províncias também é um fator relevante, pois se mantida a dualidade na magistratura se formaria uma justiça Federal privilegiada financeiramente e outra estadual desamparada do poder e submetida ao poder local, ou seja, a fragmentação da justiça iria subordinar os juízes à política local, o que ocorreu na prática, com a adoção da federalização do processo. Segundo Panait (2012), outro ponto é o fator do interesse nacional em garantir justiça a todos. Do mesmo modo, é preciso a fiscalização do poder central sobre a moeda, os chamados pesos e medidas, sendo também de total relevância a tutela do sistema jurídico. Dessa maneira, segundo Amphilio, Higino e seus apoiadores, a dualidade da justiça representaria o sacrifício do direito nacional:

O Sr. José Hygino – [...] não vacilo em afirmar eu somos um povo completamente unificado: a mesma raça, a mesma história, os mesmos costumes, o mesmo Direito, a mesma língua. Temos um só Direito pela mesma razão por que falamos a mesma língua; aquele e esta são os dois símbolos vivos da nossa nacionalidade. O nosso Direito é tão antigo quanto este corpo social: cresceu e desenvolveu-se com ele; é a nossa *common la*; é um patrimônio nacional. (BRASIL, 1890, Lv. 2, P: 156)

A fala de José Hygino sintetiza de forma eloquente a posição unitarista ao afirmar a existência de uma identidade nacional homogênea, baseada na unidade de raça, história, costumes, língua e, sobretudo, do Direito. Para os defensores dessa perspectiva, o Brasil não necessitava de um sistema federativo que fragmentasse a soberania, pois a suposta homogeneidade cultural e jurídica já fornecia os elementos necessários para a manutenção de uma estrutura estatal centralizada. O Direito, concebido por Hygino como uma expressão histórica e orgânica da nacionalidade, deveria permanecer uno e uniforme, atuando como cimento simbólico e institucional da unidade nacional.

No entanto, em oposição a essa visão, os defensores do federalismo descentralizador sustentavam que a realidade brasileira era marcada por profundas desigualdades regionais — políticas, econômicas e sociais — que exigiam arranjos institucionais capazes de dar conta dessa diversidade. Em oposição direta aos unitaristas está a corrente dualista da organização judiciária e do direito, encampada pelo Ministro da Justiça Campos Sales e seus apoiadores. Em seus discursos, o Ministro defende o caráter político do Poder Judiciário, sendo a dualidade judiciária necessária para o estabelecimento do regime federativo como idealizado pelos republicanos históricos.

Como visto anteriormente, sua proposta estabelece:

magistratura dividida entre federal e local, ao lado da dualidade absoluta do direito, na qual atribuía aos estados federados e à União Federal, a competência para legislar sobre direito processual e material, dentro de suas respectivas competências (PANAIT, 2012, P: 43)

Campos Salles, em seus embates discursivos, irá apresentar uma lógica maniqueísta, entre aqueles que apoiam seu projeto como defensores do compromisso revolucionário republicano, e aqueles que defendem a corrente unitarista como monarquistas ressentidos. Esse recurso discursivo será usado, na Primeira República, como forma de desacreditar qualquer crítica ao regime republicano implementado por Campos Sales, Rui Barbosa, Júlio de Castilho e demais líderes estaduais beneficiados pela política oligárquica. Na abertura de sua fala em defesa do seu projeto pela organização judiciária, Campos Salles apresenta a seguinte crítica a Tavares Bastos: “O nobre representante de Alagoas, nas expansões que acabamos de ouvir, não pode ocultar os desgostos e apreensões que lhe causa a atual situação, nem a amarga saudade lhe deixou o regime descaído” (BRASIL, 1891, Lv. 1, P: 107). E segue em seu discurso, criticando a monarquia, a política centralizadora e aqueles que, segundo ele, apresentam um “sentimentalismo ressuscitado de última hora” com o interesse de atrapalhar o avanço das políticas federalistas, democráticas e republicanas.

Desse modo, a corrente dualista busca se colocar em um lugar hegemônico do saber-poder republicano, garantindo para si a posição de argumento de autoridade nos debates constituintes, como descreve o próprio Campos Salles ao defender seu projeto: “[...]nem todos podem fazer, porque nem todos os cérebros têm força para tanto, é fundar um plano, um sistema de organização política e oferecê-lo ao critério nacional, como a solução definitiva de todas as suas dificuldades.” (BRASIL, 1891, Lv. 1, P: 109). O vocabulário usado por Salles e seus apoiadores para defender seu projeto serão “verdadeira doutrina”, “verdadeiro princípio” e “fundamento do genuíno sistema republicano”. Observa-se o uso de um léxico que produz o sentimento político de legitimidade do seu programa em detrimento das demais emendas apresentadas.

Em resposta à argumentação de Hygino sobre a história e a formação política dos EUA, Campos Salles apresenta outras versões e opiniões acerca da mesma. Segundo ele, a federação estadunidense mantém sua dupla soberania, tendo em vista que a justiça federal se organiza como órgão de dupla instância, estadual e da União, o que impediria a sobreposição de um poder sobre o outro, entrando, assim, novamente em discordância com Hygino.

O Sr. Campos Salles (Ministro da Justiça) – Tomemos como primeiro exemplo a União Americana; [...] O poder legislativo local ou do Estado exerce a sua ação soberana em tudo aquilo eu não está reservado à privativa competência do poder legislativo. Cabe-lhe decretar os seus códigos, regulando as relações jurídicas dos seus habitantes na dupla esfera do direito público e privado; e os seus decretos, as suas resoluções independem da sanção do respectivo poder federal, nem mesmo podem ser nulificadas, cassadas ou suspensas por este. Supondo mesmo eu o poder local invada a competência federal, nem mesmo nessa hypotese poderá intervir o Congresso da União.

O Sr. José Hygino – Mas, quem é que resolve o conflito?

O Sr. Campos Salles (Ministro da Justiça) – É a justiça federal.

O Sr. José Hygino – Portanto, é a União, porque essa justiça é órgão da União. (BRASIL, 1891, Lv. 1, P:111)

O debate entre os dois segue na indefinição do conceito de soberania política. Para Hygino, era importante demarcar a função interventora e auxiliadora da União em relação aos Estados, enquanto que, para os dualistas, era necessária a garantia de independência pela das forças locais. Mesmo havendo a diferença histórica apresentada por Hygino na formação do Brasil e dos EUA, Salles entende que essa é uma questão irrelevante, pois o primordial é o bom funcionamento da dualidade jurídica exercida naquele país. Além disso, critica as fontes políticas dos unitaristas pelo uso da escolástica alemã e com o uso do centralismo, fruto do autoritarismo imperial.

O Sr. Campos Salles (Ministro da Justiça) – Senhores, este exemplo [o autoritarismo alemão] traz-nos uma advertência proveitosa no momento em eu votamos o nosso código político, e é que o voto sobre a organização do poder judiciário é um voto substancialmente político. Dar um passo errado hoje, no momento de votar esta parte do projeto, é sacrificar na sua essência o sistema e roubar aos nossos concidadãos as mais seguras garantias de liberdade, que deve conter a lei orgânica. (BRASIL, 1891, Lv. 1, P:114)

Durante uma argumentação em favor de seu projeto, Salles expressa concordância com a concepção de homogeneidade nacional delineada por Hygino. No entanto, ele diverge quanto à imperatividade de uma política unitária e centralizada. Em sua análise, Salles sustenta que as jurisdições locais devem refletir coerência com base no tamanho e no orçamento dos Estados em questão. Ele enfatiza a importância da autonomia do poder judiciário como uma garantia da soberania estadual dentro do contexto federalista.

Entrou em debate a capacidade do povo brasileiro em compreender o novo funcionamento do modelo federalista. Para alguns senadores e deputados, a população não era “evoluída”¹² o suficiente para viver um modelo político complexo, como era o povo americano no processo da federalização dos EUA. Na defesa da abordagem unitarista, o deputado Leopoldo de Bulhões, representante do Estado de Goiás, emerge como mais uma voz crítica aos ideais propostos por Hygino. Em contraposição à visão

¹² Vocabulário positivista usado no período para determinar que havia sociedades em graus maiores de civilidade. A visão racialistas de uma parcela dos senadores e deputados acreditavam que a população brasileira ainda não havia atingido o nível das civilizações europeias e norte-americanas.

de homogeneidade nacional, Bulhões argumenta que a diversidade é uma característica fundamental da nação. Ele contesta a existência de uma unidade de costumes no país, destacando as diversas formações geográficas, climáticas, econômicas e culturais que se caracterizam como diferentes regiões. Bulhões enfatiza as interações entre os Estados, assim como as influências das diferentes colonizações estrangeiras, que refletem a pluralidade da realidade nacional. Nessa perspectiva, ele sugere que a noção de unidade nacional é uma construção fictícia diante de uma realidade tão multifacetada.

O Sr. Leopoldo de Bulhões – Ao primeiro [grupo: unitaristas] pertencem aquelles que acreditam possuirmos já a unidade do Direito e eu afirmam serem as mesmas as necessidades, usos e costumes desde o Amazonas até o Prata. [...]Será preciso senhores, não um esforço de raciocínio, mas um esforço de imaginação, para se acreditar eu nós temos unidade do Direito; será preciso, também, muita imaginação para se afirmar que os usos e costumes do Pará, por exemplo, são os mesmos do Rio de Janeiro ou Rio Grande do Sul, que os costumes do Ceará e da Bahia não sejam diferentes dos de S. Paulo e de Minas Gerais. Não senhores, o clima, a configuração do solo, a produção, a falta de relações frequentes entre esses estados, a segregação em eu vivem, são constantes fatores de diferenciação entre eles, diferenciação que mais se acentua à medida que o elemento estrangeiro se localiza entre nós pela colonização. (BRASIL, 1890, Lv.2 P: 135)

Para Bulhões, não há prática unitária do Direito se não existirem as mesmas condições de aplicação das leis em todo o território. Segundo ele, a pretensa uniformidade defendida por Hygino e Amphilofio era imposta pela tirania do regime imperial. Ele distingue, ainda, a uniformidade de costumes da uniformidade moral que, segundo ele, “existe em todas as nações que formam o mundo ocidental e têm a mesma civilização” (1890, Lv.2, P:136), o que não impede que cada nação ou estado produza sua própria codificação penal.

Os postulados da corrente dualista encontram igualmente eco nas proposições de Leopoldo de Bulhões, que sustenta a concepção de que a coexistência de duas esferas de soberania judiciária representa um atributo substancial do regime federativo. Além disso, Bulhões caracteriza os oponentes dessa visão como indivíduos aferrados ao ideal monarquista, marcados por um sentimento de ressentimento.

O Sr. Leopoldo de Bulhões – Com efeito, Sr. Presidente, por ocasião do debate sobre as disposições preliminares do projeto de Constituição, duas correntes de opinião aqui se formaram: uma definida e poderosa, francamente a favor da Federação; outra, mais fraca, manifestamente contra ela. [...] A vitória estava ganha, mas, infelizmente, muitos partidários da Federação, apavorados com a perspectiva de uma bancarrota imaginária da União, desertaram dos seus postos, bandearam-se para os adversários, e fizeram malograr, assim o resultado da primeira campanha federalista que se travou neste recinto.[...] Sim, senhores, só a Federação poderá manter essa integridade; só ela poderá abafar de vez o espirito separatista, que ensanguentou as páginas da nossa história, e eu ainda está latente aqui, ali e acolá[...] a Federação não se compreende sem o Estado soberano, com o seu Poder Legislativo autônomo, regulando as relações civis e comerciais, definindo o crime e cominando-lhe a pena. A Federação não se compreende sem o Estado com o seu Poder Executivo independente, e com o seu Poder Judiciário igualmente autônomo. Senhores, com a Monarquia morreu a unidade

na política e na administração; desapareça também com ela na legislação e na magistratura. (BRASIL, 1890, Lv.2 P: 132)

Portanto, considerando que o cerne do argumento dualista reside na preocupação de que o unitarismo resultaria na reinstalação da centralização monárquica, acarretaria a perda da autonomia política e administrativa dos Estados federados, torna-se essencial para Leopoldo de Bulhões, Campos Salles e seus apoiadores reforçar a afirmação da soberania dos poderes Executivos, Legislativos e Judiciários na conformação dos Estados dentro do regime federalista.

Os intensos debates entre os dois grupos opositores, os unitaristas e os dualistas, culminaram na aprovação de uma medida conciliatória defendida pela corrente mista da organização judiciária. Nesse sentido, optou-se pela adoção de um modelo híbrido, no qual a responsabilidade pelo direito material recai sobre a União, enquanto o direito processual fica a cargo dos Estados. Esse arranjo implica na implementação de um Federalismo administrativo, conferindo aos Estados autonomia para organizar as partes práticas e administrativas de seu sistema Judiciário, ao passo que as legislações materiais permaneçam sob a gestão da União.

Um dos representantes proeminentes dessa corrente foi Gonçalves Chaves, cuja origem política remonta a Minas Gerais. A postura assumida pelo constituinte declarou uma crítica ponderada aos unitaristas, embora tenha buscado conciliar as perspectivas de ambos os lados. De acordo com as observações de Panait, Chaves destacou os aspectos de homogeneidade da população, como a língua e os costumes, ao mesmo tempo em que destacou a diversidade geográfica e cultural do país.

O Sr. Gonçalves Chaves – Senhores, na 1ª parte [unidade do direito] , em relação ao nosso país, estou de pleno acordo com o nobre representante. Entendo que questão de unido direito privado, nos sistemas federativos, não pode ser resolvida a priori. É necessário contar-se com os antecedentes, com a formação histórica. [...] em nosso país, onde há homogeneidade de costumes, de raça, de língua, onde os hábitos são os mesmos, um direito privado constituído, seria temeridade abandonar essa conquista de transcendente alcance político para cedermos às ideias da escola experimental, que, em último caso, tende para a unidade do direito. Entretanto, partindo deste fato, não posso chegará 2ª conclusão do nobre representante – da unidade do direito, descer a unidade das instituições judiciárias. [...] Eis aqui o ponto sobre o qual se baseia a razão de diversidade, em nosso país, da *organização judiciária*. Há certamente um fundo comum de princípios, que são a garantia da liberdade e da justiça, mas em país cujos estados diferem nas condições do povoamento e de adiantamento, a constituição da magistratura, regras de processo, os recursos, as alçadas, condições da celeridade dos processos não podem ser uniformes. (BRASIL, 1891, Lv.1, P: 86)

A partir da complexidade da formação histórica e geográfica brasileira, Chaves defende a importância de manter um direito uniforme como uma herança positiva da construção nacional e, ao mesmo tempo, garantir a autonomia dos Estados na instrumentalização do direito de acordo com as suas especificidades financeiras, culturais

e geográficas. Ele analisou o direito como um agente de unificação moral da nação, mas também identificou as particularidades de cada região. Além disso, Gonçalves Chaves foi defensor da autonomia dos poderes locais, embora tenha assegurado à União a soberania e uma posição hierárquica. Desse modo, as leis processuais ficam incumbidas de representar a organização judiciária dos Estados federados.

Os debates se estenderão até o final da Constituinte em 1891, durante a qual, a todo momento, estarão em enfrentamento esses diferentes discursos sobre a formação histórica, política e social brasileira. Assim, em 2 de fevereiro de 1891, foi promulgada a Constituição Federal Republicana, que preservou a estrutura federativa conforme estabelecida pelo Decreto nº 848/1890, conferindo maior amplitude de competências ao Supremo Tribunal Federal e instituindo os Tribunais Estaduais, embora sem delinear claramente sua esfera de atuação. Além disso, a Constituição aboliu o Poder Moderador, mantendo apenas três poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário - com suas instâncias tanto na União quanto nos estados de forma independente.

II. Reorganização das forças oligárquicas

No mesmo dia da promulgação constitucional, realizou-se a primeira eleição presidencial do país, ainda de forma indireta, conforme as regras do chamado Regulamento Alvim. O pleito contou com a participação de importantes figuras políticas da época: o próprio Deodoro da Fonseca, apoiado por setores conservadores; o senador Prudente de Moraes, representando os republicanos históricos, com o apoio de Marechal Floriano Peixoto como vice; além de outros nomes como Joaquim Saldanha Marinho e José Hygino Duarte Pereira. Deodoro saiu vitorioso, tornando-se assim o primeiro presidente constitucional do Brasil e com Floriano Peixoto eleito como vice-presidente.

Entretanto, o governo constitucional de Deodoro foi breve e turbulento. Em 3 de novembro de 1891, diante de crescentes tensões políticas frente ao centralismo praticado pelo militar, o presidente decretou o fechamento do Congresso Nacional, instaurando efetivamente uma ditadura. Essa medida radical, porém, não resolveu a crise política, levando Deodoro a renunciar em 23 de novembro do mesmo ano, após menos de nove meses no cargo.

Floriano Peixoto assumiu a presidência em circunstâncias controversas. A Constituição de 1891 determinava em seu artigo 42 que, caso o presidente renunciasse antes de completar dois anos de mandato, deveriam ser convocadas novas eleições.

Florianópolis, no entanto, argumentou que essa disposição só se aplicava a presidentes eleitos por voto direto, mantendo-se no poder até 1894. Seu governo foi marcado por medidas autoritárias e pela repressão a movimentos opositores, como a Revolução Federalista, mas também por ações que visavam consolidar o regime republicano.

Segundo Faoro (2001), o Partido Republicano Paulista (PRP), principal força política da Primeira República e então liderado por Campos Sales e Bernardino de Campos (presidente do estado de São Paulo entre 1892 e 1896), optou por apoiar Floriano Peixoto diante da necessidade de conter revoltas¹³, dissidências e consolidar a ordem republicana. Esse apoio estratégico foi acompanhado pelas lideranças gaúchas Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros, que enfrentavam a Guerra Civil Federalista (1893-1895) no Rio Grande do Sul e viam na manutenção de Floriano uma garantia de estabilidade. Dessa forma, Floriano pôde se manter no poder contando não apenas com as forças militares da União, mas também com o apoio decisivo dos dois estados com as maiores forças estaduais da federação, São Paulo e Rio Grande do Sul, cujas oligarquias percebiam no governo florianista a melhor garantia para seus interesses e para a preservação da nova ordem republicana.

A política de "dos males o menor" deveria chegar ao termo com as eleições, programadas para 20 de outubro de 1893, depois adiadas para 1.º de março de 1894. [...] Triunfa o princípio federal, fortemente apoiado nas milícias estaduais, sob a mão forte e hábil dos paulistas. (FAORO, 2001, P. 662)

O período militar da República, conhecido como “República da Espada”, encerrou-se com a eleição presidencial direta de 1894, que levou ao poder Prudente de Moraes, o primeiro presidente civil do Brasil. Essa transição marcou o fim do domínio militar nos primeiros anos republicanos e o início de uma nova fase na política brasileira, com a ascensão das oligarquias estaduais e com predomínio da hegemonia paulista e mineira, que dominariam o cenário político nas décadas seguintes.

A predominância das políticas adotadas durante o período Republicano caracterizou-se por uma tendência centralizadora e autoritária, com facções que propiciaram a autonomia do poder local, especialmente dos Estados mais influentes. A centralização não é mais monárquica, porém a concentração de poder se estabeleceu nas mãos dos governos estaduais, no poder executivo, a partir do controle do sistema político-

¹³ No período entre 1891 e 1894, Floriano Peixoto enfrentou uma série de revoltas que ameaçavam a frágil ordem republicana: a Revolta da Armada (1893-1894), movimento liderado por monarquistas e setores da Marinha que exigiam novas eleições; a Revolução Federalista no Rio Grande do Sul (1893-1895), conflito entre federalistas (Gaspar Silveira Martins) e republicanos autoritários (Júlio de Castilhos); e rebeliões localizadas em estados como Santa Catarina e Rio de Janeiro. Floriano respondeu com repressão militar implacável contando com o apoio das forças militares paulistas (FAORO, 2001).

administrativo oriundo dos códigos processuais. A fragmentação dos processos normatizou a construção de uma República federal oligárquica, autoritária e excludente. Um exemplo emblemático desse fenômeno foi o modelo eleitoral republicano, que favorecia as oligarquias locais com o chamado "voto de cabresto", especialmente predominante na região nordeste. Esse sistema garantia a perpetuação no poder central das oligarquias dos Estados mais ricos, como São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro (sede da capital republicana). Assim, as decisões políticas, mesmo que parecessem descentralizadas, mantinham uma estrutura autoritária e centralizada, onde os interesses das oligarquias locais eram protegidos em detrimento de uma verdadeira representação popular.

A Primeira República no Brasil é um marco histórico que se caracteriza pela reorganização das forças oligárquicas que surgiram nas últimas décadas do Império. No entanto, esse período não foi acompanhado por uma significativa transformação social. Boris Fausto (1990), ao analisar o cenário que desencadeou a Revolução de 1930, observa a manutenção da predominância dos interesses econômicos vinculados à produção e exportação de café, uma herança do período imperial que persistiu ao longo da República Velha e mesmo durante o governo de Getúlio Vargas. Essa continuidade dos interesses agrários e econômicos, especialmente relacionados ao café, moldou não apenas a estrutura política, mas também a economia e as relações sociais durante todo esse período.

A predominância da burguesia cafeeira deu à Primeira República uma configuração social e política peculiar. Não apenas se manteve o desequilíbrio regional, decorrente da estrutura colonial e semicolonial do país (concentração das atividades no Nordeste açucareiro, posteriormente em Minas Gerais, com a extração do ouro e diamantes, como a regionalização ganhou novo conteúdo. A apropriação do considerável excedente econômico gerado pelo café possibilitou a formação de um grupo social poderoso, com suficiente força para consagrar o princípio da ampla autonomia estadual (a Constituição de 1891, por exemplo, facultava aos Estados contrair empréstimos externos) e alcançar, ao mesmo tempo, o controle da União. (FAUSTO, 1990, P:230)

Destaca-se, no período, a política econômica nacional voltada a atender às demandas das oligarquias cafeeiras. Fausto ressalta que, ao longo da Primeira República, o interesse predominante na esfera política era o dos setores agrários, especialmente os ligados à produção e exportação de café. Essa orientação econômica beneficiava diretamente as elites agrárias, mantendo-as no poder e perpetuando a estrutura oligárquica.

A análise de Boris Fausto aborda como a "política dos governadores", institucionalizada por Campos Salles, possuía como objetivo promover uma fragmentação política em favor das oligarquias regionais. Essa estratégia visava manter

o Estado federado forte, porém com uma interligação entre os poderes locais em um lugar de poder centralizado, capaz de coordenar os interesses agroexportadores diante das flutuações do mercado externo. Sob essa política, as elites regionais detinham poder político significativo, garantindo a estabilidade do sistema ao mesmo tempo que consolidavam seu próprio domínio. Fausto argumenta que essa dinâmica, baseada na interação entre interesses oligárquicos e o poder centralizado, criou um ambiente propício para a manutenção do status quo, mesmo em meio a desafios econômicos e sociais crescentes.

Nestas condições, como os processos econômicos tendiam à dispersão, o Estado era praticamente o único instrumento de integração e, por isso, a autonomia regional não pressupunha a fraqueza do poder central. Pelo contrário, ao mesmo tempo em que a União representava diretamente os interesses cafeeiros, assumia, em nome deles, o papel de guardião dos interesses nacionais. O Estado legitimava as oligarquias regionais, funcionando como árbitro nas áreas cujos interesses não representava de maneira direta. Isso se expressa nas frequentes intervenções federais (as famosas "salvações" do quadriênio Hermes da Fonseca, por exemplo), ou nas pacificações realizadas em momentos de crise aguda (o acordo de Pedras Altas realizado por Artur Bernardes no Rio Grande do Sul, em 1923, ponde fim à luta entre libertadores e republicanos). (FAUSTO, 1990, P:232-3)

Essa análise oferece uma compreensão mais profunda das complexidades do período da Primeira República e de como as estruturas de poder foram configuradas para atender aos interesses das oligarquias regionais, especialmente no setor cafeeiro. No entanto, essa regionalização era exercida sob um desequilíbrio entre forças estaduais. Desse modo, São Paulo se torna a principal potência econômica da República, com a força dos latifúndios cafeeiros e de um inicial processo de industrialização, sendo acompanhado pelos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, que também se consolidaram como potências econômicas e aliados a São Paulo até o final da década de 20.

Durante as décadas de 30 e 40, a historiografia expressou uma série de críticas à Primeira República. Essas críticas, muitas vezes, refletiam sentimentos centralizadores e autoritários, revelando uma visão desfavorável sobre o período político brasileiro, marcado pela predominância das oligarquias regionais. A análise historiográfica desse período evidenciou as limitações e contradições do modelo republicano vigente, destacando a necessidade de reformas e mudanças estruturais para enfrentar os desafios políticos, econômicos e sociais enfrentados pelo país. Para esta análise historiográfica destacarei dois autores: Oliveira Viana (1999) e Vitor Nunes Leal (2012). Viana, por exemplo, ressalta a tendência dessas elites em centralizar o poder e controlar os mecanismos políticos em seu próprio benefício, enquanto Leal destaca a fragilidade da participação democrática das massas populares diante da estrutura política vigente.

Ambos delineiam, em suas obras, o autoritarismo das oligarquias e suas visões sobre a falta de capacidade da população de massa em participar de uma democracia no Brasil, apontando como uma das razões para o fracasso dessa primeira experiência republicana.

No livro "Instituições Políticas Brasileiras" de 1949, Oliveira Viana oferece uma representação das oligarquias políticas que moldaram a República, traçando sua origem desde os tempos coloniais até o período imperial. O autor se dedica a examinar “como o clã parental e a sua projeção na esfera das instituições políticas e a sua condição de um dos mais *ativos agentes da constituição do nosso direito público costumeiro*” (VIANA, 1999, P:233) e a transição que ele denomina de clã senhorial para o clã eleitoral na República. Utilizando uma abordagem hobbesiana¹⁴, Viana explora a formação da elite senhorial no Brasil Colonial, argumentando que as condições adversas desse período fomentaram a organização em torno de um líder autoritário, que ele chama de chefe ou senhor, responsável por proteger o território contra ameaças indígenas e quilombolas. Essa estrutura hierárquica, onde o patriarca seria uma forma de assegurar a proteção de sua família sanguínea e agregados, uma resposta ao "problema da instalação humana na terra bárbara e despovoada” (VIANA, 1999, P: 229), como destacado por Viana. Em sua análise, o período colonial brasileiro funcionava como um estado de natureza marcado pela guerra entre indígenas e colonos, exigindo a proteção social proporcionada pelos clãs senhoriais.

Segundo Viana, a organização social no Brasil se deu de forma profundamente hierarquizada e patriarcal, marcada por diversos laços de parentesco familiar e/ou religioso (apadrinhamento, casamento, entre outros), além de uma relação de forte dependência entre a população pobre não escravizada e os senhores de terras. A diversidade de formas de vínculos familiares e sociais criava uma grande rede de tutela senhorial. O patriarca da família possuía domínio tanto da vida privada do seu núcleo familiar quanto da vida pública a partir do mandonismo e dos favores. Os senhores de clã, ou líderes oligárquicos, possuíam grande poder local, inclusive pelo emparelhamento

¹⁴ A filosofia de Thomas Hobbes, centralizada na obra "Leviatã"(1651), apresenta uma visão única e profunda sobre o estado de natureza e a necessidade de um poder central forte para garantir a ordem e a segurança na sociedade. Para Hobbes, o estado de natureza é caracterizado pela guerra de todos contra todos, onde a vida é solitária, pobre, desagradável, brutal e curta. Nesse estado, não há governo ou autoridade para impor regras ou mediar conflitos, resultando em um cenário de constante insegurança e violência. Para escapar desse estado caótico, os indivíduos devem renunciar parte de sua liberdade em favor de um contrato social, criando assim um soberano absoluto, o Leviatã, que detém o monopólio legítimo do uso da força e governa com autoridade suprema. O Leviatã representa, portanto, a personificação do poder político, responsável por garantir a paz e a estabilidade social através da imposição de leis e da manutenção da ordem.

das forças locais (polícia, juízes, cargos públicos). Desse modo, a população pobre vivia à sombra da dependência senhorial ou poderiam ser alvos de arbitrariedades das forças locais.

De acordo com Viana, a estrutura social no Brasil se desenvolveu de maneira profundamente hierárquica e patriarcal, caracterizada por uma teia intrincada de laços familiares, religiosos, por afinidade civil e por adoção, como o apadrinhamento, o casamento, os vínculos pela terra, entre outros. Nesse contexto, estabeleceu-se uma relação de intensa dependência entre a população pobre não escravizada e os proprietários de terra. A multiplicidade de formas de vínculos familiares e sociais criou uma extensa rede de tutela senhorial, na qual o patriarca detinha não apenas controle sobre a vida privada de sua família, mas também exercia influência na esfera pública por meio do mandonismo e da concessão de favores.

Todos estes elementos interessam à *vida pública da família senhorial*-- porque tiveram também atuação na sua história política. Os costumes rurais os obrigam a certos deveres públicos de solidariedade parental; reciprocamente, eles sofrem também as consequências da sua integração na família senhorial. Em torno deste grupo desde o I século, *instituições sociais* se constituíram solidamente -- algumas, às vezes, de grande repercussão política. Entre estas instituições está, como uma das mais importantes, a *solidariedade parental*, e isto porque desta solidariedade decorrem -- de um lado, a *responsabilidade coletiva* no talhão privado; de outro, o *dever de proteção e assistência parental recíproco*. Outra instituição relevante é também o *compadrio*, cuja enorme importância, no nosso interior rural e sertanejo, embora reduzida presentemente, teve, no período colonial e imperial, uma poderosa significação. E ainda os *governos de família* (oligarquias). (VIANA, 1999, P: 227)

Os líderes oligárquicos, conhecidos como senhores de clã, detinham considerável poder em suas regiões, muitas vezes controlando as instituições locais, como a polícia, o sistema judiciário e os cargos públicos. Dessa forma, a população pobre encontrava-se frequentemente subjugada à dependência dos senhores locais ou sujeita às arbitrariedades das autoridades regionais, vivendo à margem dos centros de poder e vulnerável às injustiças do sistema. Essa análise de Viana expõe a forma como ele observa as dinâmicas sociais que moldaram o Brasil ao longo dos séculos, evidenciando as desigualdades e as relações de poder que permeavam a sociedade.

No contexto do clã senhorial de Viana, é evidente a ausência de um direito formal que regulasse os laços entre o patriarca e a sociedade. Essas relações, em grande parte, se manifestaram de forma informal, emergindo especialmente em momentos de disputas entre clãs ou durante celebrações e festas religiosas. Apesar da falta de um respaldo legal explícito, era perceptível a existência de um sistema moral construído em torno de um direito costumeiro. Esse direito costumeiro, embasado em tradições, valores e normas internalizadas pela comunidade, delineava as expectativas e obrigações entre os membros

do clã senhorial e aqueles que estavam sob sua tutela. Assim, mesmo sem uma base legal formal, essas relações eram sustentadas por uma estrutura moral arraigada na cultura e na tradição, exercendo uma influência significativa sobre a vida cotidiana e as interações sociais dentro da comunidade.

O clã era então composto (e ainda o é) das famílias aparentadas, tanto as que se prendem pelos laços da *consangüinidade*, como pelos da *afinidade*. Por isto, sempre exorbita a área do domínio-tronco e se estende por vários domínios, e mesmo por municípios inteiros. Normalmente, é composto dos mesmos elementos *consangüíneos* e *afins* da família patriarcal: filhos, genros, cunhados, netos, sobrinhos, irmãos, afilhados, crias. (VIANA, 1999, P: 228)

Com a instauração da República, a estrutura social existente não sofreu uma transformação fundamental em sua essência. No entanto, uma nova ferramenta de controle emergiu com o advento do sistema eleitoral democrático republicano, que Oliveira Viana descreve como a transição do clã familiar para o clã eleitoral. Segundo Viana, ao expandir o direito de voto na República sem um correspondente desenvolvimento da cultura política entre as massas, isso acabou por fortalecer o domínio das oligarquias locais sobre seus dependentes. Essa ampliação do eleitorado, sem mudanças substanciais na estrutura política e econômica, não resultou em transformações significativas na sociedade. Pelo contrário, apenas consolidou o poder das elites regionais, mantendo intactas as relações de dependência e subordinação existentes. Essa análise de Viana ressalta as limitações do sistema político da Primeira República em efetivamente promover mudanças sociais e econômicas, demonstrando como a democratização formal do processo eleitoral não necessariamente se traduziu em uma verdadeira participação política e empoderamento das classes populares.

Daí por diante, toda a composição e funcionamento dos poderes públicos no município passava a depender da vontade deste chefe local, bem como todos os direitos e liberdades civis dos munícipes, principalmente a liberdade individual, a inviolabilidade do domicílio, a liberdade eleitoral e mesmo, frequentemente, o direito de propriedade e de vida. Polícia e partido estavam então confundidos numa só entidade -- e justiça, praticamente, só existia para os correligionários do "partido" local (clã eleitoral) que dominava. Este chefe do "partido" local -- em regra, um grande proprietário rural, senhor de vastas escravarias, de um numeroso clã feudal e vasto clã parental - tornava-se, assim, o senhor absoluto do município. Com isto, é claro, o poder agremiativo deste chefe aumentava extraordinariamente. Em boa lógica, toda a gente miúda, toda a plebe, todo o povo-massa do município devia acabar abandeirando-se com ele e incorporando-se ao seu grupo -- ao seu "clã eleitoral"; senão por simpatia, ao menos como um recurso de defesa pessoal, de proteção material contra as prisões injustificadas e outras violências da polícia partidarizada. (VIANA, 1999, P: 264)

O mais importante, na análise de Viana, é o fato dele ressaltar a manutenção dos sentimentos políticos autoritários dos clãs que controlam a organização social local e a política institucional no Império e na República. Ao preservar a estrutura das oligarquias como clãs que emparelham a política eleitoral em seu benefício próprio, Viana destaca o

caráter oligárquico e paternalista da República. O olhar sobre a população pobre ainda será de subalternização, controle e coerção. O conceito de "sentimento político" engloba uma gama de emoções, atitudes e percepções que influenciam a participação e a tomada de decisões políticas dos indivíduos em uma sociedade. Esses sentimentos podem variar desde a confiança nas instituições democráticas até a desilusão com o sistema político vigente. No entanto, o entendimento desse fenômeno vai além de uma abordagem puramente objetiva, sendo necessário considerar, também, a análise da subjetividade dos sujeitos envolvidos. Nesse sentido, as reflexões de autores como Félix Guattari e Suely Rolnik são pertinentes.

Guattari e Rolnik (1996) propõem uma abordagem psicopolítica que busca compreender as dimensões subjetivas do engajamento político, destacando a importância das emoções, dos afetos e das experiências individuais na formação das identidades políticas e na participação cívica. Sua análise considera não apenas as estruturas políticas e institucionais, mas também os processos psicossociais que moldam as percepções e os comportamentos dos cidadãos. Cabe ressaltar que, para Guattari, a produção de subjetividade será sempre coletiva, afetando a todos de diferentes modos. “A subjetividade está em circulação nos conjuntos sociais de diferentes tamanhos: ela é essencialmente social, e assumidamente vivida por indivíduos em suas existências particulares.” (GUATTARI; ROLNIK, 1996, P:33). Dessa forma, ao relacionar o conceito de "sentimento político" com a análise da subjetividade proposta por Guattari e Rolnik, é possível compreender de maneira mais abrangente as motivações e as dinâmicas que permeiam a participação política na Primeira República.

Centrado na questão da participação política pelo voto durante a Primeira República, Vitor Nunes Leal desenvolveu seu trabalho intitulado “Coronelismo, Enxada e Voto”, de 1948. Um destaque acerca da obra de Leal está na sua análise de democracia. Segundo o autor, todo processo político no qual há um sistema eleitoral é uma democracia. Assim, ele enquadra o período imperial como a primeira experiência democrática no Brasil, devido à existência de câmaras eletivas¹⁵. Ele argumenta que tanto o Império quanto a Primeira República falharam em estabelecer sistemas democráticos eficazes e representativos.

No período do Império, Leal destaca que embora houvesse uma aparência de

¹⁵ Durante o Império do Brasil, existia a Câmara dos Deputados, que fazia parte do Poder Legislativo do país. Os deputados eram eleitos pelo voto direto em eleições provinciais, sendo responsáveis por representar os interesses das províncias (atualmente equivalentes a estados) no âmbito nacional.

democracia, com a existência de eleições e órgãos representativos, na prática o sistema era marcado por um controle centralizado do poder pelo imperador e por elites políticas regionais. As eleições eram frequentemente manipuladas e os interesses das oligarquias prevaleciam sobre os interesses do povo. Leal argumenta que isso resultava em uma democracia de fachada, na qual as instituições políticas serviam principalmente para legitimar o poder das elites estabelecidas.

Já durante a Primeira República, Leal observa que embora tenha havido uma aparente democratização do sistema político, com a introdução do voto direto e a expansão do eleitorado, na prática o poder permanecia nas mãos das mesmas oligarquias regionais. Portanto, a opinião de Vitor Nunes Leal sobre as democracias do Império e da Primeira República é de que ambas foram caracterizadas por uma série de falhas e distorções que comprometiam a eficácia e a legitimidade do sistema democrático. Em sua visão, a verdadeira democratização do Brasil só poderia ser alcançada através de reformas profundas que combatessem as práticas clientelistas, assegurassem a igualdade de participação política e fortalecessem as instituições democráticas contra a influência das elites dominantes.

Em sintonia ao que vimos em Oliveira Viana, Leal também construirá uma representação do coronelismo a partir da forte dependência entre a massa pobre e os senhores da terra, inclusive como estes farão uso dos seus privilégios locais para controlar os votos e participarem da política governamental. Para Vitor Nunes Leal, o fenômeno do coronelismo emerge como um intrincado compromisso entre o poder público e o poder privado dos chefes locais, os chamados coronéis. Esses líderes regionais detinham não apenas o controle econômico sobre vastas extensões de terra, mas também exerciam uma influência decisiva sobre a esfera política, especialmente por meio da manipulação do processo eleitoral.

O coronelismo se estabeleceu sobre uma base de dependência eleitoral, na qual os cidadãos comuns, muitas vezes subordinados aos interesses dos coronéis devido à sua situação econômica precária ou à falta de alternativas políticas viáveis, eram cooptados através de práticas clientelistas e troca de favores. Dessa forma, os coronéis consolidaram seu domínio sobre as comunidades locais, assegurando não apenas sua própria perpetuação no poder, mas também o controle sobre os recursos públicos e a administração local.

Por isso mesmo, o “coronelismo” é sobretudo um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terras. Não é

possível, pois, compreender o fenômeno sem referência à nossa estrutura agrária, que fornece a base de sustentação das manifestações de poder privado ainda tão visíveis no interior do Brasil. Paradoxalmente, entretanto, esses remanescentes de privatismo são alimentados pelo poder público, e isso se explica justamente em função do regime representativo, com sufrágio amplo, pois o governo não pode prescindir do eleitorado rural, cuja situação de dependência ainda é incontestável. (LEAL, 2012, P: 44)

De acordo com Vitor Nunes Leal, assim como para Oliveira Viana, a concentração de propriedade fundiária desempenhava um papel central na estruturação das relações de poder no Brasil durante a Primeira República. Segundo sua abordagem, os senhores de terras detinham não apenas o controle econômico sobre vastas extensões de terra, mas também exerciam uma influência política dominante sobre a massa humana pobre e ignorante. Essa relação de subordinação era alimentada pela dependência econômica dos camponeses em relação aos grandes proprietários, que controlavam não apenas a terra, mas também o acesso a recursos básicos e oportunidades de trabalho. Além disso, a falta de acesso à educação e à informação contribuía para a manutenção da ignorância e da submissão por parte da população rural, tornando-a mais suscetível à manipulação e ao controle pelos senhores de terras.

Conforme delineado por Leal, diante da rarefação do poder público, caracterizada pela progressiva perda de autoridade estatal nas regiões periféricas do Brasil durante a Primeira República, os coronéis emergiram como figuras proeminentes, exercendo uma influência desproporcional sobre a vida política e social. Nesse contexto, os coronéis, como chefes locais, exerciam uma influência desproporcional sobre a vida política e social, assumindo funções que deveriam ser atribuídas ao Estado, como a administração da justiça e a prestação de serviços públicos. Essa rarefação do poder público permitiu aos coronéis estabelecerem seus próprios domínios, onde suas decisões e interesses prevaleciam sobre a lei e o bem-estar da comunidade. Nesse sistema, os coronéis ofereciam proteção, emprego e assistência em troca de lealdade política e apoio nas eleições. Essa rede de reciprocidade, muitas vezes marcada por relações personalistas e clientelistas, garantia a manutenção do poder dos coronéis e a estabilidade de seus domínios locais:

A maior parte do eleitorado rural — que compõe a maioria do eleitorado total — é completamente ignorante, e depende dos fazendeiros, a cuja orientação política obedece. Em consequência desse fato, reflexo político da nossa organização agrária, os chefes dos partidos (inclusive o governo, que controla o partido oficial) tinham de se entender com os fazendeiros, através dos chefes políticos locais. E esse entendimento conduzia ao compromisso de tipo “coronelista” entre os governos estaduais e os municipais, à semelhança do compromisso político que se estabeleceu entre a União e os Estados. Assim como nas relações estaduais-federais imperava a “política dos governadores”, também nas relações estaduais-municipais dominava o que por analogia se pode chamar “política dos coronéis”. (LEAL, 2012, P: 110)

No entanto, segundo Vitor Nunes Leal, a manutenção dessa lógica coronelista foi

mantida pela correlação entre coronéis e governadores na Primeira República brasileira. É importante destacar que este era um elemento-chave na manutenção do poder político e na estabilidade do sistema. Leal argumentava que os coronéis, como líderes locais, exerciam uma influência considerável sobre as eleições e a política local, garantindo votos e apoio em troca de favores e privilégios dos governadores. Por sua vez, os governadores dependiam do apoio desses coronéis para consolidar sua base política e assegurar a governabilidade em seus estados. Essa relação simbiótica, baseada em trocas de favores e benefícios mútuos, contribuía para a perpetuação do sistema político oligárquico da época, no qual os interesses das elites regionais prevaleciam sobre os interesses da população em geral.

Leal analisará as características do sistema eleitoral vigente na época, evidenciando suas fragilidades e distorções que, segundo o autor, minavam a legitimidade do processo democrático. O autor destaca a complexidade do sistema eleitoral, marcado por uma série de práticas clientelistas e manipulações por parte das elites políticas regionais. Leal expõe, com clareza, como o voto de cabresto, uma prática onde os eleitores eram coagidos ou manipulados pelos coronéis locais a votar em determinados candidatos, minava a verdadeira representatividade das eleições. A legislação eleitoral da época apresentava a falta de fiscalização e controle sobre o processo eleitoral, o que facilitava a ocorrência de fraudes e irregularidades. O processo eleitoral era permeado por falsificações e cláusulas que produzia incertezas mesmo se o candidato houvesse sido eleito:

A legislação de 1916 tinha grandes méritos, mas não conseguiu pôr termo às inveteradas fraudes eleitorais, concorrendo para esse resultado as deficiências da nossa organização judiciária. Duas falsificações mais importantes dominavam as eleições da Primeira República: o *bico de pena* e a *degola* ou *depuração*. A primeira era praticada pelas mesas eleitorais, com funções de junta apuradora: inventavam-se nomes, eram ressuscitados os mortos e os ausentes compareciam; na feitura das atas, a pena todo-poderosa dos mesários realizava milagres portentosos. A segunda metamorfose era obra das câmaras legislativas no reconhecimento de poderes: murros dos que escapavam das ordálias preliminares tinham seus diplomas cassados na provação final. (LEAL, 2012, P: 214)

Foram produzidas, durante a primeira República, diversas legislações com o objetivo de moralizar o sistema eleitoral. Entre essas leis, podemos citar o Código Eleitoral de 1890, que estabeleceu as bases para a organização do sistema eleitoral republicano. A Lei Rosa e Silva, de 1904, estabeleceu a criação do cargo de juiz de paz, responsável por organizar e supervisionar o processo eleitoral em nível local, visando aumentar a lisura e a transparência das eleições. Além disso, a Lei Rosa e Silva estabeleceu normas mais rígidas para o registro de candidaturas e a votação, buscando

coibir práticas fraudulentas e garantir a integridade do processo eleitoral. Também foram promulgadas, em 1916, as Leis Bueno de Paiva, um conjunto de reformas eleitorais da Primeira República que visavam aprimorar o sistema eleitoral do país e combater as práticas fraudulentas que comprometiam a legitimidade das eleições.

Mereceu especial cuidado a organização das mesas eleitorais, que conservaram, entretanto, a incumbência de apurar os votos, em seguida ao encerramento da votação. A legislação de 1916 tinha grandes méritos, mas não conseguiu pôr termo às inveteradas fraudes eleitorais, concorrendo para esse resultado as deficiências da nossa organização judiciária. (LEAL, 2012, P: 214)

No entanto, Leal argumenta que essas legislações muitas vezes não foram eficazes na prática, pois enfrentaram resistência por parte das elites políticas locais, que encontravam maneiras de contornar as novas regras para manter seu domínio sobre o processo eleitoral. O cenário político da Primeira República será composto pelo controle político da União pelas oligarquias mais ricas, ou seja, SP, MG e RS, assentado no voto de cabresto do mandonismo local. Nesse sentido, o poder dos senhores de terra sobre os seus dependentes é o que tece a base da pirâmide do sistema eleitoral republicano. Portanto, um regime político que se sustenta sobre as bases do mandonismo local dispõe dos sentimentos próprios a ele, sendo assim uma República oligárquica, autoritária e excludente.

Uma importante ferramenta para a manutenção do poder local e estadual será o controle da organização das forças policiais na Primeira República. A relação entre a "Política dos Governadores", o coronelismo e a organização policial na Primeira República brasileira, conforme analisada por Vitor Nunes Leal, revela uma rede de poder e influência que caracterizou o cenário político do período. Com a fragmentação dos processos penais as funções policiais ficaram sob responsabilidade dos Estados, podendo organizar de forma independente suas forças policiais. Ao analisar os diferentes códigos estaduais, observamos que havia como regra geral a nomeação livre de chefes de polícia, delegados e subdelegados. Desse modo, o aparelho policial ficou encampado pela política partidária, passando a atender as demandas das forças estaduais predominantes. A nível estadual, as máquinas policiais funcionaram como pequenos exércitos:

A função das polícias militares não se tem limitado à manutenção da ordem no Estado. Seu papel, como parte do aparelhamento policial, na preparação das campanhas eleitorais é da maior importância e sobreleva, muitas vezes, sua atribuição regular de manter a ordem. Finalmente, as polícias militares têm servido para apoiar a posição do Estado no equilíbrio político da federação.⁶⁸ Nos dias de hoje, com o desenvolvimento da força aérea e o aperfeiçoamento geral das armas de guerra, éca muito reduzida a importância das milícias estaduais na emergência de um levante armado. Ainda assim, se as forças federais estiverem divididas na contenda, sua influência poderá ser decisiva. (LEAL, 2012, P: 191)

Assim, com a fragmentação dos processos penais e a delegação das

responsabilidades municipais sobre a formação dos aparelhos policiais, a República Federativa consolidaria a subordinação das políticas estatais aos interesses do poder político estadual, garantindo a estrutura judiciária e policial alinhada com esses interesses.

Um processo penal centrado no sistema de nomeações diretas coloca o poder executivo no cerne do poder federativo, conferindo-lhe uma posição de destaque e influência sobre o funcionamento da justiça. Nesse contexto, o poder de indicar juízes, promotores e outros agentes-chave do sistema judiciário confere ao governador, e as oligarquias aliadas, uma autoridade significativa na condução dos processos criminais. Tal centralização pode gerar preocupações quanto à independência e imparcialidade do judiciário, uma vez que os magistrados e promotores podem sentir-se influenciados pelas nomeações do Executivo. Além disso, esse modelo pode afetar a separação de poderes, um dos pilares da democracia, ao concentrar excessivamente o poder decisório em uma única esfera do governo. Dois livros produzidos no período de implementação dos códigos de processuais apresentam fortes críticas ao modelo híbrido criado. O primeiro deles é “Regime Federativo. A República Brasileira” (1902) de Amaro Cavalcanti e “Reforma da Justiça Federal. Estudo crítico da instituição. Sua Reorganização. Projetos apresentados sobre a sua reforma no Parlamento e Pareceres” (1912), de José Tavares Bastos.

No primeiro livro, Cavalcanti, em sua carta de apresentação, faz uma exposição de sua postura crítica em relação ao modelo federativo aplicado no Brasil. Segundo ele, há pouco esforço intelectual para promover mudanças e reformas realmente eficientes, o que leva a República Federativa ao descrédito. O autor apresenta a necessidade de construir uma nação concreta de Estado e destaca princípios como os de soberania indivisível, unidade e regulação. Segundo o autor, a unidade total é o melhor meio para moralizar a justiça nacional. O modelo híbrido tornava o sistema instável e deixava os magistrados desprotegidos, tendo em vista que muitos cargos judiciários eram nomeados pelos governadores e não possuíam vitaliciedade. Para Cavalcanti, este modelo era propositalmente falho e atendia aos interesses de grupos políticos preocupados em manter o poder político nas mãos de chefes locais.

O livro de José Tavares Bastos também apresenta críticas semelhantes aos de Cavalcanti e aponta diversas situações que tornam a dualidade jurídica adotada como “humilhante”. O autor sinaliza que o maior entrave da Justiça Federal é a polícia estadual. Esta, que será responsável pelo andamento processual penal e, portanto, capaz de elaborar diversos tipos de fraude para beneficiar ou prejudicar os réus de acordo com a posição

política do mesmo em relação ao poder local. O autor ressalta que as nomeações de funcionários e a determinação dos salários ao serem feitas pelo governador, mantém esse setor público refém das forças oligárquicas. Segundo Bastos, até mesmo cargos da justiça federal passam pela nomeação ou aprovação do poder local, ou seja, a justiça fica sem um órgão regulador neutro e independente das oligarquias. A lógica do favor e do apadrinhamento é construtora do sistema Judiciário estadual e federal no âmbito local. Bastos defendia um modelo judiciário que garantisse a igualdade de direito para toda a nação brasileira, “É essa a justiça que os republicanos antes de 1889 nos prometiam dar... Já são decorridos 22 anos de regime democrático e ainda não a temos. A existente é uma burla[...]” (BASTOS, 1912, P: 32)

Tavares Bastos faz críticas duríssimas ao modelo adotado pelos constituintes de 1891, usa vocabulários como *chicana*, *malbaratada* e *balbúrdia* para caracterizar a dualidade da justiça aplicada. Ele acreditava, também, que a melhor solução para o mal público apresentado era a unidade ou simplificação do processo pela União. Nesse aspecto, sabendo que a principal crítica sobre a unificação era o alto custo, ele afirmava: “A justiça distribuída pela União é cara, a distribuída pelos Estados – é *caríssima*” (BASTOS, 1912, P: 105).

A crítica ao modelo dualista administrativo também foi efetuada por federalistas que favoreciam a autonomia total do Estado, como Júlio de Castilho e Borges de Medeiros. No entanto, apresentando outro caminho resolutivo. No livro “O Poder Moderador na República Presidencial”, Borges de Medeiros (1933) destaca que o federalismo latino era enfraquecido devido a seu impulso centralizador. Ao não se implementar uma dualidade total se cria um legislativo descredibilizado com presidentes fortes, o que mantém os Estados em situação de constante vigilância em relação à União. Desse modo, se mantém uma relação de poder entre União e Estado baseada na força e não necessariamente na qualidade política dos partidos.

Sendo assim, é possível observar que a descentralização do processo penal favoreceu o domínio das forças oligárquicas locais, que se mantinham ligadas à União pela política de governadores sustentada pelo voto de cabresto. Ou seja, os códigos de processo penal foram uma importante ferramenta de manutenção de um modelo de República oligárquica, autoritária e excludente.

CAPÍTULO II – RIO GRANDE DO SUL: Sistema judiciário como estratégia de poder na Era Castilho-Borgista

O Estado do Rio Grande do Sul apresenta peculiaridades importantes para a análise da federalização dos códigos processuais na Primeira República, evidenciando o papel crucial desses códigos na organização administrativa dos Estados, que consolida o fortalecimento do poder Executivo Estadual como a centralidade do regime republicano. Durante esse período, o Rio Grande do Sul se destacou pela implementação de um sistema legislativo próprio, influenciado pelo positivismo jurídico, que serviu de base para a estruturação de seu aparato administrativo e judicial, compostos por: Constituição Política do Rio Grande do Sul (1891), Código de Processo Penal (1898), Código de Processo Civil e Comercial (1908), além das normativas de organização judiciária (1895) e policial (1896).

O processo de elaboração do sistema jurídico no Rio Grande do Sul começou concomitantemente à Assembleia Nacional Constituinte (1890-1891), que determinou a federalização processual da República. O Estado gaúcho foi o primeiro a estabelecer suas normativas locais e o único a produzir seu código de processo penal ainda no século XIX. Júlio de Castilho, ao mesmo tempo que atuou na Assembleia Nacional em prol dos modelos federalistas mais amplos, movimentou a cena estadual com a produção e aprovação das suas normativas centralizadoras.

Esse domínio institucional garantiu a potência local do Partido Republicano Rio-Grandense (PRR), e fortaleceu uma visão mais ampla sobre o papel dos Estados dentro da federação, principalmente após a vitória castilhista na Revolta Federalista de 1893 - 1995. A atuação de Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros, que institucionalizaram esse regime estadual, foi difundida nos debates federativos ocorridos na Assembleia Constituinte de 1890. Nesse contexto, o apoio de Castilhos ao republicanismo paulista, liderado pelo Ministro da Justiça Campos Salles, se manifestou na defesa de um federalismo amplo, que previa a federalização completa dos sistemas legislativos e judiciários. Castilhos e Borges de Medeiros defendiam que os estados deveriam ter autonomia para elaborar suas próprias codificações substantivas e processuais, aproximando-se de um modelo de confederação semelhante ao dos Estados Unidos da América. Para Castilho, mesmo que houvesse uma diferença histórica na formação da federação entre os Estados Unidos e o Brasil, a questão central residia em estabelecer uma distinção clara entre as jurisdições da União e dos Estados, assegurando a autonomia

estadual sem interferência indevida do governo federal.

Por circunstâncias peculiares, que não se dão no Brasil, na América do Norte o movimento partiu dos Estados para o centro, eram os Estados que tinham demasiada força e portanto tornava-se necessário proteger a União. Mas aqui dá-se o contrario; aqui é preciso proteger os Estados contra a absorção central. Esta diferença é capital, e, meu ver, tem sido por assim dizer, a causa pela qual se não equivocaram alguns dos nossos mais distintos colegas, que querem identificar a situação do Brasil e dos Estados Unidos da América do Norte, quanto as condições são inteiramente diversas. Lá o movimento era dos Estados Unidos para a União, aqui é da União para os Estados. (BRASIL, 1891, LIVRO 1, P. 688)

Na Assembleia Geral Constituinte de 1892, Júlio de Castilhos defendeu enfaticamente a autonomia plena dos estados, posicionando-se contra qualquer forma de intervenção por parte da União. Para ele, o princípio federativo deveria ser garantido de maneira absoluta, sustentando que os estados tenham liberdade para organizar seus próprios sistemas políticos, jurídicos e administrativos, sem interferências externas. Castilhos argumentava que a autonomia estadual era essencial para preservar a diversidade regional e consolidar o federalismo, fortalecendo o poder local e promovendo uma forma de governo mais adequada às realidades particulares de cada estado, especialmente no Rio Grande do Sul, onde ele atuava como um dos principais líderes políticos republicanos, contra o centralismo imperial.

Embora essa proposta tenha sido derrotada na Assembleia, conforme visto no capítulo anterior, o papel de Castilhos como um dos líderes da corrente federalista destaca seus objetivos políticos que projetavam a centralização do poder Executivo Estadual no Rio Grande do Sul junto a autonomia estadual no âmbito nacional. Como aponta Patrícia Souza (2015), Castilhos articulou um discurso de defesa da federação, e o PRR utilizou seu poder para consolidar uma estrutura interna de controle rígido. Assim, enquanto o PRR se posicionava como uma força contra as oposições internamente, também trabalhava para fortalecer o poder dos estados dentro da federação:

com a implantação da República no Brasil e com a chamada República Federal Castilhista no RS, com Júlio de Castilhos, percebeu-se claramente a defesa de um federalismo positivista radical, centrado no autoritarismo do Poder Executivo regional, na defesa da relação autônoma dos estados-membros em relação à União, no qual os estados-províncias deviam ser os responsáveis por decretarem as leis civis, criminais e comerciais, bem como terem a competência nas questões dos tribunais. (SOUZA, 2015, P. 59)

De acordo com Souza “Seria um federalismo técnico, estabelecido para facilitar as tarefas administrativa e legislativa, assim como a vida econômica.” (2015, P. 62) Essa era a base do regime republicano adotado por Júlio de Castilho, Borges de Medeiros e o PRR, cujo Código de Processo Penal foi um dos elementos centrais do sistema judiciário repressivo do Estado, que foi mantido até a Revolução de 1930 e a implementação do

Governo de Getúlio Vargas.

Essa visão de federalismo técnico, defendida por Júlio de Castilhos e o PRR, conectou-se diretamente com o contexto de ascensão econômica do Rio Grande do Sul que, a partir da segunda metade do século XIX, consolidou sua posição através do mercado pecuário e das articulações com a economia cafeeira do oeste paulista. A política sul-riograndense se desenvolveu com o caráter liberal conservador militarizado, e se manteve assim na transição da República. Segundo Souza, o Partido Republicano Rio-Grandense (PRR) possuía como mote “promover o progresso econômico sem alteração da ordem social” (2015, P.12), ou seja, desejavam uma modernização das instituições políticas e industriais, porém sem alterar o poder das oligarquias locais. O governo de Castilho, que iniciou em 1891, era uma representação da cultura política que visava associar o militarismo e o positivismo.

A fragmentação do processo beneficiou o objetivo político do PRR de desenvolver um sistema legislativo que consolidasse o poder do estado. O Rio Grande do Sul foi o estado pioneiro a desenvolver suas legislações, cujos códigos foram apresentados como marco de uma legislação moderna cientificista, com o objetivo superar a legislação imperial baseada no jusnaturalismo. Ao analisarmos o sistema normativo gaúcho, notamos o foco político no uso desses instrumentos, que foram federalizados, para garantir uma autonomia político-partidária local. Como exemplo, Souza (2015) apresenta de que forma, a partir da legislação estadual, Castilho criou regras eleitorais que permitiam a reeleição de presidentes de Estado, o que possibilitaria a permanência do PRR no poder, em detrimento do sistema eleitoral federal, que vetava as reeleições. Na Constituição da União de 1891, o artigo 6º descrevia, como um dos princípios constitucionais, "a não reeleição dos presidentes e governadores", apresentando com possibilidade a intervenção federal nos Estados. No entanto, essa intervenção não ocorreu no Rio Grande do Sul durante as reeleições de Borges de Medeiros¹⁶, conforme será abordado ao longo do capítulo.

A Constituição Estadual de 1891 foi elaborada em um contexto de reorganização oligárquica, refletindo as dinâmicas políticas e econômicas emergentes da recém-estabelecida República. Esse período foi caracterizado pela ascensão de novas elites econômicas, como os cafeicultores do oeste paulista e as oligarquias do sul do Rio Grande

¹⁶ Antônio Augusto Borges de Medeiros foi eleito Presidente do Estado em dois mandatos consecutivos de 1898 a 1908 e, posteriormente, retornou ao cargo por mais três mandatos consecutivos, de 1913 a 1928.

do Sul, que passaram a ocupar posições de destaque como chefes políticos partidários. A transformação para um regime republicano permitiu uma reorganização oligárquica do poder, favorecendo grupos regionais que detinham influência econômica. No caso do Rio Grande do Sul, essa influência manifestou-se tanto nas esferas política e econômica quanto na militar.

Tradicionalmente, o Estado possuía fronteiras conflitantes e uma cultura militarizada que remonta ao período colonial, facilitando o fortalecimento de suas forças armadas durante o Império e a República. Segundo Pereira (2006), a formação e ocupação histórica do Rio Grande do Sul apresentou conflitos constantes com as fronteiras na região do Prata, envolvendo disputas territoriais e guerras com países vizinhos. Esse contexto moldou uma sociedade fortemente militarizada, em que a defesa do território e a participação em conflitos bélicos se tornaram elementos centrais na construção de uma subjetividade regional.

Isso fez do estancieiro um chefe militar e de muitos soldados estancieiros, senhor de terras e escravos. Com isso, em algumas situações o pecuarista era um militar; em outras, o militar era um pecuarista. Isso em virtude da existência e da permanente preocupação com a guerra. (PEREIRA, 2006, P. 62)

A necessidade de proteger as fronteiras e enfrentar ameaças externas contribuíram para o desenvolvimento de uma cultura política marcada pela valorização das forças armadas e pela influência dos militares na organização social e no poder local, consolidando um caráter beligerante que perdurou durante a transição para a República e se refletiu nas práticas políticas e repressivas do período. Esse governo estadual robusto e organizado desempenhou um papel central na sustentação do poder das elites locais, assegurando a manutenção de sua autonomia em relação ao governo federal. A combinação entre força militar e relevância econômica do estado contribuiu para que o Rio Grande do Sul se mantivesse imune a grandes avaliações por parte da União, mesmo quando as práticas políticas e jurídicas locais desrespeitavam preceitos legais nacionais.

Esse contexto revela como o Rio Grande do Sul utilizou os instrumentos legais para garantir sua autonomia e reforçar o poder local. A produção e aprovação desse conjunto legislativo foram parte central do projeto de organização política do Partido Republicano Rio-grandense (PRR), liderado por Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros, que visavam fortalecer o controle do executivo estadual nas instituições de poder do Rio Grande do Sul. Essa organização, baseada na consolidação de um novo sistema legislativo nos moldes do PRR, iniciou com a eleição de Júlio de Castilho em 1891 e foi finalizada após a sua vitória na Revolta Federalista (1893-1895), um conflito político que afetou o

sul do Brasil durante a consolidação da República. O conflito resultou na saída temporária de Júlio de Castilhos do poder, mas, ao retornar, ele conseguiu concretizar seu projeto político partidário junto a Antônio Augusto Borges de Medeiros.

O Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul de 1898, produzido por Borges de Medeiros sob a influência de Castilho, fundamentado no positivismo penal de Garofalo e Ferri, destacou-se pelo emparelhamento Judiciário, pela reforma do júri, manutenção do fim do inquérito policial e pelo agravamento penal dos crimes políticos, tornando-os inafiançáveis, o que dificultava as movimentações de políticos opositoristas, especialmente dos grupos que se opuseram a Castilho durante a Revolta Federalista. No âmbito do Judiciário, as reformas objetivaram modernizar e racionalizar o sistema jurídico, promovendo o que era entendido por maior eficiência e justiça nas relações civis. A criação de códigos e regulamentos específicos, alinhados aos princípios positivistas, buscava garantir a estabilidade e a previsibilidade das normas jurídicas, apresentadas como essenciais para o desenvolvimento econômico e social.

Essa dinâmica evidencia que os códigos processuais, além de organizar as funções administrativas do Estado, atuaram como instrumentos de controle político e burocratização do poder. Eles estabeleceram uma estrutura formal para a aplicação da lei e consolidaram a capacidade do Estado de intervir nas esferas sociais e políticas, reforçando o poder das oligarquias locais. No contexto do Rio Grande do Sul, esses códigos apontam as particularidades e resistências regionais dentro de uma estrutura federativa que oscilava entre a centralização e a autonomia. Assim, o código processual foi central não apenas para a organização jurídica e administrativa, mas também para o fortalecimento do poder regional e a perpetuação das práticas autoritárias durante a Primeira República.

I. A Revolta Federalista e a consolidação do sistema legislativo castilhista

Durante a Primeira República do Brasil, o país vivia um processo de transformações políticas e sociais. Esse período, que se estendeu de 1889 a 1930, marcou a transição do regime monárquico para o republicano, inaugurado pela Proclamação da República em 15 de novembro de 1889. A implantação do novo regime trouxe consigo uma série de desafios, incluindo a redefinição das estruturas de poder e a consolidação de um modelo político que favorecesse novas oligarquias regionais, pela fragmentação federalista.

A formação geográfica do Estado do Rio Grande se diferencia dos demais Estados centrais da política oligárquica republicana. De acordo com Ledir de Paula Pereira (2006), enquanto São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro foram Estados ocupados desde o período colonial (século XVI-XIX) por um modelo de monocultura de exportação, o Rio Grande do Sul se formou por uma colonização tardia, baseada na pecuária e agricultura voltada para o mercado interno. Somado a isso, é uma região de fronteira com o Rio Prata, com histórico de conflito por ocupação, o que favoreceu o incentivo ao armamento populacional e a construção de uma sociedade militarizada.

A organização dos grupos políticos no Rio Grande do Sul durante o Primeiro Reinado e o Segundo Reinado é evidenciada como um processo marcado por disputas de poder e pela formação de facções rivais que moldariam a política regional. No Primeiro Reinado, os conflitos locais eram mais fragmentados, mas já indicavam limites entre grupos com diferentes visões sobre a centralização do poder. Com o avanço do Segundo Reinado, essas disputas consolidaram-se em torno de dois grupos principais: os "liberais", ligados ao movimento Farroupilha¹⁷, e os "conservadores", ligados à monarquia, que, embora inspirados pelas disputas nacionais, adquiriram características regionais particulares. No Rio Grande do Sul, essas facções políticas gradualmente se transformaram em grupos que disputariam o poder durante a República, originando os "chimangos" e os "maragatos". Esses grupos não apenas simbolizaram a disputa entre centralização e autonomia, mas também refletiram as influências do positivismo e do liberalismo, que se entrelaçaram na formação de ideologias políticas regionais.

Na transição do Império para a República no Rio Grande do Sul, as elites políticas se dividiam principalmente entre as oligarquias do Norte e do Sul do Estado, cada uma com interesses distintos. Segundo Pereira (2006), no Norte, que incluía regiões como Porto Alegre e a Serra Gaúcha, predominavam as elites conectadas principalmente à economia urbana e comercial, além de atividades industriais emergentes ligadas ao Partido Republicano Rio-Grandense (PRR), liderado por Júlio de Castilhos e por Borges de Medeiros. Esses grupos defendem o positivismo e um governo centralizado e autoritário, conhecidos por chimangos. Já no Sul, a oligarquia rural era composta por grandes estancieiros, sendo o grupo latifundiário hegemônico no período imperial.

¹⁷ O Movimento Farroupilha, também conhecido como Guerra dos Farrapos, ocorreu de 1835 a 1845, no Rio Grande do Sul. Foi liderado principalmente por estancieiros e militares locais, descontentes com a política fiscal do Império, que taxava fortemente o charque gaúcho. Os farroupilhas defendem maior autonomia provincial e reformas econômicas.

Associados ao liberalismo durante o Império e, posteriormente, aos federalistas, eram denominados maragatos e se concentravam em áreas como Bagé e Pelotas. Esses latifundiários, liderados por Gaspar Silveira Martins, defendiam uma maior autonomia estadual e o federalismo baseados nos ideais liberais, buscando preservar sua influência local contra a centralização republicana implementada pelos militares nos primeiros anos de República. Os maragatos foram estigmatizados como monarquistas por seus opositores. Essas duas facções travaram intensa disputa pelo controle político do estado, culminando na Revolta Federalista (1893-1895).

Conforme argumenta Pereira (2006), a ascensão da República, via golpe militar em 1889, trouxe à tona uma série de tensões sociais e políticas existentes entre as oligarquias locais. O Partido Liberal/ Federalista¹⁸, no Rio Grande do Sul, tem suas origens nas heranças farroupilhas, principalmente nas facções que lutaram pela descentralização do poder e maior autonomia provincial durante a Revolução Farroupilha (1835-1845). Esses grupos, defensores dos ideais liberais e federalistas, formaram a base do pensamento oposicionista ao governo central durante o período Regencial (1831 - 1840). Após a pacificação dos farrapos, os liberais buscaram se reorganizar politicamente, mantendo sua crítica à centralização imperial. Durante o Segundo Reinado (1840 – 1889), no entanto, o Partido Liberal gaúcho entrou em aliança com o Império, especialmente em meados do século XIX, ao perceberem a possibilidade de conquistar maior influência política e econômica dentro da estrutura imperial. Demarcando o processo em que conservadores e liberais se alternavam no poder durante o governo de D. Pedro II, sem grandes mudanças políticas. Essa aliança visava garantir espaços de poder para as oligarquias regionais sem abrir mão da defesa de seus interesses locais.

Com a Proclamação da República em 1889, o cenário mudou significativamente. Conforme aponta Pereira, o surgimento do Partido Republicano Rio-Grandense (PRR) em 1882, composto por dissidentes do Partido Liberal e jovens da Faculdade de Direito de São Paulo como Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros, promoveu uma plataforma republicana baseada no positivismo, o que atraiu boa parte da elite emergente de viés militarizado. Os antigos liberais, que foram aliados do Império, passaram a ser vistos como "monarquistas" e retrógrados, uma vez que não acompanharam o movimento

¹⁸ O Partido Liberal no Rio Grande Sul foi reestruturado após a Revolução Farroupilha (1835) em 1848, passou por diversas transformações junto a liderança de Gaspar Silveira Martins, se tornando Partido Liberal Histórico em 1863, entre outros, até chegar em 1892 e mudarem sua nomenclatura para Partido Federalista. Ver mais: PEREIRA, 2006.

republicano dominante ligado ao republicanismo paulista. Essa percepção ficou mais evidente com a ascensão dos castilhistas e do PRR, que se consolidaram no poder estadual sobre o discurso de único partido gaúcho verdadeiramente republicano, herdeiros farroupilhas, marginalizando os liberais, agora considerados fora de sintonia com as demandas políticas e sociais da nova república.

Os partidos políticos monárquicos estavam enfraquecidos, desgastados e em processo de desagregação. A entrada no cenário político do Partido Republicano do Rio de Janeiro em 1870, e do Partido Republicano Paulista em 1873, somado a sua ascensão ao comando político brasileiro em 1889, significou a manutenção do conteúdo e a substituição da forma que congregava as elites políticas brasileiras. No Rio Grande, ao contrário, o Partido Liberal, mantinha-se coeso e forte desde 1863. O Partido Liberal Progressista uniu-se ao Partido Liberal Histórico em 1869, reforçando este, sob a liderança de Gaspar Silveira Martins. Além disso, passou a ser o principal sustentáculo da monarquia, que vinha perdendo o apoio dos barões do café. Com a criação do PRR, em 1882, e sua ascensão ao poder no Estado em 1889, houve troca de elites no comando político rio-grandense, motivando grande instabilidade política no Rio Grande no período. (PEREIRA, 2006, P. 66)

Os anos iniciais da Primeira República (1889-1894), a República da Espada, foi o período em que os presidentes militares Marechal Deodoro da Fonseca e Marechal Floriano Peixoto governaram o país. Deodoro da Fonseca foi o primeiro presidente do Brasil, assumindo o poder após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889. Seu governo enfrentou oposição e crises, levando à sua renúncia em 1891. Marechal Floriano Peixoto assumiu a presidência em seguida, governando com mão de ferro e enfrentando várias revoltas, incluindo a Revolta da Armada¹⁹ (1893) e a Revolta Federalista (1893 – 1895).

Durante o período de transição para a República, o Brasil sofreu uma série de crises econômicas que refletiram a instabilidade e os desafios do novo regime. A economia brasileira, fortemente dependente da exportação de produtos agrícolas, como o café, era vulnerável às flutuações dos preços no mercado internacional. Além disso, a desvalorização da moeda nacional, o mil-réis, resultou em inflação e perda do poder de compra, o que aumentou o custo de vida para a população. Essas crises econômicas colocaram uma pressão adicional sobre o governo recém-estabelecido, desafiando sua capacidade de implementar reformas e garantir a estabilidade do regime republicano.

Paralelamente às crises econômicas, o sistema político do país vivia um intenso conflito entre setores militares e civis, ambos disputando o controle do governo. As

¹⁹ A Revolta da Armada de 1893 foi um movimento liderado por oficiais da Marinha brasileira contra o governo do presidente Floriano Peixoto. O conflito eclodiu no Rio de Janeiro e tinha como principais reivindicações a saída de Peixoto, acusado de governar de forma autoritária e inconstitucional. Os rebeldes, apoiados por alguns setores da oposição civil, foram reprimidos pelas forças governamentais, resultando em um fracasso militar e na consolidação do poder de Peixoto.

Forças Armadas, particularmente o Exército, que havia desempenhado um papel central na Proclamação da República em 1889, passaram a exigir uma participação mais ativa na condução dos destinos do país. Isso gerou tensões significativas com os líderes civis, que buscavam consolidar a autoridade republicana e afastar a influência militar do poder político. Essas divergências resultaram em uma série de conflitos internos, que se manifestaram em episódios de instabilidade, como revoltas militares e tentativas de golpes de Estado, revelando as fragilidades do novo regime e a complexidade da construção de uma República verdadeiramente estável e democrática no Brasil.

Essas disputas nacionais se entrelaçaram com as rivalidades regionais, especialmente no Rio Grande do Sul, onde o cenário político era distinto do restante do país. Ao contrário de outras regiões, onde um partido dominante prevalece sem grande oposição, no Rio Grande do Sul a competição entre os grupos políticos era mais acirrada, gerando um ambiente de instabilidade contínua. Essas rivalidades políticas ocorriam tanto a nível local, quanto a nível nacional. Enquanto Júlio de Castilho e o PRR conseguiram se aliar aos militares que presidiam a República, a rivalidade entre Gaspar Silveira Martins e Floriano Peixoto é apresentada por Pereira (2006) como um dos elementos centrais que intensificaram a tensão entre os federalistas e o governo republicano. Silveira Martins, uma figura proeminente do Partido Liberal e crítica da centralização republicana, tornou-se um símbolo da oposição ao regime positivista defendido por Floriano Peixoto:

Silveira Martins que em encontro com Floriano Peixoto no Rio de Janeiro afirma que a República presidencialista estava errada, devendo ser substituída pelo sistema parlamentar. Ouvindo isso Floriano afirma, “defender até com a espada, se necessário, o sistema presidencialista”. Isso possibilitou que Floriano passasse a ver o governo anticastilhista com desconfiança e até conspirador contra a República. (PEREIRA, 2006, P. 78)

Pereira (2006) argumenta que Gaspar Silveira Martins foi uma figura central tanto no período imperial quanto na Primeira República, destacando-se por sua atuação política combativa e pela defesa do federalismo. Durante o Império, ele foi um dos líderes do Partido Liberal e um crítico feroz do regime centralizador, defendendo maior autonomia para as províncias e pela descentralização do poder. Com a Proclamação da República em 1889, Silveira Martins manteve sua posição federalista e se opôs ao governo republicano liderando os positivistas, especialmente Júlio de Castilhos no Rio Grande do Sul e Floriano Peixoto em nível nacional.

Singular por sua personalidade dominadora, cultura e inteligência, aliava a isso, grande fortuna pessoal e eloquência na tribuna. Silveira Martins “era único, diferente de todos os mais; possante e sólido, súbito e irresistível, natural e insensível como uma tromba ou um ciclone” Franco (1967, p. 26). Isso somado ao seu magnetismo pessoal tornou-o respeitado e temido tanto na província como na Corte. E ele próprio, seguro de sua liderança, poder e

superioridade, vangloriou-se da vitória do Partido Liberal, em 1872, declarando “o Partido Liberal Rio-Grandense move-se como um regimento de Frederico”. Além disso, a liderança e influência que exercia sobre seus correligionários possibilitava-lhe não apenas respeito e admiração, mas verdadeira adoração. (PEREIRA, 2006, P. 122)

Silveira Martins se tornou um dos principais articuladores da Revolução Federalista de 1893-1895, que buscava combater a centralização republicana e instaurar um sistema político mais descentralizado. Sua trajetória política reflete o embate entre as forças que defendem a continuidade das estruturas oligárquicas e a ascensão de novas elites no cenário republicano, sendo vista como um símbolo de resistência à hegemonia castilhista e ao modelo positivista adotado no estado gaúcho. Os federalistas, que inicialmente buscavam maior autonomia regional e um federalismo descentralizador, viram em Martins um líder capaz de representá-los contra o autoritarismo de Floriano.

No entanto, a postura crítica de Silveira Martins ao governo republicano foi interpretada pelos aliados de Floriano como uma tentativa de restaurar a monarquia, o que levou a eles à alcunha de "monarquistas". Floriano Peixoto, por sua vez, defensor de uma república forte e centralizada, rejeitou as demandas federalistas e associou o movimento à nostalgia monárquica, estigmatizando ainda mais os adversários. Esse conflito reforçou a polarização entre os federalistas liberais, vistos como conservadores e contrários à nova ordem republicana, e os republicanos positivistas do Partido Republicano Rio-Grandense (PRR), que se apresentam como progressistas e defensores da modernidade.

Nesse contexto, a Revolta Federalista (1893-1895) surgiu como uma expressão das tensões e insatisfações latentes, tanto em nível nacional quanto regional. O conflito refletiu as disputas de poder entre essas facções políticas e econômicas que buscavam afirmar sua influência em um cenário de instabilidade política. Segundo Gunter Axt (2018), enquanto a República tentava se consolidar, o Rio Grande do Sul tornou-se o palco de uma guerra civil que opôs os partidários do governo central, representados pelo Partido Republicano Rio-Grandense (PRR), liderado por Júlio de Castilhos, e os federalistas. Essas disputas foram intensificadas pela recente transição de regime, que ainda gerava incertezas e conflitos sobre a distribuição de poder no novo sistema republicano. Assim, a Revolta Federalista não foi apenas um episódio de violência regional, mas um reflexo das complexas dinâmicas de poder que estavam em jogo no Brasil recém-republicano, evidenciando as dificuldades de integração e unidade em um país marcado por profundas divisões políticas e sociais.

A Revolução Federalista, que se estendeu de fevereiro de 1893 a agosto de 1895, foi um dos mais amplos e tormentosos conflitos instalados no Brasil. A revolta, na qual efetivamente se jogou o futuro da República então recém-proclamada, conflagrou três Estados do Sul da Federação e, combinada com a Revolta da Armada, que eclodiu em setembro de 1893 no Rio de Janeiro, cercou e bombardeou a Capital do País, chegando ainda a constituir um governo paralelo na cidade de Nossa Senhora do Desterro (atual Florianópolis). Apenas no Rio Grande do Sul estimou-se o perecimento de 1% da população da época, cerca de 10 mil pessoas, além dos incontáveis feridos. (AXT, 2018, P. 107)

Com o apoio dos militares da União, o Partido Republicano Rio-Grandense (PRR) ascendeu ao poder em 1889, estabelecendo um novo mecanismo de gestão política. Segundo a lógica dos partidários republicanos, o fortalecimento do PRR como partido hegemônico do Rio Grande do Sul dependia da construção de um novo sistema normativo, que estabelecesse novas bases para a burocracia política e reduzisse os mecanismos de poder utilizados pelas oligarquias estabelecidas mais ao Sul do Estado durante o período imperial. Segundo Foucault (2020), a reorganização legislativa é uma estratégia de governamentalidade utilizada por grupos que buscam consolidar seu poder em um contexto marcado pela repressão a insurgências, moldando as estruturas legais para garantir a construção de uma nova ordem político-social. As novas codificações seriam um “Sistema que põe à disposição de uma força instrumentos que lhe permitam destruir outra força, ou eliminá-la ou enfraquecê-la, ou isolá-la, desarmá-la.” (FOUCAULT, 2020, P.4).

A estratégia política do PRR consiste numa restituição das instituições do Estado. O PRR não criou nenhuma instituição nova, mas as refundou a partir dos seus princípios e direcionamentos. Com a implementação da República, foi nomeado José Antônio Correia da Câmara, o Visconde de Pelotas, como Presidente de Estado. Ele era um nome conciliatório entre os dois partidos e, apesar de sua ligação com o PRR naquele momento, era visto como um nome moderado. Castilho foi nomeado seu secretário de Estado, mantendo-se nos bastidores da reorganização do Estado. No exercício da sua função, Castilho demitiu todos os funcionários públicos ligados ao Partido Liberal e contratou membros do PRR, iniciando, assim, a instrumentalização do partido como uma máquina política burocrática.

Entre 1889 e a eleição de Júlio de Castilho em 1891, o Rio Grande do Sul teve uma série de presidentes de Estado que refletiram a instabilidade política da época; no entanto, foi somente com a ascensão de Castilho que se consolidou a liderança que uniu a direção do Partido Republicano Rio-Grandense (PRR) e a governança estadual, estabelecendo um novo patamar de controle político e administrativo na região. A

Constituição Política do RS de 1891, elaborada sob a liderança de Júlio de Castilho, é um exemplo claro dessa tentativa de institucionalização da ordem centralizadora, ao reduzir as funções do poder legislativo e concentrar o poder no executivo.

Entre as cláusulas mais polêmicas dessa Constituição estavam os artigos que conferiam ao Presidente do Estado amplos poderes para nomear e destituir juízes, minando a independência do Judiciário e permitindo o controle direto sobre os tribunais. Tal medida ecoava a estratégia centralizadora utilizada durante o período do Regresso Conservador, no fim da Regência e transição monárquica para D. Pedro II, quando a reforma do Código de Processo Criminal de 1841 restabeleceu a influência do Executivo sobre a magistratura, reduzindo a autonomia judiciária conquistada durante a primeira fase do Império.

Pierangelli (1983) destaca o momento histórico que levou a reforma autoritária e centralizadora do processo criminal. Nas décadas de 1830 e 1840, anos do período Regencial, o Brasil era afetado de Norte a Sul por revoltas regionais como a Cabanagem²⁰, no Grão-Pará (atual Pará), Farroupilha²¹ no Rio Grande do Sul, Balaiada²² no Maranhão e Sabinada²³ na Bahia. Essas revoltas, de modo geral, apresentaram contestação ao modelo político que se mostrava insuficiente para a resolução dos conflitos locais que fomentaram desde disputas partidárias entre as lideranças locais, a revoltas de cunho populares. Tendo em vista esse processo de agitação e risco de quebra da unidade nacional, foram propostas algumas políticas centralizadoras, denominadas de Regresso Conservador. Entre elas o Golpe da Maioridade, como ficou conhecida a antecipação da coroação de D. Pedro II aos 15 anos, em 18 de julho de 1841; e a reforma do Código de Processo Criminal de Primeira Instância que terá como objetivo centralizar o sistema judiciário nas mãos do Executivo Imperial.

O projeto de reforma do Código de Processo Criminal de 1841 foi de autoria do Senador Conservador Bernardo Pereira de Vasconcellos e sofreu críticas da oposição pelo seu autoritarismo centralizador. Essa reforma funcionou como base legislativa das políticas do Regresso Conservador, que visaram fortalecer o poder da corte em oposição

²⁰ Insatisfação das elites regionais com o governo regencial, além da extrema pobreza e exclusão da população cabana (ribeirinhos, indígenas, mestiços e escravizados).

²¹ Insatisfação das elites gaúchas com a política fiscal do governo regencial sobre o charque, além do desejo de maior autonomia regional.

²² Revolta popular contra a opressão das elites locais, recrutamento forçado e péssimas condições de vida dos sertanejos, vaqueiros e escravizados fugidos.

²³ Insatisfação da classe média baiana com o governo regencial e desejo de formar uma república baiana provisória até a maioridade de D. Pedro II.

ao período mais liberal, com maior autonomia provincial experimentado na Regência. Nessa reforma foram reduzidos os cargos eletivos no judiciário; os cargos de magistrado e funcionalismo passaram a ser de nomeação do Imperador ou dos Presidentes de Província, nomeados por estes; e as forças policiais receberam maiores atribuições judiciária, sendo concedido aos chefes de polícia e delegados prerrogativas de formação de culpa em crimes que forem de sua competência. Dentre as críticas a essa reforma, Piriangelli destaca a de Justiniano José da Rocha, que afirmou:

O juiz municipal, o juiz de órfãos, o promotor público, cessaram de ser escolha da câmara municipal; foram escolhas do governo: o juiz de paz eletivo cedeu as suas atribuições policiais e a sua jurisdição criminal a delegados e subdelegados, nomeados, demitidos a arbítrio do governo (PIERANGELLI, 1983, P. 137)

Além deste, Pierangelli também nos relata a fala de José Frederico da Rocha, que caminha junto à crítica anterior, e descreve o processo como instrumento do centralismo monárquico:

essa lei, e seu respectivo regulamento, nada foram que a reação monárquico-conservadora, tendente a criar, através de um aparelhamento policial altamente centralizado, meios de repressão fortes e eficazes contra a desordem reinante no país, desde a época da regência[...]. Mas os dispositivos legais então promulgados foram muito além do que era exigido pela situação, e imprimiram assim um sentido profundamente reacionário à reforma levada a cabo pelos excessivo conservadorismo de uma política essencialmente autoritária, pois as imprescindíveis reformas do aparelhamento judiciário criado pelo código de 1832, não justifica o policialismo adotado, exageradamente, pelos legisladores de 1841 (PIERANGELLI, 1983, P. 137)

Portanto, a Reforma de 1841 representou um movimento fortemente centralizador, consolidando o controle do Império sobre o sistema punitivo, reduzindo a independência judiciária e aparelhando as forças policiais. A nomeação de juizes, promotores, chefes de polícia, delegados, inspetores de quartelão, entre outros quadros do funcionalismo jurídico, ficou a cargo do governo imperial e de seus representantes locais, garantindo que essas instituições de controle e vigilância estivessem sob a tutela direta do Estado e das lideranças regionais alinhadas ao imperador. Essa estrutura permitia a manutenção do poder central sobre as províncias, subordinando a administração da justiça e da segurança pública aos interesses políticos do regime.

A reforma foi duramente criticada pelos liberais da época, que viam nela uma violação dos princípios descentralizadores defendidos durante o período regencial. Além disso, juristas da República também condenaram a reforma por seu caráter conservador e pelo fortalecimento do autoritarismo imperial. No entanto, ao analisarmos os dispositivos legais adotados pelos Estados na Primeira República, percebemos que muitos dos princípios da Reforma de 1841 foram reestruturados e reaproveitados. A diferença

essencial é que, em vez de concentrarem o poder na União e na figura do imperador, essas estratégias foram adaptadas para fortalecer os Presidentes de Estado. Agora, eleitos de forma direta pelos habitantes do Estado, os governantes estaduais gozavam de maior autonomia dentro da federação, utilizando mecanismos semelhantes aos do Império para consolidar sua autoridade local.

Júlio de Castilhos, embora crítico do autoritarismo centralista do Império, estruturou seu sistema legislativo gaúcho de forma a reproduzir ecos do Regresso Conservador, concentrando, porém, o poder em sua própria figura e no Partido Republicano Rio-Grandense (PRR). Além da redução da independência do Judiciário, também ficou previsto na Constituição o direito a reeleição indeterminada, o que permitiu a Borges de Medeiros, seu sucessor, exercer 5 mandatos de Presidente de Estado do RS pelo PRR, de 1898 a 1908 e de 1913 a 1928. Outro ponto controverso foi a regulamentação de estados de sítio e medidas de exceção, que permitiam a suspensão de garantias legais e das câmaras legislativas em caso de ameaças à ordem pública. Essas medidas foram vistas pela oposição como uma tentativa de criar um estado de exceção permanente, onde a repressão política e jurídica se tornava a regra.

Esses elementos, que concentraram o poder nas mãos do Presidente do Estado e criaram um ambiente propício à repressão, são essenciais para entender a dinâmica de controle que se instalou no Rio Grande do Sul durante a Primeira República. Foucault (2020) nos sugere três níveis de análise, para observarmos a construção sistemática de estruturas de poder: as relações de força, os cálculos estratégicos e a manifestação de força. Observamos, até então, os movimentos iniciais de Castilho anteriores à eclosão da guerra civil na Revolta Federalista. Estabeleceu uma relação de força aliando a máquina pública local ao apoio político federal, a partir de cálculos estratégicos onde atuou em segundo plano com a organização das intuições de governo antes de assumir diretamente a presidência da Estado, e ao assumir, manifestou seu poder e sua doutrina política a partir da implementação da Constituição Política de 1891, de caráter positivista e autoritário. Esse movimento inicial de Castilho permitiu a construção de uma base estrutural para a implementação de seu sistema repressivo que viria após a Revolução Federalista (1893 - 1895).

De acordo com Foucault, ao observar a construção de um sistema de repressão, é essencial analisar não apenas os grupos que reprimem e os que são reprimidos, mas também as razões pelas quais esses grupos são refreados e o que exatamente é objeto de repressão. Ao examinar essas diferentes dimensões do sistema a ser estabelecido, torna-

se possível identificar as estratégias de poder empregadas e suas lógicas de funcionamento. A fim de elucidar, vejamos uma breve comparação que ilustra os objetivos de repressão: enquanto o processo penal no Distrito Federal durante a Primeira República²⁴ possuía como principal preocupação o ordenamento da Capital republicana, via o controle da população urbana, especialmente no que se refere às classes populares e seus potenciais focos de insurreição e desordem social, os códigos gaúchos foram elaborados com um foco distinto: o controle das instituições legislativas e policiais e, conseqüentemente, o controle das oligarquias políticas regionais que disputavam o poder. No Rio Grande do Sul, o sistema jurídico penal visava não apenas a repressão criminal, mas a manutenção do ordenamento político, direcionando setores estratégicos para a contenção das elites locais, como os maragatos federalistas, que resistiam à centralização autoritária do governo republicano. Assim, os códigos gaúchos desempenharam um papel crucial na consolidação do poder do Executivo estadual sobre as facções oligárquicas, garantindo o domínio do Partido Republicano Rio-Grandense e neutralizando as ameaças à estabilidade política do Estado.

Para assegurar a ordem, Castilhos utilizava diferentes instâncias de poder, tanto formais quanto informais. O controle sobre o Judiciário foi um pilar central, permitindo que o aparelho jurídico fosse mais um braço direto da repressão. Além disso, o uso da força militar, com o apoio do governo federal, permitiu que Castilhos mantivesse o monopólio da violência de Estado, reprimindo as insurreições que ameaçavam sua permanência no governo. O Exército Nacional e a Brigada Militar gaúcha funcionaram como instrumentos diretos desse poder disciplinar.

Isso significava que, por determinação dessa lei, a Brigada Militar ficava vinculada ao sistema de segurança pública, destinada a manutenção da ordem, constituindo na força pública do Estado. A Brigada Militar foi constituída como força pública desprovida de função policial, mas como uma unidade militar com alto padrão militar e com grande capacidade bélica. Nesse sentido, era uma força pública destinada a manutenção das instituições políticas e administrativas do Estado e não para preservação das garantias individuais tal como a polícia judiciária. (KARNIKOWSKI, 2010, P. 137)

Dessa forma, o projeto jurídico de Castilhos se torna uma tentativa de ordenar o Estado e assegurar a permanência de uma nova oligarquia política, moldando o sistema penal para ser um mecanismo de repressão, ou seja, uma ferramenta de controle social e político. O projeto político de Júlio de Castilhos no Rio Grande do Sul sofreu uma interrupção em novembro de 1891, quando a ascensão da Junta Militar afastou Castilhos do poder, forçando sua renúncia. Esse período ficou conhecido como o Governicho,

²⁴ O Código de Processo Penal do Distrito Federal será analisado no Capítulo 3 desta tese.

caracterizado por um governo de transição que tentou equilibrar as forças políticas em disputa no estado. Como aponta Régis João Nadori (2016), durante o Governicho, o controle passou para líderes militares e políticos que buscavam mediar o conflito entre os republicanos positivistas de Castilhos e os federalistas maragatos de Gaspar Martins. Esse momento foi marcado por uma relativa abertura política, mas também pela instabilidade política que levou o Estado para a guerra civil, culminando na Revolta Federalista em 1893.

O período do Governicho no Rio Grande do Sul se estendeu entre 1891 e 1892, sendo marcado por uma intensa disputa de poder e pela tentativa de desmontar o sistema normativo centralizador do Estado que vinha sendo implementado pelo PRR. Entre as preocupações dos federalistas estavam as reformas implementadas por Castilho no Sistema Judiciário. Para eles, o sistema de nomeações e distribuições dos cargos era um modo de aparelhamento político da justiça pelo Poder Executivo. Podemos observar, conforme exposto por Nadori (2016) que, uma das medidas aprovadas durante o Governicho foi a extinção do Tribunal da Relação de Porto Alegre, por considerarem estes envolvidos em planos sediciosos contra a ordem pública. Durante o Governicho, as leis e normas estabelecidas pela Constituição de 1891, promulgada sob a égide de Castilhos, foram parcialmente desmanteladas.

Não tardou em reorganizar o poder judiciário. O Decreto 16 de 27 de fevereiro reestabelecia a existência de um Superior Tribunal no Rio Grande do Sul, mantendo a denominação de Relação, assim como o regulamento das Relações de 2 de maio de 1874, com a possibilidade de revê-lo futuramente. Fundamentava-o na conveniência da autonomia garantida pelo regime federativo, inclusa aí a liberdade de organização do poder judiciário, e nos receios dos magistrados de outrora não serem aproveitados na reorganização judiciária. No decreto n. 17, também de 27 de fevereiro de 1892, reorganizar-se-ia a divisão judiciária, suprimindo-se diversas comarcas, sobre a alegação de que estavam muito onerados os cofres públicos. Sobrariam 29 comarcas. (NADORI, 2016, P.18)

As leis implementadas no Governicho refletiam a tentativa das forças opositoras ao castilhismo de reorganizar o Estado sob novas bases, mas a falta de coesão e a ausência de um projeto político claro impediram que essas mudanças se consolidassem.²⁵ A junta governativa que se formou nesse período, composta por militares ligados a Gaspar Silveira Martins, líder dos federalistas maragatos, reforçou esse quadro de incerteza. De acordo com Gunter Axt (2018), a junta buscou viabilizar novamente a ascensão de José

²⁵ Essa fragmentação política e jurídica foi interrompida em 18 de junho de 1892, quando o vice-presidente Vitorino Monteiro, por meio do Decreto nº 31, aboliu todas as leis e normas criadas durante o "Governicho" e restabeleceu a ordem jurídica baseada nas leis promulgadas por Júlio de Castilhos em 1891. Esse decreto representou não apenas a restauração do projeto positivista de centralização e controle estatal, mas também a reafirmação da hegemonia do Partido Republicano Rio-grandense.

Antônio Correia da Câmara, o Visconde de Pelotas, ao governo do Estado. No entanto, agora ele era aliado gasparista e foi prontamente rejeitado por Castilhos e seus seguidores republicanos.

Projetando a realização de eleições no dia 21, os gasparistas permaneceram nove dias no poder, sendo surpreendidos por uma sedição castilhista armada com o apoio do Presidente da República Floriano Peixoto. O Marechal, que inicialmente concorrera para a sustentação do Governo Provisório, retrocedeu e deu garantias a Castilhos, provavelmente, temeroso do renascimento do gasparismo parlamentarista. (AXT, 2018, P. 110)

O golpe promovido pelos chimangos evidenciou a polarização entre duas facções políticas rivais. A recusa de Castilhos em aceitar o novo nome proposto pela junta foi o ponto de ruptura que marcou a intensificação dos conflitos políticos no Estado. Castilhos retomou o controle do Estado por meio da tomada de poder armada, contando com o apoio decisivo do presidente Floriano Peixoto, que via nos federalistas uma ameaça à consolidação do regime republicano.

O objetivo direto da Revolução era a derrogação da Constituição estadual de 14 de julho de 1891, que aluía a separação dos Poderes e facultava ao mandatário reeleições indefinidas, bem como a remoção de Castilhos do Governo. Se combatia também, entretanto, o Regimento Eleitoral Alvim e o presidencialismo florianista. Já, para os castilhistas, resistir tratava-se de consolidar a hegemonia republicana positivista e não parlamentar, além de afastar o fantasma da restauração monárquica, igualmente temido por Floriano Peixoto. (AXT, 2018, 115)

O apoio de Floriano foi crucial, pois garantiu a Castilhos a legitimidade necessária para implementar suas ideias positivistas e centralizadoras. De acordo com Gunter Axl (2018), após a resistência castilhista, o Visconde de Pelotas entrega o governo do Estado para Brigadeiro João Nunes da Silva Tavares que se encontrava na cidade de Bagé. Apesar da construção de um acordo entre Tavares e as forças castilhistas, houve a invasão da cidade de Bagé, com ação violenta das forças republicanas, episódio conhecido como a “traição de Bagé”. Após esse acontecimento, as forças federalistas se refugiaram no Uruguai e buscaram reunir forças para conduzir uma nova resistência.

Em meio à onda de saques, de prisões arbitrárias e de assassinatos, muitos fugiram para o Uruguai. Floriano resolveu enviar outro observador, o General-de-Brigada João Batista da Silva Telles, que sugeriu, em novembro de 1892, a imediata nomeação de um interventor militar a fim de evitar o iminente banho de sangue, não sendo, entretanto, atendido. Clara estava a disposição de Floriano de preservar Castilhos no poder a qualquer custo. (AXT, 2018, P. 111)

Em janeiro de 1893, Castilhos é empossado Presidente do Estado do Rio Grande do Sul com o apoio de Floriano Peixoto. Porém, simultaneamente, os grupos opositores planejavam um ataque. Em fevereiro, houve uma nova invasão à cidade de Bagé, dessa vez liderada pelos federalistas. Bagé foi alvo de um ataque devastador pelas tropas dos maragatos. Sob o comando de líderes como Gumercindo Saraiva, os maragatos cercaram e atacaram a cidade, causando destruição e impondo uma derrota significativa às forças

legalistas, que defendiam o governo de Castilhos. O ataque a Bagé simbolizou a intensidade e brutalidade da Revolta Federalista.

De acordo com Gunter Axt (2008), apesar de produzir algumas quebras nas forças castilhistas, a nova liderança militar dos federalistas, Gumerindo Saraiva, dificilmente conseguiria a vitória desta revolta. Gumerindo Saraiva emergiu como uma liderança crucial dos federalistas na Revolta Federalista (1893-1895), assumindo um papel estratégico e militar fundamental para o movimento. Conforme descrito por Gunter Axt, Saraiva era um estancieiro e militar experiente de origem uruguaia, com vasta experiência em conflitos de fronteira, o que lhe conferia prestígio entre os federalistas. Sua entrada na revolta trouxe não apenas habilidades táticas, mas também um simbolismo de resistência contra o governo centralizado dos republicanos. Ele liderou as forças federalistas em diversas campanhas, buscando mobilizar aliados e conquistar territórios, especialmente no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina. A atuação de Saraiva ampliou o alcance do conflito e fortaleceu a oposição ao governo de Floriano Peixoto, representando uma tentativa concreta de alterar a ordem política estabelecida e restaurar um sistema de governo mais descentralizado e federalista.

No entanto, Júlio de Castilhos possuía uma vantagem decisiva no controle das sedições, principalmente por contar com o apoio incondicional de Marechal Floriano Peixoto, então presidente do Brasil, e das forças nacionais, que lhe garantiam recursos militares e logísticos superiores aos dos rebeldes. Além disso, Castilhos detinha o controle dos instrumentos de Estado, como as redes ferroviárias e telegráficas, que eram fundamentais para a mobilização rápida das tropas legalistas e para a comunicação eficiente entre os diferentes pontos estratégicos do conflito. O uso dessas tecnologias permitiu a Castilhos coordenar de forma mais eficaz a defesa de seu governo, antecipando e respondendo rapidamente aos movimentos das forças dos maragatos, dificultando o avanço dos insurgentes e consolidando o poder do Partido Republicano Rio-Grandense (PRR) durante a guerra civil.

Os conflitos não se restringiam apenas à luta pelo poder político ou burocrático, mas também envolviam intensas disputas por terras, que eram fundamentais para a consolidação econômica e social das oligarquias regionais. O Rio Grande do Sul era uma região de intensa atividade agropecuária, com grandes propriedades rurais controladas por elites locais. Esses latifundiários estavam divididos entre os maragatos e chimangos, e a luta pelo controle político do Estado também representava uma luta pelo controle econômico e social das vastas terras gaúchas. “Além das causas políticas, contudo, havia

interesses econômicos que a permeavam. Os conflitos atingiram contornos mais violentos nos municípios onde os partidos imperiais melhor se consolidaram e onde disputas pela posse de terras se exacerbaram.” (AXT, 2018, 116). Ou seja, a violência da guerra com caráter político foi atravessada pela brutalidade das disputas por terra no campo, onde a luta pelo controle territorial intensificava os conflitos e ampliava as tensões entre as facções envolvidas.

As revoltas e insurgências frequentemente despertam, nos centros de poder, um impulso para aperfeiçoar ou criar mecanismos de controle e repressão. Michel Foucault, em seu curso "Teorias e instituições penais" de 1971-1972, analisa as estratégias utilizadas para conter insurgências populares na Batalha de *Nu-pies*²⁶ em 1832, na França. Segundo Foucault, esse acontecimento foi crucial para o fortalecimento das instituições repressivas do Estado francês, que buscavam consolidar seu poder e prevenir futuras insurreições. “O momento em que o Estado volta à pôr a mão na justiça.” (FOUCAULT, 2020, P. 6). A contenção repressiva não ficou exclusiva nas manifestações de poder pela força, como se convencionou em regimes absolutistas, mas foram implementadas medidas de controle penal e fiscal que estabeleceram o domínio régio sobre o território de forma institucionalizada. O Estado, ao criar e reforçar um sistema legislativo que priorizava a normatização da disciplina e da ordem, não apenas respondia às ameaças imediatas, mas também estabelecia as bases para um controle mais amplo e duradouro sobre a sociedade.

Analogamente, no contexto do Rio Grande do Sul, o PRR utilizou a repressão jurídica como uma ferramenta para manter o controle político, espelhando a lógica de que o fortalecimento das instituições jurídico repressivas é a resposta mais eficiente contra as ameaças ao poder estabelecido. Durante a guerra, o PRR reforçou a necessidade de um Executivo forte para conter insurreições, posicionando-se como os verdadeiros salvadores do Estado. Com base em seu embasamento positivista, justificavam suas ações como essenciais para a ordem e o progresso, ao mesmo tempo em que retratavam os maragatos como traidores da República e da herança farroupilha, distorcendo a imagem dos

²⁶ A Batalha dos Nu pies está inserida no conjunto de revoltas populares do século XVII que apresentaram como queixas as arbitrariedades das medidas governamentais como as cobranças excessivas de impostos. Estes movimentos eram compostos por camponeses, proletário de manufaturas e uma burguesia incipiente. Cabe ressaltar que não há intenção em traçar um paralelo histórico entre a Revolta Federalista e a Batalha do Nu pies, tendo em visto que suas composições e reivindicação não possuem similaridades. O ponto de relação analítica destacada focará no movimento institucional de efetivar um sistema legislativo repressivo adotado pelas forças de Estado para conter movimentos de resistência e produzir instrumentos, considerados mais eficientes, de controle social.

adversários e buscando deslegitimar suas reivindicações.

Para Michel Foucault (2020), a potência da construção de um sistema jurídico representativo reside na sua capacidade de criar uma máscara de neutralidade e objetividade ao integrar leis e instituições jurídicas dentro de um pilar do saber científico. Ao fundamentar o direito e a administração da justiça em princípios considerados racionais e científicos, esse sistema não apenas legitima suas normas e procedimentos, mas também dissimula o caráter profundamente político e interessado do poder que exerce. A “máscara de neutralidade”, conferida por essa cientificidade, faz com que o aparelho jurídico pareça ser uma instância imparcial, enquanto, na prática, ele serve para manter e reproduzir relações de poder e controle social, alinhadas com os interesses dos grupos dominantes.

Os conflitos da Revolta Federalista atravessaram diferentes grupos sociais, envolvendo não apenas os grupos dominantes, como os grandes proprietários de terra, mas também uma ampla gama de camadas populares. Gunter AXT (2008) destaca a adesão de setores variados da sociedade, com especial ênfase na coluna de Gumercindo Saraiva, onde pequenos proprietários de terra, soldados descontentes com o governo de Floriano Peixoto, imigrantes enfrentando condições de vida precárias e até mesmo imigrantes italianos com inclinações anarquistas se juntaram às guerrilhas federalistas. Esses grupos viam na revolta uma oportunidade de expressar sua insatisfação contra um sistema político que os marginalizava e que não cumpria as promessas de prosperidade e inclusão. A participação desses atores sociais diversificou as motivações da revolta, transformando-a não apenas em um conflito entre facções políticas rivais, mas em um movimento que também canalizava as tensões sociais e econômicas do período. Essa ampla mobilização, contudo, enfrentou desafios significativos diante da superioridade militar e logística das forças legalistas.

Após diversas batalhas e enfraquecimento dos maragatos, houve uma tentativa estratégica de unir as forças federalistas do Sul, lideradas por Gumercindo Saraiva. Com os rebeldes da Revolta da Armada, que se insurgiram contra o governo de Floriano Peixoto no Rio de Janeiro, essa aliança temporária teve algum sucesso inicial, fortalecendo a resistência contra as tropas legalistas e gerando uma ameaça mais ampla ao governo central. No entanto, a união não se sustentou por muito tempo devido às divergências internas, dificuldades logísticas e à repressão eficaz organizada por Floriano Peixoto e Júlio de Castilhos. A falta de coordenação e os interesses divergentes entre os grupos insurgentes acabaram enfraquecendo o movimento, resultando em uma série de

derrotas decisivas que marcaram o começo do fim para a revolta.

A Revolta Federalista, marcada por uma intensa guerra civil no Rio Grande do Sul e em outras regiões do Brasil, foi um conflito que refletiu as profundas divisões políticas e sociais do período pós-Proclamação da República. Apesar da resistência feroz e dos esforços para criar alianças contra o governo central, a revolta foi suprimida pelas forças legalistas. Esse conflito foi marcado por uma brutalidade extrema, com batalhas campais e execuções sumárias, refletindo a violenta divisão política e ideológica que dominava o Estado na época. A Revolta Federalista, ocorrida entre 1893 e 1895 no Rio Grande do Sul, foi um dos episódios mais sangrentos e complexos da história brasileira durante a Primeira República, envolvendo facções locais em intensas disputas por terra e poder político. A Revolta Federalista acaba na transição do governo de Deodoro da Fonseca para o governo civil de Prudente de Moraes, em 1895.

A partir de então, o cenário político começava se alterar. A hegemonia no país passou para as mãos das oligarquias civis, que buscaram monopolizar o poder através da montagem de uma máquina administrativa, conduzida por políticos profissionais investidos de inúmeras atribuições. A solidificação deste sistema se consolidou na transição para o governo de Campos Salles (1898-1902), através de um pacto não escrito entre o presidente e os chefes políticos estaduais. Trata-se da conhecida política dos governadores. (BERTÉ, 2013, P.7)

Esse contexto de alianças entre o poder federal e as lideranças civis regionais pode ser observado no caso do Rio Grande do Sul, onde as forças nacionais, juntamente com as tropas leais a Júlio de Castilhos, desempenharam um papel crucial na derrota dos federalistas e na repressão da Revolta da Armada no Rio de Janeiro. Segundo Gunter Axt (2018), com a chegada de Prudente de Moraes ao poder em 1894, o governo federal, agora sob uma liderança civil, manteve o apoio às forças de Castilhos que, com o respaldo militar e político da União, conseguiram esmagar os movimentos federalistas. A vitória contra os insurgentes não só garantiu a permanência de Castilhos no poder estadual, mas também solidificou a soberania do PRR na política gaúcha, permitindo que o partido controlasse a política local por décadas.

O desfecho consolidou a ditadura castilhista. Seria necessária outra revolução, em 1923, para rever os termos da Constituição estadual de 1891 e a reeleição indefinida banida. A economia foi severamente desorganizada, com campos talados, benfeitorias arrasadas e atividade produtiva e mercantil desarranjada, sendo necessários alguns anos para a sua recuperação, o que retardou o desenvolvimento da região em seu conjunto. Porto Alegre, todavia, foi fortalecida como centro mercantil do Estado, como desejavam os capitalistas que apoiavam Castilhos. Em nível nacional, a derrota dos federalistas não apenas sepultou a ameaça restauradora monárquica, como deu musculatura ao modelo presidencialista e federativo. (AXT, 2018, 133)

Assim, o fim da Revolta Federalista e a derrota da Revolta da Armada marcaram a consolidação de um governo centralizador e autoritário, tanto em nível federal quanto

estadual. Castilhos emergiu como uma figura dominante no Rio Grande do Sul, estabelecendo as bases para um modelo político que influenciaria profundamente a estrutura de poder na Primeira República. Em resposta à turbulência política vivida nos primeiros anos de República, o Partido Republicano Riograndense (PRR) retomou com o seu projeto de governo de implementação um sistema jurídico de caráter repressivo, destinado a consolidar a autoridade do poder Executivo do Estado e conter os movimentos de resistências políticas. Após a revolta, foram implementadas as leis de organização judiciária e policial, o fortalecimento da brigada militar e o Código de Processo Penal. Ao analisar o processo de construção do sistema jurídico do Rio Grande do Sul, Nodari observa que Castilhos e posteriormente seu sucessor Borges de Medeiros:

Após o interregno e o término da guerra civil, proporcionada pela revolução federalista, o governo central resolveu retomar a reforma do judiciário. Se o início da época republicana e a instabilidade estadual indicavam a instabilidade do sistema judiciário, o estabelecimento e fixação de uma nova ordem no governo rio-grandense deveriam corresponder a uma maior estabilidade do poder judicial. (NADORI, 2016, P.21)

O domínio do Partido Republicano Rio-grandense no sistema político do Rio Grande do Sul se sustentou em múltiplos dispositivos de poder que operavam como máquinas de controle e subjetivação. Vejamos os elementos que compuseram a base de dominação do PRR: 1. O sistema judiciário foi estruturado a partir de nomeações e aparelhamento político, instrumentalizado para normatizar as condutas sociais e o uso das terras, onde a aplicação da lei era um veículo para a manutenção de uma hierarquia política e social favorável ao regime partidário. 2. As alianças com lideranças locais, dentro do coronelismo republicano criavam redes de controle territorial e garantiam uma capilaridade em diferentes regiões do Estado. 3. A redistribuição dos poderes estatais, em vez de garantir autonomia entre as esferas de governo, era estrategicamente moldada para garantir a primazia do executivo que, ao ocupar as estruturas burocráticas, instaura um sistema onde as leis e os códigos processuais se tornavam dispositivos de controle político. 4. A brigada militar, não apenas garantia a ordem interna, mas também funcionava como um mecanismo de vigilância e repressão, reforçando o monopólio da violência legítima do Estado. 5. Reorganização dos pilares econômicos, cujo processo se fortalecia com o avanço da industrialização, que era adicionada aos modos de produção e aos fluxos de capital, ao mesmo tempo que instaura novas formas de controle social. 6. As relações pacificadas com a União Federal demonstram a capacidade do PRR de integrar e negociar dentro do aparato federal, mantendo sua autonomia ao mesmo tempo

que evitava confrontos diretos que pudessem desestabilizar sua posição de poder local.

A Brigada Militar de Júlio de Castilhos era uma força policial e militar com a função de garantir a ordem pública e a segurança no Rio Grande do Sul. De acordo com Karnikowski, a ordem foi criada em 1892, atuava como guarda pretoriana dos presidentes estaduais gaúchos e participou de conflitos insurrecionais até 1932, mantendo a ordem política. Sua organização foi caracterizada pela integração de elementos militares e de polícia, refletindo a necessidade de um controle social eficaz em um contexto de instabilidade política e social. A Brigada atuava na repressão de revoltas e desordens, além de executar funções de patrulhamento e fiscalização em cidades e áreas rurais. Sob a influência do positivismo, Castilhos buscou fortalecer essa instituição como um instrumento de disciplina e controle, promovendo a centralização do poder nas mãos do governo estadual e estabelecendo um aparato de segurança que se tornaria essencial para a manutenção da ordem e a implementação de suas políticas. As funções da Brigada Militar foram restabelecidas pela Lei de Organização policial de 1896:

A Brigada Militar na condição de exército estadual ficava postado como força militar na garantia da ordem institucional que envolvia a manutenção da ordem política e da integridade territorial, ao resguardo dos desgastes dos serviços de policiamento, como fica claro na disposição desses artigos. A Lei 11/1896, deixa claro que o papel da força pública era exclusivamente institucional, intervindo como força somente quando era requisitada para manter a ordem em casos de grave comoção pública. (KARNIKOWSKI, 2010, P. 133)

A estrutura de governabilidade republicana reorganizou as estruturas de poder imperiais, criando um sistema repressivo, não mais fundamentado na soberania imperial, mas sim em instituições republicanas científicas, um sistema repressivo composto pela dimensão estatal, jurídica e policial. Foucault (2020) destaca que a transição da justiça feudal para a burguesa marca esse discurso de caráter técnico judiciário, de uma justiça independente do controle do Estado e da ação das forças armadas, “E isso para poder funcionar fazê-la funcionar como se fosse um poder arbitral e neutro entre as classes” (2020, P.25). O caso Rio-grandense coloca mais em evidência essa função política da justiça devido ao seu aparelhamento pelo Executivo Estadual. No entanto, de todo modo o Poder Judiciário é sempre um campo de poder constituinte do Estado e não uma instituição separada por um véu de neutralidade.

A Constituição Estadual de 1891 foi a pedra angular desse sistema. Nadori (2016) afirma que a Constituição Estadual previa artigos incompatíveis com a Constituição Federal. Como visto, a legislação projetada sob a influência direta de Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros estabelecia amplos poderes ao Presidente do Estado, conferindo-o competência legislativa, ao atribuir ao presidente a prerrogativa de produzir legislações,

“elaborava o projeto, o qual poderia receber emendas dos cidadãos no prazo de 3 meses.” (NADORI, 2016, P.16) Essa medida produziu um desequilíbrio entre os poderes, criando uma hierarquia em que o poder Executivo Estadual predominava sobre o Legislativo, que assumia uma função de aprovação orçamentária.

Além do poder de elaborar leis, a Constituição de 1891 conferiu ao Presidente do Estado a competência de reorganizar os sistemas judiciário e policial do Estado. Essa medida ampliava o controle executivo sobre áreas fundamentais da administração pública, reforçando a centralização do poder político. As leis de organização Judiciária e Policial aprovadas por Castilho em 1895 e 1896, respectivamente, permitiam ao presidente nomear boa parte do corpo de ambos os sistemas, desde juízes até comandantes das forças policiais. Essa prerrogativa, justificável sob o discurso positivista de modernização e progresso, visava criar um aparato estatal coeso, alinhado aos interesses do PRR, e eliminar eventuais focos de resistência política ou institucional. A reorganização judiciária e policial sob o controle direto do governador permitia que o sistema repressivo fosse moldado conforme os objetivos do governo estadual.

A Constituição Política do Rio Grande do Sul demonstra consigo uma preocupação na elaboração de uma nova ordem jurídica, não se resumindo a uma cópia da constituição da república brasileira de 1891. Como descontinuidades históricas, ao menos no que tange aos institutos constitucionais previstos pela constituição do Rio Grande do Sul, há destaques: um parlamento, a Assembleia dos Representantes do Rio Grande do Sul, que não votava os projetos de lei, mas apenas aqueles referentes ao orçamento estatal. Também a magistratura teria principiada sua reestruturação na lei constitucional do Estado. (NADORI, 2016, P.16)

Conforme exposto por Nadori (2016), a aplicação da Constituição do Rio Grande do Sul, promulgada em 1891, só foi efetivamente implementada após o fim do turbulento período do "Governicho" e da Revolução Federalista. Assim, o Supremo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul foi instalado apenas em janeiro de 1893, composto por sete desembargadores, e os julgamentos ocorreram por voto nominal dos membros presentes. Entre os integrantes do tribunal, apenas o desembargador James de Oliveira Franco Souza foi mantido no cargo; os demais foram substituídos por juristas e bacharéis ligados a Júlio de Castilhos e ao PRR, como o bacharel Antônio Augusto Borges de Medeiros. Com o fim da instabilidade política trazida pela insurgência, a estabilidade política e judiciária foi gradualmente se consolidando.

De acordo com Nadori (2016), a estrutura policial do estado do Rio Grande do Sul foi reorganizada em várias fases ao longo do governo castilhista. Sua origem remonta a outubro de 1892, quando foram reaproveitados os remanescentes da guarda cívica imperial, além da incorporação de alguns oficiais do Exército Nacional para ocuparem

cargos de comando em unidades locais. As nomeações dos chefes de polícia, delegados, subdelegados, comandantes e fiscais da Brigada Militar eram de responsabilidade do Presidente de Estado. Pouco tempo depois dessa formação, a Revolução Federalista teve início, consolidando a Brigada Militar como uma força dual, atuando tanto como polícia pública quanto como um exército estadual. Desde então, esse corpo policial foi estruturado como uma base institucional de poder para os governos republicanos gaúchos. No entanto, a Lei de organização policial foi aprovada só em 1896:

aprovada pouco após a legislação de organização judiciária de dezembro de 1895, considerava-se que a instituição policial teria por objetivo primordial assegurar as garantias individuais, a ordem e a moralidade pública, com duas atribuições, uma administrativa, preventiva, e a segunda, a judiciária, com a atribuição de repressão da criminalidade. Essa, de monopólio estatal, aquela, municipal. (NADORI, 2016, P. 23)

A polícia administrativa municipal desempenhava o papel de manutenção da ordem urbana. Sua função principal era preventiva, cuidando de aspectos cotidianos da vida nas cidades, como a preservação da ordem pública e o lazer nos espaços urbanos, além da fiscalização das vias públicas. Essa força estava voltada para a contenção da criminalidade e contravenções menores, como a vadiagem, embriaguez, prostituição e outras práticas consideradas indesejáveis no espaço urbano.

A polícia judiciária, sob responsabilidade do estado, possuía função repressiva. Competia a esse corpo policial realizar exames de corpo de delito, conduzir buscas e apreensões de documentos e provas, efetuar prisões em flagrante e cumprir mandados judiciais. A hierarquia dessa organização policial era composta por um chefe de polícia, livremente nomeado pelo Presidente do Estado que, por sua vez, designava os delegados. Além disso, foi estabelecida, nesse ordenamento, a abolição do inquérito policial²⁷, que havia sido introduzido no sistema processual brasileiro pela reforma de 1871.

Na exposição dos motivos, Castilhos referia que a antiga ordem policial era muito centralizada. Assim, referia-se às reformas do código de processo penal, que em 1841 retrocedera a um liberal código de 1832, sendo medianamente amenizado pela reforma judiciária de 1871. Assim, justificou a Polícia administrativa como a que exercia a vigilância, e a polícia judiciária como aquela detida do encargo de "rastrear o crime, coligir provas e capturar os delinquentes". A polícia administrativa, incumbência dos intendentes por excelência, a judiciária da estrutura de chefias de polícia, e subchefias, e delegacias, o que contribuiria, conforme a justificação, para uma descentralização propícia ao serviço. Aduz ainda que existiria a necessidade de instituir prêmios, remunerações e aposentadoria aos servidores, para estimular o profissionalismo. Por último, menciona que a abolição dos

²⁷ A inquérito polícia foi abolida na Lei de Organização Policial do Rio Grande do Sul. Lei nº 11 de 4 de janeiro de 1896, art: 69: Fica abolido o inquérito policial criado pela lei de 20 de setembro de 1871. As autoridades policiais, depois de procederem as diligências recomendadas no art.9º enviarão às autoridades judiciárias uma exposição circunstanciada do fato criminoso e de suas particularidades, acompanhada dos requerimentos, queixas ou denúncias que houver, auto de corpo de delito e indicação de todas as provas.

inquéritos policiais seria aconselhada pela experiência, porquanto entendida inútil aos interesses da justiça, vexatória aos direitos das partes, a qual também considerara inútil e protelatória, especialmente quanto ao descobrimento da verdade na formação do sumário da culpa (1896). (NADORI, 2016, P.24)

Júlio de Castilhos aboliu o inquérito policial e atualizou o processo judicial direto.

Nesse modelo, a investigação criminal era conduzida diretamente pelo juiz, que assumia a responsabilidade pela coleta de provas e pela condução das diligências permitidas. Essa mudança visava centralizar o controle das investigações nas mãos do Judiciário, reduzindo a influência da polícia e aumentando a participação do juiz desde as fases iniciais do processo. Embora o inquérito policial tenha sido abolido, a polícia ainda desempenhou um papel auxiliar no processo investigativo. Sua função era realizar diligências, executar mandatos e apoiar o juiz na coleta de provas e na busca por suspeitos, sempre sob a supervisão e coordenação direta do magistrado. Assim, a polícia continuou a atuar na fase de investigação, mas com suas atividades subordinadas às ordens do juiz, que concentrava o controle e a direção do processo investigativo.

A Lei da Organização Judiciária, de dezembro de 1895, consolidou as atribuições e ordenações do poder judiciário previstas na constituição estadual do Rio Grande do Sul. Ela manteve a prática de nomeação dos desembargadores pelo presidente do Estado, garantindo vitaliciedade aos juízes, que só poderiam perder o cargo por demissão, aposentadoria ou sentença judicial. Os desembargadores possuíam a competência para julgar o presidente do Estado, seus próprios membros e outros altos funcionários, além de questões como conflitos de jurisdição e habeas corpus. O presidente do Superior Tribunal, eleito pelos desembargadores, tinha atribuições administrativas e judiciais.

Os juízes de comarca eram nomeados mediante concurso e poderiam ser removidos por conveniência pública, mediante processo no Superior Tribunal. Eles tinham a função de julgar funcionários públicos e crimes que não fossem submetidos a júri, além de presidir o tribunal do júri, conceder habeas corpus e supervisionar a assistência judiciária.

A reforma do júri promovida por Júlio de Castilhos, na organização judiciária do Rio Grande do Sul e inspirada pelo positivismo penal, causou grande controvérsia. Castilhos, influenciado por teorias de criminólogos como Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, desenvolveu uma abordagem que visava enfraquecer o papel do júri popular, atualizando-o por um sistema mais técnico e controlado pelo Estado. Com a reforma, o júri ficou sendo composto por quinze cidadãos sorteados, mantendo-o como regra nos julgamentos criminais, mas introduzindo o voto aberto da maioria na prolação das

sentenças. Castilho defendeu a medida a partir de seus princípios positivistas:

“Uma das principais inovações que proponho é a que diz respeito ao jury, cujos defeitos actuaes, já empiricamente comparados, exigem correctivo cada vez mais reclamado pela justiça. Uma vez que o estatuto constitucional manteve sua instituição, reputo necessario melhorar o seu funcionamento. [...] A sua abolição immediata é o postulado que a nova escola penal tem proclamado em nome da sciencia e da evolução. Mas essa solução radical não se coaduna com as exigências constitucionaes, que apenas comportam as modificações exhibidas no projecto e inspiradas pela nova corrente de idéas que se agitam na esphera do direito penal. Mencionarei como principaes as alterações que consistem na organização do jury pelos orgams da magistratura, na redução do numero dos juizes de facto, na supressão das recusações, e, finalmente, no voto a descoberto. (CASTILHO,1897)

Para Júlio de Castilhos e a corrente positivista, o júri foi visto como uma instituição vulnerável às emoções humanas e, por isso, facilmente manipulável e corrompível. Segundo Nadori (2016), na visão positivista, o julgamento popular na América Latina, muitas vezes, deixava-se influenciar por sentimentos e afetações, resultando na absolvição de criminosos que deveriam ser punidos em prol da ordem social, ou ao contrário. Castilhos discursava que o júri não tinha capacidade técnica para avaliar corretamente as questões penais, o que reforçava a necessidade de uma justiça mais centralizada e controlada por especialistas, capazes de aplicar a lei de forma racional e científica, com base nas teorias de defesa social do positivismo.

A nova escola penal, applicando o methodo positivo ás investigações criminaes, tem chegado á conclusão de que é necessaria a eliminação do jury, em nome da defeza social, ja que, ao envez de ser um factor de repressão, elle tem sido um elemento protector do crime, no dizer de Garfalo (CASTILHO,1897).

No entanto, como era inconstitucional abolir o júri, optou-se por reformá-lo. Como forma de coibir o que Castilho entendia como julgamentos impróprios e manipulações emocionais, ele implementou a medida do voto a descoberto, em que os jurados eram obrigados a expor publicamente seus votos. No discurso de Castilhos, esse modelo reforçava a racionalidade e a justiça no julgamento, evitando a indulgência indevida e promovendo a defesa social acima das afetações humanas. No entanto, os críticos apontaram que tal mudança limitou a participação popular e favoreceu o autoritarismo, reforçando o controle do governo sobre o sistema judiciário.

Ainda sobre a organização do judiciário, o Presidente do Estado tinha o poder de nomear livremente os juízes distritais, sem a necessidade de títulos acadêmicos. Esses juízes eram responsáveis por decretar prisões preventivas e instruir processos criminais, competências que cabiam aos juízes de comarca nas sedes dos distritos. O Ministério Público (MP) atuava como advogado da justiça pública e dos interesses do Estado, com a responsabilidade de denunciar crimes, representar os pobres e officiar nos tribunais do

júri. A assistência judiciária gratuita era garantida aos pobres, com advogados nomeados e remunerados apenas em caso de vitória. O MP poderia atuar na defesa dos necessitados em certos casos.

Para Júlio de Castilhos, a criação de um novo sistema legislativo era essencial para a implementação do regime liberal republicano no Rio Grande do Sul. Ao estabelecer suas organizações policiais e judiciárias, criou um sistema repressivo diretamente nomeado e administrado pelo poder executivo estadual. Esse modelo foi implementado dentro de uma nova lógica republicana federalista, na qual o poder deixou de ser centralizado no executivo federal, como ocorria no Império, e passou para o executivo dos Estados. Sob essa estrutura, o governador estadual, com amplos poderes, nomeava os chefes das forças policiais e determinava sua atuação, nomeava os membros do sistema judiciário, controlava o processo eleitoral e a distribuição de terras, consolidando um controle local mais rígido, burocrático e centralizado nas mãos dos governadores, marcando uma ruptura com a antiga organização imperial.

No estudo de caso da região de Soledade, no Norte do Rio Grande do Sul, Berté (2013) examina a aplicação prática do sistema político local em meio a disputas partidárias. A região, historicamente marcada por confrontos violentos durante a Revolta Federalista, foi palco de intensos debates entre facções do Partido Republicano Rio-Grandense (PRR) e do Partido Libertador/Partido Federalista (PL/PF). Nesse contexto de polarização acirrada, o autor utiliza como elemento de análise um processo judicial movido pelo juiz da Comarca, Evaristo Silveira, contra membros do Partido Libertador, opositores do PRR. Esse caso ilustra como o aparelho judicial foi instrumentalizado pelo PRR para reprimir seus adversários políticos, evidenciando o entrelaçamento entre a esfera judicial e as disputas políticas regionais, típicas do coronelismo gaúcho.

O caso em questão tem início no mês de dezembro de 1928, quando foi publicada nos jornais *Correio do Povo* e *Diário de Notícias*, ambos da capital Porto Alegre, uma série de telegramas oriundos do município de Soledade. A documentação tinha como destinatários Getúlio Dornelles Vargas, na época presidente do estado, e Raul Pilla, um dos líderes do Partido Libertador. No seu conteúdo havia solicitações para abertura de sindicância e afastamento do juiz da Comarca de Soledade, Evaristo Silveira¹⁸. Segundo as denúncias, ele mantinha estreita relação com as forças políticas locais, o que resultou em casos de corrupção e inúmeras arbitrariedades cometidas pelo juiz no exercício de suas funções. Entre os signatários dos telegramas estavam Candido Carneiro Junior, Kurt Spalding, Aristides Alves Maciel, Pantaleão Ferreira Prestes, Roldão Camargo, Henrique Bohrer Sobrinho e Vivaldino Camargo, todos ligados ao *Partido Libertador*, grupo de oposição ao *Partido Republicano Rio Grandense*. (BERTÉ, 2013, P.10)

Em resposta às denúncias, Evaristo Silveira iniciou um processo por calúnia e difamação contra os signatários do telegrama e os correspondentes de jornais que o

acusavam. Segundo os autos, o Partido Libertador alegou que o juiz da comarca havia excluído deliberadamente seus correligionários do alistamento eleitoral para o pleito de deputado estadual, marcado para novembro de 1928. Os acusadores afirmavam que o juiz demonstrava parcialidade ao se hospedar na casa do intendente municipal, Leonardo Sefrinn, o que levantou suspeitas sobre sua autoridade. Além disso, o Partido Libertador apontou a prisão arbitrária de dois de seus membros, Abrilino José e Emiliano Pimentel, detidos sob a acusação de uso de documentos e renda falsos no processo eleitoral. Outro ponto crítico da denúncia foi a alegação de corrupção: afirmava-se que Evaristo Silveira teria exigido cinco mil réis aos candidatos por eleitor para incluí-los na lista de votação.

Em sua defesa, Evaristo Silveira alegou que as denúncias contra ele eram fruto de vingança pela prisão dos candidatos do Partido Libertador (PL) acusados de fraude eleitoral. Ao final do processo, os réus acusados de calúnia foram absolvidos em segunda instância, enquanto as denúncias contra Evaristo Silveira não chegaram a ser investigadas. Pouco tempo depois, o juiz foi transferido para a Comarca de Santo Ângelo, encerrando o caso sem maiores consequências para sua carreira judicial, o que reforça a percepção de impunidade e parcialidade política no manejo das instituições jurídicas locais.

O segundo processo analisado evidencia de forma ainda mais clara a violência e o uso do poder público para resolver conflitos locais. O caso envolve Júlio da Silva Telles, juiz do distrito de Soledade, que, em junho de 1930, ordenou que o comissário de polícia, Estácio da Silva, intimidasse André Ferreira França e Virgílio Zacharias da Silva à comparecerem em sua residência. No entanto, ambos se recusaram a atender a intimação, alegando que o procedimento judicial era ilegal. Esse episódio reflete o uso arbitrário da autoridade judicial e policial para fins pessoais ou políticos, exacerbando as tensões na região e revelando o uso do poder público como ferramenta de coerção nas disputas locais.

Diante dos fatos, Estevam Lemes, exercendo a função de oficial de justiça, mandou que Estácio A da Silva prendesse os dois, porém este se recusou alegando não acatar ordens ilegais. Estevam Lemes, auxiliado por um capanga do juiz, de nome Pedro Galdino, foi até a casa de Virgílio Zacharias da Silva e de armas em punho invadiram-na e prenderam o mesmo, amarrando-lhe as mãos e levando-o para um galpão localizado na casa do comerciante Pedro Guilherme Simon. Lá a vítima ficou amarrada a um palanque. Em seguida foram até a casa de Estácio Pereira França e prenderam André Ferreira França. A vítima foi algemada e conduzida para o mesmo galpão em que se encontrava o outro homem. (BERTÉ, 2013, P.12)

A motivação da prisão consistia numa suposta dívida de 90 mil réis dos acusados a Pedro Guilherme Simon. Virgílio e André foram ameaçados de espancamento e

execução caso não quitassem a dívida dentro do período proposto. As vítimas, então, processaram o juiz Júlio da Silva Telles, acusando-o de utilizar as forças policiais para cobrar dívidas de natureza pessoal. Como resultado, o juiz foi condenado à suspensão de seus cargos por dois anos e multado em 300 mil réis. Virgílio e André, por sua vez, foram inocentados pela falta de provas conclusivas.

Observa-se, nesses dois casos, os atravessamentos entre os sistemas eleitorais, jurídicos, repressivos e partidários, formando uma rede complexa de poder. Naquele período, não havia uma Justiça Eleitoral ou órgão regulador dos processos eleitorais, o que poderia facilitar a ocorrência de fraudes e manipulações em diferentes níveis. Mecanismos legais e extralegais foram articulados para garantir a manutenção dos privilégios e do poder dos aliados ao Partido Republicano Riograndense (PRR). O sistema eleitoral era controlado por juízes municipais e de direito, nomeados pelo presidente do Estado ou subordinados a ele, enquanto a apuração dos votos era realizada por juízes de comarca, também indicados politicamente. Dessa forma, os juízes distritais atuavam como instrumentos de controle político exercido pelas oligarquias e coronéis locais, reforçando uma dominação política por meio de um aparato institucional que legitimava a hegemonia do PRR e seus aliados.

No caso do Rio Grande do Sul, a justiça pode ser vista como uma espécie de caixa de ressonância para a permanente tensão política entre o poder central e as lideranças locais, mensurada tanto na tentativa de controle pelo Estado dos coronéis da situação, oposição ou dissidência, quanto na execução dos objetivos traçados pelo bloco dirigente. (BERTÉ, 2013, P.15)

Dessa maneira, o Executivo estadual, por meio da distribuição estratégica de cargos públicos, consolidou seu controle político e eleitoral no Rio Grande do Sul. Ao nomear juízes, delegados e outros funcionários de confiança, o governo influenciou diretamente as decisões eleitorais e judiciais. Esse controle não se limitava à esfera política, mas se estendia à manipulação dos processos eleitorais e à repressão de opositores, utilizando o sistema judicial como ferramenta de coerção. O Partido Republicano Rio-Grandense (PRR), sob a liderança de Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros, institucionalizou essa prática, criando uma rede de alianças que envolvia não apenas o Executivo, mas também o Legislativo e o Judiciário.

As reformas conduzidas por Castilhos e Borges de Medeiros moldaram profundamente a política, a economia e a sociedade do Rio Grande do Sul, deixando um legado duradouro. A centralização do poder e a adoção de princípios positivistas no direito penal e civil refletiram a busca por ordem e progresso, ao mesmo tempo em que geraram controvérsias e resistências que ecoaram ao longo das décadas seguintes. Assim,

a Revolta Federalista e suas consequências exemplificam as complexas dinâmicas de poder, ideologia e administração que marcaram a formação do federalismo brasileiro na República.

II. Positivismo de Júlio de Castilho e Borges de Medeiros

Inspirado pelos princípios do positivismo e pelas ideias de ordem e progresso, Júlio de Castilhos acreditava que a legislação deveria refletir os valores e as necessidades da nova ordem republicana, rompendo com o que ele denominava de estruturas arcaicas herdadas do Império. O positivismo castilhista, baseado no lema de Augusto Comte²⁸ – “O amor por princípio, a ordem por base, o progresso por fim” –, fundamentou a criação de um sistema legislativo autoritário, repressivo e centralizador, orientado por uma visão conservadora de modernização. A ideia era que uma autoridade forte e central pudesse importar ordem e promover a modernização do Estado, em um movimento que visava disciplinar a sociedade para alcançar o progresso. A máxima de Castilho, "conservar, melhorar" (1897, p. 53) traduzia esse esforço de transformação oligárquica sem rupturas revolucionárias. A centralização de competências no Executivo, prevista na nova constituição estadual, foi considerada essencial para estabilizar a administração pública e reorganizar a ordem política após os intensos conflitos que marcaram a transição republicana no Rio Grande do Sul.

Após a promulgação da Constituição do Estado (1891) e das leis de organização judiciária (1895) no Rio Grande do Sul, Júlio de Castilhos encarregou Borges de Medeiros da elaboração do Código de Processo Penal do Estado. Essa iniciativa visava consolidar o sistema jurídico regional sob os princípios do positivismo penal. Borges de Medeiros, fiel às diretrizes de Castilhos, elaborou um código que refletia a visão de uma justiça técnica, científica e com adaptações do positivismo a realidade gaúcha, alinhada com as reformas que já estavam sendo implementadas como inovações na estrutura judiciária, como a reforma no júri e a abolição do inquérito policial.

De acordo com Pereira (2006) o positivismo no Rio Grande do Sul, especialmente

²⁸ Augusto Comte (1798-1857) foi um filósofo francês, considerado o fundador do positivismo, uma corrente filosófica que defende a ideia de que o conhecimento humano deve ser baseado em dados observáveis e empíricos, rejeitando especulações metafísicas ou abstratas. O positivismo foi concebido como uma filosofia da ciência, buscando aplicar os métodos das ciências naturais ao estudo da sociedade. A aplicação de seus princípios nas ciências sociais e políticas influenciou fortemente projetos de modernização, particularmente na América Latina, sendo o Brasil um dos exemplos mais notórios, onde o lema "Ordem e Progresso", diretamente derivado de sua obra, foi adotado na bandeira nacional .

sob a liderança de Júlio de Castilhos, desempenhou um papel central na consolidação da política estadual. Influenciado inicialmente pelo positivismo comtiano, o movimento republicano gaúcho introduziu a doutrina como forma de legitimar suas ações em um contexto de disputa político partidária ainda no período monárquico. A partir de 1884, com o fortalecimento do Partido Republicano Rio-Grandense (PRR), o positivismo no Estado se transformou em castilhismo, uma versão adaptada às realidades locais, que defendia a centralização do poder no Executivo e a transição pacífica para a República.

O castilhismo defendia um governo presidencialista federal, no qual o presidente estadual possuía grande poder sobre a administração pública e as eleições. A Constituição estadual de 1891, marco do regime, atribuiu amplas prerrogativas ao Poder Executivo, rompendo com a separação de poderes que caracterizava o modelo liberal vigente na Constituição Federal de 1891. O discurso de defesa à centralização política abordava os princípios de ordem e o progresso do Estado, em consonância com os valores positivistas, colocando o Executivo no centro das decisões políticas.

A “ditadura republicana” seria contrabalançada pela atuação da Assembleia dos Representantes, também eleita, cujo papel seria o de discutir, emendar e votar o orçamento proposto pelo Executivo. Soma-se a isso, a prerrogativa constitucional da reeleição do presidente do Estado e dos intendentess municipais. Isso garantia a “continuidade administrativa”, também base do desenvolvimento do Rio Grande no período. Isso conferia ao chefe do Executivo, legitimidade de teor plebiscitário. Além disso, os castilhistas adotaram o princípio de “governar acima dos interesses egoístas de cada classe” e de “representar todos os grupos sociais”. (PEREIRA, 2006, P.106)

A ideia de "ditadura republicana", por vezes também conceituada de “ditadura científica”, abordada por historiadores como Pereira (2006), faz referência à política adotada por Júlio de Castilhos, pelo Partido Republicano Rio-Grandense (PRR) e, posteriormente, por Borges de Medeiros, caracterizada por um regime centralizador e autoritário que buscava consolidar o poder executivo estadual em nome da ordem e do progresso. Inspirada pelo positivismo, essa forma de governo defende a ideia de que um dirigente, orientado por princípios "científicos" e racionais, deveria guiar a sociedade para alcançar o desenvolvimento, ainda que para isso fosse necessário restringir as liberdades políticas e reprimir a oposição. Sob essa lógica, o controle do poder era visto como uma missão de modernização social e política, justificando as limitações do pluralismo e a perpetuação de uma liderança forte e centralizada.

Sob a ótica castilhista, os direitos individuais eram secundários em relação à segurança do Estado e ao bem público. A moralização da sociedade, conduzida pelo Estado, era vista como essencial para o progresso, e a educação era um instrumento chave nesse processo de disciplinarização social. A reforma educacional também fez parte do

projeto político castilhista, pois reorganizou o sistema educacional para centralizar o controle, com um currículo voltado para o ensino técnico e científico, deixando de lado disciplinas que incentivassem o questionamento crítico ou filosófico.

O ajustamento à nova ordem devia ser preparado, sobretudo, pela escola pública, a qual sofre ampla expansão na gestão de Castilhos, estendendo sua função para além da simples instrução pública, incluindo no cotidiano escolar a atenção a aspectos relacionados à disciplina, ao respeito à hierarquia e à autoridade, controle rigoroso das atividades e uso do tempo produtivo, além de incentivar toda uma simbologia e rituais cívicos de exaltação dos valores republicanos. (COSTA, 2013, P.81)

A sociedade apresentada pelo discurso do castilhismo positivista era uma coletividade onde os indivíduos se subordinavam ao interesse comum, moldados pela educação positiva que pregava a supremacia da moral e da ordem sobre os valores liberais. Conforme observa por Pereira (2006), a política econômica adotada por Júlio de Castilhos e consolidada por Borges de Medeiros, no Rio Grande do Sul, foi marcada por uma forte intervenção estatal, fundamentada na ideia de que o Estado deveria atuar como tutor dos pobres e das classes trabalhadoras. Sob essa perspectiva, o governo estadual desenvolveu um modelo de tutela econômica que buscava centralizar o controle sobre os setores estratégicos, especialmente os de transportes, com a criação de empresas estatais para garantir a infraestrutura necessária ao desenvolvimento. Além disso, foi iniciado um processo de incorporação de direitos trabalhistas, como uma tentativa de organizar as relações de trabalho sob a égide estatal, mantendo o discurso de que o Estado seria o responsável por proteger os interesses das camadas mais vulneráveis da sociedade.

Estabeleceu nova ordem organizada por banqueiros, industriais e técnicos. Em termos políticos controlou os coronéis por meio da Brigada Militar e a Polícia Civil. Limitou as horas de trabalho e instituiu aposentadoria e férias para os funcionários públicos. Seguiu a doutrina positivista da busca da fé coletiva, que daria ordem a nova sociedade. O Estado tinha como objetivo principal manter a ordem social, para que o progresso chegasse como uma evolução natural da sociedade. (PEREIRA, 2006, P.79)

No entanto, essa visão de um Estado tutor não se restringia apenas ao campo econômico, mas se estendia a uma nova forma de organização do poder capilarizada, como sugere Foucault (2020). No processo de redefinição do reino-Estado, nos séculos XVI-XVII, o domínio passa a ser exercido por instâncias capilares de poder, cujo os limites das relações de vassalagem não são mais suficientes para controlar as demandas da ascensão de uma comunidade burguesa, com novas formas de organização social e econômica. O Estado judicializado adota novas formas de controle, para além da dominação pela força ou pelo direito religioso: “É o lugar de uma ordem econômica, militar e legislativa” (2020, P. 171). O domínio do Estado passa pelo controle e distribuição das forças armadas, pela rede de mercadorias e riquezas e pela legitimidade

da ordem e da lei. A ascensão do PRR é um acontecimento que também demarca essas novas organizações capilares de poder. Castilho e Borges de Medeiros se consolidaram como uma soberania condutora de um novo Estado, a representação do “guardião da ordem, de uma ordem pública caracterizada pelo controle centralizado das armas, pela segurança da troca mercantil e pela obediência às prescrições do soberano” (2020, P. 171).

A centralização do poder no indivíduo, promovida pelo discurso positivista de Júlio de Castilhos, operava também no campo moral e social. Sob a premissa de que o interesse comum deveria prevalecer sobre as liberdades individuais, o Estado castilhista se apresentava como tutor das classes populares, regulando as esferas de produção, trabalho e comportamento social. Essa tutela estatal visava moldar cidadãos disciplinados, obedientes a uma ordem social que se sustentava pela autoridade do governante e pela educação moralizante. Entretanto, como observado por Foucault (2013), essa centralização do controle sobre o indivíduo não se limitava ao discurso gaúcho, mas fazia parte de uma dinâmica mais ampla de organização do poder moderno. A reestruturação do poder em uma sociedade capitalista em fase de industrialização promoveu a disciplinarização e capilarização das instituições, expandindo mecanismos de controle e vigilância por meio de técnicas de normalização que penetraram profundamente no tecido social, moldando corpos e comportamentos para garantir a produtividade e a ordem.

Mesmo após a morte de Júlio de Castilhos em 1903, seu legado continuou a moldar a política gaúcha, como aponta Pereira (2006). O castilhismo consolidou-se como uma versão pragmática do positivismo na construção do Poder Judiciário no Rio Grande do Sul. A ideologia castilhista, implementada pelo PRR sob a liderança de Borges de Medeiros e centrada na figura de um governante esclarecido que disciplinava a sociedade em nome da ordem e do progresso, refletia-se diretamente no campo penal, onde o positivismo jurídico era utilizado para legitimar uma suposta neutralidade e objetividade do sistema judicial.

O domínio do Partido Republicano Rio-Grandense (PRR) sobre o imposto, os meios de transporte, a Brigada Militar e o sistema de justiça exemplifica como o poder político no Rio Grande do Sul foi centralizado sob a tutela do Estado, em uma estratégia de controle capilar das instituições. Embora o discurso oficial do PRR sustentasse uma visão de neutralidade no campo jurídico, essa ideia deve ser desconstruída à luz das teorias de Foucault sobre o papel das instituições penais. Para Foucault (2020), o direito

e as instituições jurídicas não são neutros, ou seja, fazem parte de um dispositivo de poder que disciplina e regula os corpos sociais de acordo com os interesses dos grupos dominantes.

O controle do Estado atravessa o judiciário e se estende a outras instâncias da vida pública, utilizando leis, normas e instituições para comportamentos regulares e exercendo poder sobre a população, moldando as relações sociais e impondo uma lógica de disciplina e obediência em diversas esferas do cotidiano. No caso do PRR, o controle sobre os impostos e os meios de transporte garantiu a administração financeira do estado e a submissão das rotas comerciais ao poder estatal. Da mesma forma, o monopólio sobre a Brigada Militar transformou-a em uma ferramenta de repressão política, utilizada para manter a ordem e suprimir revoltas contrárias ao regime.

“O Estado é o sistema de autoridade que impede a guerra privada; o sistema que recolhe nos circuitos econômicos uma determinada porção de riquezas, que acumula e redistribui; por fim, é o sistema que mantém o poder de uma determinada [classe] social. A história da justiça está ligada à história do Estado, ou seja, à história de quem exerce o poder e como (em qual forma e sob quais instrumento). Mas a ideologia da justiça sempre constitui em fazer crer: 1) que ela preexistia ao Estado e ao poder; que havia poderes justos e outros que não o eram; 2) que o aparelho da justiça era ou devia ser independente do Estado.” (FOUCAULT, 2020, P. 179)

A justiça, por sua vez, operava sob o manto de uma suposta imparcialidade, mas, na prática, funcionava como um braço do poder executivo, legitimando juridicamente as políticas de repressão e controle social. O positivismo jurídico, defendido pelo castilhismo, reforçava essa aparência de neutralidade ao adotar uma abordagem apresentada como "científica" e "objetiva" do direito, que, na realidade, encobria a utilização da justiça como mecanismo de dominação. Como Foucault sugere, as instituições jurídicas fazem parte de um dispositivo de poder que perpetua relações assimétricas, onde o direito não serve à igualdade, mas sim à manutenção da ordem social estabelecida e na garantia de privilégios.

A adaptação de teorias e filosofias europeias — especialmente as positivistas, que moldaram a base teórica e metodológica do sistema legislativo e judiciário — foi instrumentalizada para consolidar um modelo de Estado que favorecia a manutenção de estruturas de poder centralizadas e violentas. A utilização dessas teorias funcionou como uma ferramenta de legitimação do mecanismo de controle social, em que a repressão e a exclusão das oligarquias rivais se tornaram parte integrante da política local. A análise de Felipe Berté (2013) evidencia, ainda, a relação estreita entre o sistema judiciário e o

coronelismo burocrático²⁹ no Rio Grande do Sul, revelando como a maquinaria estatal se beneficiava da lógica punitiva como um dos pilares de sustentação do regime autoritário.

O Estado castilhista-borgista teve mais autonomia política para a execução de seus projetos do que em outras regiões do país. Porém, esta autonomia fora negociada com os poderes locais através de inúmeros mecanismos políticos, principalmente o Poder Judiciário. Este último serviu como instrumento de cooptação e coerção das lides político-partidárias municipais e regionais, seja para concessão de favores e cargos públicos, seja para absolvição de processos criminais, como demonstram os inúmeros telegramas que Borges de Medeiros trocava com seus correligionários de diferentes regiões do Estado. (BERTÉ, 2013, P.8-9)

Berté busca compreender a relação entre a rede partidária do PRR, o poder estatal, os coronéis locais e o sistema judiciário, com foco na atuação dos magistrados na região Norte do Rio Grande do Sul. Ele analisa o sistema jurídico gaúcho como parte de um conjunto maior de dispositivos de poder que, em vez de garantir a neutralidade e a justiça, reafirmaram o controle partidário republicano. Nos casos analisados no tópico anterior, observa-se a intervenção política nas decisões judiciais e a corrupção que permeava o funcionamento do Judiciário. Na visão de Felipe Berté (2013), a organização republicana estabelecida pela Constituição de 1891, juntamente com o sistema eleitoral, foi uma estratégia para assegurar a manutenção de um modelo liberal herdado do Império, mas reorganizado com bases positivistas. Ou seja, segundo o vocabulário de Castilho, conservando a estrutura política e melhorando os agentes de poder. No novo sistema eleitoral o voto era direto, restrito a homens alfabetizados, e a descoberto, garantindo um percentual pequeno e facilmente controlável de eleitores para a época. Além disso, o modelo federalista adotado, que transferiu aos Presidentes de Estado o controle sobre a organização administrativa do Judiciário e do Legislativo, concentrou o poder no Executivo estadual, conferindo ao poder local a centralidade almejada desde o período imperial.

Desse modo, o PRR consolidou-se no Rio Grande do Sul, fortalecendo suas bases de sustentação após um processo de conflito bélico de um Estado polarizado. Castilho tinha como sustentáculo a brigada militar estadual, o sistema judiciário, que ele compreendia como essencial para a estruturação do regime republicano, a aliança com as

²⁹ O conceito de "coronelismo burocrático" no Rio Grande do Sul descreve a forma institucionalizada do coronelismo gaúcho. Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros, estruturaram o poder a partir da burocratização do Estado, utilizando a máquina estatal para garantir a manutenção do controle político. O poder do "coronel" no contexto gaúcho não dependia apenas de seu domínio pessoal sobre terras e pessoas, mas de sua capacidade de controlar o aparato administrativo e a força policial, como a Brigada Militar, criando uma rede de clientelismo sustentada pelo controle do Estado. A centralização das forças armadas e da justiça, aliadas ao controle dos impostos e dos meios de transporte, reforçaram o domínio do PRR, criando um tipo de coronelismo amplamente burocratizado. (BERTÉ, 2013)

oligarquias locais e o controle eleitoral, a ocupação e emparelhamento da estrutura de governo como os coronéis burocratas, além da relação não conflitante com a União. Mesmo após a saída dos militares e o início dos mandatos civis, se aliando politicamente a São Paulo e Minas Gerais, Estados que mantiveram a centralidade política durante a Primeira República.

A peculiaridade gaúcha foi o coronel burocrata. Este era um líder político local posicionado como peça-chave na estrutura do PRR, leal e obediente ao chefe político estadual, o presidente do Estado. Na prática era uma relação de mando e obediência garantida pela possibilidade da utilização da força pública, dos recursos financeiros e da perda de confiança política do coronel para o presidente do Estado. Nem sempre o coronel gaúcho era um fazendeiro como na maioria dos estados brasileiros. Poderia ser um advogado, médico, funcionário público, oficial da brigada militar, pequeno comerciante ou filho de família influente. O que contava era a lealdade e a fidelidade ao PRR e a seu chefe. Contava também a capacidade de arregimentar votos pela persuasão, violência ou fraude junto às bases locais. A fraude era utilizada para desarticular o coronel opositor e solidificar o PRR no poder. (PEREIRA, 2008, P.73)

O coronelismo no Rio Grande do Sul, associado ao domínio castilhistaborgista, desenvolveu características específicas diferentes do coronelismo que predominaram no Nordeste brasileiro. Enquanto o coronelismo nordestino é frequentemente associado ao controle territorial direto, ao mandonismo local e ao uso de relações clientelistas, pelo controle das terras e do voto de cabresto³⁰, o coronelismo gaúcho desenvolveu uma base mais burocrática e sistemática. O coronelismo castilhistaborgista, embora também baseado em poder local e cooptação de lideranças regionais, diferenciou-se por criar uma formatação legislativa que consolidasse o poder por meio de uma aliança entre o Estado e o Judiciário. O PRR, através da criação de uma burocracia jurídica centralizada, distribuiu um modelo de controle sobre as instâncias locais de poder que conferiram legitimidade à sua hegemonia política por mais de 30 anos. O sistema não se limitou à troca de favores e à dominação física das oligarquias rurais, mas envolveu a criação de mecanismos institucionais que mantinham a ordem republicana e asseguravam a permanência partidária.

III. Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul e a estrutura judiciária gaúcha

O uso de códigos legislativos e de instituições penais como instrumentos de análise de estratégias e técnicas de governo elucida as dinâmicas de poder que estrutura

³⁰ Ver mais em: LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto: o Município e o Regime Representativo no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

e legitima um determinado regime político. A estrutura judiciária e repressiva do Rio Grande do Sul foi normatizada pelo Capítulo II, Seção Terceira, da Constituição Política do Estado de 1891, implementada por Júlio de Castilhos e pela Lei de Organização Judiciária de 1895, a Lei de Organização Policial de 1896 e o Código de Processo Penal do Estado em 1898, codificações elaboradas e aprovadas sob a liderança de Borges de Medeiros.

O Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul (Lei n. 24 de 15 de agosto de 1898), foi publicado em 1898 pela Imprensa Oficial em Porto Alegre³¹, como um conjunto de três documentos que consolidam o modelo jurídico e político do regime positivista castilhista. O primeiro documento é o Código de Processo Penal propriamente dito, composto por 73 páginas e 573 artigos, aprovado em 15 de agosto de 1898, pelo então Presidente do Estado e redator do código, Antônio Augusto Borges de Medeiros.

O segundo documento foi a “Justificativa de Emendas”, elaborada por Borges de Medeiros, na mesma data, com 94 páginas. Nela, Borges de Medeiros detalha o processo de análise de mais de 220 propostas de emendas ao código original. Esse texto é de grande relevância para entender a articulação política em torno da criação do código, revelando como Borges ajustou o projeto às demandas de diversos setores, sem perder de vista o objetivo de garantir a predominância do PRR sobre o sistema jurídico. A justificativa demonstra a habilidade de Borges em moldar o código para atender tanto às pressões populares quanto aos interesses do partido.

O terceiro documento é a “Exposição de Motivos”, redigida por Júlio de Castilhos, em 18 de dezembro de 1897, que se estende por 34 páginas. Nessa exposição, Castilhos justifica a necessidade de um novo código de processo penal, argumentando que era imprescindível adequar o sistema jurídico à nova ordem republicana. Ele inicia sua exposição destacando os artigos 31 e 32 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que atribuem ao Presidente do Estado a competência para promulgar e publicizar leis. Com base nessa prerrogativa, ele justificava a criação de um Código de Processo Penal estadual, em conformidade com a Constituição Federal de 1891, delegando ao desembargador Antônio Augusto Borges de Medeiros a responsabilidade de coordenar sua elaboração. “A necessidade de adaptar-se ao nosso regimen institucional o vigente codigo do processo criminal determinou a elaboração d'este projecto, que foi por mim

³¹ Disponível em: <
<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/479/95044.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 04/10/2024

confiada á competencia profissional do desembargador Antônio Augusto Borges de Medeiros.” (CASTILHO, 1897, P. 168)

Júlio de Castilhos (1897) faz um apanhado histórico dos processos penais do Império, retomando os códigos e as contribuições de juristas, como Tavares Bastos³², para avaliar os avanços e limitações das reformas que moldaram o sistema jurídico brasileiro ao longo do século XIX. Ele destaca que o Código de Processo Penal de 1832, aprovado logo após a independência, refletia um espírito liberal e descentralizador, condizente com o projeto de construção de um Estado Nacional em formação. No entanto, ele aponta as muitas lacunas deixadas por esse código, especialmente no que tange à sua capacidade de manter a ordem e efetivar a justiça.

Em seguida, critica a reforma de 1841, que, segundo ele, representou um retrocesso em termos de liberalismo e descentralização. Essa reforma buscou centralizar o poder nas mãos do monarca e da administração imperial, reforçando o controle do Estado Nacional sobre os processos penais e a atuação dos juízes. Embora criticasse a reforma de 1841 por seu caráter centralizador, o código processual de Júlio de Castilhos acabou reproduzindo essas mesmas características, mantendo uma estrutura autoritária e concentrando o poder decisório nas mãos do Executivo, agora na esfera estadual. Assim, seguiu o modelo do código imperial que ele questionou, mas transferindo o controle centralizado do monarca para o governo estadual.

Por outro lado, ele elogia a reforma de 1871, considerando que esta teve o mérito de atenuar o centralismo excessivo da monarquia, introduzido pela reforma de 1841. Porém, não resolvia completamente o labirinto jurídico criado pelas leis anteriores. Além disso, embora elogiasse alguns aspectos desta reforma, Castilhos aboliu o inquérito policial, que havia sido introduzido pelo Código de Processo Penal de 1871, concentrando o processo de formação de culpa nos cargos judiciários. Dessa forma, ao traçar esse panorama histórico, Castilho justifica a necessidade de um novo código penal republicano, apresenta as bases legislativas anteriores e se compromete a não só corrigir as falhas herdadas do período imperial, mas também a romper com o que ele alegava ser uma confusão legislativa anterior.

A análise comparativa entre o Código de Processo Penal do Estado do Rio Grande

³² Aureliano Cândido Tavares Bastos (1839-1875) foi advogado, jornalista e político durante o Brasil Império. Atuou como deputado geral e se destacou no campo jurídico e legislativo, defendendo ideias liberais e reformistas. Sua atuação política foi marcada pela defesa do federalismo, da liberdade de comércio e da descentralização administrativa, além de críticas ao centralismo do governo imperial.

do Sul e os demais códigos estaduais da Primeira República, considerando o número de páginas, revela uma estratégia de concisão e pragmatismo jurídico adotada no Rio Grande do Sul. A simplificação do código gaúcho, com apenas 75 páginas, pode ser entendida à luz das reformas políticas e jurídicas promovidas por Júlio de Castilhos, cuja inspiração positivista priorizava a eficiência e a centralização do poder executivo. Nas justificativas de emendas de Borges de Medeiros é possível encontrar em alguns momentos respostas como “é desnecessária” ou “é completamente inútil esse detalhe” ao rejeitar emendas, pois segundo ele “As disposições da lei encadeiam-se natural e logicamente.” (MEDEIROS, 1898, P. 276). Esse enxugamento legislativo reflete, possivelmente, uma tentativa de reduzir interpretações jurídicas variadas e garantir uma aplicação mais direta e controlada do direito penal, consolidando a autoridade do Estado.

De acordo com o discurso de Castilho, apoiado por Borges de Medeiros, o novo código deveria, assim, proporcionar um sistema judiciário claro, eficiente e descentralizado (no âmbito nacional), capaz de atender às demandas de uma república federativa em formação, onde a autonomia dos Estados e a celeridade da justiça fossem prioridades fundamentais. “Estes motivos, quando não houvesse outros, bastariam para aconselhar uma nova codificação que tenha por ideal-*tornar mais celere e ao mesmo tempo mais seguro o juízo, circundar de garantias o acusado e não deixar sem protecção a victima do crime.*” (CASTILHO, 1897, P. 169) (grifo do autor)

A proposta central de Júlio de Castilhos, com seu novo Código de Processo Penal apresentado como moderno, racional, científico e positivista, estava profundamente enraizada na manutenção de um sistema político burocrático, centralizado e autoritário. Castilhos encontrou respaldo teórico nas ideias de Auguste Comte, o pai do positivismo, e de juristas como Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, expoentes do positivismo penal, que reforçaram a lógica de um controle social rígido e tecnocrático.

Júlio de Castilhos utiliza o positivismo como um elemento central de saber-poder jurídico repressivo em sua justificativa para o novo Código de Processo Penal, adotando essa filosofia tanto diretamente, ao aplicar suas diretrizes, quanto de maneira mais sutil, ao readequar a realidade gaúcha às premissas positivistas, sendo Garofalo e Carelli os nomes mais citados em sua apresentação de motivos. Ao incorporar os princípios positivistas, Castilhos busca apresentar seu código não apenas como um conjunto de normas jurídicas, mas como uma resposta lógica e necessária aos desafios sociais da época.

O positivismo no Estado desenvolveu-se relacionado à mobilidade da elite política militante, à sua capacidade de adequar-se à realidade social, política, econômica e cultural do Estado e à capacidade de ação ou reação da oposição liberal. No período da propaganda, valorizou o caráter científico do comtismo, visando legitimar a ação do grupo republicano militante em posição política minoritária na província, associando-o à rebeldia e à tradição de lutas do povo gaúcho. Em seguida, em face do declínio das correntes evolucionistas e cientificistas brasileiras, e especialmente após a morte de Júlio de Castilhos, em 1903, às virtudes moralizadoras do comtismo foram associadas às virtudes naturais do gaúcho, agora de respeito à hierarquia e a sua disposição à obediência. (PEREIRA, 2008, P.105)

As instituições, os discursos legais e as normas sociais são produtos de um intrincado jogo de forças, no qual aqueles que detêm o poder buscam impor suas narrativas sobre a sociedade. Foucault introduz o conceito de "saber-poder" para ilustrar essa relação intrínseca: “O poder produz saber (...), não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder” (FOUCAULT, 2013, P.13). O saber não é apenas uma forma de poder, mas também é alimentado e reforçado por práticas de controle e normatização. “Analisar os efeitos de saber na prática penal é estudar essa prática como palco onde é nomeada uma verdade” (FOUCAULT, 2020, 182). Dessa forma, ao elaborar um novo código penal ou qualquer legislação, os governantes não se limitam a criar normas jurídicas; eles também constroem um discurso que visa legitimar sua autoridade e garantir o controle social. A prática discursiva, portanto, configura-se como um meio através do qual o poder é exercido e reproduzido.

O impacto jurídico do modelo castilhista não reside apenas na produção de saber-poder, mas também na divulgação, circulação e aceitação do discurso, que permite sua consolidação como verdade e assegura sua penetração nas práticas sociais, legitimando as relações de poder e excluindo perspectivas dissidentes. Júlio de Castilhos adotou como estratégia política a exposição pública e a participação dos cidadãos em suas ações legislativas. O Código de Processo Penal foi amplamente divulgado com sua detalhada exposição de motivos, justificando a necessidade de um novo aparato jurídico para consolidar o poder do Estado e garantir a ordem social. Inspirado nas ideias positivistas de criminólogos como Garofalo e Ferri, o código buscava legitimar-se por meio de princípios que associavam a justiça penal à ordem natural e ao bem comum.

Ao analisar o documento que trata da aceitação e rejeição das emendas propostas por Borges de Medeiros, intitulado “Emendas ao projecto de Código do Processo Penal, com as razões de aprovação ou rejeição”, de 15 de agosto de 1898, observamos como esses ajustes refletiam tanto a continuidade quanto as resistências às políticas centralizadoras do PRR. Cada nova legislação de Castilho era acompanhada de

exposições detalhadas, que justificavam as reformas jurídicas e administrativas.

Castilhos utilizava os periódicos de maior circulação no Rio Grande do Sul, como o jornal *A Federação*, para divulgar essas ações e garantir que o público obtivesse acesso às informações. Dessa forma, buscava a aceitação popular das novas leis. Toda a tramitação legislativa, desde o anúncio do projeto até sua aprovação, era amplamente comunicada, convocando a população para participação com o envio de emendas e críticas. Essa aparente transparência visava fortalecer o vínculo entre o governo e a sociedade, em uma região que a pouco havia vivido uma guerra civil, garantindo apoio popular ao projeto político do PRR.

De acordo com Nodari (2016), após a publicação da lei no Diário Oficial e no principal jornal de circulação do estado, o processo legislativo no Rio Grande do Sul previa que o projeto de lei fosse enviado aos intendentes municipais, responsáveis por garantir sua ampla divulgação em todos os municípios. Além disso, a Constituição Política do Estado estabelecia que os intendentes também recebessem e encaminhassem as propostas de emendas feitas por qualquer cidadão residente no Rio Grande do Sul. As propostas encaminhadas eram avaliadas pelo governador e redator da lei, que possuía a prerrogativa de aceitar ou rejeitar as emendas. Em ambos os casos, era obrigatório a justificativa das suas decisões, explicando os motivos para a aprovação ou rejeição das sugestões apresentadas pelos cidadãos.

Esse movimento de Júlio de Castilhos configurava-se como uma estratégia política dual: ao mesmo tempo em que dava visibilidade ao governo e promovia uma imagem de transparência, também operava como um mecanismo de cooptação política. Ao tornar público o processo de criação de leis e convocar a participação popular, Castilhos construía uma narrativa que vinculava seu governo ao interesse público.

Esse movimento agregava indivíduos ao Partido Republicano Rio-Grandense (PRR), fortalecendo sua base política ao incorporar novos aliados, muitos dos quais assumiram papéis importantes em instituições de ensino, no sistema judiciário e na administração pública. Um exemplo claro desse processo foi a influência do PRR na formação do corpo docente da Faculdade de Direito de Porto Alegre³³, fundada durante o governo de Castilhos, consolidando ainda mais o controle político e intelectual do partido no Estado.

³³ Ver mais sobre a Formação da Faculdade de Direito de Porto Alegre em: AXT, Gunter A Faculdade de Direito de Porto Alegre (Memória, ensino e espaço público desde 1900). Porto Alegre: Leitura XXI/Paiol, 2014.

Nodari (2016) destaca que as emendas enviadas e aprovadas durante a elaboração do Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul foram majoritariamente propostas por aliados próximos de Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros, membros ou futuros membros do PRR. Entre os colaboradores, figuravam nomes como Tito Prates da Silva, desembargador do Estado e primo de Castilhos; Dr. Manoel André da Rocha, que mais tarde seria nomeado desembargador, professor e diretor da Faculdade de Direito de Porto Alegre, e primeiro Reitor da UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul), além de ser membro importante do PRR; e Manoel Ferreira de Escobar Júnior, que posteriormente se tornaria desembargador do Superior Tribunal de Justiça. Dentre esses indivíduos, quatro ocuparam posições de destaque na Faculdade de Direito de Porto Alegre, incluindo a reitoria. Fundada durante o governo do PRR, essa instituição exemplifica a estreita interdependência entre o partido e as elites jurídicas da época, revelando como o PRR consolidava seu poder ao influenciar diretamente a formação da nova geração de juristas e intelectuais.

Daí que também é razoável supor algumas conclusões, primeiramente, de que eram os juristas mais qualificados da época, o que os possibilitou tecer mais comentários e mais emendas ao Código de Processo; em segundo lugar, de que sua opinião seria maior valorizada, justamente por sua qualificação pessoal; uma terceira conclusão, que não necessariamente se afasta das duas primeiras, é a de que os referidos juristas detinham boas relações com o Partido Republicano Rio-grandense, ou que ao menos não eram por este menosprezados. Isto tudo nos permite caracterizar as emendas aprovadas do Código de Processo Penal como obra de articulação do Partido Republicano Rio-grandense. [...] A delegação da Competência pelo Presidente Julio de Castilhos para o Desembargador Borges de Medeiros pode ter caracterizado, mais que um reconhecimento pela distinta capacidade jurídica, uma maneira do ex-presidente demonstrar, que ainda detinha o controle do programa do Partido Republicano Rio-grandense, ensejando a legislação basilar para o projeto de estado visualizado com o PRR em sua “vanguarda”. (NADORI, 2016, P.115-116)

Borges de Medeiros desempenhou um papel central nesse processo de participação popular na elaboração da lei, não apenas supervisionando a análise de mais de 220 propostas de emendas ao Código de Processo Penal, mas também sendo o principal responsável pela elaboração do próprio código. Sua atuação reforçava o modelo centralizador do PRR sobre o sistema jurídico, garantindo que as diretrizes estabelecidas refletissem os interesses do governo e de suas bases aliadas. Esse engajamento no desenvolvimento do código reforçava a imagem de um processo democrático, enquanto assegurava a manutenção do controle do poder nas mãos do PRR.

Essas emendas incluíam sugestões de adição, substituição, fusão de artigos,

supressão e pedidos de esclarecimento, todas submetidas por um grupo de 10 cidadãos³⁴. Demonstrando um compromisso com a transparência e o rigor técnico propostas por Castilho, todas as emendas foram respondidas e justificadas de maneira formal, com decisões que variaram entre aprovação total, parcial, rejeição ou consideração de que a emenda proposta havia se tornado irrelevante, ou "prejudicada", no curso do processo. Esse esforço reforçou a ideia de que, apesar de um círculo restrito de colaboradores, havia um processo de diálogo com a sociedade.

Vários foram os fundamentos propostos, desde a facilidade de certas práticas, passando por medidas que importariam maior conforto aos proponentes, como a ampliação dos prazos dos Juizes. Uma das emendas acrescentou um novo capítulo. Dentre outras emendas, diversas fundamentavam-se em autores doutrinários, como Faustin Hélie, conquanto este não haveria sido mencionado na exposição de motivos do projeto, Pimenta Bueno e também da Reforma de Garofalo e Carelli. (NODARI, 2018, P. 92)

Foram aprovadas um total de 40 alterações ao projeto original do Código de Processo Penal. Em sua maioria, as emendas aceitas por Borges de Medeiros eram aquelas que se alinhavam com a visão legislativa defendida pelo PRR, mantendo coerência com o sistema jurídico que o partido buscava implementar. As propostas priorizadas tinham como base teórica os princípios desenvolvidos por juristas doutrinários já instrumentalizados nas legislações de Borges e Castilho, como Faustin Hélie e Pimenta Bueno, além de autores internacionais que compunham o arcabouço jurídico adotado pelo governo. Como exemplo, podemos citar a proposta de Tito Prates da Silva, de incluir a 'carta testemunhável' como recurso disponível no processo penal. Borges de Medeiros aprovou essa emenda por considerá-la uma alternativa viável já presente no processo civil e, conseqüentemente, aplicável também ao processo penal, referindo-se aos estudos de Pimenta Bueno. Outro exemplo de emenda aceita foi a do Dr. Manoel André da Rocha, que adicionou ao art. 249, que previa os crimes possíveis de quebraimento de fiança, o crime de desacato.

“Art. 249-A fiança julga-se quebrada: a) quando o réu sem escusa legítima deixa de comparecer ao julgamento; b) quando o réu depois de afiançado commette crime de lesão pessoal: ameaça, desacato, calúnia, injúria ou dano contra o queixoso, ou promotor publico, ou presidente do tribunal do jury, sendo por algum d'esses crimes pronunciado.”

« Ao art. 249 : Entendo que aos crimes especificados na letra b d'este artigo se deve accrescentar o de desacato definido no art.184 do Codigo Penal. Qualquer d'estes crimes deve determinar igualmente o quebraimento da fiança, quando

³⁴ Tito Prates: 6 modificações aprovadas; André da Rocha: 21 modificações aprovadas; Germano Hasslocher: 3 modificações aprovadas; Manoel Escobar: 1 modificação aprovada; Gomercindo Ribas: 1 modificação aprovada; Augusto Uflacker: 3 modificações aprovadas; Valentim do Monte: 1 modificação aprovada; Francisco Dantas Filho: 4 modificações aprovadas; Joaquim Bernabé Isaias da Silva Soares: nenhuma emenda aprovada; Alfredo Augusto de Siqueira: nenhuma emenda aprovada. (NODARI, 2016, P. 114)

for commettido contra o juiz do processo ou da pronuncia ou contra o jurado n'este caracter» (MEDEIROS, 1898, P. 113)

As emendas aceitas total ou parcialmente receberam como justificativa a semelhança aos códigos da Argentina e a Reforma de Garofallo e Carelli, reforçando o viés positivista do conjunto legislativo. Desse modo, embora muitas das emendas aprovadas não tenham resultado em mudanças substanciais ao texto do código, como a emenda aprovada acima, elas serviram para reforçar a colaboração desses cidadãos e o entrelaçamento político entre eles e o PRR. Assim, o processo de emendas consolidava o apoio técnico e intelectual ao projeto político do partido, enquanto formalmente demonstrava uma abertura para ajustes sugeridos por aliados próximos, sem comprometer a essência do código originalmente proposto.

Desta forma, as emendas eram aceitas ou rejeitadas consoante sua atinência aos princípios gerais do processo penal visualizados por Borges de Medeiros e de forte influência dos tradicionais autores brasileiros em amálgama com os consagrados autores europeus, mas moldadas por questões de ordem prática que se fizeram representar nas emendas propostas. (NODARI, 2016, P. 114)

Esses teóricos ajudaram a legitimar a visão castilhistas de que a aplicação das leis penais deveria ser científica, neutra e objetiva, compatível com a ordem política autoritária instaurada no Rio Grande do Sul. Com teóricos como Auguste Comte e Cesare Lombroso, essa visão foi fortalecida, buscando uma aplicação científica e neutra das leis penais, compatível com a ordem política instaurada pelo castilhismo, que visava garantir a estabilidade e o progresso social por meio da tecnicidade e da imparcialidade jurídica pela defesa da ordem:

A infração penal, qualquer que seja, envolve sempre uma violação da ordem social; e a pena deriva a sua legitimidade, não de uma suposta defesa individual, mas da sua origem eminentemente social. No conceito de Garofalo, a pena <é um meio de defesa social, não hostil, não vingativo, mas necessário, e nos limites do necessário, tutelar dos justos interesses do Estado. (CASTILHOS, 1890, P.55)

Esta justificativa de Castilhos é apresentada para defender a ação penal como um direito repressivo imanente do Estado, ou seja, um poder que não depende da iniciativa da parte ofendida, mas sim do próprio aparato estatal. A concepção de que toda infração penal representa uma violação ao Estado, e não apenas ao indivíduo, é resgatada por Foucault (2020) ao analisar o processo de consolidação do poder estatal no século XVIII. Nesse contexto, Foucault explora como o Estado moderno se apropria do direito de punir, deslocando o foco do dano causado ao indivíduo para a ameaça à ordem pública e ao corpo social.

Nesse ponto, o ato punível define-se por sua relação com o poder, como recusa das ordens que ele dá e da ordem que ele instaura. O ato punível já não é fundamentalmente dano, e sim infração; atenta contra o poder, mesmo nos casos em que não atenta contra ninguém. A primeira, a mais geral, a mais

constante vítima do crime será não mais o corpo, os bens, a honra, os direitos de outrem: será a ordem. (FOUCAULT, 2020, P. 173)

Esse movimento, segundo Foucault, reflete uma transformação na forma como o poder punitivo se organiza e se legitima. A partir do século XVIII, o sistema penal passa a enfatizar a função repressiva e preventiva das penas, baseando-se na lógica de que o crime perturba a soberania estatal e não apenas os interesses privados. Essa mudança amplia o papel do Estado na administração da justiça e reforça a centralização das funções repressivas, deslocando a ação penal do campo das queixas privadas para a esfera pública, onde o próprio Estado assume a responsabilidade de processar e punir os delitos.

Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros utilizaram o positivismo de Auguste Comte e o positivismo penal de Garofalo e Ferri como bases teóricas para explicar a centralização do poder e o fortalecimento do controle estatal sobre a sociedade. Ao incorporar a ideia comtiana de que a ordem social deve ser regida por princípios científicos, eles sustentavam que o Estado tinha a responsabilidade de moldar a sociedade segundo leis racionais e objetivas, assegurando a harmonia social por meio da repressão dos comportamentos desviantes. No âmbito penal, a influência de Garofalo e Ferri reforçava a necessidade de uma justiça punitiva rigorosa e preventiva, que não apenas punisse crimes, mas também buscasse a regeneração dos infratores e a proteção do tecido social. Essa abordagem consolidou a ideia de que o poder repressivo do Estado era uma expressão de sua soberania, centralizando a administração da justiça e suprimindo mecanismos de controle local ou fragmentado, para garantir que a ordem e a segurança fossem mantidas de acordo com os interesses do governo central do Estado.

No caso do Código de Castilhos, essa lógica é evidente na estrutura centralizadora e autoritária que caracteriza o sistema jurídico gaúcho. A ação penal, tratada como prerrogativa do Estado, busca garantir a ordem social e fortalecer o controle sobre os indivíduos, eliminando mecanismos que pudessem dispersar o poder punitivo, como o inquérito policial lançado em 1871 e abolido no código estadual. Ao centralizar o processo de formação de culpa no Judiciário, área de total emparelhamento do Estado, Castilho reforça o discurso de condução ilustrada e científica do campo repressivo, e desarticula os poderes de polícia que poderiam estar mais ligados às esferas regionais de poder. Assim, o código de Castilhos aponta para a tendência histórica de centralização do poder repressivo nas mãos do Estado, característica que Foucault (2020) identifica como fundamental para a consolidação das instituições penais modernas.

As bases legislativas que fundamentaram o novo Código de Processo Penal de Júlio de Castilhos incluíam o Código Penal Nacional de 1890 e a Constituição da

República de 1891, e apresentou como referência também legislações processuais do Império, como a de 1871. Além disso, foram consideradas legislações estrangeiras, como os códigos italiano, francês, alemão, belga, austríaco, argentino e uruguaio. Também foram apresentados os autores e juristas que compõem o arcabouço teórico e político do sistema castilhistas:

Assim sendo, são citados ao todo: Nypels, em seus “Comentaires au Code de Procedure Penale”; Thonnissen - que detém um trabalho autônomo, mas também está sua obra contida dentro daqueles comentários de Nypels, do mesmo modo que Pirmez, todos comentando o projeto de alteração da lei processual penal da Bélgica e expressamente referenciados. Outrossim, a “Riforma della Procedura Penale In Italia” de Garofalo e Carelli, juntamente com o projeto de ambos, anexo à referida obra, constituem a obra mais citada da exposição, utilizada ainda quando não tenha sido expressamente mencionada, e que consiste na proposta dos criminólogos positivistas para a reforma do processo penal no Reino da Itália. Importante relevar que também é citado a obra “Criminologie” de Garofalo, assim como também é citada a “Sociologie Criminelle” de Enrico Ferri, em suas versões francesas. Dos autores pátrios, menciona-se na exposição Tavares Bastos, Pimenta Bueno e Paula Pessoa. Também é mencionada diversas vezes a “inspiração” na prática forense, como a fonte de algumas alterações processuais. (NODARI, 2018, P. 45)

Uma das inspirações legislativas para o Código de Processo Penal de Júlio de Castilhos foi o projeto elaborado por João Monteiro para o Estado de São Paulo, em 1893, que acabou não sendo aprovado³⁵. O projeto paulista, elucidada por seus apoiadores, por seu caráter inovador e pela tentativa de modernizar o processo penal, influenciou Castilhos em sua busca por adaptar a legislação penal aos ideais do positivismo jurídico. Embora não tenha sido implementado em São Paulo, o projeto de João Monteiro continha elementos que se alinharam com a visão de Castilhos, especialmente no que se referia à centralização do poder nas mãos do juiz e à redução da autonomia da polícia nas investigações.

Vale destacar que a não aprovação do código de processo penal de São Paulo, pelas assembleias legislativas, foi usado como argumento da imprensa apoiadora do PRR como um argumento para fortalecer o modelo centralizador adotado no Rio Grande do Sul. A suspensão do projeto paulista serviu como justificativa para defender a necessidade de um controle mais rígido e centralizado das instituições, evitando a fragmentação do poder jurídico e administrativo.

O ilustre Desembargador Borges de Medeiros, presidente do Rio Grande do Sul, acaba de dotar o Estado com o notável Código de processo penal. Essa preciosa conquista que a união não pode conseguir e que poucos Estados tem tentado, é hoje um fato no Rio Grande do Sul, devido ao mais singelo e popular sistema de legislar e à competência e sabedoria do governo. S. Paulo, por

³⁵ A ausência de um código de processo penal em São Paulo e suas implicações serão analisadas no Capítulo 4 desta tese.

exemplo, tem o seu códigos projetado há anos, mas prejudicado pela protelatória intervenção das discussões da assembléia legislativa²³⁶, heterogênea em idéias e doutrinas de seus membros, cada um dos quais têm um traço especial a dar na obra legislativa, tornando-a assim de difícil concatenação ou subordinação a um plano harmônico necessário. (Jornal A Federação de 25 de agosto de 1898. Apud. NADORI, 2016, P. 117)

Ao expor suas referências nas justificativas do código, Castilho cria uma rede de sustentação discursiva que se fundamenta em uma base legal robusta, ancorada em documentos históricos e na incorporação de leis estrangeiras, além de recorrer a autores renomados e reconhecidos pelo campo jurídico como argumentos de autoridade. Essa estratégia não apenas legitima sua proposta, mas também constrói o discurso de um saber jurídico racional e incontestável. A escolha cuidadosa de referências legais e teóricas reflete uma tentativa de construir um discurso que não apenas promova o novo código, mas que também legitime seu projeto de centralização do poder estatal.

Os discursos, segundo Michel Foucault, não são apenas expressões isoladas, mas parte de uma produção social e material, que reflete e reforça estruturas de poder. Eles emergem em contextos específicos e operam através de mecanismos que definem o que pode ou não ser dito, com base na posição de quem fala e no conteúdo do discurso. Quando Júlio de Castilhos publicou o código, acompanhado de uma carta de justificativas em que apresentava a lógica adotada e criticava modelos legislativos divergentes como retrógrados e monarquistas, ele territorializou os campos políticos e se posicionou como a legítimo defensor do republicanismo rio-grandense em disputa com traidores dos ideais gaúchos.

Michel Foucault analisa como os discursos são usados para construir e legitimar relações de poder, estabelecendo o que é considerado verdadeiro ou falso, aceitável ou inaceitável. No campo político, essa prática discursiva frequentemente se manifesta na construção de uma oposição binária entre "bem" e "mal", onde certos grupos, ideias ou comportamentos são classificados como moralmente superiores ou inferiores. Ao controlar o discurso e definir quais narrativas prevalecem, o poder político molda a percepção pública, polarizando o debate e marginalizando posições alternativas. Essa estratégia não apenas simplifica questões complexas, mas também legitima ações autoritárias ao rotular adversários como inimigos do "bem" comum, reforçando a centralidade do poder e limitando o espaço para o dissenso. “Os discursos religiosos, jurídicos, terapêuticos e, em parte, também políticos, não podem ser dissociados dessa prática de um ritual que determina para os sujeitos que falam, ao mesmo tempo, propriedades singulares e papéis preestabelecidos.” (FOUCAULT, 2013b, P. 37).

O posicionamento de Júlio de Castilhos como defensor legítimo do republicanismo, assim como a identidade do Partido Republicano Rio-grandense (PRR) como os verdadeiros herdeiros da tradição farroupilha, foi significativamente reforçado pela vitória na Revolta Federalista. Nesse conflito, os maragatos, opositores do governo castilhista, foram estigmatizados como monarquistas devido ao apoio de setores conservadores e à defesa de valores que, segundo o PRR, eram contrários aos ideais republicanos. Essa narrativa permitiu a Castilhos e seus aliados consolidar a legitimidade de seu projeto político, associando a continuidade da causa farroupilha à defesa da república e ao fortalecimento do Estado centralizado, enquanto seus oponentes foram apresentados como retrógrados que ameaçavam o progresso conquistado com a Proclamação da República.

Esse jogo do poder é evidente quando observamos como certos discursos são validados e outros são excluídos. Os saberes se articulam em dispositivos que envolvem leis, documentos, arquivos, subjetividades e práticas cotidianas que acabam por moldar o que é aceito como verdade. “[...] os saberes são agenciados em dispositivos, formados por leis, arquiteturas, subjetividades, documentos, arquivos, dossiês, disciplinas, controles variados e minuciosas práticas concretas que são múltiplas” (LEMOS, 2016, P.12). No caso de Júlio de Castilhos, a elaboração de seu Código de Processo Penal e a legitimação da Constituição que ele implementou seguem essa lógica da prática discursiva. Para reforçar a autoridade de sua obra, Castilhos recorreu a argumentos de juristas estrangeiros, como os teóricos do positivismo penal, incluindo Cesare Lombroso, Garofalo e Enrico Ferri, para justificar a composição e as reformas legais.

E creio que esta vontade de verdade, por fim, apoiando-se numa base e numa distribuição institucionais, tende a exercer sobre os outros discursos — continuo a falar da nossa sociedade — uma espécie de pressão e um certo poder de constrangimento. Estou a pensar na maneira como a literatura ocidental teve de apoiar-se, há séculos a esta parte, no natural, no verosímil, na sinceridade, e também na ciência — numa palavra, no discurso verdadeiro. E estou a pensar, igualmente, na maneira como as práticas económicas, codificadas como preceitos ou receitas, eventualmente até como moral, procuraram, desde o século XVI, fundamentar-se, racionalizar-se e justificar-se numa teoria das riquezas e da produção. Penso ainda na maneira como um todo tão prescritivo quanto o sistema penal foi encontrar os seus alicerces ou a sua justificação, em primeiro lugar, claro, numa teoria do direito, e depois, a partir do século XIX, num saber sociológico, psicológico, médico, psiquiátrico: como se na nossa sociedade a própria palavra da lei só pudesse ter autoridade por intermédio de um discurso de verdade. (FOCAULT, 2013b, P. 17)

Castilhos não apenas instrumentalizou, mas também criou um ritual político e discursivo que fornecesse sustentação à sua prática legislativa, estabelecendo uma narrativa legitimadora para seu modelo centralizador e autoritário de governo. Assim, o

que se observa é a construção de uma racionalidade que exclui outras formas de pensamento ou oposição, classificando-as como prejudiciais ao funcionamento social. O discurso jurídico e político de Castilhos não se limitava à aplicação de normas; ele se constituía como um mecanismo de poder que silenciava outras vozes e consolidava sua versão de progresso e ordem como a única válida para o contexto social e político do Rio Grande do Sul.

Tal prática discursiva também foi adotado por Borges de Medeiros, ao justificar a inclusão ou exclusão de emendas legislativas, que frequentemente recorria a argumentos de autoridade, citando referências como Garofalo e Ferri, do positivismo penal, e Pimenta Bueno, defensor do centralismo jurídico no Brasil. Ao negar a alteração de um emenda ele justificou: “Estes arts estão redigidos com a necessária clareza e segundo as regras de competência de Garofalo e Carelli magistralmente traçaram no projecto de – *Reforma della Procedura Penale, in Italia.*” (MEDEIROS, 1898, P. 150) (grifo do autor). De outro lado, ao aprovar uma emenda recorreu a mesma postura: “Aceito a emenda que, no dizer do auctor, foi inspirada por um dos projectos de lei apresentados pelo ministro Callenda ao parlamento italiano (*Escuela Positiva*, ano 5º, ns. 4 e 5, pag 302).” (MEDEIROS, 1898, P. 131). Esses juristas foram utilizados para sustentar a centralização do poder punitivo e a racionalidade científica da legislação proposta, enfatizando a necessidade de uma justiça penal que fosse ao mesmo tempo rigorosa e preventiva.

Essa construção discursiva é, portanto, uma prática que reflete e solidifica as relações de poder existentes. Dessa forma, a retórica utilizada na elaboração do Código de Processo Penal não apenas configura a norma jurídica, mas também redefine o espaço social, criando um ambiente em que as vozes dissidentes, como os liberais da Revolta Federalista, são silenciadas e a oposição ao regime é criminalizada.

O positivismo penal, ao enfatizar a defesa da ordem e a prevenção do crime com base em diagnósticos supostamente científicos sobre a criminalidade, forneceu a justificativa intelectual para o controle social exercido pelo Estado. Essa abordagem jurídica, ao invocar a neutralidade e a tecnicidade da lei, servia para mascarar o autoritarismo subjacente ao regime castilhista, ignorando as implicações políticas de um sistema que concentrava o poder nas mãos de uma elite burocrática e eliminava as possibilidades de contestação política e autonomia judicial. O modelo positivista, ao se apresentar como um projeto de modernização social, reforçava práticas centralizadoras que se distanciaram de princípios democráticos, buscando consolidar a ordem social por meio de um controle estatal especificamente.

Retomando o aspecto da ação penal como um direito repressivo inerente ao Estado, Castilhos justificou a centralização do poder punitivo com o argumento de que a perseguição penal não deveria depender da reclamação da parte ofendida, mas sim ser uma prerrogativa exclusiva do Estado, já que toda infração penal representou, em última instância, uma ofensa à ordem social. Essa concepção ampliava a legitimidade da atuação estatal em matéria criminosa, permitindo que o governo moldasse a aplicação da justiça de acordo com os interesses do regime. Sob esse sistema, a justiça penal não era apenas um instrumento de resolução de conflitos, mas uma ferramenta para disciplinar a sociedade e garantir a obediência ao poder central, sustentando um projeto político que se propôs técnico e imparcial, mas que, na prática, consolidava a dominação política e o autoritarismo.

Segundo Foucault, o Estado soberano, ao se consolidar no século XVII, não mais se limitava a punir o crime enquanto um dano direto à vítima ou à comunidade, mas passou a considerar toda infração como uma ameaça à ordem política e social instituída pelo Estado. “Acontecimento capital na história da penalidade. Já não é o dano que, por si só, vai provocar a resposta judicial. É também, e ao mesmo tempo e às vezes é exclusivamente (mesmo sem dano algum) a ruptura da ordem.” (FOUCAULT, 2020, P.172) Dessa forma, o exercício da penalidade tornou-se uma função direta do Estado, cujo objetivo era o controle social e a regulação das condutas, legitimando assim um sistema de dominação capilar, baseado na vigilância e na disciplina das populações.

O sistema repressivo implementado por Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros no Rio Grande do Sul refletia essa lógica apresentada por Foucault da penalidade moderna, onde o papel do Estado ia além da simples punição de crimes, envolvendo a vigilância contínua e a disciplinarização dos sujeitos. Ao tipificar e agravar penalidades para crimes como vadiagem e infrações políticas, o governo buscava moldar a população e reforçar a autoridade estatal. Dessa forma, a política penal e o uso das forças repressivas tornaram-se instrumentos indispensáveis para legitimar e perpetuar a hegemonia do PRR, sustentando a "ditadura científica" idealizada pelos positivistas gaúchos.

Inseridos no sistema repressivo, o crime de vadiagem e as contravenções serão destacados como analisadores, nos códigos do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal³⁶, pois foram recursos punitivos utilizados para disciplinar a população pobre, garantir a manutenção da ordem e moldar o comportamento social conforme os interesses do poder.

³⁶ O Código de Processo Penal do Distrito Federal de 1925 será analisado no Capítulo 3.

Apresentaremos, também, como ponto de análise, uma especificidade regional: a tipificação e o agravamento penal do crime político, que refletia os debates entre facções e contribuía para a cristalização do processo de organização política partidária.

Ao fazer uma análise comparativa entre os códigos do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul identificamos diferentes usos e objetivos das normas legislativas. O código do DF é um instrumento que fortalece as forças policiais e se preocupa com o controle da vida cotidiana da população urbana, principalmente tendo como alvo penal vadios, capoeiras, mendigos, jogadores e ébrios. O poder de apreensão e julgamento do chefe de polícia, principalmente nos casos de contravenção, e o inquérito policial, são mantidos no processo penal do Distrito Federal. No Rio Grande do Sul, o processo penal estava mais centrado no fortalecimento do sistema jurídico local, reduzindo as prerrogativas policiais, abolindo o inquérito policial e realocando o poder de formação de culpa exclusivamente para os juízes criminais.

A tecnicidade da lei, ao ser apresentada como neutra e objetiva, ocultava o caráter profundamente político do controle exercido, alinhado com o discurso positivista de progresso e estabilidade social. Foucault (2020) destaca que o surgimento do Estado moderno envolveu justamente essa transformação da justiça penal em uma função reguladora e disciplinadora, onde o Estado, através de suas instituições, administra a sociedade sob a aparência de uma justiça imparcial, mas que, na prática, perpetua relações desiguais de poder e mantém a hierarquia social e política.

Ao confrontar os códigos estaduais, especialmente no que diz respeito às definições e punições aplicadas a diferentes categorias de infrações, torna-se evidente como os governos utilizaram o aparato jurídico para consolidar o controle social de acordo com suas especificidades. O tratamento diferenciado de questões como vadiagem, crimes contra a propriedade ou contra a ordem pública revela a intenção de cada governo em moldar as práticas penais para reforçar seus próprios projetos políticos e sociais. Essa análise permite identificar como o uso estratégico do direito penal serviu como ferramenta para garantir a repressão e disciplinar as diferentes camadas da população, desde a população pobre urbana às oligarquias divergentes, refletindo uma instrumentalização do sistema jurídico para fins de controle estatal.

Conforme analisaremos no Capítulo 3 - Distrito Federal³⁷, há uma extensa

³⁷ No Capítulo 3, será abordada a preocupação com a contravenção de vadiagem, destacando-se uma expansão do conceito de "vadio" na legislação da capital, que abrange uma maior gama de comportamentos considerados desviantes e passíveis de controle estatal.

presença do controle dos vadios no código de Processo da Capital. No entanto, o Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul trata a questão da vadiagem de forma menos contundente em comparação ao Distrito Federal. Porém, mesmo com uma abordagem mais concisa, o tratamento dado à vadiagem no código gaúcho mantém um enfoque moral e tutelar, voltado para a regulação do comportamento das populações consideradas ociosas: “Art. 227-Consideram-se vagabundos os que, não tendo domicílio certo, não exercem habitualmente profissão ou ofício, nem tem renda ou meio de subsistência.” (RIO GRANDE DO SUL, 1898, p. 28). Manteve a tipificação de vadiagem conforme estabelecida no Código Penal da União de 1890.

Sob o viés do positivismo de Júlio de Castilhos, essa regulamentação reforça o controle social sobre aqueles que não se enquadravam nas normas de trabalho e conduta, contribuindo para a preservação da ordem pública e da disciplina social do Estado. Do mesmo modo que no Código do DF o vadio, que aqui aparece pelo termo vagabundo, não possuía direito a fiança e era mantido em prisão preventiva até julgarem se era capaz de se manter em uma ocupação ou ter um fiador que lhe garantia um domicílio.

A estratégia política do PRR para com a pobreza assumiu um caráter de controle tutelar. Júlio de Castilhos implementou uma política de assistência judiciária gratuita para as classes populares, buscando consolidar a imagem do Estado como protetor dos mais pobres e indispensável para o funcionamento de uma sociedade ordenada. Ao garantir o acesso à defesa pública, o governo de Castilhos se apresentava como promotor da justiça social e do progresso, em consonância com os princípios positivistas que orientavam sua administração, baseados na ideia de que a ordem e o progresso deveriam ser conduzidos por uma autoridade central forte e racional. Para Castilhos, "a justiça bem compreendida exige essa protecção do poder público, que assim amparará nobremente a situação precária dos proletarios e desvalidos" (CASTILHOS, 1895, Apud. NODARI, 2016, p. 31), refletindo uma visão de Estado que assumia a responsabilidade de proteger e disciplinar simultaneamente os segmentos mais vulneráveis da sociedade.

Quanto à assistência judiciária, a lei previa a concessão da justiça gratuita para os declaradamente pobres, instituindo os modos de declaração, petição e funcionamento do instituto, prevendo a atuação de advogados nomeados para atuação gratuita, com remuneração sobre a vitória da causa, bem como alguns casos em que a instituição do Ministério Público poderia assumir a defesa do pobre em juízo. Também disciplinava o pagamento das custas no vencimento da causa, ou na melhora da fortuna, bem como nos casos onde o benefício fosse obtido fraudulentamente. (NODARI, 2016, 30-31)

Nesse sentido, a assistência jurídica gratuita proporcionava acesso ao direito formal, enquanto consolidava o poder governamental como mediador das demandas

sociais e regulador dos comportamentos individuais e coletivos. A política tutelar reforçava a centralização do poder estatal, configurando uma relação de subordinação em que os direitos e benefícios concedidos aos pobres vinham acompanhados de uma lógica disciplinar. A atuação estatal, ao mesmo tempo em que buscava garantir direitos, também perpetuava uma relação assimétrica, na qual o Estado determinava os limites e as condições para o exercício da cidadania. Essa prática tutelar, assim, incorporava os pobres ao aparato estatal, mas sob uma ótica de dependência e vigilância, evidenciando a ambiguidade entre proteção social e controle autoritário característica do projeto político castilhistas.

Ledir de Paula Pereira explora a manutenção das estratégias tutelares por Borges de Medeiros após assumir o governo do RS, principalmente após a morte de Castilho, em 1893, para consolidar o poder do governo estadual e manter a ordem social. “Herdou e manteve de Castilhos a influência dos princípios positivistas como ditadura científica, viver às claras e conservar melhorando.” (2006, P. 81). A gestão de Borges é caracterizada pela intervenção direta do executivo na economia e no controle social, especialmente por meio de políticas voltadas para a estatização e regulação de setores estratégicos, como os meios de transporte. Ao estatizar ferrovias e modificar tarifas e impostos, o governo buscava não apenas promover o desenvolvimento econômico, mas também reforçar o papel central do Estado como tutor e guardião dos interesses da sociedade:

O governo estadual encampou a *Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul* e a *Viação Férrea*, visando baratear os fretes cobrados da produção gaúcha. Estas medidas eram coerentes com a doutrina positivista, para quem o Estado tinha o papel de regular o livre jogo das forças econômicas, administrando, cobrando imposto, construindo a infra-estrutura de comunicação e transporte para a circulação das mercadorias. A intervenção estatal direta na economia era admitida quando a atividade não podia ser explorada por particulares. (PEREIRA, 2006, P. 81)

Além disso, Borges de Medeiros procurava apoiar determinadas causas trabalhistas, oferecendo concessões pontuais que atendiam as demandas dos trabalhadores, mas sem renunciar ao controle estatal sobre o movimento operário. O governo de Borges, assim, adotava uma abordagem paternalista, apresentando-se como mediador e defensor dos interesses populares, ao mesmo tempo em que consolidava seu poder e limitava a autonomia dos movimentos sociais. Desse modo, o governo de Borges de Medeiros não apenas justificava a intervenção econômica como uma necessidade prática, mas também reafirmava a função tutelar do Estado, atuando como garantidor do progresso e do bem-estar social ao mesmo tempo em que mantinha o controle e disciplina sobre as diferentes camadas populares. Foucault (2013) explora como os mecanismos

disciplinares moldam subjetividades, ao produzir indivíduos que, mesmo sob constante vigilância, punição e controle, se sentem potencializados e funcionam de forma adequada na maquinaria social. O governo garantia assistência judiciária, direitos trabalhistas e outras políticas públicas, mas somente para os indivíduos que operassem conforme as normas estabelecidas; os pobres considerados vadios e os oligarcas insurgentes eram excluídos do convívio pleno, sendo tratados como criminosos inafiançáveis e alvos do sistema repressivo estatal.

A disciplina não apenas impõe comportamentos, mas também fabrica identidades e subjetividades, gerando um sentimento de potência nos indivíduos que se conformam às normas estabelecidas. Esse sentimento de potência emerge do fato de que, ao se submeterem às regras e se comportarem como "corretos" e "úteis", os sujeitos disciplinados percebem a si mesmos como partes necessárias do funcionamento social. A eficácia da disciplina reside na internalização de normas e na criação de uma autoconsciência regulada, onde os indivíduos se policiam e se corrigem constantemente, tornando-se agentes do próprio controle. Dessa forma, a disciplina não é apenas um meio de repressão, mas uma técnica de poder que produz sujeitos dóceis e úteis, cuja conformidade é garantida pela indução de uma vigilância contínua e pela presença latente da punição.

A política tutelar adotada por Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros em relação aos pobres e proletários refletia uma estratégia de controle social, que se manifestava tanto na assistência jurídica gratuita quanto em outras formas de intervenção estatal. Essa forma de exercício do poder constitui uma técnica de governo que busca não apenas punir, mas também corrigir e controlar, revelando a natureza ambivalente dessas políticas, que, simultaneamente, promoviam inclusão e reforçavam a dominação estatal sobre os setores mais vulneráveis da sociedade.

O atravessamento entre as políticas tutelares e a repressão política aponta para as estratégias de controle social e os mecanismos de poder adotados pelos governos de Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros após a Revolta Federalista. Enquanto a assistência jurídica gratuita e outras formas de proteção aos pobres faziam parte de uma lógica de inclusão condicionada à subordinação às normas estatais, a legislação penal regional aprofundava essa lógica ao criminalizar atos políticos que ameaçassem a ordem vigente.

O crime político não era previsto no Código Penal de 1890, inclusive, em seu artigo 179, prescrevia que a perseguição a alguém por motivo religioso ou político era um crime, punível com prisão de um a seis meses. No entanto, no contexto regional do Rio

Grande do Sul, essa postura não se manteve. A Legislação de Organização Judicial de 1895, instituída sob a liderança de Júlio de Castilhos, incorporou o conceito de crime político³⁸, evidenciando uma estratégia de repressão estatal voltada ao controle dos opositores.

Somado a isto, este é o código que declara de forma mais diferenciada os crimes inafiançáveis. Nesta determinação dos crimes inafiançáveis, há uma preocupação maior com crimes políticos e de resistência, diferente dos demais que abordavam mais as questões crimes contra a propriedade agropecuária, ou seguiam a determinação do Código Penal de 1890 “Art. 406. A fiança não será concedida nos crimes cujo máximo de pena for prisão celular, ou reclusão, por quatro annos.”. Ao analisar as diferenças entre o que é considerado um agravante penal nos diferentes Estados, é possível investigar algumas questões como as motivações que levaram a escolha de determinadas doutrinas jurídicas; quais eram os conflitos políticos, jurídicos e econômicos do período; e quais foram os objetivos e efeitos dos códigos implementados.

Art. 230-Não se admítte fiança, qualquer que seja a pena:

- a) nos crimes politicos a que se refere o art. 3º da lei de Organização Judiciaria;
- b) nos crimes de resistencia;
- c) nos crimes de tirada ou fugida de presos do poder da justiça e arrombamento das prisões;
- d) aos que são indiciados em dois ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada um d'elles sejam menores que as do artigo 229, as eguaem ou excedam consideradas conjunctamente. (RIO GRANDE DO SUL, 1898)

A introdução do crime político nas normas estaduais representou uma medida específica do cenário gaúcho, para lidar com a realidade local, onde conflitos partidários e disputas políticas acirradas, como as que ocorreram durante a Revolução Federalista, exigiam instrumentos mais incisivos para garantir a manutenção do poder. Diferentemente do que preconizava o Código Penal de 1890, o direito penal estadual no Rio Grande do Sul passou a tratar o crime político de forma explícita, reforçando o papel do sistema jurídico como mecanismo de sustentação da hegemonia política. Dessa forma, estabelecia um tratamento diferenciado para esses crimes, atribuindo penas mais severas, o enquadrando como inafiançável, e criando condições para uma repressão direcionada contra aqueles que fossem considerados inimigos do regime.

O conceito de crime político se desenvolve historicamente e se diferencia do crime

³⁸ Art.º 5 - Na esphera jurisdiccional dos tribunais, que a presente lei mantém, comprehendem-se os crimes politicos praticados contra as autoridades do Estado, ou contra a ordem e segurança interna, por nacionaes ou estrangeiros n'elle domiciliados, salvo nos casos dos crimes que forem causa ou consequencia de perturbações que, nos termos do art. 6 da Constituição da República, occasionem um entervenção armada federal. (RIO GRANDE DO SUL, 1895)

comum, especialmente a partir do século XVIII. Foucault (2020) argumenta que, enquanto os crimes comuns eram vistos como infrações contra a ordem social e moral, os crimes políticos eram tratados como ataques diretos à soberania do Estado e, portanto, à própria organização do poder político.

A existência do delito político, em que ele se apresenta como atacado como poder, permite-lhe pôr à mostra, por contraste, o delito de direito comum, em que ele defenderia como sendo o que foi atacado na qualidade de natureza ou interesse geral ou moral. A oposição política/direito comum é uma peça política essencial na penalidade do século XIX. (FOUCAULT, 2020, P. 176)

Ele destaca que essa distinção surgiu com a consolidação dos Estados modernos, onde a legitimidade do poder era cada vez mais vinculada ao direito de governar e à proteção das instituições políticas. Ao analisar o movimento dos Nu-Pieds, Foucault (2020) examina que, para além de uma insurreição, esse grupo tentou adotar os signos do poder, como bandeiras e símbolos reais, expressando uma tentativa de legitimar suas demandas e buscar reconhecimento dentro do próprio sistema monárquico. No entanto, a reação do poder soberano foi rápida e implacável. As forças armadas do rei foram mobilizadas para reprimir a revolta com violência, demonstrando a disposição do Estado em utilizar seus mecanismos repressivos para manter a ordem e a autoridade. Paralelamente, a repressão política e legislativa se intensificou, reformulando a organização tributária e as funções dos parlamentares, reforçando a preservação do poder soberano de governar e a centralização do controle. Essa resposta repressiva não apenas sufocava a insurreição, mas também consolidava a dominação estatal, reiterando a capacidade do Estado de impor a disciplina e a submissão, garantindo que a soberania permanecesse intocada diante de qualquer desafio.

Os sistemas penais começaram a tratar os crimes políticos de forma diferente, com penas mais severas e regimes de encarceramento distintos, refletindo uma preocupação com o controle e a neutralização de forças subversivas. Dessa forma, a separação entre crime político e crime comum reforçava a função disciplinar do Estado, que utilizava a lei penal para regular o comportamento social no âmbito individual e coletivo, contendo as variadas formas de resistência. O crime político passou a ser visto não apenas como uma transgressão das leis, mas como uma ameaça à própria estrutura de poder, o que justificava o uso de medidas repressivas específicas para sua contenção.

Essa separação penal entre crime político e crime comum no Rio Grande do Sul permitiu que o poder executivo regional, encabeçado pelo Partido Republicano Rio-Grandense (PRR), consolidasse sua autoridade e fortalecesse a centralização do governo, utilizando o aparato legal para neutralizar as facções rivais. A criminalização das ações

políticas dos opositores funcionava, assim, como um dispositivo de controle social e de exclusão, impedindo que ideias contrárias ganhassem espaço e fortalecendo o discurso oficial de tutela social de um governo "científico" e disciplinador.

Para sustentar uma "ditadura científica", voltada ao controle e ordenamento social, era essencial a expansão das forças armadas como principal mecanismo repressivo, garantindo a imposição das normas e a manutenção da ordem. Esse aparato militar ampliado servia como instrumento indispensável para assegurar que o poder estatal pudesse intervir diretamente na vida social e econômica, reprimindo qualquer resistência e moldando o comportamento da população de acordo com os preceitos do positivismo autoritário.

O Rio Grande do Sul se organizou como um dos Estados com as maiores forças armadas, rivalizando apenas com São Paulo. Junto com Minas Gerais e São Paulo, o Rio Grande do Sul formava, durante o período da Primeira República, os três estados mais influentes do país. Possuíam as maiores forças militares locais, o que lhes garantia autonomia frente ao poder central e ampliava sua capacidade de interferir na política nacional. Isso fez com que se tornassem importantes ferramentas na disputa política.

No Rio Grande do Sul, essa estrutura era composta pela Brigada Militar, polícia judiciária, polícia administrativa, Guarda Nacional e Corpos Provisórios (mobilizados em caso de insurgências). Como afirma Berté, "a organização policial do Estado era parte do conjunto de medidas responsáveis pela estruturação do governo republicano, uma vez que o PRR era uma facção minoritária alçada ao poder através de um golpe militar" (BERTÉ, 2013, p. 6). Nesse contexto, a atuação das forças policiais assumiu um papel central na organização eleitoral do regime republicano no Rio Grande do Sul. Berté argumenta que o cargo de subchefe da polícia, criado com a lei de organização policial, era um dos mais cobiçados, tendo como principais funções a mediação de conflitos entre as oligarquias ligadas ao PRR e a fiscalização do processo eleitoral. A nomeação para esse cargo, frequentemente negociada entre o poder local e o estadual, dispensava títulos ou concurso, inserindo-se no modelo operacional do sistema judiciário e repressivo castilhistaborgista.

Karnikowski nos apresenta em sua tese a organização detalhada sobre os diferentes tipos de forças policiais e suas características específicas. De forma resumida, as forças policiais se distribuíam de tais formas: 1. A Polícia Judiciária era de encargo do Estado, responsável pela investigação das infrações penais e pela repressão ao crime. Sua organização é composta por Chefe e Sub-Chefe de Polícia, Delegado, Subdelegado e

Escrivão de Polícia, operando sob o poder da Polícia Judiciária e classificada como uma força estadual. 2. A Polícia Administrativa, vinculada ao município, desempenha funções de policiamento ostensivo e preventivo. É organizada por subintendentes, comissários, inspetores e agentes, atuando sob o poder da Polícia Administrativa e configurando-se como Polícia Municipal ou Guarda Municipal. 3. A Brigada Militar, outro encargo do Estado, tem como função garantir a segurança do Estado e do território. Sua organização inclui praças e oficiais, operando tanto como exército quanto como força policial, sendo considerada o exército estadual.

O Estado, por sua vez, tinha o encargo de polícia judiciária, que era o principal elemento de ação discricionária das autoridades republicanas no controle policial dos adversários do regime castilhisto, apoiado na legalidade da repressão dos crimes. A polícia judiciária dava grande poder de atuação aos dirigentes do regime castilho-borgista, dentro do qual, até mesmo, poderiam definir os crimes dos elementos "perigosos" à sociedade e principalmente aos estabelecidos no poder estadual. Nesse sentido, a polícia Judiciária estava muito mais voltada para a repressão política do que na manutenção das garantias individuais. Ela era, juntamente com a Brigada Militar, o elemento decisivo na perpetração do regime castilhisto, com amplos poderes de busca e apreensão, base fundamental do poder dos chefes, subchefes e delegados de polícia. (KARNIKOWSKI, 2010, P. 146-147)

A Lei de Organização Policial do Rio Grande do Sul, conforme analisada por Berté(2013) e Karnikowski (2010), revela um modelo de administração policial com características específicas e diferenciais em relação a outras regiões do Brasil durante a Primeira República. Outro ponto destacado por Berté é a configuração do inquérito policial no Rio Grande do Sul, que seguia um modelo diferenciado em relação a outras regiões do país.

A Lei de Organização Policial também estabelecia competências específicas para a polícia no tratamento de crimes, delitos e contravenções. A polícia possuía a responsabilidade de investigar infrações, prender suspeitos e manter a ordem pública, mas o encaminhamento para julgamento e a definição de penas eram prerrogativas do poder judiciário. O modelo adotado no Rio Grande do Sul, portanto, buscava equilibrar o controle político sobre a polícia e a autoridade do Judiciário na formação de culpa, refletindo a influência de ideais positivistas e centralizadores. O sistema visava garantir a manutenção da ordem e a repressão de condutas desviantes, mas também permitia que o governo exercesse um controle mais direto sobre a polícia

Tanto a estrutura hierárquica da polícia quanto do Judiciário no Rio Grande do Sul, era organizada por meio de nomeações feitas diretamente pelo Presidente de Estado ou por autoridades subordinadas a ele, assegurando que o controle sobre essas instituições permanecesse fortemente centralizado e alinhado aos interesses do governo estadual. O

modelo de distribuição de cargos, fator que motivou disputas políticas durante a Revolução Federalista, era baseado em nomeações diretas, com alguns cargos podendo ser ocupados por leigos. A seguir, apresentamos alguns desses cargos:

A Justiça de primeira instância funcionava em dois níveis. No primeiro, estavam localizados os juízes distritais. Estes eram leigos e nomeados pelo Presidente do Estado, sendo na maior parte das vezes indicados pelos chefes políticos locais, geralmente como prêmio por serviços prestados ao partido dominante. Podiam julgar em primeira instância todas as causas cíveis de valor superior a quinhentos réis e, em segunda instância, todas aquelas cujo valor não ultrapassasse esse limite, pronunciar e julgar crimes comuns, políticos ou de responsabilidade de funcionários e autoridades públicas e judiciárias. Acima deles estavam os juízes da comarca, que dirigiam o foro central de cada comarca. [...] No aspecto formal, estes juízes eram diplomados e tinham acesso aos respectivos cargos através de concurso público. No entanto, na prática, o Presidente do Estado podia manipular resultados dos concursos, bem como a situação funcional dos magistrados. [...] Por fim, havia ainda o Supremo Tribunal do Estado que, embora tenha mudado de nome, continuou com uma estrutura muito semelhante à do Império, operando com sete membros, sendo um dentre eles designado Presidente e outro Procurador-Geral. (BERTÉ, 2013, P.5)

O sistema repressivo de Júlio de Castilhos consistia em um conjunto de normativas inspiradas no positivismo, articulado a uma estrutura de forças armadas que incluía uma polícia administrativa municipal, responsável pelo controle da ordem urbana cotidiana, e uma polícia judiciária, com competências investigativas e capacitadas a cumprir mandados de busca e apreensão, sob o domínio estadual. Ambas as polícias possuíam, além de suas funções de segurança, atribuições na organização do sistema eleitoral e o preenchimento de cargos sofria intervenções de nomeação do Presidente do Estado ou de seus subordinados. Esse aparelho era complementado por um sistema judiciário com instâncias locais e estaduais, que exercia controle exclusivo sobre a fase de formação de culpa nos processos criminais e desempenhava um papel na administração eleitoral e a nomeação de cargos também exercidas pelo partido dominante, reforçando a centralização do poder e a subordinação das instituições ao governo estadual.

Essa organização da força repressiva, segundo Foucault (2020), é a forma como o poder se distribui e é mantido por meio das instituições. “O Código de Processo Penal, a legislação da magistratura e a legislação da polícia serviriam para esses intuitos, entendidos como de cooptação política e de formação da burocracia coronelista da Primeira República.” (NADORI, 2016, p. 147). A repressão penal, associada à repressão política e ao controle eleitoral na Primeira República, integrou um sistema mais amplo de dispositivos de poder que, sob a fachada de legalidade, promoveu a manutenção do *status quo* e a perpetuação da ordem social vigente desde o Império — uma sociedade oligárquica, autoritária e excludente.

O atravessamento entre o uso da repressão penal e o positivismo jurídico de Júlio de Castilhos reflete uma estratégia de governança que buscava implementar a centralização do poder e o controle social com base em argumentos científicos e legais. O positivismo exerceu uma profunda influência sobre diversas instituições públicas, especialmente na formação das forças armadas, como a Brigada Militar, onde seus princípios de ordem, progresso e ciência se tornaram pilares ideológicos

Esse espírito militar era o cimento da corporação que acreditava na superioridade moral dos militares, que sabemos ser uma variante do positivismo muito forte nos oficiais castilhistas (a bem dizer, todos os oficiais da Brigada Militar eram castilhistas até a década de quarenta, quando a influência do "Patriarca Republicano" começa a declinar dentro da milícia). O positivismo, com seu discurso de ordem e progresso sob o signo da ciência, constituiu-se na principal argamassa ideológica dos oficiais da Brigada Militar, além de ser o fundamento que legitimava o regime castilho-borgista. Essa era uma das fontes da eficiência da Brigada Militar, que se transformou em uma poderosa máquina de guerra, reconhecida e afamada por sua capacidade bélica. (KARNIKOWSKI, 2010, P. 192)

Essa influência moldou não apenas a organização e os valores militares, mas também permeou a administração pública, estabelecendo uma interseção entre a disciplina militar e a burocracia estatal, onde a hierarquia e a centralização do poder se reforçavam mutuamente, consolidando o controle social e político por meio dessas instâncias interligadas. Ao utilizar o positivismo como fundamentação para o novo Código de Processo Penal, Castilhos legitimava a utilização da força repressiva como um mecanismo racional e necessário para o desenvolvimento social.

A década de 1920 marcou uma ruptura nesse controle centralizador do PRR com a eclosão de uma nova revolta, a Revolução entre Maragatos e Chimangos de 1923³⁹, que culminou no fim das reeleições consecutivas de Borges de Medeiros, desafiando a predominância do PRR. A Revolta de 1923, no Rio Grande do Sul, foi marcada pela retomada do conflito entre chimangos, liderados por Borges de Medeiros, e os maragatos, opositores do governo estadual. Segundo Ledir Pereira (2006), essa disputa refletiu as tensões doutrinárias entre positivismo e liberalismo que marcaram as divisões políticas no Estado. Borges de Medeiros, representante do PRR e seguidor dos ideais positivistas de Júlio de Castilhos, buscava a continuidade de seu projeto de governo centralizador e reformista, baseado em práticas autoritárias. Em contraste, os maragatos defendiam um liberalismo descentralizador e uma maior autonomia política, criticando o poder excessivo do governo estadual.

³⁹ Ver mais sobre a Revolução entre Maragatos e Chimangos de 1923 em PEREIRA, Ledir de Paula. **O positivismo e o liberalismo como base doutrinária das facções políticas gaúchas na Revolução Federalista de 1893-1895 e entre maragatos e chimangos de 1923.**

A política nacional novamente influenciou diretamente o desfecho da revolta. A eleição de Arthur Bernardes para a presidência do Brasil, em 1922, com o apoio do PRR, foi percebida como uma tentativa de garantir a manutenção do poder de Borges de Medeiros no Estado. No entanto, a pressão pela pacificação e o desgaste com os conflitos internos levaram a um acordo que estabeleceu o fim das reeleições consecutivas no Rio Grande do Sul. A imposição deste limite foi um golpe significativo no modelo político vigente, encerrando o longo mandato de Borges e marcando uma inflexão na política estadual, ao mesmo tempo em que refletia uma mudança na postura da União em relação às disputas estaduais.

No Estado, em 1925, Honório Lemos tenta derrubar Borges de Medeiros, mas é derrotado por Flores da Cunha. Em 1926 os tenentes Alcides e Néelson Etchegoyen com apoio de alguns libertadores rebelam-se, mas são derrotadas pela Brigada Militar. O maragato Zeca Neto invade o Estado vindo do Uruguai, mas é obrigado a imigrar. E Leonel Rocha, é derrotado pelo ten. cel. Joaquim Acauã (PEREIRA, 2006, P.84)

Apesar dos esforços dos maragatos, a Brigada Militar do Rio Grande do Sul, alinhada ao governo estadual, conseguiu impor sucessivas derrotas aos rebeldes, especialmente a partir de estratégias de repressão e controle das principais rotas de movimento das tropas insurgentes. O conflito se encerrou com o chamado "Pacto de Pedras Altas", que pôs fim à revolta, resultando em um acordo político que garantiu a anistia aos combatentes e estabeleceu o fim das reeleições consecutivas no Estado, marcando uma vitória institucional para o governo de Borges e a pacificação do conflito. Esse conflito expôs as tensões internas e os limites do modelo autoritário castilhista, questionando a capacidade do Estado em lidar com as demandas sociais e políticas sem recorrer à repressão. Ainda assim, a herança do castilhismo continuou a moldar a política gaúcha e nacional.

Foi nesse contexto que emergiu Getúlio Vargas, um líder político que inicialmente se alinhava ao PRR, absorvendo os elementos do modelo burocrático, positivista e tutelar promovido por Júlio de Castilhos. Vargas, atravessado por essa tradição política, aproveitou as práticas centralizadoras e a retórica do progresso social para construir sua liderança, utilizando o arcabouço jurídico e institucional consolidado no Rio Grande do Sul como um laboratório para o modelo de governo que mais tarde implementaria em âmbito nacional. Assim, o legado do castilhismo e de Borges de Medeiros continuou a influenciar profundamente a trajetória política brasileira, deixando marcas que perdurariam mesmo após o fim da Primeira República.

CAPÍTULO III – DISTRITO FEDERAL: Processo penal e a moralização da capital republicana

“A cidade projetada para servir de vitrine para um país que não sabia como comportar sua antítese – uma legião de miseráveis e excluídos”⁴⁰

A fragmentação dos códigos de processo penal no Brasil resultou em uma diversidade de legislações, cada uma adaptada às particularidades e interesses de seus respectivos Estados. Em meio a esse cenário, o Código de Processo do Distrito Federal de 1925 emerge como um reflexo das necessidades e valores específicos do ideal civilizatório da política oligárquica da Primeira República. No contexto histórico da época, surge a reflexão de que o Rio de Janeiro não mais espelhava os ideais da emergente nação, levando o corpo político a acalorados debates sobre a transferência da capital federal para uma cidade considerada mais representativa dos ideais republicanos. Essa atmosfera política formou os sentimentos políticos que deram corpo ao Código de Processo do Distrito Federal.

Assim, a busca pela moralização da população da capital e a aspiração por uma capital mais condizente com os valores nacionais foram aspectos-chave que influenciaram a elaboração e o conteúdo deste código processual. Essa moralização, no entanto, estava diretamente ligada ao projeto de transformar uma sociedade recém-saída da escravidão em uma população urbana ordeira, disciplinada e adaptada às exigências do trabalho assalariado do novo regime republicano. Nesse sentido, a legislação processual reforçava mecanismos disciplinares sobre os estratos populares, estabelecendo diretrizes que visavam moldar comportamentos, reprimindo a vadiagem, a mendicância e a embriaguez, para com isso formar uma população pela lógica produtiva do capitalismo urbano-industrial.

I. A capital turbulenta da república

Durante a Primeira República no Brasil, as elites políticas possuíam uma visão particular do que significava uma cidade civilizada, uma população ilustrada e quais eram os requisitos necessários para ter uma capital republicana que eles julgavam como digna. Para elas, uma cidade civilizada era aquela que refletia os padrões europeus de

⁴⁰ SANTUCCI, 2008, P: 12

urbanização e cultura, com amplas avenidas, praças arborizadas, edifícios imponentes e um grupo social que se destacava pelo seu refinamento e erudição.

Quanto à população ilustrada, as oligarquias políticas da Primeira República valorizavam a educação formal e a cultura clássica de inspiração europeia e estadunidense. Acreditavam que uma população instruída seria capaz de contribuir de forma mais significativa para o desenvolvimento do país, tanto intelectualmente quanto economicamente. No entanto, essa visão era elitista e positivista⁴¹, excluindo grande parte da população, principalmente a população pobre, migrante e os negros libertos pós-abolição. Para os positivistas, o modelo ideal de sociedade era uma sociedade organizada de forma hierárquica, onde a autoridade e o poder estavam nas mãos de uma elite intelectual e moralmente capacitada. Esse grupo seria responsável por guiar o progresso social, a construção da ordem, promovendo o bem-estar geral e o desenvolvimento da humanidade. Ao promoverem o ideal de uma cidade moderna e uma população educada, buscavam consolidar seu poder e prestígio, ao mesmo tempo em que justificavam políticas que favoreciam os setores mais privilegiados da sociedade. Essa visão marginalizava e excluía grupos sociais mais vulneráveis, contribuindo para a perpetuação das desigualdades no Brasil.

Essa era a perspectiva dos políticos integrantes da Assembleia Constituinte durante o Governo Provisório de 1890. O debate sobre a mudança da capital, tema recorrente na época, não se limitava a uma mera questão geográfica, mas refletia as complexas dinâmicas políticas, econômicas e sociais em jogo no Brasil pós-Proclamação da República. Os constituintes analisaram diversas propostas, cada uma carregando implicações estratégicas: algumas privilegiavam a interiorização como forma de integração nacional, enquanto outras defendiam a manutenção do eixo litorâneo, vinculado às estruturas de poder tradicionais. A escolha da capital, portanto, ia além do aspecto administrativo; tratava-se de uma decisão profundamente simbólica, capaz de redefinir a identidade da jovem República e consolidar um novo projeto de Estado. A localização do centro político do país representava, afinal, a materialização de visões concorrentes sobre desenvolvimento, soberania e unidade territorial.

⁴¹ O positivismo exerceu uma influência significativa sobre o movimento republicano e os militares durante a Primeira República brasileira. Esta corrente filosófica desenvolvida por Auguste Comte defendia a ideia de que a sociedade deveria ser organizada de acordo com princípios científicos, buscando o progresso e a ordem social. Muitos líderes militares, como Benjamin Constant, foram seguidores fervorosos das ideias positivistas e desempenharam papéis importantes no movimento republicano e na instauração do regime republicano no Brasil em 1889.

A transferência da capital do Brasil de Salvador para o Rio de Janeiro, em 1763, durante o reinado de Dom José I, consolidou a cidade como o principal centro político e econômico da colônia, posição que manteve ao longo de todo o período Imperial. Essa mudança refletia a crescente importância do eixo sul do país, impulsionado pela mineração, pelo comércio internacional e pela centralização administrativa da Coroa portuguesa. No entanto, já no século XIX, durante os debates da Assembleia Constituinte de 1890-1891, a permanência da capital no Rio de Janeiro passou a ser questionada. Os deputados e senadores argumentaram que uma nova sede de governo poderia simbolizar a ruptura com o passado colonial e imperial, promover a integração nacional e reduzir as profundas disparidades regionais.

Essas tentativas de mudança da capital durante a Primeira República foram motivadas por diversos fatores, como o desejo de descentralizar o poder político, estimular o desenvolvimento de outras regiões e fortalecer a coesão nacional. Propostas como a de transferir a capital para o centro oeste, por exemplo, ganharam força como estratégia para descentralizar o poder e estimular o desenvolvimento de áreas até então subdesenvolvidas. Assim, o debate sobre a localização da capital deixava de ser apenas uma questão logística, transformando-se em um projeto geopolítico que refletia os ideais de modernização e unidade territorial da jovem República. No entanto, tais propostas muitas vezes esbarravam em desafios logísticos, econômicos e políticos, gerando debates acalorados no cenário político brasileiro.

Durante a Assembleia Constituinte, em 1890, foi abordado o projeto de mudança da Capital Federal pelo deputado do Distrito Federal Thomaz Delphino. Ele apresentou a defesa da mudança para a região central, apontando a necessidade da construção de uma capital que trouxesse representação ao novo modelo político implementado:

O Sr. Thomaz Delphino: Si á Monarquia, que é a centralização política e administrativa, convinha a fixação nesta cidade, si ela jamais a arredaria daqui, é porque desconhecia o seu próprio interesse e o da Nação. Era patriótico, elevado e político que tivesse o arrojo de levar a Capital para o interior, que a colocasse na zona central, donde ela, que de tudo dispunha, que tudo tinha nas mãos, poderia espalhar benefícios de toda ordem resolvendo, quase involuntariamente, os grandes problemas nacionais da imigração, do povoamento, da utilização do território, da viação, todas as grandes exigências públicas que debatemos e debateremos aqui. Ai, no interior, na luta com os elementos inóspitos e agressivos, com os sertões, a civilização irradiaria com facilidade para todos os pontos; o litoral seria civilizado por sua vez pelo oceano. Basta o oceano para dar civilização á costa do Brasil. (BRASIL, 1890, Lv. 1, P: 546)

É fundamental analisar essas tentativas de mudança da capital dentro do quadro mais amplo das profundas transformações sociais e econômicas que marcaram o Brasil no final do século XIX. O vertiginoso crescimento da cafeicultura no Oeste Paulista,

Minas Gerais e Espírito Santo, e o declínio da cafeicultura no Rio de Janeiro, alterava o eixo econômico do país e provocava uma significativa reconfiguração do poder político. A emergência de uma nova elite cafeeira, com projetos modernizantes e aspirações hegemônicas, colocava em xeque o tradicional centralismo fluminense. Nesse contexto, os debates sobre a transferência da capital transcendem a mera discussão geográfica. De um lado, defendia-se um Estado centralizador e herdeiro das estruturas imperiais. De outro, pregava-se uma maior autonomia regional e a interiorização como caminho para a integração do território.

Nesse debate, o deputado Oliveira Pinto, representante do Estado do Rio de Janeiro, também apresentou divergências sobre a manutenção da capital na cidade do Rio de Janeiro. Ao contrapor-se à manutenção da capital, Pinto reforça o argumento de que a formação histórica da cidade, afamada por seu passado colonial e pela presença maciça da Corte portuguesa, e ainda marcada pela presença de imigrantes, tornava a cidade inadequada para simbolizar os ideais republicanos e federativos que se pretendia consolidar.

O Sr. Oliveira Pinto – Sr. Presidente, é preciso que o digamos, a cidade do Rio de Janeiro não tem um verdadeiro caráter nacional, parece antes uma colônia em que predomina o elemento estrangeiro; não tem feição alguma que lhe dê um tipo de nacionalidade distinta.

Um Sr. Representante: Tem as tradições do patriotismo revolucionário das mais antigas.

O Sr. Oliveira Pinto – As tradições de patriotismo revolucionário as mais importantes têm o Estado de Minas Gerais, alguns do Norte e o Rio Grande do Sul. As revoluções no Rio de Janeiro, se tem triunfado, em geral, o povo não se tem agitado, conservando-se afastado dos acontecimentos, e só das revoluções tem isto as consequências favoráveis ou desfavoráveis. [...] Na cidade do Rio de Janeiro predomina o industrialismo, a avidez de fortuna e não o civismo. (BRASIL, 1890, Lv. 1, P: 549)

O discurso do Sr. Oliveira Pinto revela uma crítica contundente ao caráter cosmopolita do Rio de Janeiro, questionando sua legitimidade como capital nacional no contexto republicano. Ao associar o Rio de Janeiro ao "industrialismo" e à "avidéz de fortuna", em detrimento do civismo, Pinto articula um discurso que moraliza a geografia política. Podemos relacionar tal percepção à composição dos trabalhadores urbanos. A cidade era formada por imigrantes, que vinham ao Brasil em busca de melhores condições de vida, e trabalhadores nacionais (negros recém libertos e homens brancos e pobres).

Os imigrantes europeus, embora vistos como agentes de modernização, eram frequentemente associados ao capitalismo estrangeiro e ao espírito mercantil, enquanto os negros libertos e a população pobre eram estigmatizados como desprovidos de educação cívica, herança de um passado escravocrata que a República pretendia superar.

Dessa forma, a crítica de Oliveira Pinto ao Rio de Janeiro não se limitava a uma mera oposição geográfica, mas refletia tensões sociais mais profundas, uma rejeição ao urbanismo cosmopolita em favor de uma identidade nacional supostamente mais pura.

Além disso, em seu discurso, ao colocar o civismo como antítese ao industrialismo, algo que parece contraditório em uma sociedade positivista que busca no progresso material o desenvolvimento social, o deputado sinaliza para um projeto político excludente ao deslegitimar os trabalhadores urbanos como atores políticos. Essa visão corrobora com o sistema político aplicado na Primeira República, onde a capital permaneceria no Rio, mas o centro de decisão política se deslocaria cada vez mais para as mãos das elites cafeeiras de São Paulo e Minas Gerais, um equilíbrio de forças que marginalizava justamente as camadas populares criticadas por Pinto.

Foram debatidas diferentes propostas acerca da mudança da capital: a transferência para o interior do Estado do Rio de Janeiro, como para as cidades de Petrópolis ou Teresópolis, o que manteria uma proximidade relativa ao litoral; ou a mudança para a região centro-oeste, garantido uma equidade geográfica entre todas as regiões em relação à Capital. Foram considerados, também, diferentes destinos para a cidade do Rio de Janeiro após mudança de status: se seria absorvida pelo Estado do Rio de Janeiro, voltando a sua situação político geográfica anterior a transferência de capital, ou se tornaria um Estado independente da Guanabara⁴².

Oliveira Pinto segue seu discurso apresentando diferentes argumentos para fundamentar a necessidade de transferência da capital. Um dos pontos centrais de sua defesa era a questão demográfica: ele alegava que a capital deveria ser estabelecida em uma região inicialmente despovoada, seguindo o modelo adotado pelos EUA, que não colocou sua capital em Nova York, mas sim em Washington D.C:

O Sr. Oliveira Pinto – [...]Que razão tiveram os americanos, muito mais práticos do que nós da raça latina, que somos fatalmente imaginativos? Quisera evitar que uma cidade de grande população, exposta, no caso de uma luta, a ser esmagada pelo inimigo, o Governo Federal sujeito às consequências dessas lutas e retiraram a Capital para uma cidade de pouco movimento, mas ao abrigo desses perigos. E que razões poderosas poderiam atuar no nosso espírito para não seguirmos essa orientação? (BRASIL, 1890, Lv. 1, P: 550)

Como visto no discurso de Oliveira Pinto, durante a Primeira República (1889-1930), o Brasil buscou nos Estados Unidos não apenas um modelo político-institucional,

⁴² Com a transferência da capital para Brasília em 1960, o antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro) foi transformado no Estado da Guanabara, mantendo-se como unidade federativa autônoma até 1975, quando foi reunificado ao Estado do Rio de Janeiro pela Lei Complementar nº 20/1974, durante o governo de Ernesto Geisel.

mas um projeto de modernidade republicana. A Constituição de 1891, profundamente inspirada no federalismo norte-americano, refletia essa admiração ao adotar um sistema presidencialista, a autonomia estadual e a separação entre Igreja e Estado. Essa influência, no entanto, não se limitou ao texto constitucional, ela permeou os sentimentos políticos das oligarquias das elites brasileiras, que viam na experiência histórica norte-americana um antídoto contra o centralismo monárquico e uma via para a consolidação dos poderes locais. Essa influência pode ser observada em diversos aspectos, como na estruturação do sistema federal, no sistema eleitoral e no movimento pela mudança de Capital. Outro deputado apresentou o mesmo discurso na Assembleia:

O Sr. Virgílio Damasio – Como dizia, Sr. Presidente, uma cidade populosa não convém para a Capital. Vejamos o que deu-se na Republica da América do Norte. Em vez de Nova York ou outra cidade populosa, procuraram Washington[...] O local escolhido para a nova capital será certamente mais central. Suponhamos por um momento que fosse assentada em território do Estado de Goyas (como mais de uma vez tem-se dito). Além disto, grande vantagem higiênica. Eterno chavão, com que se amedronta em toda a Europa a emigração, chamando-a para as paragens do Prata e fazendo com que ela se arrede do Brasil, é a existência das febres perniciosas, sobretudo da febre amarela, no nosso litoral. Pois bem, ainda pelo lado da questão higiênica, que para mim é principal, a mudança da Capital para Goyaz desvaneceria esse fantasma, é do que realidade, mas que na Europa culta impede quanto é possível a emigração para o Brasil, ou a desvia para os estados do Prata. (BRASIL, 1890, Lv. 1, P: 560)

O paralelo estabelecido por Oliveira Pinto e Virgílio Damásio, entre os casos brasileiro e norte-americano, revelava uma simplificação das profundas diferenças históricas entre os dois processos de formação nacional. Enquanto os Estados Unidos construíram sua capital federal em fins do século XVIII, durante um período de expansão territorial e consolidação de sua independência como nação soberana, o Brasil do século XIX via na interiorização da capital não apenas uma estratégia geopolítica, mas sobretudo um instrumento simbólico de superação do passado colonial. Essa visão maniqueísta associava o litoral, e, em particular, o Rio de Janeiro, com sua herança colonial, ao atraso, enquanto atribuía ao interior o progresso e a verdadeira identidade nacional. Além dessa dimensão político-simbólica, o movimento pela mudança da capital incorporava ainda os ideais higienistas então em voga, que viam na dispersão populacional e no afastamento dos centros urbanos costeiros, considerados focos de doenças e degeneração moral, uma condição para o saneamento físico e social da nação.

Durante a Primeira República brasileira, o movimento higienista e eugenista⁴³

⁴³ A eugenia é uma teoria que surgiu no final do século XIX e início do século XX, defendendo a ideia de que é possível melhorar a qualidade genética da população por meio de intervenções sociais, políticas e científicas. A eugenia e a política de branqueamento estiveram interligadas em um contexto de busca por uma suposta "melhoria racial" da população brasileira. A política de branqueamento, promovida por diversos setores da elite brasileira na virada do século XIX para o XX, visava à promoção da imigração

desempenhou um papel significativo nas políticas sociais e de saúde pública do país. Inspirado em ideias europeias e norte-americanas, esse movimento enfatizava a promoção da saúde e da higiene como formas de melhorar a qualidade de vida da população e fortalecer o Estado. No contexto brasileiro, o higienismo e a eugenia foram utilizados para justificar a reforma urbana, o controle sanitário e a promoção de políticas de imigração seletiva. Acreditava-se que a melhoria das condições sanitárias e ambientais contribuiria para elevar o nível de saúde e produtividade da população, além de fortalecer a imagem do Brasil como uma nação moderna e civilizada.

A cidade do Rio de Janeiro passou por significativas transformações urbanas, muitas das quais estavam intrinsecamente ligadas aos ideais higienistas da época. O Prefeito engenheiro Pereira Passos, com mandato na cidade do Rio de Janeiro de 1902 a 1906, nomeado durante a gestão do Presidente Rodrigues Alves, foi uma figura central nesse processo, liderando uma série de reformas que visavam modernizar e higienizar a cidade, adaptando-a aos padrões europeus considerados mais civilizados e saudáveis.

A cargo do próprio governo federal ficou a remodelação, modernização e extensão do porto, o prolongamento do canal do Mangue e a abertura das avenidas Francisco Bicalho (ou do Mangue), Rodrigues Alves (ou do Cais) e a Central¹⁷. A cargo da municipalidade ficou a abertura das avenidas Mem de Sá, Salvador de Sá e a Beira-Mar¹⁸, além de outros itens dispostos no Plano de Melhoramentos da Prefeitura (CRESPO, 2007, P. 17)

Os projetos de modernização da capital possuíam, também, o objetivo de delimitar uma nova ética urbana pautada em ideais civilizatórios das cidades de Londres e Paris. As cidades europeias foram inspiração para Pereira Passos. Segundo ele, Londres representava o padrão burguês de cidade voltada para o trabalho capitalista, enquanto Paris simbolizava a cultura, a beleza e o lazer apropriado dos grandes centros europeus. Nesse período do reformismo urbano da Capital, o Rio de Janeiro era marcado por uma dualidade entre uma cidade oficial, moderna e civilizada, fruto de investimentos da Corte Imperial, desde a vinda da Família Real Portuguesa em 1807, e outra vista como subalterna, atrasada e bárbara, ocupada pelos libertos, e população livre e pobre de modo geral.

Os grupos políticos e intelectuais, aliados a médicos, engenheiros e cientistas, usavam de seu lugar de saber-poder para produzir discursos que os constituíam como condutores do progresso, difundindo medidas baseadas no que eles denominavam de “verdades científicas” para normalizar os espaços público e privado. Os discursos cientificistas, produtores de políticas públicas, operavam por meio de estratégias que

europeia como uma forma de "clarear" a população brasileira, que era majoritariamente negra ou mestiça.

materializam a relação intrínseca entre saber e poder, conforme analisada por Foucault: “O poder produz saber (...), não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder” (FOUCAULT, 2013b, P.30).

Esses discursos produzem uma organização autoritária e excludente das relações sociais, ao mesmo tempo que instituem a legitimidade das tecnologias governamentais. Nas práticas discursivas que sustentaram o sanitarismo e o eugenismo no Brasil, observa-se a mobilização de múltiplas instâncias desse saber-poder: desde o conhecimento religioso até os saberes político e jurídico convergiram para produzir uma hierarquia social que categorizava determinados grupos como intelectualmente inferiores, e, conseqüentemente, como sujeitos indignos de usufruir dos mesmos direitos e tratamentos reservados aos estratos considerados civilizados. Essa maquinaria discursiva, longe de ser meramente classificatória, atuava como tecnologia biopolítica eficaz, naturalizando assimetrias e justificando intervenções estatais segmentadoras.

Seguindo essa visão higienista das cidades, apresentada nos discursos dos deputados acima, as obras urbanas promovidas por Pereira Passos e seu diretor de Saúde Pública, o médico sanitarista Oswaldo Cruz, possuíam como argumento principal a reorganização do espaço urbano para melhorar as condições sanitárias e de saúde pública. Isso incluía a demolição de casas populares e coletivas do centro da cidade, a construção de novas avenidas, praças, parques e jardins, bem como a implementação de redes de água e esgoto e campanhas contra doenças epidemiológicas. Assim, as reformas urbanas tinham como proposta criar um ambiente mais saudável e salubre, afastando fatores que eram considerados prejudiciais à saúde, como aglomerações, falta de ventilação e água contaminada.

Na construção da nova capital da República – enquanto espaço moderno - o Estado teve um importante agente de normalização, disciplinamento e legitimação de suas medidas: os saberes científicos. Sendo assim, a repressão e a exclusão não foram as únicas formas de atuação do poder, mas sim seu lado desesperado: o século XIX inaugura uma nova tecnologia de poder que visa o controle dos corpos, de forma a torná-los politicamente dóceis e economicamente produtivos; mais do que a coação e a segregação (o momento em que os poderes se mostram, seu último recurso), as intervenções do controle urbano tinham por objetivo normatizar o espaço e normalizar seus habitantes: criar novos valores, adestrar gestos, falas, hábitos, enfim, discipliná-los (CARVALHO, 2011, P. 30)

As reformas urbanas, sob o discurso da modernização arquitetônica e da salubridade, produziram uma territorialização espacial marcada por enquadramentos disciplinares, reconfigurando a cidade em zonas de controle e circulação regulada. A construção de espaços públicos planejados, como bulevares, jardins e áreas de lazer, não

apenas embelezou a "cidade maravilhosa", mas impôs padrões de comportamento ordenado, destinados àqueles que podiam usufruir desses locais. Paralelamente, essa setorização reforçou a divisão entre os que habitam os espaços civilizados (as classes abastadas) e os que trabalham neles (a população pobre da capital, majoritariamente negra e imigrante), ocupando o território sob constante vigilância. Enquanto uns desfrutavam do esplendor da modernidade, outros eram relegados a funções servis ou criminalizados por práticas informais de sobrevivência, evidenciando como o projeto urbanístico republicano reproduziu, no espaço, as hierarquias sociais e raciais do pós-abolição.

As reformas lideradas por Pereira Passos tiveram impactos sociais significativos. O termo "bota-fora" era utilizado para descrever uma prática comum de remoção de comunidades pobres e precárias. Durante as reformas urbanas, várias comunidades foram removidas e realocadas para áreas periféricas da cidade, enquanto outras foram simplesmente despejadas, sem receber assistência ou indenização. Isso gerou deslocamentos populacionais e desestruturação social, exacerbando ainda mais as desigualdades existentes na cidade. Alinhadas às reformas urbanísticas, as Posturas Municipais, legislação de conduta urbana, incorporava também uma dimensão subjetiva fundamental: materializavam o projeto político das oligarquias de remodelar o Rio de Janeiro segundo um ideal civilizatório que conjugava modernidade arquitetônica, cosmopolitismo europeizante e branqueamento populacional.

Cabe destacar que o projeto de reforma da Capital não deveria ser interpretado pela ótica de uma marginalização dicotômica entre pobres e ricos e a simples expulsão dos populares das vistas das elites, mas também como um mecanismo de integração disciplinar da população pobre e de produção de uma subjetividade trabalhadora alinhada à ordem capitalista. Segundo Carvalho (2011), o subúrbio, região de maior concentração demográfica popular, não foi simplesmente segregado, mas, ao contrário, foi integrado ao centro através de vias que facilitavam o acesso aos trabalhadores. O centro da cidade deveria atuar por um caráter pedagógico, servindo como espaço de aprendizado para o sujeito civilizado a partir de duas práticas, uma ligada a produção de um modo comportamental polido e urbano e outro ligado ao discurso da ordem e do progresso via o desenvolvimento material e tecnológico da cidade.

Para compreender a complexidade deste uso da cidade como mecanismo de produção de subjetividade, retomemos Foucault (2013), que analisa como a novidade da tecnologia do poder disciplinar, em contraste com os poderes senhoriais, reside

justamente na sua capacidade de incorporar e potencializar diferentes grupos na lógica do modo de produção capitalista, transformando os corpos em força de trabalho útil e dócil.

O processo de reformas urbanas operava uma reinserção disciplinada das populações pobres, inicialmente expulsas de suas moradias no centro urbano, em novos espaços geográficos e sociais, caracterizados por vias de circulação planejadas para controle espacial; áreas de lazer, ditos civilizados, que produziram comportamentos moralizados; e uma pedagogia civilizatória para educá-los a ser uma força de trabalho produtiva. Dessa forma, a disciplina não operava pela simples exclusão, mas pela distribuição hierárquica dos corpos no espaço urbano, garantindo que mesmo os corpos indesejáveis fossem funcionalizados dentro da lógica do capital industrial.

Essa obsessão pelo controle espacial e moral da população pobre refletia diretamente o temor que os políticos republicanos nutriam pela "população turbulenta" do Rio de Janeiro, expressão que, nos debates constituintes, designava tanto os trabalhadores urbanos ligados a movimentos sociais, quanto os considerados vadios, vistos como obstáculo ao projeto de civilização. Tendo em vista a imagem que os constituintes possuíam desta cidade, observamos que a principal preocupação dos constituintes republicanos foi a população turbulenta da cidade do Rio de Janeiro:

O Sr. Damasio – De acordo com o que ouvi pela boca de um ilustre colega que me precedeu, creio que o Sr. Thomaz Delphino, direi que as condições da população aglomerada nesta cidade são as mais contrárias a existência de um grande capital e de uma grande Federação, como é a nossa. Além disso, em uma cidade populosa, onde avulta a lia social constituída por massas nas quaes, infelizmente, a instrução não penetrou ainda, nem a mínima educação cívica; onde se encontram muitos, falemos a verdade, que inteiramente fora da comunhão do povo laborioso e honesto, vivem entre a ociosidade e os manejos ou expedientes pouco confessáveis; essa grande massa de homens é uma arma, uma alavanca poderosíssima em mãos de agitadores. (BRASIL, 1890, Lv. 1, P: 559)

Para o controle desses comportamentos, criticados pelo deputado, foram implementadas diversas posturas municipais que visavam controlar o comportamento da população na cidade. O Código de Posturas atuou como legislação distrital para moldar a população aos padrões da nova cidade, criando uma normatização com ordens e proibições que afetavam diretamente os modos de existir e sobreviver dos setores populares. A fiscalização era realizada pela Polícia Municipal e Civil, podendo receber apoio das polícias militares, com penalidades que iam de multas a prisões, para delitos como pedir esmolas sem licença ou ajuntamentos musicais.

Essas normas faziam parte de um conjunto de medidas destinadas não apenas a transformar o aspecto físico da cidade, mas também influenciar o comportamento dos seus habitantes de acordo com os ideais civilizacionais da época: “proíbe que se cuspa na

rua e nos bondes, proíbe a vadiagem de caninos, proíbe que se faça fogueiras nas ruas da cidade, que se solte balões, proíbe a venda ambulante de loterias [...] e andar descalço e sem camisa.” (AZEVEDO, 2003, P:276). Foram implementadas normatizações para disciplinar a ocupação do espaço urbano, incluindo normas de zoneamento e ordenamento territorial. Até os cães do Rio de Janeiro sob Pereira Passos não escaparam à lógica disciplinar das reformas urbanas, ou seja, os animais antes livres em seus hábitos foram alvo de normas sanitárias e de controle, transformando-se em mais um elemento a ser enquadrado nos padrões civilizatórios de uma cidade que buscava apagar qualquer traço de 'desordem'. Todas essas medidas resultaram na remoção de cortiços e comunidades pobres e na repressão à ocupação irregular de terrenos, como forma de limpar a cidade e torná-la mais civilizada aos olhos das oligarquias.

Tais medidas tencionavam fomentar uma nova ética urbana, novos usos e costumes que seriam considerados condignos com os padrões daquilo que se julgaria civilizado. Ser civilizado em uma grande cidade seria sobretudo enquadrar-se nos códigos burgueses de civilidade, associados a posturas pertinentes ao senso de individualidade, ao reconhecimento da legitimidade do espaço privado e da percepção do espaço público como um espaço que deve ser utilizado a partir da observação a regras estabelecidas por leis. (AZEVEDO, 2003, P: 275)

O impacto das reformas urbanas promovidas por Pereira Passos (1902-1906), na cidade do Rio de Janeiro, não apagou completamente as marcas do passado recente de uma cidade movimentada pela escravidão de ganho. Azevedo (2003) destaca que muitas pessoas que circulavam pela cidade carioca eram vendedores informais, rezadeiras, tatuadores, capoeiras, ex-escravizados, entre outros trabalhadores urbanos que se integravam a nova classe burguesa em ascensão, porém sem atender aos seus rigores morais e estéticos.

Daniele Crespo (2007) destaca, ainda, como algumas normas da postura afetavam diretamente essas práticas de subsistência das populações pobres fora da lógica de trabalho capitalista assalariado. Atividades cotidianas, como por exemplo criar animais soltos, incluindo cabras, galinhas e outras aves para consumo ou venda foram vetadas nas ruas e praças. Da mesma forma, práticas informais de geração de renda, como a venda ambulante de alimentos e artesanatos e jogos em espaços públicos. Até mesmo a “lavagem de roupas, forma de trabalho de grande número de mulheres, também foi proibida em casas que não tivessem quintal, não podendo ser feita em telhados e nem em pátios internos.” (CRESPO, 2007. P23). Essas medidas não apenas restringiram os meios de sobrevivência de trabalhadores urbanos, mas também redefiniram os usos legítimos do espaço público, em detrimento das dinâmicas econômicas populares. Essa prática

reduzia as possibilidades de ocupação dessas pessoas nos trabalhos fabris e urbanos ou ao serviço doméstico, ou acabava alvo do encarceramento por vadiagem e contravenção.

Ao lado das posturas municipais, o controle das contravenções atuava como mecanismo complementar de repressão, criminalizando a pobreza e transformando a ausência de trabalho formalizado em delito. A criminalização da vadiagem, aliada às posturas municipais, operava como um dispositivo de disciplinamento: as posturas regulavam os usos do espaço, e a lei antiociosidade punia os corpos indesejáveis que insistiam em habitá-lo fora da ordem estabelecida. Exercia, portanto, uma função normalizadora ao associar trabalho assalariado à moralidade, enquanto práticas informais de sobrevivência eram tratadas como "vícios" a serem erradicados.

De acordo com Carvalho (2011), a contravenção da vadiagem foi a principal causa de detenções entre 1886 e 1906, representando 43% do total de encarceramentos. O Código Penal Republicano, de 1890, enquadrava como vadio aqueles que não possuíam domicílio certo e bons costumes, cláusulas ausentes na tipificação de vadiagem no período imperial, tema que será melhor analisado nos tópicos a seguir. Essa mudança refletia a preocupação em distinguir o bom do mau labor (informal ou imoral), em um contexto de crescimento demográfico e transformação dos modos de produção. As posturas municipais e a criminalização da vadiagem, assim, serviram como “uma ressignificada tentativa de ordenar às ocupações, habitações e condutas das camadas populares para o cenário do pós-abolição. Nesta feita, os malabaristas da subsistência poderiam ser classificados como vadios pelo enunciado jurídico.” (CARVALHO, 2011, P.48)

As medidas disciplinares do Prefeito engenheiro Pereira Passos também atendiam a um programa assistencialista. Ele promoveu a construção de escolas, aplicou um imposto destinado para os pobres, com a intenção de melhorar as qualidades de vida nos subúrbios e construiu a Vila Operária na Av. Salvador de Sá. A justificativa das políticas públicas assistencialistas era dignificar a vida do operariado pobre do Rio de Janeiro e, a partir de seu caráter pedagógico, prevenir os desvios dos grupos periféricos. Além disso, manter a cidade integrada era importante para Passos, mas sob a condição de que essa massa suburbana atendessem a nova ética urbana burguesa e europeizada idealizada por ele.

O que se deu foi a construção de uma nova cidade e de novos costumes, “civilizados”, “modernos” e “limpos”, ao mesmo tempo em que era expurgada a “barbárie”, num cerceamento dos setores populares que perdiam suas casas e seus meios de sobrevivência. E para esses não bastava somente cumprir as disposições

do Código de Posturas; era preciso também estar atento às disposições policiais.” (CRESPO, 2007, P. 24)

Ainda assim, é importante ressaltar que essas políticas foram marcadas por preconceitos raciais e sociais, refletindo uma visão hierárquica e positivista da sociedade, na qual determinados grupos eram considerados superiores e outros inferiores. Isso levou à implementação de medidas discriminatórias, como a promoção da imigração europeia e a proibição da imigração africana, como parte uma política de branqueamento da população, em detrimento das populações negras e indígenas. O movimento higienista e eugenista da Primeira República brasileira deixou um legado complexo de práticas discriminatórias e violações dos direitos humanos.

O desejo dos políticos da Primeira República de transferir a capital do Rio de Janeiro era impulsionado pela percepção da cidade como um ambiente turbulento, caracterizado por uma população considerada vadia e ociosa, composta em grande parte por ex-escravizados e operários indisciplinados. Nesse contexto, a moral do trabalho emergia como cerne da questão - acreditava-se que apenas através da internalização dos valores laboriosos seria possível alcançar a verdadeira ordem e progresso. Os políticos republicanos viam na indisciplina dos trabalhadores urbanos não apenas um problema social, mas uma ameaça ao projeto civilizatório republicano, que exigia corpos produtivos e hábitos regrados. O Rio de Janeiro, com suas ruas cheias de capoeiras, maltas e cortiços, representava justamente o oposto desse ideal. Por isso, a nova capital deveria ser um espaço pedagogicamente planejado, onde a arquitetura, o urbanismo e as próprias instituições pudessem moldar uma sociedade trabalhadeira, distante da herança escravocrata e dos "vícios" da vida urbana boêmia.

O Sr. Damasio [...] Pois bem, é da plebe desonesta (eu a qualifiquei e defini bem, é daqueles que vivem de expedientes inconfessáveis e manejos menos decentes, que eu falei. [...] Não quero de modo nenhum dizer que aquele que tem meio de vida, isto é, que o operário pertence à lia social; mas entendo que aquele que não trabalha, que não é operário, está abaixo de toda a classificação. (muitos apoiados) e aquele que está abaixo de toda a classificação é a lia social, sem dúvida nenhuma. (Muitos apoiados, muito bem). O operário, por isso que aquele que trabalha é a consagração, em ponto pequeno, a consagração individual do espírito social, do espírito de hoje e do futuro; o operário, por isso mesmo, está superior a todos, segundo as palavras do grande, do divino filósofo, que dizia: < os últimos serão os primeiros > [...] a república é uma fase de transição na evolução dos povos; vejam o que estão sucedendo na Alemanha, onde o socialismo se organiza. (BRASIL, 1890, Lv. 1, P: 559)

O imbróglgio girava em torno da ideia de que o Rio de Janeiro não representava os ideais da nova nação em formação, carecendo de uma população considerada digna para simbolizar o país em sua transição para a República. A capital era vista como um espaço socialmente contaminado, não apenas por sua população miscigenada e por suas

manifestações culturais afro-brasileiras, mas também por seu histórico de revoltas populares, que marcaram tanto o período Imperial (como a Revolta do Vintém, em 1880, e a Revolta da Armada, em 1893-94), quanto os primeiros anos da República. Esses levantes, surgidos em resposta às condições socioeconômicas precárias, à repressão política e à exclusão social, eram interpretados pelas elites como prova da indignidade da população carioca para representar o novo regime. Mais do que questões urbanísticas ou geopolíticas, era esse sentimento sobre a incapacidade civilizatória da cidade e de seus habitantes que alimentava o desejo de transferência da capital.

Jane Santucci (2008) analisa essa urbe no início do século XX e a construção de uma cidade vista como rebelde, conturbada e turbulenta. No período de transição da Monarquia a República, ocorreram, na capital, agitações populares que, sem necessariamente possuírem filiação político-partidária, buscavam práticas de resistência a um regime republicano oligárquico e aos novos tipos de controle que emergiram no período. A autora destaca as ações populares contra os símbolos do progresso, como a depredação de bonde e postes de iluminação pública. O quebra-quebra, que levava à vandalização desses símbolos da modernidade pode ser entendida como uma forma de resistência à imposição de uma visão de modernização e civilização que não levava em consideração as necessidades, a cultura e os interesses das camadas populares da sociedade carioca. Essa prática de resistência foi uma forma de reivindicar espaços e direitos, mesmo que de maneira entendida como disruptiva e violenta.

O espaço público da cidade do Rio de Janeiro era composto por uma variedade de grupos sociais desde o período monárquico. Nesse sentido, compartilhavam a urbe os operários, os estudantes, os militares, os burgueses, os políticos, os artistas, os intelectuais, cada um com suas próprias características, culturas e interesses políticos sociais. A interação desses diversos grupos trazia efervescência aos debates republicanos e a vida pública da sociedade carioca. Tendo em vista que boa parte da população era iletrada, já no final do Império, a prática da cultura política oral na cidade do Rio de Janeiro era uma característica marcante da vida política e social. Nas ruas, praças e cafés, as pessoas se reuniam para discutir questões políticas, expressar suas opiniões e acompanhar os acontecimentos do país. Esses espaços de sociabilidade públicos desempenhavam um papel importante de troca de informações, onde as notícias eram compartilhadas e as opiniões politizadas.

Santucci (2008) destaca a Revolta do Vintém como um momento de participação popular nas revoltas de ruas, ainda no Império. A revolta teve início em 9 de março de

1880, quando moradores do bairro da Saúde se organizaram e começaram a protestar contra a cobrança abusiva da tarifa dos bondes. Os protestos rapidamente se espalharam por outros bairros da cidade, e os manifestantes passaram a bloquear as ruas, atacar os bondes e confrontar as autoridades. A repressão policial foi brutal, e houve confrontos violentos entre os manifestantes e as forças de segurança. Os protestos se estenderam por vários dias, causando tumultos e danos materiais pela cidade. O movimento também contou com o apoio de setores da classe média e da imprensa, que denunciavam a cobrança abusiva dos bondes e defendiam as reivindicações populares. Essa também será a tônica da resistência popular na Primeira República e será abordada constantemente nos debates constituintes, como na fala do senador Thomaz Delfino: “É urgente para a União [mudar a capital], porque o Congresso fica sob a influência dominadora de uma cidade como a nossa, agitada, tumultuária, como grande centro que é.” (BRASIL, 1890, Lv.3, P: 388)

No ano seguinte ao discurso de Thomaz Delfino, em outubro de 1891, na cidade do Rio de Janeiro, na noite de estreia da ópera "Dona Branca", o teatro se transformou em um cenário de tumulto e agitação. Segundo Santucci, a peça, que era aguardada com grande expectativa pelo público carioca, acabou se tornando alvo de protestos e manifestações políticas. Durante a apresentação, grupos de espectadores insatisfeitos com a situação política do país após a Proclamação da República, iniciaram vaias e interrupções, expressando sua oposição ao novo regime. O clima de tensão se intensificou rapidamente, culminando em confrontos entre os manifestantes e as forças de segurança, que foram chamadas para conter a situação.

Como resposta, o delegado de polícia ordenou que seus praças evacuassem a sala à força, começando pelas galerias[...] Ao fundo, viam-se a sala de espetáculos em destroços, totalmente destruída, um amontoado de cadeiras, bancos quebrados e estilhaços de globos de vidro da iluminação a gás por toda parte. (SANTUCCI, 2008, P:68)

A agitação foi contida a partir da violência policial. A autora relata outras agitações populares na capital federal que apresentaram esse modo de funcionar: uma população agitada, quebra-quebra pela cidade e uma repressão policial violenta. Como a Revolta da Carne Verde de 1902, que teve origem em uma série de protestos contra o aumento do preço da carne verde na cidade. As revoltas populares rapidamente se intensificaram, culminando em conflitos entre manifestantes e autoridades. As ruas do Rio de Janeiro foram palco de confrontos violentos, saques a açougues e lojas de alimentos, e houve relatos de tumultos e depredações. O movimento operário ligado ao sindicato da Fábrica de Tecidos Aliance, que se localizava no bairro das Laranjeiras, se

engajou na revolta principalmente devido à percepção de que o aumento do preço da carne era um reflexo das condições econômicas injustas e da exploração da classe trabalhadora, dando novos contornos ao movimento. Além disso, os operários já estavam organizados em sindicatos e outras associações de classe, o que lhes permitia mobilizar-se de forma mais eficaz em situações de crise como essa.

Francisco Marcelino de Souza Aguiar, o prefeito na época, foi responsabilizado pela crise provocada pelo aumento do preço da carne verde na cidade e pela falta de resposta eficaz às demandas da população. Os protestos e conflitos que marcaram a Revolta das Carnes Verdes colocaram uma pressão significativa sobre as autoridades municipais, incluindo o prefeito Aguiar. Diante da intensa insatisfação popular e dos tumultos generalizados, Aguiar acabou sendo forçado a renunciar ao cargo.

Essas agitações populares ocorreram antes, durante e depois da Assembleia Constituinte de 1890-1891. O povo reagia nas ruas com insatisfações às ações políticas que estavam sendo propostas. Desde o início dos debates constituintes, as revoltas populares e a intensa pressão social na cidade do Rio de Janeiro alimentaram os discursos em favor da mudança da capital, refletindo a insatisfação generalizada e a busca por uma representação mais adequada dos interesses e aspirações da nação.

Sr. Pedro Américo – A respeito da mudança da Capital da União[...] É absolutamente necessário suprimir-se, quanto antes, a maléfica influencia desta terrível cidade, tão saturada de elementos nocivos á vida moral da Nação que acostumou-se á continua absorção, á endosmose intelectual do que de si expande a antiga Capital do Império. Esses elementos influem, igualmente, sobre o Governo da União, pela pressão constante dos interesses puramente individuais, e sobre todo o país, pela expansão incessante da corrupção em todos os sentidos. Que o fenômeno da imoralidade pública no Rio de Janeiro não é somente devido ao acaso, e que, pelo contrário, parece ser o efeito de um plano preconcebido para enfraquecer a austeridade nacional dos costumes (BRASIL, 1890, Lv. 3, P:226)

A cidade do Rio de Janeiro era um palco de efervescência política, e um evento histórico catalisou diferentes grupos e motivações políticas: a Revolta da Vacina de 1904. Esse acontecimento histórico foi um evento de conflagração do conflito entre as práticas de governo associadas ao projeto modernizador da República, liderado por Pereira Passos e Oswaldo Cruz, as lutas político-partidárias lideradas por Lauro Sodré (político militar de oposição) e as resistências populares. Segundo Santucci, as medidas de saúde pública promovidas por Oswaldo Cruz durante sua gestão na capital, especialmente durante a campanha de combate à febre amarela e à peste bubônica no início do século XX, foram de fato autoritárias e coercitivas. Cruz adotou uma abordagem rigorosa e muitas vezes controversa para lidar com as epidemias, implementando políticas de vacinação compulsória, quarentenas forçadas, desinfecção de casas e ruas, além de medidas de

controle sanitário que incluíam a remoção de pessoas de áreas afetadas. Essas medidas foram recebidas com grande resistência por parte da população, que viu nela uma violação de seus direitos individuais e uma imposição arbitrária do Estado sobre seus corpos.

Oswaldo Cruz enfrentou considerável resistência ao tentar aprovar uma lei de obrigatoriedade da vacinação. Um dos principais grupos opositores foram os positivistas, liderados pelo senador Lauro Sodré e pelo deputado Barbosa Lima, ambos militares florianistas, que se opunham à vacinação compulsória por acreditarem que isso infringiria as liberdades individuais e violaria os princípios de livre-arbítrio. Sodré, aproveitando-se do clima de insatisfação e agitação social causado pela implementação compulsória da vacinação contra a varíola, posicionou-se como defensor dos interesses populares, criticando abertamente as medidas do governo central. Ele buscou capitalizar o descontentamento popular em benefício próprio, alinhando-se com os manifestantes e adotando uma postura contrária às políticas do presidente paulista Rodrigues Alves.

A Liga Operária, que representava os interesses dos trabalhadores, também se aliou à revolta contra o governo. Os trabalhadores urbanos, muitos dos quais viviam em condições precárias nos cortiços e nas áreas periféricas das cidades, foram particularmente afetados pelas políticas de saúde pública implementadas durante a Revolta da Vacina. Eles viram nesse momento de agitação e reivindicações populares uma oportunidade de expressar sua insatisfação com as condições de vida e de trabalho, bem como de lutar por melhores condições de saúde e por uma maior participação nas decisões que afetavam suas vidas. Diversos grupos se juntaram ao movimento antivacina, como estudantes, trabalhadores, operários, republicanos, monarquistas, houve uma união de todos que se posicionavam contra o domínio da oligarquia paulista na Primeira República.

Após a publicação da lei de obrigatoriedade da vacina, no dia 9 de novembro de 1904, houve a radicalização dos discursos nas ruas. No dia seguinte, a capital foi tomada por passeatas, quebra-quebra, conflitos entre populares e a polícia, além de discursos políticos em praças públicas contra o governo. A revolta durou algumas semanas, sendo marcada por conflitos violentos nas ruas do Rio de Janeiro. Foi implementado um Estado de sítio na cidade, inclusive um endurecimento das ações policiais pela cidade.

Nos dias que se seguiram, foram executadas muitas prisões. O estado de sítio funcionou como um lenitivo para a sofreguidão vivida para uma parte da população, mas, para outra era aterrorizante, pois favorecia a repressão, e os delegados passaram a varrer a cidade em busca de suspeitos, perseguindo mesmo aqueles que não haviam participado da rebelião. (SANTUCCI, 2008, P: 134)

A revolta da vacina foi, portanto, um ponto de conflito entre as práticas de governo

modernizador, baseadas no higienismo e na eugenia, os conflitos políticos partidários, a opinião pública e a resistência popular. A coerção policial violenta, usada para impor a vacinação e reprimir os protestos, apenas exacerbou a tensão já existente entre o Estado e a sociedade, alimentando o sentimento de injustiça e a revolta popular. Esse conflito reacendeu os debates pela mudança da capital na imprensa, como apresentado por Santucci no trecho do jornal *A Notícia*, de 18 de novembro:

Cada dia esta cidade se torna mais imprópria para continuar como sede dos poderes federais, é um centro comercial, cosmopolita, que não traduz de modo algum o espírito brasileiro. Aqui, uma greve dos sapateiros como houve no tempo do Sr. Campos Sales ou uma greve dos carroceiros, como tivemos o ano passado, refletem imediatamente sobre a estabilidade do poder central [...] A pressão de todos esses elementos não pode se fazer sentir sobre o poder público. De mais, é uma grande cidade turbulenta, com cinco escolas militares, quatro faculdades civis superiores e uma população adventícia extraordinária, resultado natural de sua situação de primeiro porto da América do Sul. (SANTUCCI, 2008, P: 136)

Na reportagem, da qual o extrato acima foi retirado, também aborda a preocupação com o número de operários que haviam migrado para a capital para atuar nas obras públicas, aqueles que ficariam desempregados com o fim da empreitada, gerando, assim, uma massa ociosa potencialmente rebelde. Esse era o cenário político social da capital da República no processo de fragmentação dos códigos de processo penal. Cada Estado, ao produzir suas codificações, voltou-se para as suas demandas particulares, e as câmaras legislativas do Distrito Federal entendiam como necessidade a moralização de sua população, como foi expresso pelo deputado da Paraíba e pelo senador da Bahia Dr. Aristides César Spínola Zama: “Essa parte doentia da sociedade é a que precisa de mais cuidado e de mais solicitude da democracia” (BRASIL, 1890, Lv. 1, P: 560).

Apesar das intensas discussões constituintes sobre a transferência da capital, o Rio de Janeiro manteve sua condição de sede do governo federal. Porém, sua permanência veio acompanhada das profundas reformas urbanas e normativas, como as promovidas por Rodrigues Alves e Pereira Passos na primeira década do século XX, que buscavam transformar a cidade tão criticada pelos parlamentares (por seu 'atraso', miscigenação e 'desordem') em uma verdadeira capital moderna, adequada aos ideais de civilização e progresso da República. Foram criados diversos dispositivos de controle da população urbana, tanto no Código de Processo Penal de 1924, quanto em outras normativas de caráter coercitivo, como as Posturas Municipais. As políticas públicas se direcionaram para o controle do trabalho, do ócio e do lazer na cidade. A contravenção de vadiagem

passou por uma renovação conceitual que ampliava sua ação penal⁴⁴, e tem seu processo penal reduzido, até mesmo caberia ao chefe de polícia prender e condenar o contraventor por vadiagem, podendo passar ou não por uma revisão judicial com um Juiz de Pretoria. Tais medidas favorecem o encarceramento da população pobre e dificultam o processo de defesa dos réus.

Segundo Marilene Silva (2011), o advento da República trouxe para a capital os discursos de liberdade, civilização e progresso. As primeiras décadas do século XX foram marcadas pelas reformas urbanas de caráter evolucionista e sanitarista, novas formas de trabalho livre e assalariado produzidas e novos modos de lazer valorizados. No entanto, a autora destaca que a fabricação dessa nova liberdade tem um custo: a segurança pública. E, para contornar os problemas de uma cidade povoada por diferentes grupos sociais, se mobiliza a invenção de novos mecanismos que coordenam uma ação normalizadora.

A cena enunciativa que conforma essa invenção apresenta os conflitos da valorização do espaço coletivo, da competição individual que define e fixa os lugares numa lógica dual e polarizada, do público e do privado, da casa e da rua, da ordem e da desordem. Urbano seria o lugar desse poder. O que se traduz na intervenção maciça nos locais de alta densidade e na distribuição da população de baixa renda nas áreas suburbanas e semirurais. (SILVA, 2011, P: 25)

Os discursos sobre lazer e o ócio na cidade do Rio de Janeiro estavam diretamente associados ao aspecto social e moral dos moradores da cidade. Segundo Marilene, era preciso criar uma nova cultura popular que apagasse as mazelas de uma cidade Corte de um Império escravista. “Enfim como produzir a relação lazer e trabalho, numa lógica ainda marcada pelos efeitos da escravidão?” (SILVA, 2011, P: 25). Na virada do século XIX para o XX, o Rio de Janeiro era uma cidade em efervescência, onde as transformações sociais, políticas e culturais eram palpáveis. Nesse contexto, os discursos sobre lazer e ócio ganharam destaque, pois refletiam não apenas as atividades recreativas da população, mas também suas visões sobre moralidade, comportamento e estratificação social. O lazer na cidade era muitas vezes visto como um indicador do progresso e civilização. Para as classes mais abastadas, as opções de lazer eram variadas e incluíam eventos sociais, como bailes e saraus, além de frequentar espaços exclusivos, como clubes e teatros. Essas atividades não só proporcionavam entretenimento, mas também serviam como espaços de sociabilidade e ostentação de status.

Marilene Silva destaca projetos que visavam trazer para a cidade do Rio de Janeiro

⁴⁴ De acordo com o Decreto nº 6.994, de 19 de junho de 1908, que aprova o regulamento que reorganiza a Colônia Correccional de Dous Rios: “§ 1º Os individuos maiores de qualquer sexo que, sem meios de subsistencia por fortuna propria ou profissão, arte, officio, occupação legal e honesta em que ganhem a vida, **vagarem pela cidade na ociosidade.**”

esse imaginário cosmopolita e elitizado. Podemos destacar um pedido para a construção do Museu Ceroplástico na Praia de Botafogo feito para a intendência da higiene do Distrito Federal, com o propósito de representar um Museu Tussaud carioca, ressaltando o caráter educativo do entretenimento com um discurso civilizador:

Uma tal galeria tornando mais duradouras a lembrança dos mortos, faz mais conhecidos e respeitados os vultos da actualidade , que nem sempre podem ser conhecidos de quantos desejão fazel-o ao máximo, porque na galeria figurarão ao lado dos homens celebres do Brazil os das mais nações cultas e civilizadas. (AGCRJ. CODICE 42-3-19, P:135. APUD. SILVA, 2011, P:37)

Por outro lado, para as classes trabalhadoras e menos favorecidas, o acesso ao lazer era mais limitado e associado a atividades mais simples, como passeios nos parques públicos, idas à praia ou participação em festas populares. Essas atividades também desempenhavam um papel importante na vida social das comunidades, proporcionando momentos de escape das pressões do trabalho e das dificuldades do cotidiano. Marilene Silva, inclusive aponta a valorização dos esportes pelo discurso médico-sanitarista de culto ao corpo saudável e disciplinado em detrimento do corpo ocioso, com vícios, “da eficiência dos jovens *smarts* constatando com a imagem execrada da ociosidade contemplativa dos *românticos e tuberculosos poetas*” (SILVA, 2011, P: 47).

Havia uma preocupação moral em relação ao tempo livre, especialmente quando se tratava das classes mais pobres, que eram frequentemente associadas à preguiça e à indolência. O ócio era visto como algo a ser evitado, pois podia levar ao vício, à ociosidade e até mesmo à criminalidade. Assim, os discursos sobre lazer e ócio na cidade do Rio de Janeiro, durante a Primeira República, refletiam as complexidades das relações sociais, econômicas e culturais daquele período. Ao mesmo tempo em que o lazer era valorizado como parte do progresso e da civilização, o ócio era objeto de vigilância e controle moral, especialmente em relação às classes menos privilegiadas.

Apesar dos anseios de alguns membros da Constituinte de 1890 de transferir a capital para outra cidade, a decisão de mantê-la no Rio de Janeiro refletiu a força de interesses políticos e econômicos consolidados na época. No entanto, o desejo de controle, moralização e higienização da cidade persistiu, manifestando-se tanto nas transformações urbanas lideradas por prefeitos como Pereira Passos, quanto nas políticas de controle social implementadas através de normas de controle de movimentos operários e de um processo penal mais rigoroso contra a vadiagem. As obras urbanísticas buscavam modernizar e embelezar o espaço urbano, ao passo que as medidas de controle visavam disciplinar e regular a população, ampliando inclusive o conceito de vadio para incluir aqueles que vagavam sem propósito definido, modo de ampliar os alvos do sistema

punitivo. Esse legado da Primeira República brasileira, marcado pela tensão entre modernização e controle social, deixou um impacto duradouro na configuração urbana e nas práticas sociais do país, evidenciando as complexidades e contradições desse período histórico.

Assim, da rebeldia das ruas, da mistura de povos, da cultura eu reverbera da pequena África encravada no centro da cidade, do admirável malabarismo pela sobrevivência do povo, dos improvisados casebres nos morros que dariam origem às primeiras favelas, da gaiatice na expressão popular (episódio falso baluarte de Porto Arthur durante a Revolta da Vacina), dos controversos malandros, da dualidade entre uma cidade que tenta se civilizar e um universo avesso à ordem urbana, desenha-se uma identidade nacional. (SANTUCCI, 2008, P:13)

II. O Código de Processo Penal do Distrito Federal

A partir da Constituição de 1891, os códigos de processo penal, civil e comercial ficaram sob a responsabilidade dos poderes locais. Desse modo, os Estados brasileiros assumiram o controle direto sobre a organização e administração de seus sistemas jurídicos, incluindo a elaboração, interpretação, aplicação das leis processuais e da gestão da prática policial. Isso significava que as legislações processuais passaram a refletir não apenas as características gerais do ordenamento jurídico nacional, mas também as particularidades e demandas específicas de cada Estado. Por ser a capital do país, o Distrito Federal não era um estado independente, mas sim uma unidade federativa de natureza especial, sob jurisdição federal. Assim, ao contrário dos Estados, que obtiveram autonomia para legislar sobre seus próprios códigos processuais, o Distrito Federal continuou submetido às instituições federais no que diz respeito à elaboração dos seus códigos processuais.

Essa responsabilidade recaiu, principalmente, sobre o Ministério da Justiça e a Câmara de Deputados Federal, que assumiram um papel central na elaboração e revisão do Código de Processo Penal do Distrito Federal. Essas instituições, em conjunto, tinham a incumbência de propor e debater as disposições do código, considerando as particularidades da Capital Federal e os interesses nacionais. Além disso, a aprovação do código do Distrito Federal estava sujeita à chancela do Presidente da República. Isso significava que, além de ser submetido ao legislativo federal, o código também dependia da sanção presidencial para entrar em vigor. Houve algumas tentativas de aprovação de códigos processuais em 1910 e 1922, porém apenas em 1925 houve um projeto aprovado.

Em 1924, durante o mandato do Presidente Arthur da Silva Bernardes (MG), o Ministro da Justiça, Dr. João Luiz Alves, reuniu uma comissão de juristas para preparar

o Anteprojeto do Código do Processo Penal a ser aprovado. A comissão foi formada pelo advogado e Consultor Geral da República em exercício, Dr. Astolpho Vieira de Rezende, o procurador geral e chefe do Ministério Público do Distrito Federal, André de Faria Pereira Mattos, dois professores da cadeira de Teoria e Prática do Processo Criminal da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Dr. José Cândido de Albuquerque Mello (juiz privativo de menores) e Dr. Cândido Mendes de Almeida (presidente da comissão).

Neste tópico será analisado o Código de Processo Penal para o Distrito Federal anotado pelo presidente da comissão, Dr. Cândido Mendes de Almeida. Nos seus apontamentos acerca do código processual aprovado, o jurista irá apresentar o processo de aprovação do projeto, a história do processo penal Brasil e expôs o que ele e parte da comissão consideravam os dois maiores defeitos deste código. O primeiro problema, que Almeida se ressentia de não ter conseguido evitar é a “dualidade deletéria do ‘processo policial’ e do ‘judiciário’” (1924, P:4). Refere-se à existência de dois sistemas distintos dentro do processo penal: o sistema policial, responsável pela investigação inicial das infrações, a prisões em flagrante, e as ações penais referentes às contravenções e o sistema judicial, encarregado de julgar e aplicar as leis. Essa dualidade pode ser considerada deletéria (prejudicial) quando não há uma integração eficiente entre esses sistemas, o que pode levar a falhas e injustiças no processo penal.

O segundo defeito apontado foi a “multiplicidade dos juizes de execução criminal” (1924, P:4). Almeida aponta que havia naquele momento 26 juizes de execução no DF, a grande quantidade de juizes pode resultar na neutralização da atuação de cada um deles, pois a responsabilidade é dividida entre muitos. Isso poderia levar à falta de interesse por parte dos juizes na supervisão e acompanhamento dos processos de execução penal. A neutralização judiciária entre os anos de 1918 e 1923, produziu um grande número de condenados (3.298 no total), presos sem fundamentação legal. Essa ausência de uma execução técnica do processo gerava para Almeida a permanência desses réus em completa ociosidade na Casa de Detenção do Distrito Federal, sem cumprir o que ele acreditava ser a pena eficiente capaz de levar a uma reabilitação dos sujeitos. Segundo Almeida, um sistema punitivo não racionalizado produz uma ineficiência no sistema de execução penal, gerando o que ele entende por uma condenação ilusória, pois mesmo inseridos no sistema penal os condenados não estão sendo devidamente supervisionados e acompanhados para garantir o cumprimento de suas penas.

Juristas como Almeida, influenciados pelo cientificismo positivista da época,

defendiam uma racionalização do sistema penal baseada em um discurso punitivo de caráter reabilitador voltado para o trabalho. Para eles, a função essencial de um sistema penal eficiente era disciplinar os sujeitos considerados ociosos, inserindo-os em atividades produtivas. Essa lógica se refletia na valorização da pena de trabalho em colônias agrícolas e na criação de cárceres equipados com oficinas e fábricas, modelos amplamente adotados e promovidos como ideais pelos juristas do período.

No entanto, os sistemas punitivos não são um mecanismo reabilitador, mas operam por meio de diferentes formas de exercício do poder. No caso da polícia da cidade do Rio de Janeiro, concebida para controlar a população negra, tanto livre quanto escravizada, que circulava pela corte imperial, sua eficácia não residia na repressão direta, mas na criação de uma referência constante de poder e ameaça. Na República, o controle se manifestava na vigilância contínua da população pobre urbana e na imposição de restrições aos corpos considerados indesejáveis, especialmente aqueles que "vagavam" pela cidade, reforçando a ordem social e racial imposta pelo regime.

Com base na crença da eficácia reabilitadora do sistema judiciário, Almeida (1924) propõe que futuras reformas processuais contemplem tanto a otimização da execução penal quanto a reestruturação das jurisdições territoriais policiais como soluções potencialmente eficazes. O autor argumenta:

estabelecendo-se um systema de distribuição adequado, de modo a permittir que as autoridades policiaes possam fazer "policia de verdade", isto é, concentrar os seus esforços na vigilância, prevenção, manutenção da ordem e auxilio á Justiça, sem " funcções judiarias. (ALMEIDA, 1924, P: 5)

Segundo Foucault (2015), ao analisar o sistema punitivo, com suas instituições, leis, códigos e aparatos policiais, é preciso ir além da pena e pensar sobre a função que ela exerce. Em *A Sociedade Punitiva*, o filósofo identifica quatro "táticas finas de sanção" que refletem diferentes modelos de organização social baseados em privilégios: a exclusão (por meio do exílio ou restrição de circulação); a compensação (estabelecendo obrigações de reparação entre vítima e infrator); a marcação (inscrição simbólica ou física no corpo do condenado); e o encarceramento. Segundo o autor, esses mecanismos representam "operações que encontram o seu lugar entre o poder e aquilo sobre o que se exerce o poder – são operações que se desenrolam inteiramente dentro da esfera do poder" (FOUCAULT, 2015, P:12). As táticas penais podem ser abordadas como analisadores das lutas políticas. Tais táticas punitivas funcionam como analisadores das relações de poder, revelando os conflitos inerentes à estrutura social:

“Aí está todo o jogo de conflitos, de lutas existentes entre o poder tal como exercido numa sociedade e os indivíduos ou grupos que, de uma maneira ou outra,

procuram escapar desse poder, que o contestam local ou globalmente, que contrariam, suas ordens e regras. [...]Quero dizer que, para fazer a análise do sistema penal, o que se deve deprender em primeiro lugar é a natureza das lutas que, numa sociedade, se desenrolam em torno do poder.” (FOUCAULT, 2015, P:13)

Os códigos de processo penal materializam essas relações de poder ao regulamentar minuciosamente a prática administrativa do sistema judiciário e a atuação policial. Eles estabelecem desde formalidades burocráticas - como modelos de fichas de ocorrência, ritos interrogatórios e composição de júris - até procedimentos operacionais, incluindo buscas, apreensões e prisões em flagrante. Notavelmente, o Código de Processo do Distrito Federal de 1924 destacava-se por prever explicitamente o uso progressivo da força, incluindo em seu artigo 112⁴⁵ o direito do executor de "empregar o grau de força necessária" para efetuar prisões. Os artigos subsequentes (114-117)⁴⁶ legitimavam, inclusive, o uso de força letal em casos de resistência armada, desde que comprovada a legítima defesa, além de autorizar arrombamentos domiciliares diurnos mediante determinadas formalidades. A legislação ainda estabelecia distinções significativas entre residências privadas e estabelecimentos comerciais, esses últimos sujeitos a intervenções sem necessidade de mandado.

O relatório de Cândido Mendes de Almeida, presidente da comissão responsável pela elaboração do Código de Processo Penal do Distrito Federal, documenta de forma crítica o uso da força pelas autoridades policiais. Em sua análise, Almeida introduz o tema destacando que a atuação policial “foi objecto de grande estudo e preocupação da Comissão redactora do Ante-projecto, deante da impossibilidade do conseguimento da providencia radical que retringisse as funcções da Policia aos seus verdadeiros fins.” (ALMEIDA, 1925. P:95). Fins esses que, segundo o autor, deveriam ser de vigilância, prevenção de crimes e manutenção da ordem. Essa crítica inicial é complementada por

⁴⁵ Art. 112. Se o réo não obedece e procura evadir-se, o executor tem o direito de empregar o gráu de força necessária para effectuar a prisão. (DISTRITO FEDERAL, 1924)

⁴⁶ Art. 114. Se o réu resistir com armas, o executor poderá usar daquellas que forem necessarias para a sua defesa, e, em tal caso o ferimento ou a morte do réu é justificavel, provando-se que, de outra maneira, corria risco a existencia do executor.

Paragrapho unico. O auto, que deverá ser lavrado, é formula essencial para a verificação da resistencia e para prova da legitimidade dos recursos empregados pelo executor, em defesa propria.

Art. 115. A disposição do artigo antecedente applica-se a quaesquer pessoas que, chamadas em seu soccorro pelo executor, prestarem auxilio á diligencia. Do mesmo modo e sob as mesmas condições do artigo antecedente, é justificavel o ferimento ou a morte dos que ajudarem a resistencia ou tentarem tirar o preso do poder do executor.

Art. 117. Se o réu entrar em alguma casa, o executor intimará o dono ou o morador para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão; se immediatamente não fôr obedecido, o executor convocará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas, se preciso fôr.” (DISTRITO FEDERAL, 1924)

uma carta do Procurador Geral do Distrito Federal, Dr. André de Faria Pereira, endereçada ao Marechal Chefe de Polícia, que expõe graves problemas estruturais como a formação técnica insuficiente dos delegados e chefes de polícia, a frequente produção de relatórios e testemunhos falsos em casos de vadiagem e o emprego excessivo de violência nas penitenciárias.

Segundo Almeida, o desejo dele e de parte da comissão era reduzir ao máximo a atuação da polícia e aumentar as funções do Ministério Público no processo penal. O objetivo desses magistrados era reduzir as fraudes processuais nos autos de prisão em flagrante, nas fichas de ocorrência e nos exames de corpo de delito. Segundo o jurista, a dualidade do processo penal, que possui uma instância policial e outra judiciária, é uma herança autoritária do Código de Processo Penal de 1841 do Império. A reforma de 1841, chamada de reacionária por Almeida, não só privilegiou os cargos por nomeação como conferiu às autoridades policiais funções não só policiais como judiciárias. Essa prerrogativa é alterada pela nova reforma de 1871, mas a ação jurídica processual das autoridades policiais se mantém para as contravenções.

Uma das principais ferramentas do sistema penal é a polícia. Para Foucault (2013), a polícia não é apenas uma força repressiva, mas também uma instituição que produz e perpetua determinadas relações de poder. Ela opera através de técnicas de vigilância, controle e normalização, que são essenciais para a manutenção da ordem social e do status quo. A vigilância policial molda a maneira como nos comportamos e nos movemos no mundo, criando um ambiente de autocontrole e conformidade com as normas estabelecidas.

As forças policiais da cidade do Rio de Janeiro foram construídas no Brasil Império como um instrumento de preservação da propriedade escrava na corte. As forças de dominação senhorial precisavam extrapolar o território da fazenda para poder construir um Império escravista. No estudo sobre a força policial no Rio de Janeiro no período do Império, de Berenice Brandão, Ilmar de Mattos e Maria Alice Carvalho (1981), observa-se como a polícia se construiu como um instrumento de preservação da propriedade escrava a partir da manutenção da ordem senhorial. A função policial será caracterizada por uma abordagem repressiva, focada no controle e na vigilância da movimentação de pessoas de cor, agindo para preservar os privilégios de uma classe que se baseia na exploração de trabalho forçado. [...] a atuação da polícia se insere, então, no processo de construção do Estado e de constituição da classe senhorial, e assim sendo somente existe enquanto condição e requisito para a expansão dos interesses desta mesma classe.

(BRANDÃO, MATTOS, CARVALHO, 1981, P:123)

A estrutura jurídica de uma sociedade escravocrata será moldada por uma construção subjetiva que define os grupos sociais que possuíam direitos considerados inalienáveis, como o direito à vida e à liberdade, e aqueles cuja existência é relegada à condição de mercadoria. A formação de indivíduos, dentro dos parâmetros legais da sociedade imperial, deu origem a uma comunidade de súditos altamente estratificada e socialmente delineada: proprietários, pobres livres e escravizados, todos marcados pela violência inerente à dinâmica escravagista. A construção do aparelho policial na capital se deu a partir de uma subjetividade senhorial marcada pela violenta relação com os escravos. Os mecanismos punitivos são importantes produtores de subjetividade, “são do domínio da produção de poder: situam-se em relação à lei, à polícia, etc.” (GUATTARI, ROLNIK, 1996, P:34.). Há o desenvolvimento de uma subjetividade territorializada, baseada na família patriarcal, no modo de produção escravista e na forte hierarquização social. A presença marcante da violência inerente à época da escravidão na atuação policial da capital se refletirá em padrões de conduta que persistirão ao longo da Primeira República. Esses padrões podem incluir abordagens opressivas, discriminação racial e social, além do uso excessivo de força para manter a ordem pública.

No processo de transição do Império para a República, os autores abordam como a polícia no Rio de Janeiro passou por mudanças significativas. Durante a Primeira República, a chegada dos ideais positivistas exerceu um impacto significativo nas instruções policiais. A ideologia positivista enfatizava a importância da ordem, da disciplina e do progresso social, e esses princípios foram incorporados na formação e no treinamento da polícia. Surgiu a ideia de uma polícia científica, baseada em métodos racionais e científicos para investigar crimes e manter a ordem pública. Isso incluía o uso de técnicas modernas de investigação, como a análise de evidências físicas e o desenvolvimento de laboratórios forenses. A introdução dessas ideias contribuiu para uma profissionalização da polícia e para uma mudança na percepção de seu papel na sociedade, buscando legitimar suas ações por meio de uma abordagem mais técnica e menos arbitrária.

No entanto, é importante notar que, apesar dessas mudanças, persistiram práticas autoritárias e abusos de poder por parte da polícia, especialmente em relação a grupos marginalizados. A instituição policial, que já estava enraizada em práticas autoritárias durante o período imperial, teve que se adaptar a um novo contexto político e social com a chegada da República. Isso inclui ajustes na estrutura organizacional, nas políticas de

segurança pública e nas relações de poder dentro da força policial. No entanto, observou-se que a continuidade de certas práticas e mentalidades da era imperial influenciou a atuação policial no período republicano, especialmente no que diz respeito ao controle social e às relações de classe e raça na sociedade carioca.

O excesso de poder da polícia, principalmente nos processos de contravenção, era visto como uma falha no sistema penal, para Almeida e juristas apoiadores, pois, segundo eles, facilitava as fraudes, violências e conseqüentemente a impunidade e reincidência (não regeneração dos presos). Após apresentar seu posicionamento discordando da dualidade processual aprovada no Código de Processo Penal do DF, o jurista transcreveu a carta do Procurador Geral do Distrito, Dr. André de Faria Pereira, que aborda as funções da polícia e trabalha novamente com o sentimento de incompetência e arbitrariedades das forças policiais:

Diz o Procurador Geral: “Tenho observado, no desempenho das funcções do meu cargo, que a administração de V. Ex. vae sendo compromettida por actos arbitrarios de alguns de seus auxiliares pouco zelosos das suas responsabilidades. Dahi as frequentes censuras a autoridades policiaes, feitas por magistrados e membros do Ministerio Publico, em consequencia de ilegalidade e omissões verificadas em processos que lhes são affectos. Como V. Ex. comprehendendo, no nosso systema processual de dupla investigação, a magistratura e o Ministerio Publico precisam confiar nas autoridades policiaes; pois, da harmonia de acção de umas e outras autoridades, agindo todas dentro dos limites da sua competencia e com rigorosa observância dos preceitos das leis, resultam a estabilidade da ordem social e perfeita garantia dos direitos dos cidadãos. Não deve, por isso, pairar no espirito das autoridades judicarias a mais leve duvida quanto aos bons intuitos das autoridades policiaes, que precisam manter atitudes acima de toda a suspeita para não serem nunca suspeitadas. Ainda muito recentemente um delegado de Policia, recebendo instrucção de um juiz para apurar a culpa de determinado contraventor, contra quem existiam provas de responsabilidade, levou mais de seis mezes sem iniciar o processo e só o fez depois da intervenção energica desta Procuradoria, ficando apurada a culpa quando quasi decorrido o prazo da prescripção. Será, lamentavel para a administração de V. Ex., a repetição de denuncias em juízo contra autoridades policiaes, por actos arbitrarías e omissões voluntarias, nas funcções de seus cargos, mas esta Procuradoria terá que promover os competentes processos sempre que verificar a infracção das leis por autoridades incapazes ou pouco zelosas. A observação diaria da vida dos tribunaes demonstra que o *numero de prisões illegaes é avultadissimo*, pois, diariamente são requeridos innumerous *habeas-corpus*⁴⁷ aos juizes e ás Camaras da Côrte de Appellação[...]. *Os processos de resistencia á prisão são feitos, em sua maioria, para justificarem excessos das autoridades, por occasião de effectuarem diligencias, sendo frequentissimas as*

⁴⁷ O habeas-corpus é um instrumento que reforça o direito de defesa ao réu, previsto no Código de Penal do Distrito Federal no artigo 145, normalmente aparece em códigos de processo de sistema acusatório, que dividem as instancias de investigação e julgamento. Em todos os códigos estudados este instrumento aparece como recurso de proteção contra abuso das instancias penais. Mas cabe ressaltar que o uso da força, inclusive letal, também aparece nos códigos, portanto o uso do recurso só é possível caso se comprove com testemunhas o abuso de poder e constrangimento ao paciente. Na seção do habeas-corpus passa-se a usar o termo paciente no lugar de réu, acreditado que seja por ser um setor voltado a defesa, enquanto que os outros setores são centrados no campo acusatório. Diferentes dos demais códigos, o do DF não apresenta uma seção exclusiva para defesa.

violencias praticadas para obrigar os acusados a confessarem delictos, que muitas vezes não praticaram.” (ALMEIDA, 1925. P. 100-101)

O Código de Processo Penal do Distrito Federal estabeleceu uma relação de exclusão e encarceramento da população pobre do Rio de Janeiro, majoritariamente da população negra pós-abolição e de imigrante operários indisciplinados, especialmente através dos enquadramentos penais da vadiagem e do processo penal acelerado pelas atribuições policiais. As sociedades modernas são caracterizadas por práticas punitivas que visam controlar e disciplinar certas populações consideradas "desviantes" ou "perigosas". A vadiagem historicamente foi um conceito utilizado para criminalizar comportamentos considerados improdutivos ou ociosos. No contexto brasileiro, por exemplo, o código de processo penal pode estabelecer uma relação de exclusão ao enquadrar como crime condutas relacionadas à vadiagem, como mendicância ou desemprego involuntário. Essas leis são frequentemente aplicadas de forma discriminatória contra populações marginalizadas, resultando em encarceramento em massa de pessoas pobres, negras e imigrantes que não se encaixam nas normas sociais dominantes.

Os códigos de processo penal são uma ferramenta de Estado usada para administrar o modo como o poder institucional organiza as relações entre o governo, a segurança e a população. As práticas policiais desempenham um papel crucial na perpetuação da sociedade punitiva. No contexto do processo penal, as diligências policiais podem ser utilizadas para acelerar o processo de criminalização e encarceramento de determinados alvos penais, neste caso os contraventores. Isso pode ocorrer através de abordagens discriminatórias, como a criminalização de condutas cotidianas, a aplicação arbitrária da lei e a normalização de fraudes processuais. Na análise da lógica penal de um Estado, torna-se evidente a distinção entre os grupos sociais que desfrutam de privilégios e proteções, e aqueles designados a serem disciplinados, controlados, encarcerados ou até mesmo eliminados. Essa observação revela não apenas o funcionamento do sistema penal, mas também as dinâmicas de poder subjacentes que moldam as relações sociais e a governamentalidade.

Dentro dessa lógica, certos segmentos da sociedade são favorecidos e resguardados pelas estruturas de poder, muitas vezes em detrimento de outros grupos que são estigmatizados e alvos de medidas punitivas. Essa disparidade de tratamento reflete não apenas diferenças individuais, mas também relações de classe, gênero, raça e outras formas de estratificação social. Ao identificar e analisar essas dinâmicas, torna-se possível compreender não apenas o funcionamento do sistema penal, mas também os

mecanismos de dominação e resistência que permeiam a sociedade.

Por exemplo, ao analisar os crimes determinados como inafiançáveis pelo Código Penal e reafirmado no Código de Processo Penal, ou seja, aqueles que possuem um agravante penal, são delitos que ferem a propriedade agrícola e aos ideais morais de uma sociedade que se entende como civilizada. A determinação de crimes inafiançáveis geralmente é baseada na gravidade do crime, no risco associado à liberdade do acusado e na necessidade de proteger a sociedade, as vítimas e o processo judicial como um todo. Vejamos os crimes inafiançáveis na Primeira República: furto de animais nas fazendas, pastos ou campos de criação ou cultura; incêndio de plantação, colheita, lenha cortada, pasto e campo de fazenda de cultura, ou estabelecimento de criação, mata ou floresta, pertencente a outrem; aos vadios ou sem domicílio certo. Observa-se que, entre os crimes inafiançáveis, estão aqueles que afetam diretamente as propriedades latifundiárias, algo que estaria relacionado diretamente ao empenho de manutenção de poder e do patrimônio das oligarquias rurais. Neste momento, já conseguimos observar alguns interesses centrais do sistema penal: o controle do modo de vida da população pobre ociosa que está sendo inserida no mundo do trabalho assalariado capitalista na Primeira República e a defesa da propriedade privada, principalmente da propriedade agropecuária que continuava sendo a principal fonte de renda e poder no Brasil.

O direito penal da Primeira República no Brasil foi produzido com heranças e continuidades do direito penal senhorial escravista do Império. O direito penal senhorial tinha como objetivo principal a manutenção da ordem social e a proteção dos interesses dos senhores de escravos. A escravidão era legalmente reconhecida e tolerada, e o sistema legal era utilizado para controlar e punir os escravos que desobedeciam às regras impostas pelos seus senhores. Os escravizados eram frequentemente submetidos a punições brutais, incluindo castigos físicos, encarceramento e até mesmo a pena de morte, sem garantias adequadas de direitos ou proteção legal.

A produção do direito penal brasileiro no século XIX foi orientada pela necessidade de controle e vigilância da massa escrava. Era preciso controlar essa “turba” de negros perigosos que habitava os espaços das elites, principalmente na corte. Com a abolição e a Proclamação da República, os ex-escravizados ainda precisavam ser contidos. Com a transição para a República em 1889, muitos aspectos do sistema legal foram alterados, mas algumas continuidades persistiram. O direito penal da Primeira República ainda refletia as desigualdades sociais e raciais presentes na sociedade brasileira. Embora a escravidão tenha sido formalmente abolida em 1888, as estruturas

de poder e as relações sociais estabelecidas durante o período escravista continuaram a influenciar o sistema legal e as práticas judiciais.

Durante a Primeira República no Brasil, a contravenção da vadiagem⁴⁸ foi uma das principais causas de encarceramento, especialmente no Distrito Federal. A vadiagem era definida como a conduta de indivíduos considerados ociosos, desocupados ou sem residência fixa, e era criminalizada como uma contravenção penal. A aplicação das leis de vadiagem era frequentemente seletiva e discriminatória, atingindo principalmente os indivíduos pobres, negros e marginalizados. A polícia muitas vezes direcionava suas ações para áreas pobres da cidade, onde a população negra e os migrantes eram mais numerosos, resultando em uma maior incidência de prisões por vadiagem nesses locais. Almeida, ao analisar a atuação das forças policiais aborda o controle das contravenções como o momento de maior arbitrariedade do uso das “polícias judiciárias”:

“Nos **processos de vadiagem**, em sua maioria, a observancia dos preceitos legais figura somente em formula, para *encobrir a verdade mal dissimulada de violências*, sendo muito frequente também a prisão de indivíduos acusados como vadios no mesmo dia em que são declarados inocentes pela Justiça ou assignam termo de tomar ocupação. Os processos contra os exploradores *de lenocínio e jogos prohibidos são movidos, em regra, contra os caixeiros e humildes empregados dos grandes contraventores*, que permanecem impunes, diante da infundada allegação de que não podem estes ser apanhados em flagrante, por não se encontrarem à frente dos seus estabelecimentos, quando a forma do processo, por inquerito, os podia envolver a todos. Sobre esse assumpto convem ainda salientar a *desigualdade da ação policial, também em relação ás diversas zonas da cidade*, certo como é que em alguns districtos se faz sentir a acção da Policia ao mesmo tempo que em outros não ha a menor restricção á acção dos contraventores, dando-se assim a impressão de que a execução da lei só depende do arbítrio das autoridades. Tudo o que V. Ex. fizer no sentido de harmonizar a acção de seus auxiliares e evitar illegalidades especialmente sobre os pontos indicados será em beneficio da Justiça e em abono da administração de V. Ex.”(ALMEIDA, 1925, P:101)

De acordo com a queixa apresentada é possível observar a construção de alvos das improbidades administrativas da polícia: a população pobre periférica. Tendo em vista a proximidade do passado escravocrata, é possível ponderar sobre as continuidades penais acerca do corpo pobre periférico e negro, que se mantém como alvo do sistema punitivo na República. Segundo Flauzina (2006), o sistema penal da República manteve o racismo como base estrutural. Houve a passagem de uma prática explícita de controle da população escravizada para um arranjo aos moldes de uma democracia liberal. Ou seja, não possuía nenhuma lei diferente para pobres e negros, porém leis e decretos que criminalizavam a vadiagem e a capoeira, por exemplo, colocavam a população negra como alvo das forças policiais. Desta forma, a diferenciação não estaria diretamente na

⁴⁸ A contravenção de vadiagem será analisada de forma aprofundada no tópico a seguir.

lei, como ocorreu no Império, mas ocorreria na prática policial republicana.

Esse quadro faz parte das tensões próprias à democracia burguesa, em que há espaço para que alguns não usufruam dos ideais de participação. Nessa perspectiva, O *racismo de Estado* é apresentado por Foucault como um forte instrumento de dominação de um determinado grupo em um modelo de Estado que se caracteriza como liberal. A serviço do liberalismo está o termo *raça*, que não tem uma conotação nem científica, nem ingênua, por ser uma deliberação sobre uma parcela social tida como elemento a ser eliminado, marcado e controlado de forma violenta sem gerar comoções sociais, pois não são vistos como iguais. “Com efeito, o que é racismo? É, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer.” (FOUCAULT, 2010, P:214)

A república possuía como herança o racismo e a escravidão. Entretanto, o discurso utilizado pelas instituições políticas será o da democracia liberal baseada nos princípios de liberdade e igualdade para todos, promovendo o silenciamento das lutas negras e trabalhistas por melhores condições de existência. A partir do momento que se assume a ideia de direitos universalizados se blinda as instituições, deslocando o racismo para o campo das patologias individuais. O sistema penal do Império é produzido com o objetivo de controlar a população negra e mantê-la numa lógica de trabalho compulsório, mesmo quando livres. Esse método permanecerá em continuidade na república, voltado para o controle e gerência da vida dos identificados como vulneráveis.

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890 não apresentava grandes mudanças em relação aos códigos do Império. Porém, houve vários decretos e leis voltados a produzir sanções penais a dois grupos de modo geral: brancos/imigrantes indisciplinados e negros tidos como naturalmente vadios. A vagabundagem aparece como um problema a ser coibido em diversos decretos, uma punição à existência que não estivesse subjugada às relações de trabalho às quais eram direcionados. As punições voltadas aos trabalhadores indisciplinados emergem na Primeira República no contexto de combate ao anarquismo e as vertentes políticas de inspiração socialista. Temos, assim, proibições de sindicatos e punição para grevistas. “Desde o primeiro momento, portanto, as disposições do sistema punitivo republicano assumiram um controle diferencial para lidar com as especificidades dos grupos a serem diferenciados” (FLAUZINA, 2006, P:72)

Flauzina não nega que a violência policial tenha atingido a população branca periférica, mas ressalta que a estrutura das forças policiais foi tradicionalmente moldada para operar com extrema brutalidade sobre grupos historicamente desumanizados. A

prática sistemática de tortura contra corpos negros não era um desvio, mas sim parte essencial do funcionamento dessas instituições. Nesse sentido, tanto a prisão quanto a atuação dos agentes penais refletem a continuidade de uma lógica punitiva herdada do direito penal privado colonial, no qual a repressão se fundamentava na intervenção direta e violenta sobre os corpos.

III. A vadiagem no Código de Processo Penal do Distrito Federal

A criminalização da vadiagem emergiu como um dos principais dispositivos do sistema punitivo para a gestão da população urbana, em consonância com o conceito foucaultiano de controle e disciplina. Segundo Cristiane Rodrigues (2006), em sua análise estatística dos registros da Casa de Detenção do Rio de Janeiro, durante as duas primeiras décadas da República, a vadiagem despontou como a principal causa de detenção por contravenção. Nesse contexto, a Capital Federal se delineava como um cenário dual: uma face ostentava a urbanização e elitização, enquanto a outra se caracterizava pela persistente desigualdade social. A coexistência dessas realidades demandava a implementação de dispositivos disciplinares para regular os distintos estratos sociais.

Nas palavras da autora “A função de vadio seria ainda a de permitir a construção da imagem de cidadão, com base na contraposição cidadão X vagabundo, à medida em que se começava a buscar a representação do cidadão ideal relacionada à figura do trabalhador” (FLAUZINA, 2006, P:13). A criminalização da vadiagem funciona como um analisador das estratégias de poder voltadas ao controle da população pobre. Esse enquadramento da contravenção revela os sentimentos políticos em relação às classes subalternas, e as escolhas dos dispositivos disciplinares e normativos empregados para moldar esses sujeitos dentro das exigências da ordem social.

Ao classificar determinados sujeitos como "vadios", o Estado cria marcadores sociais, o que irá discursivamente justificar as intervenções punitivas que visam transformá-los em corpos dóceis, adaptados às lógicas do trabalho assalariado e da moralidade urbana imposta pelo novo regime republicano. Vamos observar como era tipificado o crime de vadiagem no Distrito Federal durante a Primeira República e seu respectivo processo. O Código Penal de 1890 tipificava como contravenção mendigos, ébrios, vadios e capoeiras, estes dois classificados pelo art. 399:

Deixar de exercer profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a

subsistencia por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente
offensiva da moral e dos bons costumes (BRASIL, 1890)

As penas para tais contravenções poderiam atingir de 15 dias a 3 anos, a serem cumpridas em prisão celular ou com trabalho. No Distrito Federal, além do Código Penal de 1890, a tipificação da contravenção de vadiagem era normatizada pelo Regulamento da Colônia Correccional de Dois Rios de 1908 (Decreto n. 6.994, de 19 de junho de 1908). No regulamento, o conceito de vadiagem foi expandido, o que permitia um enquadramento penal maior. Eram considerados vadios: “Os indivíduos maiores de qualquer sexo que, sem meios de subsistência por fortuna própria ou profissão, arte, officio, ocupação legal e honesta em que ganhem a vida, **vagarem pela cidade na ociosidade**” (grifo meu).

Ao fazer uma análise comparativa entre a contravenção de vadiagem no Império e na República observamos o alargamento das medidas punitivas. Durante o Império, a contravenção por vadiagem gerava pena de prisão com trabalho de oito a vinte e quatro dias, podendo chegar a um mês em caso de mendicância coletiva⁴⁹. Nesse período, a lógica repressiva estava centrada na posse dos corpos: a população negra escravizada estava juridicamente vinculada aos senhores, o que limitava sua circulação em razão da vida cativa, reduzindo, assim, sua possibilidade de circular livremente nas ruas. A vigilância, nesse contexto, era exercida diretamente pelos proprietários. Com a abolição, entretanto, esse controle foi transferido para o Estado e sua estrutura policial, tornando a população negra recém-liberta um alvo preferencial das novas estratégias de disciplinarização urbana.

Segundo Chalhoub (2001), com o fim do tráfico e da escravidão, a classe senhorial se viu diante do desafio de adequar sua visão de mundo às novas realidades socioeconômicas nem que o Brasil estava inserido. Em uma sociedade escravista, onde o trabalho braçal estava marcado pelo estigma da degradação, não bastava implementar o trabalho assalariado como nova forma de organização econômica, era preciso produzir uma subjetividade que enxergasse o labor não como herança de um passado servil, mas como mecanismo de dignificação individual e alicerce da ordem e do progresso nacional. A principal preocupação era como transformar o liberto, agora dono de sua força de trabalho, em um trabalhador disciplinado, ou seja, transformar o significado social do trabalho, associado por séculos à escravidão e à violência, em um valor moral positivo.

⁴⁹ Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente. Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias. CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL, 1830.

Já em julho de 1888, dois meses após a abolição de 13 de maio, entrou em debate na Câmara dos Deputados do Império um projeto do então Ministro da Justiça, Ferreira Vianna, sobre a repressão da ociosidade. Os debates parlamentares de 1888, revelavam o temor desses grupos mais abastados com os libertos, apontados como despreparados para a vida em sociedade e potencialmente perigosos. Além do projeto de Vianna, houve outras interpelações dos deputados, como o discurso de Lacerda Wernerck, preocupado com as “ordas’ de libertos que supostamente vagavam pelas estradas ‘a furtar e rapinar” (CHALHOUB, 2001, P.67).

As propostas mais radicais sobre a repressão da ociosidade pediam pelo recrutamento militar em massa para os libertos. Pois, segundo ele, os libertos eram “despreparados para a vida em sociedade. A escravidão não havia dado a esses homens nenhuma noção de justiça, de respeito a propriedade, de liberdade” (CHALHOUB, 2001, P.68). Os senhores que outrora controlavam seus escravos pelo chicote, agora se viam tomados pelo temor diante das possibilidades de vida que essa população negra poderia adotar, uma vez elevada - ao menos na letra da lei - ao pilar da igualdade jurídica. Esse medo levou a imediata preocupação na criação de leis contra a vadiagem e na construção de uma nova ética do trabalho, que associava o valor positivo do trabalho à implementação da ordem burguesa.

A construção do conceito de vadiagem serviu como instrumento de controle social dos recém libertos. Cabe destacar, como observa Chalhoub, que o imigrante europeu não foi alvo desse debate sobre a disciplinarização do trabalho no pós-abolição. Nesse momento, esse grupo era apresentado como o grande exemplo moral, um agente civilizador capaz de, simultaneamente, moralizar e branquear a população trabalhadora brasileira. Com o decorrer dos anos e a ascensão de movimentos socialistas e anarquistas no Brasil, eles passaram a ser alvo do controle e repressão penal⁵⁰. O objetivo desta conceituação do vadio como o inimigo da ordem pública era criar uma divisão maniqueísta entre o mundo do trabalho (dos patrões e bons trabalhadores) e o mundo da ociosidade e do crime. Chalhoub destaca que "cabe pensar a ociosidade e o crime como elementos constituintes da ordem", mostrando como esses conceitos serviam para disciplinar determinadas relações sociais.

O discurso do 'negro vadio e preguiçoso' será produzido como uma subjetividade

⁵⁰ Esse processo de vigilância e controle dos imigrantes europeus será aprofundado no Capítulo 4 – São Paulo desta tese.

que afeta a todos: se, por um lado, os antigos senhores nutriam esse sentimento em relação aos negros e pobres livres, por outro, a própria população pobre buscava distanciar-se desse estigma, temendo ser confundida e marcada como amoral. Ao criminalizar a vadiagem, os deputados imperiais desejavam não apenas punir os "corpos indóceis", mas disciplinava a pobreza e os libertos como um todo. Como destaca Foucault (2013), a disciplina não se limita a ser uma força violenta e repressora, a novidade deste tipo de poder é que ele produz potência, organiza corpos e molda subjetividades. Nesse contexto, a pena por vadiagem cumpria uma dupla função educativa: punia os acusados (transformando-os em exemplos públicos de desvio) e, ao mesmo tempo, docilizava aqueles que conseguiam se inserir na lógica da ordem estabelecida, reforçando os limites entre "trabalhadores úteis" e "vadios descartáveis". Segundo Foucault, a disciplina é:

a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos. (FOUCAULT, 2013, P. 164)

A legislação de repressão à ociosidade, ao associar pobreza à imoralidade e ao crime, criava um mecanismo de diferenciação interna entre as classes populares. Os que escapavam da criminalização, por terem emprego fixo, hábitos "morigerados" ou aparência "civilizada", segundo os discursos apresentados por Chalhoub (2001), tornavam-se trabalhadores honrados, validando a hierarquia social e a ordem estabelecida. Já aqueles marcados como vadios (majoritariamente negros, pobres e desempregados) eram excluídos como corpos improdutivos, o que, segundo a visão da época, justificava sua marginalização. Como Foucault lembra, a disciplina não opera apenas pela violência explícita. Nesse sentido, os políticos do período final do Império buscavam alternativas punitivas que não fossem fisicamente violentas, mas na produção de normas que definem quem é o bom trabalhador ou o pária social. Nesse caso, a criminalização da vadiagem atuava como um dispositivo de controle que, sob o discurso da moralidade e do progresso, mantinha intactas as estruturas de dominação pós-escravistas.

Na República, a criminalização da vadiagem permanecerá como o instrumento de controle dileto das classes populares. A pena aumentou de quinze a trinta dias em prisão celular ou estabelecimentos próprios, como a Colônia Correccional de Dois Rios, podendo, em caso de agravantes, chegar até três anos. No caso de menores de 14 anos, os jovens seriam encaminhados para estabelecimentos disciplinares industriais, onde poderiam ser

mantidos até a idade de 21 anos. Segundo Rodrigues, a abolição da escravidão era o elemento que aquecia os debates sobre a vadiagem na transição entre Império e República. Havia uma inquietação em relação à ocupação produtiva, pois a possível ociosidade da população alforriada era percebida como um sinal de desordem.

De acordo com a tese desenvolvida por CHALHOUB, a partir do momento em que se iniciavam as discussões que envolviam a abolição da escravidão, a necessidade de empregar o negro para que este não se apresentasse como o elemento causador da desordem representou uma das principais preocupações. No entanto, o estudo de determinadas fontes primárias nos permite perceber que não foram apenas os negros, os indivíduos detidos por vadiagem. Havia também pessoas da classe menos favorecidas e muitos imigrantes pobres, que representavam uma ameaça à ordem estabelecida. (RODRIGUES, 2006, P:14)

O temor do corpo negro vagando livremente é um sentimento profundamente enraizado na sociedade ao longo do período escravocrata, e sua influência não se dissiparia imediatamente após a abolição. A representação do negro como rebelde, violento, indisciplinado e caótico serviu como justificativa para a violência perpetrada pelos senhores, perpetuando-se mesmo após o fim formal da escravidão. Essa construção discursiva não apenas sustentou as estruturas de poder e controle durante o regime escravocrata, mas também encontrou ressonância e continuidade na sociedade pós-abolição. Tal dinâmica reflete os mecanismos de uma sociedade punitiva, conforme delineados por Foucault, onde certas categorias de indivíduos são marcadas como perigosas e sujeitas a um controle disciplinar contínuo para manter a ordem social e preservar os interesses dominantes.

Os sistemas punitivos estão intrinsecamente ligados às estratégias operacionais de cada sistema, representando "operações situadas na interseção entre o exercício do poder e o objeto sobre o qual o poder é exercido - são operações que se desenrolam dentro do âmbito do poder" (FOUCAULT, 2015, P:12). As estratégias penais podem ser consideradas instrumentos de análise das batalhas políticas em curso. Essas estratégias funcionam como a manifestação prática das relações que as instituições buscam estabelecer na sociedade. A definição do que constitui um crime e qual forma de punição deve ser aplicada em resposta a comportamentos individuais ou coletivos delineia as disputas sociais em andamento.

Aí está todo o jogo de conflitos, de lutas existentes entre o poder tal como exercido numa sociedade e os indivíduos ou grupos que, de uma maneira ou outra, procuram escapar desse poder, que o contestam local ou globalmente, que contrariam, suas ordens e regras. [...]Quero dizer que, para fazer a análise do sistema penal, o que se deve depreender em primeiro lugar é a natureza das lutas que, numa sociedade, se desenrolam em torno do poder. (FOUCAULT, 2015, P:13)

As lutas em torno do poder durante a primeira República no Brasil eram

dominadas por oligarquias regionais, que detinham grande poder político e econômico. Essas oligarquias buscavam manter seu domínio sobre a sociedade, através de práticas clientelistas e autoritárias, controlando os aparatos estatais para preservar seus interesses e privilégios. Após a abolição da escravidão, promovida sem nenhuma seguridade social aos ex-escravizados, a população negra e pobre enfrentava condições socioeconômicas extremamente precárias. Esses grupos frequentemente se viam marginalizados e excluídos das oportunidades sociais e econômicas, criando estratégias coletivas de sobrevivência não necessariamente ligadas a empregos formais. Outro grupo visto como desordeiro pelo sistema jurídico foram os imigrantes insurgentes. Esses imigrantes muitas vezes se encontravam em condições precárias de trabalho e enfrentavam discriminação por parte das elites locais. Em resposta a essas condições, alguns imigrantes se envolveram em movimentos sindicais e grevistas, desafiando abertamente as estruturas de poder dominantes. A criminalização da vadiagem irá reprimir principalmente esses segmentos marginalizados da sociedade. Ao rotular certos comportamentos como criminosos, as autoridades podiam legitimar a aplicação de medidas punitivas e disciplinares contra aqueles que desafiavam a ordem estabelecida.

A desordem na capital federal durante a Primeira República estava associada à massa da população pobre, àquelas pessoas que viviam do trabalho informal, desconsiderado pela sociedade carioca da *Belle Époque* por negarem a imagem de progresso social e econômico[...]. Somado ao negro, o imigrante que não conseguia ser inserido no mercado de trabalho também passava a ser visto de maneira bastante preconceituosa, pois na visão da sociedade da época este deveria ser o exemplo a ser seguido pelos trabalhadores da nação (RODRIGUES, 2006, P:17)

O Código de Processo Penal do Distrito Federal de 1924 se destaca por sua atenção especial de controle da contravenção da vadiagem, evidenciando uma preocupação proeminente com tal questão. Dentre todos os códigos de processo penal analisados nesta pesquisa, é a legislação que mais apresenta artigos voltados para a criminalização dos sujeitos considerados como não possuidores de “modos de vida honestos”, seja diretamente pela codificação da contravenção de vadiagem ou pelo esquadramento dos comportamentos exigidos em outros processos do sistema jurídico, como o livramento em condicional ou redução de penas. Vários aspectos da vida privada eram considerados atenuantes ou agravantes penais, como o local e as condições de habitação, o tipo de ocupação profissional ou falta dela, o consumo de bebidas alcoólicas, a participação em jogos ilícitos, entre outros. Veremos a seguir os artigos que abordam o tema:

Art. 101. A **prisão preventiva** é autorizada enquanto não prescrever a ação penal:

I. Nos crimes inafiançáveis;

II. Nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é **vadio**, ou **sem domicílio certo**, ou já foi condenado por sentença que haja transitado em julgado.

Art. 103. O **juiz pode denegar a prisão**, quando, por qualquer circunstancia constante dos autos, ou **pela profissão, condições de vida ou interesses** a que está vinculado o indiciado, **presumir que este não fuja**, e não haja probabilidade de que, por intimidação, tentativa de peita, suborno ou corrupção de testemunhas ou peritos, possa o indiciado perturbar a marcha do processo ou destruir as provas.

Art. 122. Ninguém poderá ser levado á prisão ou nella detido:

§ 1º. Com exceção apenas dos casos previstos no n. IV deste artigo, o indiciado se livrará solto, independentemente de fiança, salvo sendo **vadio** (Cod. Penal, art. 399) ou **sem domicílio certo**.

§ 2º. É considerado sem domicílio certo o que não mostrar ter fixado em qualquer parte do territorio nacional a sua habitação ordinaria e permanente, ou que não estiver assalariado ou aggregado a alguma pessoa ou familia. (DISTRITO FEDERAL, 1924)

Nesses artigos, a vadiagem, a ausência de domicílio certo e a condição de vida do acusado aparecem como condicionantes para o agravamento ou abrandamento do processo penal. Tendo em vista que ao contraventor vadio fica restrito a possibilidade de responder ao processo em liberdade condicional, colocando-o na mesma condição penal que réus por crimes inafiançáveis graves. O artigo 103 reforça que o réu que possui emprego e uma condição de vida que o juiz considere honesta possui a oportunidade de receber liberdade provisória, pois este sujeito seria considerado digno de receber algum tipo de privilégio jurídico, como a possibilidade de responder ao processo em liberdade.

No CPP do DF, a contravenção de vadiagem era enquadrada como um crime inafiançável, cujo réu não possuía o direito de responder ao processo em liberdade. A pena deveria ser cumprida na Colônia Correccional de Dois Rios, uma penitenciária agrícola construída em Ilha Grande-RJ com o objetivo de disciplinar vadios, mendigos válidos, capoeiras e desordeiros a partir do trabalho. O processo e julgamento das contravenções eram iniciados pelas autoridades policiais e/ou pretores, com o auto de prisão em flagrante. As condenações por vadiagem poderiam ou não serem recorridas pelos juízes de pretoria, o que acelerava o processo, pois só transitava pela burocracia das forças policiais, algo que reduzia as chances de defesa dos acusados, principalmente por não haver uma averiguação plena dos autos e das testemunhas.

Durante a República, emergiu um anseio pelo controle abrangente da população urbana, que se estendia às suas práticas, condutas e até mesmo vestimentas, onde questões do âmbito privado eram normatizadas pelo direito público. Rodrigues destaca a implementação de normas municipais, especialmente no Município Neutro, que regulavam o vestuário, impondo, por exemplo, o uso obrigatório de paletó e sapato nas ruas. Além disso, o regulamento da Guarda Municipal de 1903 prescrevia aos guardas a

orientação de encaminhar às delegacias "indivíduos que permanecessem inertes próximos a portas, muros ou cercas, e não fornecessem explicações adequadas para dissipar suspeitas" (Consolidação das Leis Municipais, 1905). Essas medidas refletiam não apenas uma tentativa de controle dos espaços públicos, mas também uma intrusão nos aspectos mais íntimos da vida cotidiana dos cidadãos, demonstrando o alcance e a intensidade do poder disciplinar exercido pelo Estado sobre a população.

A sociedade da Primeira República pode ser caracterizada como a sociedade da norma. Havia regra para se vestir, havia determinações sobre o local onde se podia ficar parado e também para a higiene habitacional e pessoal. No sentido de garantir a norma a atuação da polícia foi repressora e arbitrária, extrapolando a legalidade, a fim de punir a população que estava à margem da sociedade. (RODRIGUEZ, 2006, P:90)

Para analisar os sentimentos políticos, no que se refere aos objetivos coercitivos e disciplinadores do sistema penal em relação a população pobre urbana da Capital da República, iremos analisar duas fontes produzidas por juristas na Primeira República referentes ao Código de Processo Penal (CPP) do Distrito Federal (DF) de 1924. Uma delas é o CPP do DF, anotado pelo Presidente da Comissão Redatora Cândido Mendes de Almeida de 1925. Nessas anotações, ele apresenta as referências, as justificativas e os impasses encontrados pela comissão na elaboração do novo código. A outra fonte analisada é o livro de 1924 do Juiz de Pretoria do Distrito Federal, José Burle de Figueiredo, intitulado "*A contravenção de vadiagem*". A obra é dividida em três partes, em que, na primeira, o autor busca relatar e analisar as questões sobre a lei de vadiagem, abordadas na Sessão de Direito Penal do Congresso Jurídico Comemorativo da Independência do Brasil, realizado no Rio de Janeiro em 1922. Na segunda parte, Figueiredo trará suas próprias análises sobre as codificações penais e processuais para vadios e, por fim, apresentará relatórios de casos em que o réu respondia por essa contravenção.

As fontes em questão revelam uma orientação rumo a um ideal científico na abordagem dos sistemas punitivos, bem como uma aspiração pela supremacia judiciária sobre as forças policiais. Essa inclinação denota uma preocupação com a racionalização e a eficácia do controle penal. Além disso, é crucial para esta investigação considerar a relevância atribuída pelos juristas à influência do direito eclesiástico, particularmente o católico, na formação e regulação moral da população. Tal reconhecimento revela a continuidade de dispositivos de poder e disciplina que permearam a sociedade mesmo após a suposta separação entre Estado e Igreja, evidenciando a persistência de mecanismos de controle moral que se entrelaçam com as estruturas judiciais e penais.

O vadio, a virtude, o crime e o criminoso são conceitos e entidades desprovidos de identidade e essência pré-definidas; sua significância e relevância social emergem apenas através da construção de discursos que produzem um saber-poder. É por meio dessas práticas discursivas que o indivíduo ou a ação são objetificados, sendo categorizados como vagabundo ou criminoso. “[...] os saberes são agenciados em dispositivos, formados por leis, arquiteturas, subjetividades, documentos, arquivos, dossiês, disciplinas, controles variados e minuciosas práticas concretas que são múltiplas” (LEMOS, 2018, P:12). Este processo de construção de uma racionalidade vai ocorrendo pela legitimação de discursos que se consolidarão como verdades e a exclusão e subtração de outros que serão enquadrados como falsos, tabus, prejudiciais para o desenvolvimento e bom funcionamento social.

Na sociedade, os discursos surgem como construções, atuando como mecanismos dotados de uma materialidade real tanto no que é expresso verbalmente quanto no que é escrito, jamais dissociados da lógica social. Seguindo a perspectiva de Foucault, o discurso é compreendido como um dispositivo de poder moldado por certos procedimentos que estabelecem os limites do que pode ser enunciado, tanto em relação ao sujeito que fala quanto ao objeto do discurso. Em particular, este recorte da pesquisa voltado ao CPP do DF estuda os discursos de verdade que se sustentam no sistema penal orientados aos vadios.

José Burle de Figueiredo abre seu livro abordando sua experiência enquanto juiz de pretória e a sua preocupação como a ineficácia da repressão à vadiagem:

No exercício do cargo de Juiz da 6ª Pretoria Criminal, interessaram-me vivamente as questões relativas ao problema da repressão da vadiagem. As deficiências do sistema correcional, os vícios dos métodos de repressão, arbitrários e contraproducentes, a ineficácia de seus resultados, os perigos decorrentes, levaram-me a dedicar especial atenção aos processos por essa contravenção. (FIGUEIREDO, 1924, P: 5)

O conceito de *vadiagem* e de *vagabundo* apareceu como um problema no Congresso Jurídico Comemorativo da Independência do Brasil no Rio de Janeiro em 1922, como relatado pelo Juiz José Burle de Figueiredo em seu livro “*A contravenção de vadiagem*” (1924). Foram levantadas como questões o problema da repressão à vadiagem, quais seriam as medidas legislativas necessárias para resolver os pontos levantados e como seriam distribuídas as responsabilidades dos Estados e da União. Dentre os impasses legislativos apresentados estava o conceito de vagabundo empregado no Código Penal de 1890, que determinava como vadios aqueles que não possuíam profissão, renda, residência ou moral e bons costumes.

Inicialmente, o Relator do evento Drº Alfredo Balthazar da Silveira alega a necessidade de abordar a vadiagem de forma mais científica e recupera conceitos sobre o tema do direito romano e eclesiástico do século XVI: “*Vagabundus proprie dicitur qui permundum vagatur nec certum habit domicilium.*” (FIGUEIREDO, 1924, P:8) (Um vagabundo é literalmente chamado aquele que vagueia pelo mundo e não possui uma habitação fixa). Ou seja, além da ausência de moradia e de emprego deveria ser adicionado à legislação federal o aspecto de vagar pela cidade sem destino. Esta cláusula foi adotada no Distrito Federal pelo Decreto n. 6.994, de 19 de junho de 1908. Figueiredo ressalta a importância desse adicional no regulamento de internação de contraventores na Colônia Correccional de Dois Rios.

Art. 51. A internação na Colonia é estabelecida para os vadios, mendigos validos, capoeiras e desordeiros.

Art. 52. São compreendidos nessas classes:

§ 1º Os individuos maiores de qualquer sexo que, sem meios de subsistencia por fortuna propria ou profissão, arte, officio, occupação legal e honesta em que ganhem a vida, **vagarem pela cidade na ociosidade.** (DISTRITO FEDERAL, 1908)

Ao ampliar o conceito de vadios para “aqueles que vagueiam”, os juristas retomam uma noção do catolicismo medieval que, ao classificar os homens pobres dignos e indignos, irá recriminar os que não se fixam em uma paróquia. Segundo Todeschini (2016), a organização da Igreja Católica como uma instituição de pretensões totalitárias se dará a partir do domínio lexical das dinâmicas políticas e sociais. Essas variações vão ocorrendo de acordo com as demandas internas da Igreja e das relações com as instituições temporais. Nesse sentido, a normatização e tutela da população pobre será central para a construção do seu domínio.

O uso político da pobreza se evidencia entre o século IV – VI com as teses Agostinianas sobre os pobres de Cristo. Há uma vasta hierarquização da pobreza, que não necessariamente estaria relacionada às condições econômicas. Resumidamente, haviam os Pobres de Cristo (Bispo), os *dignitas* e os *indgnitas*. A pobreza digna, então, se torna uma categoria que tem o mérito de compartilhar do bem comum da Igreja, sendo formado pelos órfãos, as viúvas, os inválidos e os que trabalham em prol da fé. Os indignos são aqueles que escapam aos domínios da Igreja, como os estrangeiros que não entendem a palavra de Cristo, os pagãos e os que vagueiam sem criar laços com a comunidade. Estes compunham as classes perigosas.

Os pobres, mesmo os socialmente impotentes, afirmam-se nesta evolução como o elemento decisivo de uma transformação normativa, por um lado ligada à reorganização fiscal e política das igrejas ocorrida no século XI, e por outro à redefinição da pobreza evangélica coincidente doutrinal e cronologicamente com a reforma e seu lado monástico. (TODESCHINE, 2016, P:6) (tradução minha)

Com a expansão comercial do século XII, com o aumento da relação monetária e enriquecimento das cidades, emergiram novos vocabulários da pobreza, mas mantendo o lugar moral da pobreza digna como ideal a ser alcançado. O Direito Canônico visará manter a organização da multidão elaborando um modelo de cidadania definido pelo exercício da fé. O fortalecimento do Estado na era moderna e o desenvolvimento do direito civil não representou uma ruptura com o direito canônico. Mesmo quando existia uma certa autonomia entre as esferas, estas caminhavam juntas nos seus conceitos morais. Existia um pluralismo jurídico, mas eram leis dentro de uma mesma visão de mundo hierarquizada. Segundo as doutrinas, os pobres representam uma menoridade moral, não estando em condição de gerir suas vidas jurídicas e religiosas e, portanto, necessitando de tutela.

a possível mobilidade dos pobres torna a sua intrínseca falta de fiabilidade um perigo ainda mais evidente, que deve ser gerido sem perder de vista a diferença abismal que separa a recomendação que garante a inofensividade dos pobres, do documento de apresentação que acompanha alguém pertencente à elite numa viagem atestando a sua qualidade e nível social. (TODESCHINE, 2016, P:11) (tradução minha)

O antigo conceito de vadio foi fundamental para a necessidade da igreja controlar os deslocamentos e a mobilidade dos pobres, consolidando assim o controle social e moral sobre as camadas mais vulneráveis da sociedade. Com a ascensão do mundo do trabalho burguês do século XVIII, a dignidade estará diretamente associada ao trabalho. A vadiagem se torna ao mesmo tempo pecado e crime. O significado de vadio do mundo capitalista foi se esvaziando do sentido relativo a “vagar” e se configurando como “sujeito que não trabalha”, como o conceito usado para a contravenção do Código Penal de 1890.

Em diferentes estudos sobre criminologia, como os trabalhos de Foucault, Georg Rusche e Otto Kirchheimer⁵¹, é comum observar como a criminalização da vadiagem foi um instrumento disciplinar diretamente relacionado ao controle da mão-de-obra na expansão do mundo industrial. Durante o período de industrialização, houve uma mudança significativa na estrutura social, com o surgimento de uma classe trabalhadora urbana em grande escala. Nesse contexto, o crime de vadiagem foi utilizado como uma ferramenta de controle social para disciplinar e regular a força de trabalho emergente. A vadiagem era vista como uma ameaça à ordem social estabelecida, especialmente porque muitos trabalhadores migrantes e deslocados das áreas rurais não se encaixavam facilmente no novo ambiente urbano industrializado. O crime de vadiagem permitiu que

⁵¹ Como exemplo como podemos citar as obras “*Vigiar e Punir*” de Michel Foucault (2013) e “*Punição e estrutura social*” de Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004).

as autoridades controlassem e reprimissem esses elementos considerados "ociosos" ou "desordeiros".

Além disso, a criminalização da vadiagem serviu aos interesses da classe dominante burguesa, pois ajudou a manter uma reserva de mão de obra barata e disciplinada para as fábricas. A ameaça de punição por vadiagem também funcionou como um mecanismo de coerção para forçar os trabalhadores a aceitarem condições de trabalho adversas, salários baixos e longas jornadas laborais. Michel Foucault (2013) argumenta que as leis penais e as práticas de punição refletem as relações de poder e as necessidades econômicas de uma determinada sociedade. No contexto da transformação industrial das sociedades burguesas, o crime de vadiagem foi uma manifestação direta dessa dinâmica, sendo usado como um instrumento para moldar e controlar a força de trabalho em ascensão e para preservar os interesses da classe dominante. No entanto, no Brasil do século XX, mesmo vivendo um processo inicial de desenvolvimento urbano e industrial, os juristas optaram por resgatar o conceito de vadiagem de aspecto religioso e ampliar os alvos do sistema punitivo.

A influência religiosa na política da Primeira República pode ser observada também em outros setores jurídicos da Primeira República. Durante a Primeira República no Brasil, a separação entre Estado e Igreja foi formalmente estabelecida, refletindo os princípios do regime republicano de laicidade. No entanto, mesmo com essa separação formal, a influência da Igreja Católica nos projetos jurídicos do Estado persistiu de diversas maneiras. A moralidade cristã continuava a desempenhar um papel significativo na formulação das leis e políticas públicas, refletindo os valores e crenças predominantes na sociedade brasileira da época. Além disso, muitos membros do clero exerciam influência política e social, e suas opiniões frequentemente ecoavam nos debates legislativos e nas decisões judiciais. Portanto, embora o Estado tenha oficialmente se separado da Igreja, a presença e influência da religião católica continuaram a moldar indiretamente o sistema jurídico e as práticas legislativas durante a Primeira República.

Os sentimentos políticos e a moral religiosa permeiam profundamente a prática dos operadores do campo jurídico e áreas conexas, influenciando suas decisões e posicionamentos. Quando se trata do Direito de Família e do Direito Penal, esses sentimentos ganham relevância especial, dada a sensibilidade e complexidade envolvidas. A influência da moral cristã no direito de família e no direito penal é evidente em diversas sociedades, onde os valores e preceitos religiosos desempenham um papel significativo na formação das leis e nas práticas judiciais. No âmbito do direito de família, os princípios

morais cristãos moldam, muitas vezes, as definições de casamento, divórcio, guarda dos filhos e outras questões relacionadas à família. Por exemplo, a visão tradicional do casamento como uma instituição sagrada e indissolúvel tem suas raízes na moral cristã e pode influenciar a legislação sobre divórcio e separação. Da mesma forma, conceitos como a santidade da vida e a importância da proteção da instituição familiar podem influenciar as políticas e práticas penais relacionadas a crimes familiares, como abuso doméstico e negligência infantil.

No direito penal, a moral cristã também pode influenciar a definição de crimes e as penas associadas a eles. Por exemplo, muitos dos crimes considerados moralmente repreensíveis pela tradição cristã, como homicídio, roubo e adultério, são criminalizados em muitas jurisdições baseadas em princípios religiosos. Além disso, a ideia de responsabilidade individual, pecado e redenção pode influenciar as abordagens penais em relação à punição, reabilitação e perdão.

Neder (2019) destaca a influência da cultura católica no desenvolvimento político republicano no Brasil. Os ordenamentos jurídicos na Primeira República estavam inseridos na moral cristã, sendo um exemplo deste atravessamento a antecipação, via decreto em 1890, da normatização do Casamento Civil, porém sem o divórcio. Nesse aspecto, o casamento, ao mesmo tempo que se torna um contrato civil, se mantém como um sacramento religioso sem divórcio. A retirada do monopólio da Igreja Católica da burocracia cartorária é uma das grandes travas que atrasam a aprovação de um Código Civil, que só virá a ser ratificado em 1916, como destacado por Neder, 94 anos após a independência e 27 anos após a Proclamação da República. Ainda acerca da influência religiosa no direito civil, podemos salientar a permanência da categoria de filhos ilegítimos (nascidos fora do casamento), o que mantinha as crianças em condição de vulnerabilidade e sem garantias legais.

As interações entre os textos jurídicos (do direito civil sobre casamentos) e as ideias e culturas religiosas (da cristandade ocidental e suas variadas formulações, especialmente desde as reformas religiosas no século XVI - entre catolicismo e protestantismo) ocorrem expressando uma forma particular de fazer Direito. (NEDER, 2019, P:22)

No campo penal, Neder (2016) enfatiza a dupla influência religiosa das ordens tomistas e jansenistas que influenciam na construção de um sistema penal individualizador, centrado no criminoso e teoricamente na sua restauração. Os Jesuítas têm uma forte ênfase na educação, fundando muitas escolas e universidades ao redor do mundo. Eles acreditam que a educação é um meio poderoso para transformar indivíduos e sociedades. Os membros da Companhia de Jesus, como os Jesuítas, são formalmente

conhecidos e caracterizados pela sua lealdade e obediência ao Papa e às autoridades eclesiásticas. Uma das principais missões dos Jesuítas é a evangelização e a promoção da fé católica em todo o mundo, especialmente em áreas onde o cristianismo ainda não foi estabelecido. Os Jansenistas seguem a teologia reformada associada às obras do teólogo holandês Cornelius Jansen, que se aproxima da ideologia calvinista, que enfatizava a soberania divina, a predestinação e a necessidade da graça divina para a salvação. Eles defendiam uma visão austera da moralidade cristã, com ênfase na penitência, na disciplina pessoal e na luta contra o pecado. Frequentemente entravam em conflito com as autoridades eclesiásticas, incluindo o Papa, em questões teológicas e disciplinares, desafiando a autoridade papal em favor de uma interpretação mais rigorosa da doutrina católica. A história dos Jansenistas está repleta de controvérsias teológicas e disputas com as autoridades eclesiásticas, culminando em um cisma dentro da Igreja Católica, com algumas comunidades Jansenistas se separando da comunhão papal.

Durante a Primeira República, as correntes religiosas dos Jesuítas e dos Jansenistas desempenharam papéis distintos, mas significativos, na formação dos princípios políticos que influenciaram as codificações penais. Enquanto os Jesuítas, com sua ênfase na educação, missão e evangelização, exerciam influência através de suas instituições educacionais e da disseminação de valores cristãos na sociedade, os Jansenistas representavam uma corrente mais rigorosa, destacando a necessidade de uma moralidade estrita e a luta contra o pecado. Embora opostos em muitos aspectos, ambos os grupos contribuíram para moldar as ideias e os debates sobre moralidade, justiça e punição dentro do contexto político da Primeira República. Suas perspectivas teológicas e éticas influenciaram indiretamente as visões sobre crime, castigo e responsabilidade individual, que por sua vez se refletiram nas legislações penais da época.

Assim, enquanto os Jesuítas enfatizavam a educação e a evangelização como meios de prevenção do crime e promoção da virtude, os Jansenistas instigavam uma abordagem mais austera e punitiva, contribuindo para os debates sobre a natureza da justiça e da lei criminal durante o período da Primeira República. O Código Penal de 1890 determina que o sistema prisional será uma mescla dos sistemas da Filadélfia e de Auburn, associados ao método irlandês. As penas deveriam ser compostas por uma parte em regime celular, com um isolamento mais rigoroso de inspiração fundamentalista e rigorista (do calvinismo). Posteriormente, o preso deveria ir para o regime de prisão simples e com trabalho, uma inspiração jesuíta que acredita na capacidade de regeneração dos sujeitos e com influência protestante de dignificação pelo trabalho.

As disputas políticas no interior do catolicismo originaram-se de divergências teológicas e remontam ao período colonial. A reforma universitária do marquês de Pombal (1772) colocou na direção do ensino, no lugar dos jesuítas, os oratorianos. Eram opositores, com divergências em relação ao pecado, à penitência e ao perdão (a salvação). Os oratorianos defendiam modernidades com ênfase na matemática e estavam teologicamente próximos do jansenismo do filósofo francês Blaise Pascal (1623-1662). Os teólogos jansenistas (de Jansênio, teólogo católico considerado próximo do calvinismo) atualizavam as concepções agostinianas de predestinação ao mal e à graça. Suas posições penitenciais eram tidas como rigoristas, enquanto os teólogos tomistas jesuítas eram probabilistas: levavam em conta a possibilidade do arrependimento ou do desconhecimento dos pecados pelo pecador. A defesa da pena de morte, por exemplo, está associada à concepção rigorista de predestinação ao mal: implica a descrença na possibilidade de recuperação dos criminosos. (NEDER, 2016, P:1)

Havia uma contradição entre os objetivos teóricos do sistema penal e os sentimentos políticos oligárquicos que atuaram na sua construção. Teoricamente, o projeto penitenciário visava a regeneração dos sujeitos pelo trabalho. Diversas oficinas de trabalho manual foram montadas dentro de prisões, como a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Também foram construídas Colônias Agrícolas, como a de Dois Rios, que visavam dar ocupação e ensino religioso aos encarcerados. Durante a Primeira República, os princípios criminalistas refletiam ambiguidades significativas. Embora muitas leis penais e processuais fossem promulgadas visando à ordem e à segurança pública, a prática policial muitas vezes revelava um desprezo flagrante pelo trabalho e pelos trabalhadores, especialmente entre a população pobre e negra da capital. Essa disparidade na aplicação da lei contribuiu para uma injustiça sistemática, onde as comunidades marginalizadas enfrentavam um tratamento desigual perante a lei, ampliando as desigualdades sociais e econômicas já existentes na sociedade.

É importante recordar que, apesar do fim oficial da escravidão através do decreto imperial de 1888, os resquícios do sistema escravista persistiram além da abolição formal. Os sentimentos arraigados de superioridade e dominação que caracterizavam a mentalidade senhorial não desapareceram com a assinatura da Princesa Isabel. De fato, o legado do escravismo deixou profundas marcas na psique coletiva, gerando continuidades subjetivas que ecoam até os dias atuais. Essas heranças incluem não apenas padrões persistentes de discriminação racial e social, mas também uma percepção arraigada de hierarquia e poder que continua a influenciar as relações sociais e institucionais. Assim, mesmo após a abolição formal da escravidão, suas ramificações psicossociais continuaram a moldar as estruturas sociais e a dinâmica cultural, mantendo viva a sombra do passado escravista na sociedade contemporânea.

Porém, se o trabalho era a questão de maior relevância, por que não bastava ao indivíduo ter renda ou residência para escapar das sanções penais? A justificativa para

essa questão, como apresentada pelos juristas no evento, incluindo Figueiredo, residia na percepção de que era improvável que alguém não tivesse renda ou domicílio em sua história pregressa, mesmo que esses fossem obtidos de maneira questionável. Portanto, argumentava-se que simplesmente manter a classificação de vadios como estava no Código Penal seria insuficiente para lidar com a complexidade das circunstâncias sociais e econômicas da época. Havia uma necessidade percebida de uma abordagem mais abrangente e contextualizada para lidar com as questões relacionadas à pobreza, à desigualdade e à criminalidade, reconhecendo a interconexão entre esses fenômenos e buscando soluções mais eficazes de acordo com seus objetivos criminológicos. Ao retomar o conceito católico de vadio/vagabundo como sujeito vagante, seria possível apreender qualquer indivíduo considerado suspeito que fosse visto andando pela cidade, ainda que este possuísse uma renda e um lar. Ao examinarmos as estatísticas penais desse período, é notável que o número de detidos sem endereço é reduzido, sugerindo duas possíveis interpretações: uma realidade em que a maioria dos indivíduos detidos de fato possuía residência, ou adotava-se uma estratégia de resistência (pelos réus), ao declarar um endereço que não fosse a sua moradia, possivelmente cientes de que a falta de um endereço poderia resultar em penas mais severas.

Durante o evento liderado pelo juiz Figueiredo, também foram discutidos outros projetos relacionados ao processo penal. Entre eles, destacam-se a proposta de ampliar de 15 para 30 dias o prazo para que os contraventores consigam emprego, o apoio de instituições como o Departamento do Trabalho, a Assistência Pública e o Patronato dos Liberados por meio da fiança idônea, além da implementação do ensino religioso nas colônias agrícolas, uma iniciativa que ecoa os princípios jesuítas.

Conforme apontado por Figueiredo, de acordo com a opinião dos juristas participantes do evento, a legislação vigente apresentava uma configuração considerada satisfatória. No entanto, ele destacou que a falta de medidas assistencialistas e pedagógicas adicionais, juntamente com a má condução do processo penal por parte das autoridades policiais, resultava na ineficácia da repressão da vadiagem. Figueiredo identificou outros obstáculos legais ao longo de sua análise, os quais serão discutidos durante este texto. Essas observações foram usadas como justificativas para ressaltar a complexidade e o que eles identificavam como deficiências do sistema penal da época, indicando a necessidade de reformas abrangentes para abordar, ao seu ver eficazmente, questões relacionadas à criminalidade e à justiça social.

A simples vagabundagem, tomado o termo no seu verdadeiro sentido tradicional de andar sem destino certo, de vagar sem escopo, não tem, no actual conceito dessa contravenção, significação anti-social - não viola nenhum direito, não produz nenhum dano, não oferece nenhuma ameaça a direitos sociais e por isso entende a doutrina actualmente que a vagabundagem simples não é punível e que só se deve caracterizar o conceito da infracção quando o individuo, não tendo meios de subsistencia, persiste em viver na ociosidade. (FIGUEIREDO, 1925, P:41)

O uso da violência policial contra a população chamava a atenção desses juristas que buscavam encontrar meios eficientes de disciplinarização da população pobre. Cabe ressaltar que não havia a intenção desses magistrados em abolir a pena por vadiagem ou outras contravenções, pois os propósitos dos debates eram encontrar formas mais eficientes de controle da população ociosa. Essa abordagem reflete uma preocupação não apenas com a manutenção da ordem pública, mas também com a implementação de políticas que abordassem as causas subjacentes da ociosidade, visando assim uma transformação mais profunda e duradoura da dinâmica social.

No apêndice de seu livro sobre a contravenção de vadiagem, Figueiredo (1925) relatou doze casos em que atuou como juiz, nos quais os réus foram acusados de vadiagem com alegações de fraudes processuais, resultando na absolvição de alguns deles. Como exemplo, podemos citar o caso de Francisco Augusto de Magalhães preso por vadiagem, acusado de perambular constantemente pelas ruas. Segundo os autos, o jovem trabalhava com entregas da loja de seu pai e por isso estava sempre se deslocando por diversas ruas da cidade. As três testemunhas do caso apresentaram falas diferentes e não se julgavam capazes de averiguar se o rapaz era ou não vadio. Além disso, a data do auto de prisão em flagrante estava incorreta e os policiais que assinaram a ocorrência não estavam presentes na prisão em flagrante. Pela ocupação do acusado e pelas fraudes processuais cometidas pela polícia, o caso foi dado como improcedente e o réu absolvido.

Necessário é ainda acrescentar que as testemunhas que depuseram no processo não tem idoneidade suficiente para fundamentar a acusação: o officio de fls. 37 demonstra que, de facto, a informação enviada pelo Gabinete de Identificação teve a data rasurada e emendada de 21 de Maio para 27, confirmando assim que o acusado esteve ilegalmente preso sem nota de culpa nem processo desde 19 de Maio até 26, data em que foi lavrado o auto de flagrante. no qual conductor e as testemunhas, falsamente, depõem dizendo ter sido preso o acusado nesta ultima data, sendo de accôrdo feita, então, a alteração na data da folha de antecedentes do réo para que pudesse figurar no processo. (FIGUEIREDO, 1924, P:108)

Outro caso a ser destacado é o de J. A. Marinho, preso por ser um vadio habitual. Segundo o auto do processo, foi preso em flagrante vagando pelas ruas do Rio de Janeiro sem possuir officio. No entanto, foram verificadas fraudes processuais. Marinho havia cumprido 2 anos de detenção na Colônia Correccional de Dois Rios e a nova prisão ocorreu antes de concluído o prazo de 15 dias garantidos por leis para ser reinserido no mercado

de trabalho. Como forma de burlar esta cláusula, a data do auto de flagrante havia sido rasurada.

Preso, portanto, *illegalmente* a 18 de Maio, foi, *illegalmente*, conservado detido sem nota de culpa e sem processo até o dia 25, data em que se lavrou o auto de flagrante e onde afim de acorbertar as irregularidades praticadas afirmam as testemunhas, falsamente, terem effectuado na data em que depõem a prisão do contraventor, propondo, por esta fórmula, criminosamente ao julgamento, a sua condenação. (FIGUEIREDO, 1924, P:108)

Devido à prisão ilegal e à fraude processual, o réu foi absolvido. O juiz Figueiredo expôs outros casos em que policiais assinaram autos de prisão flagrante sem estarem presentes no local, até mesmo casos em que testemunhas que assinaram inquéritos confirmando que o réu era vadio sem sequer conhecer o acusado. Dentre essas denúncias, foi pontuado que este era o procedimento padrão das delegacias municipais para os casos de contravenção, e que dificilmente policiais de pequena patente se colocariam em oposição às fraudes. O fato descrito mobilizou uma mudança processual que recomendava a abertura de outro inquérito investigativo pelos juízes de pretória, ouvindo novamente as testemunhas e os policiais para que pudessem confirmar a verdade sobre os casos.

Os mecanismos de segurança, destinados a proteger os cidadãos, operam através da associação do medo com a restrição, resultando na criação de um inimigo público a ser excluído. É notável que esse inimigo era consistentemente retratado como negro, pobre e proveniente das periferias urbanas. O estigma atribuído a esse grupo marginalizado persiste desde o século XIX até os dias atuais. De acordo com Vera Malaguti Batista (2003), essa população foi submetida a um processo de desumanização, levando à disseminação da crença de que eles não merecem acesso à educação, direitos básicos, justiça ou cultura. Como resultado, são vistos como uma parcela dispensável da sociedade, cuja única solução aparente é a punição, a repressão e, em casos extremos, a eliminação em nome de uma suposta ordem social. Um dos conceitos centrais explorados por Malaguti é o da construção do "inimigo público", que se refere à maneira como certos grupos são estigmatizados e criminalizados pela mídia, pelas autoridades e pela população em geral, tornando-se alvos preferenciais das políticas de segurança. Isso é especialmente evidente no tratamento da juventude negra e pobre, que é frequentemente associada à criminalidade e à violência, mesmo quando não há evidências concretas para sustentar tais estereótipos.

No Brasil a difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento planejado das massas empobrecidas. O ordenamento introduzido pela escravidão na formação sócio-econômica sofre diversos abalos a qualquer ameaça de insurreição. O fim da

escravidão e a implantação da República (fenômenos quase concomitantes) não romperam jamais aquele ordenamento. Nem do ponto de vista sócio-econômico, nem do cultural. Daí as consecutivas ondas de medo da rebelião negra, da descida dos morros. Elas são necessárias para a implementação de políticas de lei e ordem. (BATISTA, 2003, P:21)

Batista discute o papel do medo na vida das elites urbanas, que muitas vezes veem a cidade como um espaço perigoso e hostil. Esse medo é alimentado pela narrativa da "violência urbana" disseminada pela mídia e pelas autoridades, levando as elites a apoiarem políticas de segurança cada vez mais repressivas e militarizadas, mesmo que essas políticas tenham consequências desproporcionais para os segmentos mais vulneráveis da população. A criminalização da juventude pobre e o medo das elites são componentes essenciais do controle social nas cidades brasileiras, perpetuando desigualdades sociais e violência policial.

Além das preocupações legais processuais, José Burle de Figueiredo, juiz de pretória da cidade do Rio de Janeiro, apresenta a preocupação assistencialista em criar espaços éticos e pedagógicos para a população pobre. Figueiredo, ao fazer uma análise sobre a vadiagem a partir de sua experiência judiciária, irá identificar diversos pontos que, segundo ele, tornam ineficaz o controle dos vagabundos na cidade do Rio de Janeiro. Uma das questões defendidas por ele é a falta de instituições de assistência e realocação dos vadios na sociedade, o que impede a natureza regeneradora do processo penal. Por esse motivo, ele apresenta como proposta o aumento de 15 para 30 dias o prazo para os sujeitos conseguirem uma ocupação. Segundo ele, essa carência de políticas públicas de assistência, somada a ação arbitrária e corrompida das forças policiais, transformava as apreensões por vadiagem em uma porta de inserção de sujeitos desamparados no mundo do crime, e manter o prazo com uma janela de tempo pequeno aumentaria as taxas de reincidência. Retornando ao Código de Processo Penal do Distrito Federal, veremos outros artigos que retomam o elemento da vadiagem.

Art. 125. Não será concedida a fiança:

III. Aos vadios ou sem domicilio certo ;

V. **Aos que já houverem cumprido pena de prisão**, por efeito de sentença por crime ou contravenção.

Art. 566. O **alvará de soltura**, expedido em favor do condenado por **vadiagem**, em virtude de **termo de tomar ocupação**, deverá ser acompanhado de salvo conducto, que lhe garanta a liberdade, durante o prazo que a lei lhe faculta para aquelle fim. (DISTRITO FEDERAL, 1924)

Novamente, a citação aos vadios como inafiançáveis e aqui aparece essa preocupação aos reincidentes do sistema penal e a necessidade de acirramento do controle sobre os entendidos como não reabilitados⁵². Para reforçar seu argumento sobre a

⁵² O termo reabilitado aparece no código como condição de redução de pena e afins.

dificuldade de reinserção dos contraventores na sociedade, Figueiredo (1925) apresenta o caso de Benedicto Victorino Rosa, preso por vadiagem repetidas vezes em um prazo curto de tempo, sem sequer usufruir do prazo mínimo de 15 dias para tomar ocupação garantidos na lei processual:

não gozou entretanto o contraventor desse benefício legal, tendo estado successivamente 2 dias solto, 3 dias preso, mais dois dias livre, mais tres na prisão e finalmente 9 em liberdade. A sua prisão é, portanto, ilegal, não tendo estado em liberdade pelo prazo que lhe garante a lei. (FIGUEIREDO, 1924, P:136)

Além do desrespeito ao prazo de 15 dias para tomar ocupação, novamente o caso apresenta fraudes processuais, como data incorreta da prisão em flagrante, testemunhos falsos e assinatura de policiais que não participaram da autuação. De acordo com Figueiredo, o comportamento tendencioso das forças policiais estaria funcionando como um incentivo para os contraventores se tornarem criminosos, pois, ao não terem seus direitos respeitados e serem mantidos na convivência com sujeitos infames, a vida do crime se tornaria sedutora até para as almas regeneráveis. Cabia às autoridades policiais servirem de exemplo de honra e disciplina para a sociedade, porém estavam operando de forma coercitiva e corrupta. Essa prática discriminatória das forças policiais, conforme observado por Figueiredo, não apenas perpetua a marginalização dos contraventores, mas também pode servir como um catalisador para a transição desses indivíduos para o mundo do crime. A lógica apresentada pelo jurista é de que ao serem desrespeitados em seus direitos e expostos à convivência com outros considerados "infames" pelo sistema penal, os contraventores podem ser levados a adotar comportamentos delituosos como uma resposta ao tratamento injusto recebido.

Todavia, essa postura assistencialista e pedagógica do processo penal não dispunha de unanimidade dos juristas. O Dr. Viveiros de Castro, professor de direito criminal na Faculdade Livre de Direito produziu, em 1913, um livro sobre sociologia do direito para apresentar aos seus alunos temas da Nova Escola Penal, que possuía como referência Lombroso, Marro, Ferri e Lacassagne, Tarde e Garofalo, com destaque para os nomes representantes da criminologia positivista italiana. Castro apresenta em seu livro argumentos que contestam o jusnaturalismo, que se baseava na ideia de livre-arbítrio dos indivíduos, ou seja, na ideia de que a ação criminal é um comportamento de responsabilidade individual. Segundo a corrente criminal apoiada por Castro, os sujeitos são determinados a serem criminosos a partir de fatores internos (hereditariedade e raça) e por fatores externos (clima, família e meio). O autor fez críticas àqueles que defendiam a educação como um instrumento de redução da criminalidade: “Em todas as festas

literárias cita-se logo a célebre frase - *abrir escolas é fechar cadeias*. [...] O célebre pensamento não passa de uma máxima falsa.” (CASTRO, 1913, P:164) De acordo com Castro, a pessoa que fosse uma criminosa inata não poderia ser salva pela aprendizagem primária, pelo contrário, a educação escolar poderia ser um agravante para criminalidade, tendo em vista que estaria fomentando o conhecimento para os sujeitos naturalmente infames aperfeiçoarem seus crimes.

Retomando o debate parlamentar de 1888 analisado por Chalhoub, percebe-se que a concepção de "educação via repressão" já estava plenamente formulada pelos políticos brasileiros. Em um contexto em que o racismo científico pautava as políticas públicas pós-abolição, os discursos sobre a suposta "dificuldade de aprendizagem dos negros", sua "incapacidade para o trabalho livre" e a "preguiça inata" (CHALHOUB, 2001, P. 73), tidas como heranças da escravidão, dominavam os debates sobre a inserção dos libertos, agora chamados de trabalhador nacional, na nova ordem social. A educação direcionada para essa população pobre, majoritariamente negra, era pela repressão institucionalizada, como evidenciado no projeto de repressão à ociosidade, que transformava o Estado em um mecanismo de punição e vigilância permanente.

Essa visão estava profundamente enraizada no imaginário das classes dirigentes, como demonstra a fala do deputado Mac- Dowell sobre a lei de repressão a vadiagem, transcrita por Chalhoub:

a lei produzira os desejados efeitos compelindo-se a população ociosa ao trabalho honesto, minerando-se o efeito desastroso que fatalmente se prevê como consequência da libertação de uma massa enorme de escravos, atirada no meio da sociedade civilizada, escravos sem estímulos para o bem, sem educação, sem os sentimentos nobres que só pode adquirir uma população livre e finalmente será regulada a educação dos menores, que se tornarão instrumentos do trabalho inteligente, cidadãos morigerados, [...] servindo de exemplo e edificação aos outros da mesma classe social. (CHALHOUB, 2001, P. 68)

No discurso vigente do período, a educação para os libertos transformava-se em obrigação punitiva, como destacou Chalhoub. Para os Deputados “Esses vícios seriam vencidos através da educação, e educar libertos significava criar o hábito do trabalho através da repressão, da obrigatoriedade.” (P. 68). Foi criada, como proposta educativa aos vadios, a formação de colônias agrícolas de trabalho, que refletiam a crença de que a educação pelo trabalho seria a solução para integrar os libertos à sociedade e garantir a manutenção da ordem.

A pedagogia penal da Capital da República nasceu atrelada ao controle violento dos corpos negros. O determinismo racial, como o apresentado por Viveiros de Castro (1913), representa a radicalização desse pensamento, agora revestido de "cientificidade":

se nos debates de 1888 ainda havia uma tensão entre educação e repressão, sua criminologia positivista negava até mesmo a utilidade das escolas, defendendo que certos grupos (especialmente negros e mestiços) estavam biologicamente destinados ao crime. Assim, a repressão deixava de ser um "instrumento educativo" para se tornar uma resposta "natural" à inferioridade racial - lógica que justificaria a violência estatal contra as populações pobres e não-brancas ao longo da Primeira República.

Em meio a essas disputas discursivas sobre o sujeito criminoso se produziram os regulamentos das instituições penitenciárias. O Rio de Janeiro e o Acre possuíam as Colônias Correccionais, que possuíam como propósito a reeducação de contraventores pelo trabalho agrícola ou industrial. Essa instituição cumpria um duplo propósito. Para juristas como o Juiz José Burle de Figueiredo, que possuíam uma visão mais assistencialista e pedagógica do sistema penal, as penas com trabalho ajudavam os contraventores a adquirirem gosto pelo trabalho. Já os adeptos do positivismo criminal, como o jurista Viveiros de Castro, enxergavam o caráter utilitário da colônia correcional, pois os detentos estariam inseridos coercitivamente no sistema produtivo e estariam completamente excluídos do núcleo social, tendo em vista que a Colônia Correccional de Dois Rios era localizada na Ilha Grande-RJ, a 15 km de distância do continente.

Art. 549. A pena será cumprida:

I. Na Casa de Correccão, se for de prisão com trabalho ou de prisão cellular, emquanto não forem creados os estabelecimentos indispensaveis á pratica do systema penitenciario, prescripto no Codigo Penal e leis subsequentes.

II. Em trabalhos externos, agricolas ou de utilidade publica, devidamente autorizados pelo juiz da execução.

III. Na Colonia Correccional de Dous Rios, ou em outra que venha a ser creada, quando se tratar de vadios, mendigos validos, capoeiras ou desordeiros.

IV. Na Penitenciaria Agricola de Mulheres, logo que fôr installada, continuando provisoriamente na Casa de Detenção as mulheres condemnadas. (DISTRITO FEDERAL, 1908)

No Distrito Federal, o código penal foi estabelecido em consonância com a existência de um espaço penal específico destinado a vadios, mendigos, capoeiras e desordeiros. Essa peculiaridade revela uma preocupação intrínseca em garantir que esses corpos considerados indóceis sejam inseridos em um sistema prisional voltado não apenas para a punição, mas também para a correção através do trabalho forçado. Segundo Foucault (2013), as instituições punitivas sofreram transformações ao longo do tempo, destacando a transição de uma penalidade centrada no corpo para uma focalizada na mente e na disciplina. Os capoeiras, em particular, são citados exclusivamente neste código, evidenciando como certas práticas culturais e formas de resistência são criminalizadas e controladas pelo sistema penal, como uma forma de reafirmar a autoridade do Estado e manter a ordem social estabelecida.

Cândido M. de Almeida (1925) expressa críticas contundentes em relação à condição "vergonhosa" da Casa de Correção e da Colônia Correccional. Ele ressalta que a garantia de instituições penitenciárias saudáveis e voltadas para a regeneração dos detentos estava prevista desde o Código Penal de 1830. No entanto, até aquele momento, o Distrito Federal não havia alcançado uma organização burocrática eficiente dos presídios, e as instituições apresentavam sérios problemas estruturais. Essa lacuna entre a legislação e a realidade prisional revela não apenas falhas na implementação das políticas penitenciárias, mas também uma negligência sistemática em relação à dignidade dos detentos. Almeida destaca a urgência de reformas profundas no sistema carcerário para garantir o cumprimento dos princípios estabelecidos pela lei e promover o que ele considera uma verdadeira reabilitação dos indivíduos privados de liberdade.

Enquanto continuarem multiplus jactos de cartas de guia, expedidos em todos os juizos criminaes para os esgotos insuficientes da Casa de Correção e da Colonia Correccional de Dous Rios, estabelecimentos penais *inadequados e exiguos* a Justiça Criminal na Capital do Brasil permanecerá como um triste documento de incapacidade legislativa e de vergonha nacional.(ALMEIDA, 1925, P:186)

Outra contrariedade entre o pensamento jurídico e a prática processual está presente no quesito sobre a possibilidade de o vadio possuir um fiador. No sistema penal, a prática da fiança e a necessidade de um fiador destacam-se como mecanismos que refletem não apenas a natureza punitiva das instituições judiciais, mas também as disparidades socioeconômicas que permeiam o acesso à liberdade provisória e à justiça. Nos artigos a seguir encontramos o termo "falso mendigo". Esta categoria só é citada no código do DF, em um artigo anterior ao apresentado. A seguir, aparece "mendigo válido", que acredito possa ser interpretado pela condição física (os termos válido/inválido fazem parte do vocabulário da época) ou pela veracidade da mendicância.

Art. 579. A execução da pena imposta ao **vadio** ou **falso mendigo** fica suspensa, se o condenado apresentar **fiador idoneo**, que por elle se obrigue, mediante termo por este assignado.

Art. 580. Esta fiança valerá por 15 dias. Findo este prazo, poderá o juiz ex-officio, ou a requerimento do Ministerio Público ou do fiador, proceder ás diligencias que forem necessarias para **verificar se persiste o afixado na ociosidade**, afim de ser declarada **sem effeito a fiança e executada a sentença**. (DISTRITO FEDERAL, 1924)

Segundo Figueiredo, durante o Congresso Jurídico, já citado anteriormente, esse ponto era um grande gerador de polêmicas. Um grupo de juristas acreditava que o fiador era um recurso de garantia de direito à fiança. Porém, outros juristas, incluindo Figueiredo, acreditavam que esse mecanismo funcionava como um incentivador da vadiagem. Dificilmente uma pessoa seria totalmente desamparada. Era viável encontrar uma pessoa capaz de pagar um pequeno valor para liberar um familiar ou amigo, e este

fiador não dava garantias reais de que o contraventor iria se regenerar. Para Figueiredo, o recurso mais apropriado seria que o Estado se tornasse fiador dos contraventores, desde que estes se submetessem a prestarem trabalhos públicos.

A seguir, veremos mais uma vez essa preocupação em estabelecer modelos de vigilância e controle sobre os corpos considerados vadios e ociosos. Essa insistência legislativa no controle dos contraventores reflete um efeito panóptico⁵³, descrito por Foucault (2013). Assim como no panóptico prisional, onde os detentos são constantemente observados por um inspetor central sem que saibam se estão sendo observados a todo momento, os indivíduos sujeitos à punição por vadiagem eram permeados por diversos fatores de vigilância que os mantinham em um estado de constante suspeição. Essa vigilância difusa, exercida não apenas pelas autoridades policiais, mas também pelos próprios cidadãos e pela sociedade em geral, cria um ambiente de controle social no qual qualquer comportamento considerado desviante ou inadequado pode resultar em punição. Essa dinâmica de vigilância e controle contribui para a perpetuação de uma cultura de medo e desconfiança, reforçando assim as estruturas de poder e hierarquia existentes na sociedade

Art. 581. Poderá ser concedido Livramento condicional, a todos os condenados a pena restrictivas da liberdade, por tempo não menor de 4 annos de prisão, de qualquer natureza, desde que se verifiquem as condições seguintes:

II. Ter títio o condemnado, durante o tempo da prisão, **bom procedimento**, indicativo ela sua **regeneração**;

III. Ter cumprido, pelo menos, uma quarta parte da pena, em **penitenciaria agricola**, ou em **serviços externos de utilidade publica**.

Art. 585. O juiz submeterá o liberado ás condisões que lhe forem convenientes, taes como: submissão a um patronato, observancia a certas regras de comportamento, prohibição de morar em determinado logar, abstenção de bebidas alcoolicas, adopção de meios de vida honesta e util, dentro em prazo fixado.

Art. 591. O liberado ficará obrigado a communicar mensalmente, ao director do estabelecimento penal, de onde sahir, a sua residencia e occupação, salario ou proventos de que viva, economias que conseguir depositar, difficuldades com que lutar para manter-se.

Art. 592. O liberado condicional ficará **sujeito á vigilancia do director** do estabelecimento penal, de onde sahir.

Art. 593. Essa vigilancia terá os seguintes effeitos:

I. Prohibir ao liberado a residencia, estada ou passagem em logares não permittidos pela sentença;

II. Permittir **visitas e buscas nas casas dos liberados, sem limitação alguma** em relação ao tempo em que pódem ser feitas, e sem dependencia de prova, ou de expedição de mandado especial;

Art. 606. A condemnação extingue-se:

⁵³ Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores. (FOUCAULT, 2013, P: 224)

IV. Pela prova superveniente de que o vadio ou mendigo condenado adquiriu renda bastante para sua subsistência;

VII. Pela **reabilitação**. (DISTRITO FEDERAL, 1924)

Podemos observar a forte moralização do código com condições comportamentais, controle do uso de álcool e dos lugares a serem frequentados. Aqui, fica bem explícito o propósito da disciplina para o trabalho, com a inclusão da palavra regeneração como objetivo penal e condicionando a progressão da pena ao trabalho agrícola ou público, dando um caráter utilitarista à pena. Sabemos que o discurso regenerador do sistema penal é um recurso que confere legitimidade a uma instituição que é construída para o encarceramento da população entendida como indesejada e descartável.

O agravamento penal para contravenções, como a vadiagem, que historicamente no Rio de Janeiro tem como alvo a população urbana pobre e negra, remonta ao período imperial, refletindo não apenas uma prática legal, mas também um instrumento de controle social e marginalização das camadas mais vulneráveis da sociedade. Durante os debates senatoriais para a abolição do fim do açoite, em 1886, haviam argumentos que defendiam a necessidade da manutenção das penas de castigo físico (açoite), pois os negros precisavam ter uma pena maior para serem disciplinados. Esse discurso não será silenciado com as novidades do cientificismo penal. O racionalismo do século XX criou novos argumentos para manter as hierarquias raciais em sociedades liberais democráticas. Como exemplo, Viveiro de Castro (1913) defende em seu material didático que os delinquentes natos são mais resistentes à dor. “A resistência à dor e a disvulnerabilidade, isto é, a propriedade de ter rapidamente cicatrizados ferimentos gravíssimos, são qualidades características do criminoso nato, e a que Lombroso liga máxima importância.” (CASTRO, 1913, P:132). O autor vai descrevendo como as raças inferiores são capazes de sofrer mutilações sem expressarem dor. Cita a cultura das tatuagens nos presídios e espaços obscenos como um símbolo de resistência à dor dos delinquentes e rebeldes. Ele traz esses apontamentos para explicar que existem tipos de criminosos natos e boçais que precisam de um tratamento mais violento e com uso de força física para conseguir algum resultado repressivo, enquanto outros criminosos eventuais demandam uma lógica penal mais elaborada: “Têm havido criminosos estúpidos e brutos como um selvagem africano e têm também havido criminosos de gênio como Lacenaire.” (CASTRO, 1913, P:15).

Um instrumento do Código de Processo Penal do DF que está relacionado com essas ideias racialistas apresentadas por Castro e pelas correntes positivas está no Título

XV *Da identificação e da estatística criminais.* Esse capítulo irá determinar a parte administrativa e burocrática das fichas prisionais. Determina como devem ser feitos os registros penais e como eles devem ser utilizados para criar um estudo criminológico voltado para identificar e mapear as características dos criminosos.

CAPITULO I

Da identificação

Art. 661. Todas as pessoas acusadas como autores ou cúmplices de qualquer infração penal estão sujeitas á identificação pelo processo dactyloscópico.

Art. 662. Para os fins da identificação, os acusados, que se acharem presos, serão remetidos ao Gabinete de Indentificação e Estatística, pela autoridade policial ou judiciária, a cuja disposição estiverem.

Art. 665. Effectuada a identificação, o Gabinete remetterá a autoridade, policial ou judiciária, a individual dactyloscopia e a folha de antecedentes do identificado, para serem juntas aos autos.

Art. 666. As certidões e infomações do Gabinete, dadas de accôrdo com o processo estabelecido no respectivo regulamento, provam os antecedentes do identificado e a reincidencia. (DISTRITO FEDERAL, 1924)

A primeira parte apresenta a construção do histórico do preso, uma forma de mapear os sujeitos e verificar os casos de reincidência. Segundo Rodrigues (2006), haviam dois grupos que sofriam mais vigilância do sistema penal. O negro, devido o lugar de submissão racial construído pelo escravismo, e o estrangeiro. “No Rio de Janeiro da Belle Époque, negros, imigrantes, mulatos, brancos pobres engrossavam a massa de ‘vadios’ do período republicano, devendo ser legalmente reprimidos pelo uso da força policial.” (RODRIGUES, 2006, P:18). O projeto de incentivo à imigração europeia no Brasil durante o século XIX tinha dois objetivos principais: primeiro, branquear a população, ou seja, aumentar a proporção de pessoas de ascendência europeia em detrimento das populações indígenas e negras, consideradas inferiores pela mentalidade da época; e o segundo objetivo seria de importar mão de obra qualificada para impulsionar o desenvolvimento econômico do país. Os imigrantes que não se enquadravam nesses critérios eram vistos como uma ameaça à ordem pública estabelecida. Esperava-se que o estrangeiro contribuísse para a sociedade brasileira através de seu trabalho e comportamento exemplar. No entanto, caso esses estrangeiros não se comportassem de acordo com as expectativas das autoridades, ou seja, caso não se dedicassem ao trabalho árduo e exemplar como modelo de cidadania, a pena aplicada era a deportação.

Muitos imigrantes, especialmente aqueles provenientes da Europa, traziam consigo ideias e experiências relacionadas a esses movimentos políticos. Muitos trabalhadores imigrantes se envolveram em sindicatos e movimentos trabalhistas que defendiam melhores condições de trabalho e direitos trabalhistas mais amplos, influenciados por ideias socialistas. O anarquismo, que pregava a abolição do Estado e a

autogestão dos trabalhadores, também ganhou adeptos entre os imigrantes. Muitos anarquistas participaram ativamente de movimentos sindicais e comunitários, buscando promover a solidariedade entre os trabalhadores e desafiando as estruturas de poder estabelecidas. Em outras palavras, esperava-se que o estrangeiro educasse pelo exemplo de trabalho e integração à sociedade. No entanto, muitos chegaram com ideias de transformações sociais ligadas a movimentos sociais trabalhistas⁵⁴. Com isso, a punição para aqueles que não cumprissem essa expectativa liberal de moralização do trabalho poderia sofrer a expulsão do país.

A crescente preocupação com a moralização do trabalho e a disciplina social dos imigrantes não se restringia apenas à vigilância política e à repressão de movimentos trabalhistas. O controle dessas populações também se inseria em um projeto mais amplo de racionalização social, fundamentado nas teorias positivistas que buscavam explicar e prever o comportamento humano por meio de categorias científicas. Nesse contexto, o uso de estatísticas criminais emergiu como um instrumento central para justificar políticas de repressão e exclusão, estabelecendo correlações entre fatores biológicos, sociais e ambientais e a predisposição ao crime. No Código de Processo Penal do Distrito Federal foi destinado um capítulo do código para implementar as teorias de estatística criminal:

CAPITULO II

Da estatística

Art. 661. A **estatística policial, judiciaria e penitenciaria**, a cargo do Gabinete de Identificação e de Estatística, de accordo com o seu regulamento, versará sobre os factos ocorridos alnualmente.

Art. 669. A estatística judiciaria comprehende a criminal e a do movimento dos processos e julgamentos, e dellas constarão em quadros distinctos, além de outros: I. Os crimes praticados durante o anno, com especificação da natureza de cada um, dos meses em que occorreram, dos locaes e horas em que foram perpetrados e dos instrumentos do crime contra a pessôa e vida;

IV. O **numero de delinquentes** (autores e cumplices), com especificação dos crimes que praticaram, da idade, do grau de instrucção, nacionalidade, estado civil, **côr** e profissão;

V. O **numero de contraventores**, com especificação das contravenções em que incorrerem., e demais característicos estabelecidos no número anterior;

Art. 671. A estatística geral será acompanhada de diagramas demonstrativos da porcentagem de crimes contravenções, segundo as especies e os districtos policiaes, e de um **minucioso relatorio** que, além ele outros dados fundamentaes, assinale o **coefficiente da criminalidade**, as suas **causas**, a **reincidência** e a **predominancia ethnographica dos delinquentes**. (DISTRITO FEDERAL, 1924)

No positivismo, o uso de estatísticas criminais desempenha um papel fundamental na tentativa de quantificar os fenômenos sociais relacionados ao crime. Essas estatísticas são utilizadas como ferramentas para analisar padrões, identificar tendências e

⁵⁴ O impacto do movimento anarquista no Brasil e as mobilizações dos aparelhos penais para o controle e vigilância do mesmo, serão abordados nesta tese no Capítulo 4 – São Paulo.

fundamentar políticas públicas, baseando-se na crença de que os dados objetivos podem oferecer provas sobre a natureza e a dinâmica do comportamento criminoso. Castro (1913), em seu livro, a todo momento defende que o mapeamento criminológico feito por estudiosos como Lombroso só foi possível a partir das análises estatísticas dos delinquentes. Ele irá citar os estudos que determinam que o clima é um agravante criminal, pois Lombroso aponta que na Itália aconteceram mais crimes contra o indivíduo no verão, enquanto no inverno aumentam os crimes de invasão à propriedade. Castro também observa que pessoas de cabelos e olhos castanhos são mais propensos a cometer crimes violentos. As análises de filiação se destacam, observam que filhos de famílias degeneradas tendem a ser criminosos natos e, portanto, reincidentes. Ou seja, buscam traçar um perfil etnográfico dos delinquentes, como descrito no artigo 671.

Nesse contexto, é no presente momento que a categoria da cor é citada no código de processo. Nesse domínio estatístico específico, é expressa a influência do pensamento lombrosiano, que propõe uma abordagem determinista do comportamento criminal. É importante ressaltar tais características em um código republicano, evidenciando um interesse em estabelecer um perfil etnográfico dos indivíduos envolvidos em atividades criminosas. Esse enfoque predominante na preocupação com a vadiagem, a justificação do uso da força policial e a busca pela identificação e mapeamento dos corpos delinquentes estava intrinsecamente ligado à presença significativa de uma população negra, recém liberta e economicamente desfavorecida. Esse cenário se insere em um contexto histórico em que a escravidão foi recentemente abolida, cujas estruturas de poder permanecem majoritariamente senhoriais.

CAPÍTULO IV – SÃO PAULO: Soberania estadual e a permanência do legado imperial

A ascensão de São Paulo como uma das maiores forças na República está articulada a elementos que fizeram parte da complexa rede de fatores que levaram à crise e ao fim do Império no Brasil, que incluem transformações econômicas, a crise política e a influência de novas doutrinas, como o positivismo e o liberalismo. Todos esses componentes foram motivadores que levaram a província paulista a se organizar na luta pela autonomia política e administrativa dos Estados, ou seja, o empenho federalista possuía como encargo criar um sistema político compatível com a nova conjuntura vivida na região.

As transformações econômicas, marcadas pela expansão cafeeira no Oeste paulista e pela gradual inserção do país na lógica da economia capitalista global, na qual estava inserido o trabalho assalariado, estremeceram as estruturas obsoletas do sistema imperial, que já não conseguia atender às demandas de uma oligarquia agrária em processo de reestruturação. A crise política, por sua vez, manifestou-se na incapacidade do regime monárquico de conciliar os interesses das diversas oligarquias regionais, com diferentes necessidades e especificidades, como os paulistas, com seu desejo de autonomia para controlar o mercado do café, e as áreas decadentes do açúcar nordestino⁵⁵, que preferiam a centralização e o recebimento de apoio financeiro do Império, além do crescente descontentamento militar e da pressão por maior valorização e participação política após a Guerra do Paraguai⁵⁶.

Paralelamente às transformações econômicas houve a disseminação de novas doutrinas, como o positivismo e o liberalismo, influenciando setores intelectuais, agrários, urbanos e militares, que passaram a questionar a legitimidade política da monarquia centralizada e a defender um modelo republicano federativo. Nesse cenário, São Paulo emergiu como um Estado onde essas forças foram articuladas de forma mais organizada, principalmente após a fundação do Partido Republicano Paulista (PRP), em

⁵⁵ O declínio da economia açucareira no Nordeste intensificou-se ao longo do século XIX. Fatores como a concorrência do açúcar produzido nas Antilhas, a abolição do tráfico negreiro em 1850 e a crescente centralização econômica no Sudeste, impulsionada pelo café, contribuíram para a perda de protagonismo da região.

⁵⁶ Guerra do Paraguai (1864-1870) foi um conflito que envolveu o Paraguai contra a Tríplice Aliança, formada por Brasil, Argentina e Uruguai. O confronto teve início em dezembro de 1864, após sucessivas disputas políticas e territoriais na região do Rio da Prata, e estendeu-se por aproximadamente seis anos.

1873, que se tornou um dos alicerces políticos partidários do processo de Proclamação da República.

Esse capítulo analisará a produção do desejo de autonomia política e administrativa do Estado de São Paulo e como essa conquista, efetivada com a República Oligarquia, foi instrumentalizada para atender aos interesses locais. Segundo José Murilo de Carvalho (2008), os paulistas “pediam o que fora a prática do liberalismo no século XVII na Inglaterra, isto é, não a ausência do governo, mas o governo a serviço de seus interesses” (P. 209). Veremos como, por exemplo, a descentralização fiscal favoreceu as oligarquias paulistas, garantindo maior controle sobre a arrecadação da exportação de café. Além disso, a autonomia permitiu a gestão das terras devolutas, que passaram a ser de controle dos Estados conforme os interesses de seus grupos dominantes, consolidando a concentração fundiária. No campo do controle punitivo, a capacidade de manter as forças armadas estaduais fortaleceu o poder local, reduzindo a influência do governo central.

Embora a Constituição Nacional de 1891 tenha descentralizado a competência para legislar sobre matéria processual penal, permitindo que os Estados elaborassem seus próprios códigos de processo, São Paulo optou pela continuidade do uso dos dispositivos do Código de Processo Penal do Império, promulgado em 1832, e suas emendas reformadoras de 1841 e 1871. Essa manutenção dos códigos processuais anteriores ocorre apesar do movimento paulista para a autonomia dos Estados, o que na prática reforçou a centralização do poder no Executivo Estadual, garantindo maior controle sobre a administração da justiça e das forças punitivas. Em São Paulo, Estado que rapidamente se destacou no centro dos poderes político e econômico estadual e nacional, a ausência de um Código de Processo Penal próprio ilustra a hesitação em romper completamente com os privilégios herdados do regime imperial.

Tal escolha não foi resultado da ausência de projetos. Houve tentativas de aprovação de legislações processuais, como em 1893 com o Projeto de Código de Processo Criminal Estadual do Dr. João Monteiro, de caráter positivista, mas que foi reprovado pelas Câmaras paulistas. A carência de um código estadual pode ser interpretada como a expressão de um projeto político que utilizou a manutenção do arcabouço jurídico imperial para garantir a estabilidade de uma hegemonia republicana que se consolidava através da oligarquia cafeeira. Este capítulo aborda como a ausência de um código processual penal em São Paulo reflete e reforça as dinâmicas de poder político e institucional característicos da Primeira República, uma transformação política

que possuía como objetivo garantir a manutenção dos privilégios oligárquicos, autoritários e excludentes conquistados no Império. Assim, abordaremos as relações entre as estruturas sociais paulistas, os interesses das oligarquias e o fracasso na implementação de um código estadual.

I. Construção do poder político paulista

A construção da preeminência política de São Paulo durante a Primeira República está profundamente ligada à sua posição privilegiada no contexto econômico e social do período. O Estado consolidou sua liderança por meio da força econômica proporcionada pela cafeicultura e por intermédio de complexas articulações políticas que envolveram acordos entre oligarquias regionais internas e de outros Estados, estruturação partidária e doutrinária e disputas pelo controle dos recursos públicos estaduais e federais. Esses mecanismos garantiram que São Paulo se mantivesse como um eixo central no pacto oligárquico que caracterizou a República.

Durante a Primeira República, a busca pela autonomia regional por parte de São Paulo esteve profundamente ligada aos interesses locais. Conforme exposto por Boris Fausto (2006), São Paulo, em aliança com Minas Gerais, consolidou sua hegemonia política e econômica, exercendo um domínio sobre o Executivo Federal, principalmente nos primeiros mandatos civis republicanos⁵⁷. A organização federalizada da república manteve a posição de destaque paulista, sustentada em sua independência econômica, garantida por imensas rendas estaduais e pelo amplo acesso ao crédito externo. Além disso, São Paulo utilizou a máquina federal de forma estratégica, com “aval para os empréstimos feitos no estrangeiro, controle da política monetária e de divisas, e representação dos interesses econômicos do Estado no estrangeiro através de canais diplomáticos.” (FAUSTO, 2006, P. 58). Contudo, as mudanças trazidas pela Revolução de 1930 desestabilizaram essa posição privilegiada, promovendo maior centralização política e redirecionando o equilíbrio de poder entre as diferentes regiões do país.

No entanto, a riqueza paulista, consolidada na República, foi construída ainda no período imperial, com o desenvolvimento da economia cafeeira do Estado e a estruturação

⁵⁷ Durante a Primeira República (1889–1930), os dois primeiros mandatos presidenciais foram ocupados por militares: Marechal Deodoro da Fonseca (1889–1891) e Marechal Floriano Peixoto (1891–1894), a chamada “República da Espada”. Em seguida, três presidentes paulistas se sucederam entre 1894 e 1906: Prudente de Moraes (1894–1898), Campos Sales (1898–1902) e Rodrigues Alves (1902–1906). Após alternâncias regionais, o poder retornaria a São Paulo com Washington Luís, eleito em 1926.

e fortalecimento do PRP. Segundo Fausto (2006), o deslanche da expansão da economia cafeeira ocorreu antes do predomínio paulista sobre as instituições republicanas, e as políticas a serem desenvolvidas durante o período republicano terão como um dos propósitos a garantia da manutenção do status econômico conquistado no período anterior.

Durante o Império do Brasil, as províncias apresentavam diferentes estruturas produtivas, o que gerava demandas divergentes em relação ao poder central. Segundo Milene Ribas Costa (2006), enquanto algumas regiões possuíam como base econômica produções em decadência, como o Nordeste açucareiro e a cafeicultura do Vale do Paraíba, São Paulo se destacava pelo crescimento da economia cafeeira, o que impulsionava seus anseios por maior poder político. À medida em que os problemas se diversificavam e se intensificavam, como a questão da manutenção ou não da escravidão e a crise econômica pós-Guerra do Paraguai, as soluções adotadas pelo Império baseavam-se na centralização e na intervenção nos Estados, o que apenas ampliava o desejo por autonomia estadual e fortalecia as reivindicações das oligarquias que se sentiam prejudicadas com o centralismo monárquico, por maior controle sobre seus próprios interesses.

A figura do Presidente de Província, nomeada pelo poder central, catalisava insatisfação e funcionava como prova de que as províncias estavam ao dispor do governo central e sufocadas por ele, já que essa figura não representava os interesses provinciais e sim os centrais, além de, na maioria das vezes, desconhecer a realidade da província que administravam. (COSTA, 2006, P. 50)

Mecanismos políticos como a nomeação de Presidentes de Províncias pelo imperador simbolizava a imposição política centralizadora do Império, gerando descontentamento em províncias que reivindicavam maior autonomia para gerir seus próprios interesses. Essa insatisfação com a centralização imperial se entrelaçava às transformações econômicas em curso, especialmente no contexto da cafeicultura paulista, que, além de impulsionar a economia nacional, também redefinía as relações de trabalho e as dinâmicas políticas estaduais.

Veremos no decorrer do capítulo que, além da importância explícita do café paulista para a economia nacional, ao redor deste elemento circularam diversos aspectos de interesse político estadual e nacional. Um fator de mobilização foi a transição para o trabalho livre, que exigiu uma reorganização das relações produtivas e um novo modelo de inserção da força de trabalho. Um diferencial da cafeicultura paulista está justamente no fato da sua expansão se dar em um contexto de declínio da escravidão. Portanto, as buscas por alternativas de diferentes forças de trabalho, como a imigração europeia, se

deram desde a sua fase inicial.

Muito embora em seus primeiros tempos a fazenda do Oeste devesse contar com a força de trabalho escrava, ela nasceu em uma época em que as possibilidades de manutenção do sistema escravista se esgotavam. Esta antevisão dos novos tempos deu aos empresários da região uma enorme vantagem sobre os seus colegas do Vale. A utilização do escravo se tornou uma opção de emergência, enquanto as várias tentativas de trabalho livre iam sendo ensaiadas até lograr forma definitiva, com a imigração em massa dos colonos europeus, a partir de meados dos anos 80. (FAUSTO, 2006, P. 219)

A expansão da economia cafeeira desempenhou um papel central na economia nacional ao longo do século XIX, moldando as dinâmicas sociais, políticas e territoriais do Brasil. Durante o Império, entre 1825 e 1850, o ciclo do café se iniciou de forma preponderante no Vale do Paraíba, tornou-se o principal polo de produção, aproveitando-se das condições climáticas e da disponibilidade de mão de obra escravizada. No entanto, a partir de 1860, o cultivo do café avançou para novas áreas, especialmente nos territórios paulistas e mineiros, em busca de terras mais férteis e ao redor da infraestrutura logística crescente, como as ferrovias.

A década de 1850 tem como marco a implementação da Lei Eusébio de Queiroz⁵⁸, no qual o processo de aprovação sinaliza para os diferentes posicionamentos regionais sobre o tema da escravidão, demonstrando como este tópico já se caracterizava como um aspecto frágil do Império. Devido às desigualdades econômicas e produtivas entre os Estados, Milene Costa (2006) identificou a diferença de posições nos embates para a aprovação da lei, onde os representantes do Nordeste apoiavam a lei, enquanto os do Vale do Paraíba ficaram reticentes quanto aos impactos em suas fazendas. Todavia, foi encontrado um alinhamento entre as partes:

O problema dos fazendeiros nordestinos, excesso de escravos e dívidas, estava, num primeiro momento, parcialmente resolvido, bem como o dos cafeicultores do Rio de Janeiro e de São Paulo, que precisavam de mão-de-obra para a lavoura cafeeira em expansão. (COSTA, 2006, P.43)

Com a promulgação da Lei Eusébio de Queirós em 1850, houve um aumento significativo do tráfico interprovincial de escravizados, redistribuindo a mão de obra cativa das regiões decadentes para as áreas cafeeiras. Contudo, enquanto o Vale do Paraíba manteve o escravismo como seu principal modelo produtivo, o Oeste Paulista, ainda em processo de desenvolvimento, passou a perceber que a dependência do trabalho escravizado era insustentável a longo prazo. Diante da crescente limitação no acesso a cativos, essa região começou a buscar alternativas que garantissem maior autonomia em relação à mão de obra, pavimentando o caminho para a adoção do trabalho livre e da

⁵⁸ A Lei Eusébio de Queirós nº 581/1850, sancionada em 4 de setembro de 1850, proibiu o tráfico transatlântico de escravizados para o Brasil.

imigração como estratégias fundamentais para a continuidade da produção cafeeira.

No final do Império a transição da potência cafeeira do Vale do Paraíba para o Oeste paulista é consolidada. O declínio do Vale do Paraíba foi marcado pelo desgaste do seu modelo de produção do café, com poucos recursos técnicos que levaram ao esgotamento do solo, e a decadência do escravismo, que desestruturou a base econômica dos grandes proprietários, em que parte de suas concentrações de riqueza se davam nos estoques de escravos. Essa conjuntura de queda da produção cafeeira no Vale do Paraíba levou ao estremecimento econômico e a progressiva redução da influência política dos latifundiários conservadores, tradicionalmente alinhados à monarquia.

Por volta de 1860, os cafezais avançaram pelas encostas ocidentais da Mantiqueira em território paulista, de Atibaia e Bragança a São José do Rio Pardo e Mococa, estabelecendo o contato com a expansão mineira, que vinha do sul de Minas. [...] Os últimos 20 anos do Império marcariam o início da crise em toda a Zona do Vale do Paraíba e o espetacular avanço da cafeicultura no chamado Oeste Paulista. Esta região não corresponde rigorosamente ao oeste geográfico. Ela abrange a área que vai de Campinas a Rio Claro, São Carlos, Araraquara, Catanduva, na linha férrea da Companhia Paulista; e de Campinas para Piraçununga, Casa Branca e Ribeirão Preto, na Estrada de Ferro Mogiana. Historicamente, as alusões ao Oeste Paulista referente à região servida por estas duas estradas e seus ramais, onde a famosa terra roxa do café paulista espalha-se em manchas de terreno.” (FAUSTO, 2006, P. 216-217)

O solo fértil e a adoção de técnicas agrícolas mais modernas garantiram maior produtividade, enquanto a organização do trabalho livre, garantida com a chegada de imigrantes europeus, substituiu gradualmente a mão de obra escravizada. Diferente do processo de declínio do Vale, o Oeste Paulista irá buscar um caminho de modernização tanto do aspecto técnico e estrutural da produção, quanto nas implicações políticas que a sua posição econômica lhe apresentou.

De acordo com Costa (2006), a transição do café para essa nova região apresentou dois problemas iniciais: a oferta de mão de obra e o transporte para escoamento da produção do interior para os portos. Todavia, ambos foram solucionados com acordos entre o Estado e o Governo Central. No caso da imigração, em 1870 “Por meio de decreto imperial definiu-se a parceria entre governo imperial, governo provincial e particulares na negociação da vinda de imigrantes europeus.” (COSTA, 2006, P. 45). Dessa forma, a parceria entre o governo e a iniciativa privada viabilizou a chegada de imigrantes e fortaleceu a infraestrutura necessária para a expansão da cafeicultura, alinhando-se ao crescente mercado internacional e atraindo capitais estrangeiros para impulsionar o setor.

Simultaneamente, o consumo de café se generalizou na Europa e nos Estados Unidos, ampliando o mercado externo e fortalecendo o protagonismo econômico do Brasil neste setor. Sendo assim, esse novo modelo, anunciado como moderno, atraiu investimentos estrangeiros, especialmente britânicos, que financiaram a construção de

ferrovias em São Paulo para escoar a produção até os portos. Desse modo, nesses últimos 20 anos de Império a região conseguiu achar soluções para seus dois problemas iniciais e avançar com sua produção.

Segundo Fausto, a cafeicultura paulista adotou uma base de organização capitalista para a produção com a implementação do trabalho livre. O sistema de colonato, caracterizado pela combinação de subsistência e trabalho assalariado nas fazendas de café, consolidou-se como uma das principais estratégias para garantir a produtividade das lavouras e a estabilidade do modelo econômico regional. Outro modelo de acordo estabelecido eram os contratados de formação. Neste tratado, o colono era responsável pela plantação de novos cafezais e era permitido praticar o cultivo de outros gêneros agrícolas, para sua subsistência ou comercialização local, nas filas entres os pés de café. Em 1889, São Paulo já se consolidava como o maior produtor de café do país:

Antes da Proclamação da República, São Paulo assumiu o primeiro lugar na produção brasileira, superando Minas Gerais (1881) e a Província do Rio (1889). Ao longo dos anos, o Estado do Rio ficaria em posição cada vez mais secundária, sendo ultrapassado por Minas em 1896 e pelo Espírito Santo em 1928. Minas Gerais manteria uma linha de produção relativamente estável, com tendência a um lento crescimento. (FAUSTO, 2006, P. 219)

São Paulo foi o território onde o café encontrou condições ideais para prosperar, ao mesmo tempo em que seu cultivo foi fundamental para o desenvolvimento econômico e político do Estado. Segundo Neto (2018), inicialmente os liberais brasileiros não desejavam que os investimentos dessa prosperidade cafeeira fossem destinados a áreas como comércio e indústria, tendo em vista que o Brasil deveria aceitar sua “vocaçãõ agrária” e investir no fortalecimento da produção rural. Contudo, com o declínio do tráfico de escravos, e a alta produtividade do café, o excedente de capital antes destinado a atividade agrícola foi redirecionado para a urbanização e o desenvolvimento da infraestrutura do Estado, destacando-se os investimentos na ampliação da malha ferroviária para facilitar o escoamento da produção cafeeira.

Mesmo sob a condenação formal de pensadores e de políticos como Alencar e Itaboraí, esse capital afluiu, contudo, para atividades comerciais, manufatureiras, transportes e, até mesmo, para a especulação financeira, promovendo um primeiro surto de urbanização e de alargamento do emprego do trabalho livre. (NETO, 2018, P. 200)

Esse período foi caracterizado pela intensa expansão da malha ferroviária, que, conforme aponta Cesar Mucio Silva (2006), desempenhou um papel fundamental no escoamento da produção cafeeira e na estruturação e fundação de diversos municípios ao longo de suas linhas. O investimento, tanto estrangeiro quanto nacional, nas ferrovias, foi decisivo para a integração econômica do Estado, facilitando a circulação de mercadorias, pessoas e capitais, impulsionando o desenvolvimento urbano no interior de São Paulo.

Como exemplo deste processo de desenvolvimento das cidades via crescimento da malha ferroviária, o autor nos traz dados sobre o desenvolvimento de uma das regiões do Estado, a Mogiana, que foi sendo ocupada a partir da expansão da Estrada de Ferro Mogiana:

[Mogiana] a primeira “boca do sertão” do Estado, e se constituiu como prolongamento da região de Campinas, ocorrido por meio da construção da Estrada de Ferro Mogiana, que em 1875 ligava Campinas a Mogi-Mirim e, a partir de 1883, alcança Ribeirão Preto. No início do século XX, a Mogiana é a mais importante região do cultivo de café em São Paulo. Registra-se a existência expressiva de 115.149 alqueires de áreas cultivadas, com uma produção de 12.145.312 arrobas, em 1905. Por ser fruto da expansão cafeeira, a zona tem um crescimento populacional a uma taxa de 159,6% no período de 1886 a 1900. Já no período seguinte, de 1900 a 1920, essa porcentagem é de 75%, ainda um aumento muito significativo. (SILVA, 2006, P. 54)

Paralelamente ao crescimento econômico impulsionado pela cafeicultura paulista, ainda no Império emergiram movimentos políticos que consolidaram a conexão entre os interesses agrários e as ideias republicanas, especialmente através da atuação da chamada “geração de 1870⁵⁹”. Esse grupo, composto por intelectuais e líderes políticos, articula um projeto de modernização nacional que reflete os anseios das oligarquias cafeeiras, almejando um modelo político que favorece a autonomia regional e as contribuições do poder econômico de São Paulo na transição do Império para a República. A organização política e a estruturação partidária dos republicanos paulistas, aliadas aos grupos militares dissidentes do Império, culminou na Proclamação da República em 1889.

Mesmo com os benefícios concedidos pelo Império, como os subsídios para a imigração e o apoio ao financiamento externo para a construção das ferrovias, a insatisfação das elites paulistas persistia. A principal queixa residia na baixa representatividade política da província dentro da estrutura imperial, contrastando com sua crescente importância econômica. Para os cafeicultores e setores urbanos ligados ao comércio e à infraestrutura, o modelo centralizador do Império limitava a autonomia de São Paulo na formulação de políticas que atendessem diretamente aos seus interesses, principalmente no tocante a centralização fiscal, fortalecendo assim a defesa do federalismo como solução para essa desigualdade de poder.

No período imperial, os poderes políticos eram concentrados no Imperador e nos chefes de gabinete nomeados por ele. Como já apontado, os Presidentes de Província eram nomeados pelo Governo Central, e não necessariamente eram da própria região. As

⁵⁹ O termo "Geração de 1870" refere-se a um grupo de intelectuais, políticos e ativistas brasileiros que, influenciados por ideias liberais, cientificistas e republicanas, passaram a questionar a estrutura centralizadora do Império e em alguns casos o modelo escravista. Para melhor análise sobre este tema, ver: ALONSO, Angela. **Ideias em movimento**: a geração 1870 na crise do Brasil - império. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

câmaras legislativas, como as Assembleias Legislativas Provinciais⁶⁰, se ocupavam de questões secundárias e não possuíam autonomia de gestão de suas localidades. A atuação política da Assembleia paulista irá ganhar mais ímpeto oposicionista com a fundação do Partido Republicano em 1872.

Havia muitas queixas sobre as instituições de nível nacional por não possuírem equilíbrio de representatividade dos Estados em relação à população ou renda. Segundo dados apresentados por Milene Costa (2006), entre os anos de 1868 e 1889, quando São Paulo já se firmava como maior produtor de café do Brasil, eles contaram com apenas 10 ministros em 14 governos, enquanto a Bahia teria dado 20 ministros, mesmo sem possuir o mesmo poderio econômico. Nas demais casas de poder essa desigualdade também era observada:

A presença de paulistas no Senado e no Conselho de Estado, durante o Segundo Reinado, também demonstra o descompasso entre o poder econômico e o poder político dessa província. No ano que marcou a queda da Monarquia, o Império tinha 59 senadores e apenas 03 deles eram paulistas, Bahia e Pernambuco contavam com 06 senadores cada, o Rio de Janeiro, com 05 e Minas Gerais, com 10. No Conselho de Estado, Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro eram as províncias mais representadas, um propagandista republicano destacaria nos derradeiros anos da monarquia a ausência de paulistas nessa instituição. (COSTA, 2006, P.51)

Somando as profundas diferenças econômicas e sociais entre as províncias, aliadas à dificuldade do Império em administrar tais demandas de forma equitativa, com o descompasso entre o poder econômico e o poder político, aumentou o anseio paulista por autonomia. Em São Paulo, essa disparidade gerou um desejo crescente por maior autonomia, especialmente entre a oligarquia agrária que via suas decisões e interesses frequentemente subordinados às diretrizes do governo central. Nesse contexto, o Partido Republicano Paulista (PRP) operou como agente organizador, articulando diferentes correntes políticas em torno da defesa do federalismo republicano. O partido não apenas canalizou as insatisfações da classe dominante paulista, mas também conseguiu unificar fazendeiros, intelectuais e lideranças políticas locais contra a centralização monárquica.

O Partido Republicano foi fundado no Rio de Janeiro, em 1870, e rapidamente recebeu apoio do paulista, com a criação de núcleos na província e do Clube Republicano na capital de São Paulo no mesmo ano. Todavia, em 1873, acontece a Convenção de Itu de onde se origina o PRP. O partido era formado essencialmente por homens de posses do Oeste paulista, não havendo representantes do Vale do Paraíba, ou seja, funcionou

⁶⁰ As Assembleias Legislativas Provinciais foram criadas pelo Ato Adicional de 1834. Essas assembleias tinham a função de legislar sobre assuntos locais, como arrecadação de impostos provinciais e organização da força pública, mas ainda estavam subordinadas ao governo central.

como uma organização partidária da oligarquia cafeeira de São Paulo. Por reunir proprietários escravistas e outros não, a questão da abolição não foi um ponto de destaque para o partido. Como forma de manter certa neutralidade, diferente do *Manifesto Republicano de 1870*⁶¹, “o manifesto do PRP destaca que a questão do trabalho servil é mais social que política, cabendo a todo corpo social, sobretudo à Monarquia, decidir sobre ela.”⁶²(COSTA, 2006, P.54). Essa será a postura do partido até os anos próximos a Abolição em 1888.

A construção do PRP está diretamente ligada à atuação dos chamados republicanos históricos⁶³, que atuaram na difusão das ideias republicanas e na organização política que culminou no fim da monarquia. Um dos líderes e fundadores do PRP foi Américo Brasiliense, signatário do Manifesto Republicano de 1870. Outros nomes de republicanos históricos fizeram parte desta organização partidária, como Bernardino de Campos, Prudente de Moraes, Francisco Rodrigues Alves, Campos Sales, Alberto Sales, entre outros. Após a Proclamação da República, os republicanos históricos foram fundamentais para manter a estruturação do PRP como um partido hegemônico em São Paulo, consolidando uma rede de apoio político que unia grandes proprietários de terras, empresários, intelectuais e técnicos, além de controlarem as instituições públicas e estabelecerem uma base política e administrativa sólida que assegura sua supremacia no cenário nacional.

O esquema de poder dos republicanos históricos passava por acertos e acordos internos no PRP e com o poder nacional. De certo modo, o PRP conseguiu exercer o monopólio do poder no nível federal, ocupando a maioria dos cargos na República, além dos cargos no Estado de São Paulo. Essa “hegemonia” dos históricos se explica pelo segundo dado: ao longo da Primeira República, os republicanos históricos ocuparam 36 anos de poder em nove mandatos no governo paulista. (SILVA, 2006, P. 100)

Segundo Fausto (2006), durante a Primeira República, a organização política de forma monopartidária estadual tornou-se predominante na maior parte do Brasil. Os

⁶¹ O Manifesto Republicano de 1870 foi um documento publicado em 3 de dezembro de 1870 no jornal A República, no Rio de Janeiro, por um grupo de intelectuais e políticos liberais. Teve como signatário nomes como Quintino Bocaiúva, Silva Jardim, entre outros ligados ao movimento republicano. O texto defendia a instauração de um regime republicano federativo no Brasil, inspirado no modelo dos Estados Unidos, e criticava a monarquia pela centralização política.

⁶² 1º – Em respeito ao princípio da união federativa cada província realizará a reforma de acordo com os seus interesses peculiares mais ou menos lentamente, conforme a maior ou menor facilidade na substituição do trabalho escravo pelo livre. 2º – Em respeito aos direitos adquiridos e para conciliar a propriedade de fato com o princípio da liberdade, a reforma se fará tendo por base a indenização e o resgate (*Manifesto do Congresso do Partido Republicano Paulista* de 1873)

⁶³ Os republicanos históricos eram denominados desta forma por fazerem parte dos primeiros movimentos republicanos do Brasil, desde o império. Também usam dessa nomenclatura para se diferenciar dos republicanos de situação, aqueles que só mudaram de lado na derrocada final do império, ou por ressentimento após a abolição da escravidão sem indenização aos senhores.

Partidos Republicanos Estaduais consolidaram-se como as principais organizações políticas, muitas vezes sem grandes forças de oposição que ameaçavam o seu domínio. Uma exceção de destaque foi o caso do Rio Grande do Sul, onde essa hegemonia foi desafiada pela intensa disputa entre os republicanos positivistas, liderados por Júlio de Castilhos, e os liberais federalistas, defensores da descentralização política. Essa rivalidade culminou na Revolta Federalista (1893-1895)⁶⁴.

No entanto, em São Paulo foi mantido o domínio hegemônico do Partido Republicano até as últimas décadas da República. A organização partidária deu à oligarquia paulista uma instrumentalização burocrática dos aparelhos de Estado. Segundo Silva (2006), o Partido Republicano Paulista evidenciou uma organização sólida em todo o território paulista, contando com lideranças políticas reforçadas por grupos altamente estruturados. Além disso, destacou-se pela presença de técnicos especializados e intelectuais que desempenharam um papel central na formulação e implementação das políticas públicas do Estado em favor próprio.

Na realidade, os partidos republicanos eram instrumentos da organização política que expressavam a vontade de seus dirigentes e dos grupos aos quais pertenciam. Os demais grupos estavam excluídos das benesses que o partido poderia proporcionar em termos de posição de mando e de cargos na administração pública. (SILVA, 2006, P.16)

Ainda no seu processo de formação foi necessário ao PRP fazer acordos com partidos monarquistas para conseguir se inserir na política institucional do Império. A partir de 1876, com suas campanhas eleitorais, o partido conseguiu eleger alguns representantes: três deputados para a Assembleia Provincial em 1878, em aliança com o Partido Liberal; já em 1885, aliados ao Partido Conservador, conseguiram eleger Campos Salles e Prudente de Moraes a deputados da Câmara Imperial. Entretanto, a partir de 1886, o partido radicaliza o discurso pela causa republicana e rompe com os partidos monarquistas, não conseguindo eleger mais ninguém para a Câmara Imperial, apenas mais alguns nomes na Assembleia Provincial.

Segundo Costa (2006), o objetivo inicial do PRP era conquistar a República pela via eleitoral, como um processo de evolução natural, tendo em vista que, segundo uma possibilidade da Constituição de 1824, caso houvesse mais republicanos no Parlamento, o regime se tornaria uma República. No Rio de Janeiro, diferente de São Paulo, havia uma pequena abertura para a via revolucionária, mas nenhum dos partidos republicanos visavam uma revolução de caráter popular para chegar à República. No entanto, no final

⁶⁴ A Revolta Federalista e os seus impactos na formação judiciário do Rio Grande do Sul será analisado no Capítulo 2 – Rio Grande do Sul.

da década de 1880, com o pouco apoio popular e o insucesso nas campanhas eleitorais, vai ficando evidente que o PRP não conquistaria seus objetivos de forma evolucionista como pretendiam, e a aliança com o Exército para atingir aos fins desejados se torna a alternativa mais viável. “Apesar disso, é inegável que os homens de posses da província paulista foram hábeis e bem-sucedidos na construção de um movimento vitorioso e seriam ainda mais hábeis e mais vitoriosos na condução do regime que se instalava.” (COSTA, 2006, P.62)

O PRP conseguiu, de forma estratégica, articular interesses diversos que abrangiam o setor bancário, a elite cafeeira, as demandas nacionais e as necessidades locais, junto ao exército, consolidando-se como um ator político de ampla influência. Estruturado inicialmente ainda durante o Império, o PRP já mostrava uma capacidade organizativa voltada para a modernização e a defesa dos interesses paulistas, principalmente em torno da produção cafeeira. Após a Proclamação da República, essa articulação foi essencial nos primeiros cinco anos de transição, quando figuras proeminentes do partido desempenharam papéis centrais na construção do novo regime.

O governo reunia gerais como Deodoro e Floriano, inclinados à ditadura pura e simples; militares e civis positivistas, como Benjamin Botelho e Demétrio Ribeiro, propensos a uma democracia autoritária; aristocratas rurais conservadores, como Campos Sales e Francisco Glicério, que aspiravam a uma república oligárquica como a Argentina, e jornalistas até então liberais, como Aristides Lobo e Quintino Bocaiúva, que logo passariam para o campo conservador. (LYNCH, 2011, P.306)

O período nomeado de República da Espada (1889-1894), liderada pelos presidentes militares Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto, marcou os primeiros anos da República no Brasil, caracterizados por uma transição turbulenta entre o regime monárquico e o republicano. A transição do governo de Deodoro da Fonseca para Floriano Peixoto ocorreu em um contexto de intensa crise política e institucional. De acordo com Fausto, Deodoro, o primeiro presidente do Brasil, renunciou ao cargo em 23 de novembro de 1891, após pouco mais de um ano no poder, período marcado por tensões com o Congresso, medidas autoritárias, como a dissolução do Legislativo, e uma grave crise econômica.

Seu vice, Floriano Peixoto, assumiu a presidência no mesmo dia, mas sua posse foi cercada de controvérsias, já que a Constituição de 1891 determinava que, caso o presidente renunciasse antes de completar dois anos de mandato, novas eleições deveriam ser convocadas. Floriano, no entanto, ignorou essa disposição e consolidou-se no poder, inaugurando um governo marcado por centralização política, repressão a opositores e o fortalecimento do Executivo. Paulistas como Campos Sales, que atuou como Ministro da

Justiça durante o governo de Floriano Peixoto, exerceram papel estratégico na República da Espada para consolidar alianças entre o governo militar e as oligarquias civis, preparando o terreno para a transição à hegemonia política paulista na Primeira República. Durante esse período, a centralização política e a repressão às revoltas regionais, como a Revolução Federalista⁶⁵, destacaram-se como estratégias para estabilizar o novo regime.

Em síntese, Floriano sobe articulado com o PRP e são suas figuras exponenciais que exercem a Presidência da Câmara (Bernardino de Campos) e do Senado (Prudente de Moraes), bem como será um homem estreitamente ligado à política de São Paulo quem irá para a Pasta de Finanças (o Conselheiro Rodrigues Alves). (FAUSTO, 2006, P. 47)

A abertura da Assembleia Constituinte em 1890 e a implementação do Governo Provisório de Floriano Peixoto marcaram um momento crucial na consolidação da República, com a participação ativa de políticos republicanos profundamente ligados aos interesses oligárquicos, que buscaram moldar o novo regime de acordo com suas demandas por autonomia regional e manutenção de privilégios econômicos e políticos. Segundo Lynch (2011), este período entre a Proclamação da República e a posse do civil paulista Prudente de Moraes foi um organizador do autoritarismo republicano que atravessaria a Primeira República. Foi a união do Exército, a partir de um militarismo positivista pelo ordenamento político e social, com a oligarquia rural conservadora que buscava o federalismo não pela ideia de pluralismo político, mas sim pela garantia da manutenção das hegemonias locais.

Num país que acabava de sair da escravidão, fortemente hierárquico, analfabeto e rural, a república democrática era uma quimera: bastava observar o que se passava em todas as repúblicas ibero-americanas, que oscilavam entre a anarquia e a oligarquia. (LYNCH, 2011, P.299)

A República, inicialmente vista como uma promessa de modernização e descentralização do poder, logo despertou críticas de intelectuais como Joaquim Nabuco e Lima Barreto, que se decepcionaram com o caráter autoritário e excludente do novo regime. Nabuco⁶⁶, um defensor do abolicionismo e do liberalismo, via na República uma continuidade das práticas oligárquicas e centralizadoras que perpetuavam as

⁶⁵ A Revolução Federalista (1893-1895) foi um conflito armado no Rio Grande do Sul entre os federalistas, liderados por Gaspar Silveira Martins, que defendiam maior autonomia estadual, e os republicanos, alinhados ao governo central de Floriano, sob influência de Júlio de Castilhos. Este embate que refletiu disputas pelo poder regional e nacional na Primeira República será analisado no Capítulo 2 – Rio Grande do Sul.

⁶⁶ “Ninguém mais do que eu reconhece o que há de patriótico e elevado na concepção republicana do Estado, mas não posso me iludir no caso presente: o atual movimento republicano é um puro efeito de causas acumuladas que nada têm de republicanas; é uma contra-revolução social” (NABUCO, Joaquim. **Diários 1874-1910**. Tomo I. Rio de Janeiro, Bem-te-vi produções literárias, 2005, p. 109)

desigualdades sociais. Lima Barreto⁶⁷, por sua vez, em suas obras literárias, denunciava a hipocrisia de uma república que mantinha as estruturas de poder tradicionais, marginalizando negros, pobres e outros grupos sociais.

Em contrapartida, políticos como Campos Sales, embora reconhecessem em seus discursos em algumas circunstâncias de que a República não era ideal, defendiam que um Executivo forte e o federalismo seriam capazes de garantir a estabilidade política e o progresso do país. Para Campos Sales, a chamada "Política dos Governadores" e o pacto federativo eram mecanismos necessários para evitar a fragmentação e as disputas regionais, consolidando um projeto republicano que, mesmo imperfeito, buscava equilibrar os interesses das elites estaduais e a governabilidade nacional. A ausência de uma oposição efetiva fez com que as instituições políticas e jurídicas se inclinassem sempre para o lado que beneficiava os interesses da situação momentânea, reforçando o caráter autoritário e excludente do regime, inclusive levando à intervenção em Estados que não se adequassem à ordem estabelecida:

Durante a Primeira República, o estado de sítio seria decretado onze vezes: vigorou na capital do País durante 17 % de todo o período. Entre 1889 e 1930, por sua vez, o Governo Federal interviria oficial ou oficiosamente pelo menos quinze vezes nos Estados da federação. (LYNCH, 2011, P.300)

Como visto no Capítulo 1, a atuação dos republicanos de São Paulo e do Rio Grande do Sul nos debates Constituinte de 1891 foi fundamental para moldar o modelo federativo da Primeira República. Ambos os grupos, embora representando interesses regionais distintos, compartilhavam a visão de que a descentralização do poder era essencial para consolidar o regime republicano e atender às demandas de suas oligarquias locais. Os paulistas, alinhados aos interesses da oligarquia cafeeira, buscavam assegurar controle sobre políticas econômicas e fiscais que beneficiassem sua produção agrícola. Já os rio-grandenses⁶⁸, com uma forte tradição militar, positivista e pecuarista, defendiam maior liberdade para gerir seus assuntos internos, especialmente em questões relacionadas à segurança e ao desenvolvimento regional.

O embate sobre as competências dos Estados e da União durante a Constituinte de 1891 centrou-se em questões legislativas, tributárias e na organização judiciária,

⁶⁷ “Uma rematada tolice que foi a tal república. No fundo, o que se deu em 15 de novembro foi a queda do partido liberal e a subida do conservador, sobretudo da parte mais retrógrada dela, os escravocratas de quatro costados.” (LIMA BARRETO, Afonso Henriques de. **Coisas do Reino do Jambon**. São Paulo, Brasiliense, 1953, p. 110.)

⁶⁸ No capítulo 2 – *Rio Grande do Sul*, será analisado o impacto do positivismo na formulação das legislações judiciárias do estado durante os governos de Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros, destacando como essa corrente filosófica influenciou a organização política e jurídica gaúcha.

refletindo divergências profundas entre as elites regionais. Como destaca Lynch, os conservadores gaúchos e paulistas, chamados de “republicanos históricos”, defenderam um ultrafederalismo que expandia a competência dos Estados. Campos Sales e seus aliados, como Bernardino de Campos e Prudente de Moraes, invocavam a doutrina da soberania dual, que consagrava a igual soberania dos Estados e da União em seus respectivos âmbitos de competência, inspirada no modelo federalista estadunidense. Para eles, essa dualidade exigia também a criação de dois judiciários independentes, sob o risco de negar o próprio regime federativo. Já a bancada gaúcha, liderada por Júlio de Castilhos, baseava-se nas concepções descentralizadoras de Augusto Comte, que também pregava uma fragmentação total dos poderes para as soberanias Estaduais, como uma confederação de diversas pátrias. Nos debates acalorados acerca da divisão tributária, Castilhos defendeu que União dependesse de transferências tributárias dos Estados, evidenciando uma visão radical de autonomia estadual. Em oposição a essas ideias, liberais, especialmente de Pernambuco e Bahia, argumentavam pela precedência da União no novo quadro federativo, ressaltando a necessidade de dotá-la de capacidade tributária suficiente para se sustentar, o que refletia uma visão mais centralizadora de Estados que não estavam vivendo o boom produtivo do café e preocupados com a coesão nacional.

A união dessas forças na Constituinte resultou na consolidação de um modelo federativo parcialmente descentralizado. A vitória dos ultrafederalistas não foi total, mas conquistaram o recolhimento dos impostos de exportação para os Estados. No caso de São Paulo, seria a garantia de recolhimento das rendas da venda do café no mercado internacional no Estado. A União recolheria os impostos de importação e conseguiria o controle das terras devolutas pelas instituições estaduais. O federalismo, na prática, fortaleceu os Executivos Estaduais, garantindo aos Presidentes de Estado produzir Constituições que poderiam lhes dar controle sobre o Legislativo e o Judiciário estaduais, como foi o caso da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul de 1891. No entanto, não alcançaram a independência pela do judiciário Estadual. Foi, assim, implementada a dualidade Judiciária, com competência da União sobre o direito substantivo e o Supremo Tribunal Federal responsável pelo controle jurisdicional da constitucionalidade e concedeu aos Estados a competência sobre o direito processual.

Desse modo, a Constituinte de 1891, como seus oligarcas, liberais, conservadores e positivistas, aprovou uma Constituição inspirada no liberalismo norte americano, incorporando como princípios o federalismo e a separação dos poderes, mas mantendo

elementos conservadores que refletiam os interesses das elites oligárquicas, como a restrição do sufrágio ao voto masculino e alfabetizado. Essa exclusão deliberada da massa populacional, composta majoritariamente por analfabetos, pobres, mulheres e negros, garantiu que o poder político permanecesse concentrado nas mãos de uma minoria privilegiada, reforçando as estruturas excludentes e autoritárias que caracterizaram a Primeira República. “A Constituição ficou assim prisioneira de uma interpretação conservadora que propositadamente deixava fluidos os limites de seus comandos fundamentais para que fossem aplicados conforme a conveniência do situacionismo oligárquico.” (LYNCH, 2011, P. 322)

No entanto, o autoritarismo e a permanência do domínio militar após a aprovação da Constituição de 1891 encontrou resistência de grupos civis, especialmente das oligarquias agrárias de Estadual como São Paulo e Minas Gerais, que buscavam maior influência no governo federal. Essa tensão entre o autoritarismo militar e as demandas civis resultaram em um cenário de negociações políticas que culminaram na transição do poder para as oligarquias regionais, marcando o início de um novo arranjo político na República. A ascensão de Prudente de Moraes à presidência, em 1894, consolidou as lideranças civis na presidência. Representante da oligarquia cafeeira paulista, Prudente simbolizou a transição para um modelo político baseado no pacto de oligarquias regionais. Esse pacto garantiu a articulação entre os interesses estaduais e o governo federal, assegurando a estabilidade necessária para a expansão econômica do país sob o domínio da cafeicultura.

Assim sendo, o período que vai da posse de Prudente de Moraes (1894) à Revolução de 1930 caracterizou-se pela defesa dos interesses desses grupos minoritários, com predomínio da oligarquia cafeeira, instituindo-se para isso um verdadeiro esquema oligárquico do qual faziam parte a Política dos Governadores, o Coronelismo e a Política do Café com Leite, entre outros. (SILVA, 2007, P. 14)

A hegemonia do PRP durante a Primeira República não se sustentou apenas pela sua sólida organização burocrática e pela atuação de técnicos e intelectuais, mas também pela intrínseca relação entre o poder oligárquico, o controle territorial e uma expressiva força armada estadual. Enquanto o PRP instrumentalizava os aparelhos de Estado em favor da oligarquia paulista, o poder dos coronéis e líderes locais, baseado no domínio sobre a terra e no controle do eleitorado, reforçava essa estrutura política excludente e autoritária. Em São Paulo, a oligarquia cafeeira soube aliar o poder privado, representado pelo controle das grandes propriedades rurais, ao poder público, por meio da influência sobre as instituições estatais. Essa conexão entre o domínio territorial, controle do poder

punitivo e a organização partidária permitiu que os oligarcas paulistas consolidassem seu enriquecimento e fortalecimento.

O poder do oligarca, ou do Coronel, no sistema político autoritário e excludente da Primeira República, possuía como um dos sustentáculos o domínio sobre a terra. Essa forma de poder característica do mandonismo era exercida pelo domínio de eleitorado local, liderados por chefes políticos que controlavam o território. Esses líderes locais influenciavam diretamente o processo eleitoral, determinando as escolhas de candidatos e administrando a burocracia do pleito.

O processo eleitoral da Primeira República foi marcado por mecanismos de controle e manipulação que garantiam a hegemonia das oligarquias no poder. Uma das principais ferramentas de dominação foi a Comissão Verificadora de Poderes, órgão responsável por validar os resultados das eleições. Em 1900, sob o governo de Campos Sales, essa comissão foi reformulada para fortalecer o controle sobre o processo eleitoral, consolidando a chamada "Política dos Governadores". Por meio dessa reforma, o governo federal e as oligarquias estaduais passaram a controlar a lista de candidatos, a ata de eleição e, conseqüentemente, o reconhecimento dos eleitos. Esse sistema permitia a prática da "degola", em que candidatos opositores, mesmo eleitos, tinham seus mandatos barrados pela comissão, sob alegações de irregularidades.

A criação da "política dos governadores" tem sido atribuída a Campos Sales, de cujo entendimento com os chefes dos Estados mais numerosamente representados no Congresso resultou a reforma do regimento da Câmara na parte referente a verificação de poderes. Construiu-se desse modo uma engenhosa máquina de *depuração* ou *degola* dos candidatos opositores. O resultado não podia ser outro: com os diplomas de seus afillhados reconhecidos pela graça da situação federal, os governadores exigiam de seus deputados e senadores estrita conformidade com os planos do presidente da República;⁸⁴ nas vésperas da sucessão presidencial é que este lago tranquilo costumava, por vezes, encrespar-se, quando alguns governadores divergiam na escolha do candidato oficial. (LEAL, 2012, P.120)

Dessa forma, o processo eleitoral, longe de ser democrático, servia como instrumento de perpetuação do poder das oligarquias, garantindo a exclusão política de qualquer grupo que ameaçasse o *status quo* dos grupos dominantes. A oligarquia paulista, voltada para o capital agrário mercantil do café, construiu uma organização burocrática que garantisse que o poder privado se capilarizasse para os aparelhos de Estado e com isso dominasse o Poder Público. Aliando o poder privado, o domínio público, as rendas dos impostos de exportação e a autonomia dos Estados sobre a distribuição/venda das terras devolutas, foi possível um enriquecimento e fortalecimento pleno dos oligarcas do café de São Paulo.

A especulação sobre as terras devolutas do Estado revela de forma clara como o

poder local era exercido na prática, evidenciando as relações de dominação política e econômica que permeavam o período. Como aponta Silva (2006), a regularização dessas terras era mediada pelo Judiciário Estadual, que frequentemente operava em estreita aliança com os chefes políticos locais, consolidando uma estrutura de favorecimento mútuo. Esse sistema criava barreiras para o acesso às terras, restringindo-o àqueles que integravam os círculos de influência política e econômica.

Quanto às áreas de terra do Estado, o mais comum nas regiões do interior era a prática da legalização de títulos de propriedade intermediada ou feita diretamente pelo coronel em benefício da pessoa “protegida” do mandão. Somente o coronel do PRP tinha poder para induzir o juiz a acatar suas sugestões quando se tratava de benefício jurídico. A ligação dos cartórios com os coronéis não era simples coincidência. Na verdade, tratava-se de estreita ligação, por vezes até traduzida por laços de parentesco, que visava favorecer ambas as partes. Forjavam-se documentos, em troca de favores pessoais e monetários. Como se vê, o Poder Judiciário era uma instância comprometida com os interesses pessoais ou de grupos que dominavam a política regional no interior paulista. (SILVA, 2006, p. 78)

Desse modo, a autonomia dos Estados garantidas pela federalização ampliou os poderes dos Estados e dos coronéis fazendeiros de café que possuíam controle da máquina política e judiciária do Estado e do Município. Segundo Silva, a capilaridade dos poderes exercidos pelos fazendeiros no contexto das oligarquias locais, estabelecia relações de dependência e fidelidade com seus agregados, compadres e amigos de longa data. Esses laços pessoais eram estratégicos para consolidar sua influência, muitas vezes utilizando recursos públicos, como se fossem funcionários do Estado e para beneficiar a si mesmos e seus aliados. Esse tipo de prática reforçava redes de clientelismo e patrimonialismo, estruturando um sistema político profundamente vinculado aos interesses privados e familiares. Com o controle das terras concentrado nas mãos dos grandes latifundiários, trabalhadores pobres e pequenos lavradores eram levados a entrar nas redes de dependência dos coronéis, seja por meio de contratos de colonato, arrendamentos ou outras formas de uso da terra, garantindo assim sua subsistência, mas ao custo de reforçar o poder econômico e político desses líderes locais.

As disputas por essas terras geraram diversos casos de violência divulgados pela imprensa da época. “Essa violência, na maioria das vezes, nem era julgada, fosse por ‘falta de provas’ ou por ‘inexistência de testemunhas’” (SILVA, 2006, 79). A normativa que estruturou a questão das terras nos Estados, como São Paulo e Rio Grande do Sul, foi a Lei de Terras de 1850, que estabeleceu as bases jurídicas para regulamentar a propriedade da terra no Brasil durante o Império. “A mesma lei fez com que as terras devolutas, ou seja, sem proprietários, se tornassem disponíveis à exploração capitalista. Consequentemente, os homens sem recursos para terras deveriam, necessariamente,

dirigir-se às fazendas.” (NETO, 2018, P. 203). A lei determinava que todas as posses deveriam ser regularizadas por meio de registros em cartório, e estabeleceu um prazo de até dois anos para que os interessados regularizassem suas propriedades, desde que comprovassem uma ocupação de pelo menos cinco anos. No entanto, o que foi observado é que houve pouca regulamentação das terras, principalmente das camadas mais populares, que possuíam mesmo acesso às burocracias de Estado. Desse modo, a Lei de Terras de 1850 fomentou a concentração fundiária e a violência no campo, com grandes proprietários usando títulos forjados para legalizar terras devolutas e expulsar indígenas e posseiros, frequentemente por meio de capangas.

Com a República, houve um movimento de regulamentação das terras nas regiões do interior paulista. A expansão das fazendas de café ocorre com inserção dessas terras devolutas nas companhias agrícolas produtoras de café em larga escala. De acordo com Silva (2006), regiões do interior de São Paulo como Campinas e Ribeirão Preto, possuíam fazendas de grande extensão de terras, com aproximadamente 120 mil hectares. Desse modo, parte da ocupação deste território se deu pela regulamentação destes latifúndios por poucos proprietários e especuladores que fazem parte da engrenagem política paulista.

O acesso dos fazendeiros aos cartórios, à Justiça, enfim, às máquinas burocráticas, facilitava o projeto de incorporação de novas terras (terras devolutas) com baixo custo financeiro. É aqui que o partido tinha papel determinante no encaminhamento das demandas de seus líderes. O PRP apoiava fortemente os coronéis em suas demandas e interesses através do vínculo que tinha com as autoridades governamentais da República. Os Poderes Executivo e Legislativo estadual eram acionados para elaborar projetos e leis que atendessem diretamente aos interesses do produtor paulista. Por lei ou decreto, o Estado poderia declarar a legitimidade da posse da terra, desde que o interessado provasse por documento legal ser o primeiro posseiro ou ocupante da área em processo de legalização. Na ausência de documentação, o interessado poderia ainda requerer a posse provando que nela vinha cultivando produtos de subsistência, possuindo casa no imóvel em questão, objeto de legalização. (SILVA, 2006, P. 81)

Uma nova Lei de Terras foi estabelecida em São Paulo em 2 de agosto de 1898, a Lei 545, com o objetivo de regulamentar o processo de legitimação das posses e ocupações. Posteriormente, foi estabelecido o Registro Público das Terras em 5 de janeiro de 1900 para cadastramento das terras desta Comarca e dos posseiros com títulos de propriedade. Essas normativas, no entanto, não foram capazes de estancar o processo de grilagem e alta dos preços das terras pelos especuladores fundiários, o que dificultava o acesso e regulamentação da terra pelos pequenos posseiros locais.

Para exemplificar a movimentação burocrática das oligarquias, vejamos o caso de uma família de São Paulo abordada por Silva (2006) em sua tese sobre o poder político legislativo deste Estado. Vejamos a história de Manoel Bento da Cruz, latifundiário do

café, que adquiriu sua propriedade pela compra de terras e pela legalização de posses. Seu domínio estava situado próximo à Ferrovia Noroeste (SP), com a qual também estava implicado.

Bento da Cruz, juntamente com outros sócios, direciona seus negócios sob a forma empresarial, por meio de uma companhia de terras e colonização. Nascido no Rio de Janeiro no ano de 1875, era de origem portuguesa, de uma família rica ligada ao comércio atacadista. Estudou nas melhores escolas do Rio (Colégio Pedro II e Faculdade Nacional de Direito). Casou-se muito jovem, com uma moça de família aristocrática de São Paulo, sobrinha do barão de Serra Negra. Transferiu-se para São Paulo, tendo morado em diferentes cidades do interior e trabalhado como advogado na legalização de terras. Interessante notar que ocupou a função de titular do Cartório de Registro de Imóveis e depois a de promotor público. Quando se estabeleceu em Penápolis, advogou para clientes que eram grileiros e posseiros, requerendo para eles imensas glebas de terras devolutas. Seus honorários eram pagos com terras legalizadas e, geralmente, essas representavam a metade da área obtida juridicamente como posse. Bento não era apenas um coronel fazendeiro rico; era também um interlocutor junto aos investidores e engenheiros responsáveis pela construção da Ferrovia Noroeste. Foi “mestre” em alterar os planos originais do traçado da ferrovia, propondo que os trilhos passassem onde ele e seus clientes e amigos possuíam terras, ou em glebas que estavam sendo vendidas por sua empresa de colonização. (SILVA, 2006, P. 87)

Manoel Bento da Cruz era um coronel com perfil diferenciado, marcado por sua educação, fluência em cinco idiomas e envolvimento com o comércio e a política. Estabelecido em Penápolis a partir de 1905, construiu alianças com figuras importantes do PRP, consolidando influência na Região Noroeste de São Paulo. Considerado por seus pares como um empreendedor moderno, recorria à violência para garantir interesses fundiários, expulsar ocupantes e intimidar eleitores. Sua atuação violenta revelava um lado autoritário, típico de coronéis, especialmente em contextos de disputa política e controle territorial. Manoel de Bento da Cruz foi nome importante na tramitação que tornou Penápolis um município, mesmo havendo muitos inimigos de outras regiões tentando impedir a criação da nova cidade.

A emancipação política da cidade de Penápolis ocorre em 1913, ano em que se reelege vereador em Bauru e é indicado pelos colegas edis ao cargo de Prefeito. Vergueiro Lorena, seu opositor e promotor público, é transferido por pressão de Bento da Cruz para outra Comarca, prova clara da ligação do prefeito com o governo do Estado. Por sua vez, Vergueiro, como funcionário público, não tinha outra alternativa senão cumprir a ordem de remoção expedida pelo presidente do Estado. Entre 1914 e 1920, Bento Cruz ocupou sucessivamente os cargos de vereador, presidente da Câmara e prefeito de Bauru, tornando-se o político mais reconhecido e líder em toda zona da Noroeste. Nesse mesmo período, controlava também a política em sua terra, Penápolis, onde conseguiu eleger a maioria dos vereadores e o prefeito por ele indicados. (SILVA, 2006, P 89)

Manoel Bento da Cruz exemplifica a complexa articulação política regional característica do período. Segundo Silva (2006), seu grupo político dominava vastas áreas rurais nos municípios de Bauru e Penápolis, utilizando recursos públicos para promover melhorias e infraestrutura em terras pertencentes à sua empresa de colonização. Essa estratégia não apenas ampliava seu poder sobre a região, mas também contribuía para o

crescimento urbano ao atrair migrantes e imigrantes para ocupar e fundar cidades na zona noroeste de São Paulo. Assim, Bento da Cruz articulava poder político e econômico de forma coordenada, utilizando os recursos do Estado para fortalecer seu domínio regional.

A especulação das terras devolutas, associada à construção de vastos patrimônios fundiários pelas oligarquias regionais, marcou profundamente a estrutura agrária e econômica paulista. De natureza semelhante às ações praticadas por Manoel de Barros, grandes lotes de terra foram apropriados e legalizados por poucas famílias abastadas e bem relacionadas na localidade, que em geral, direcionaram esses espaços para atender às demandas do mercado cafeeiro em expansão.

Esses líderes locais, articulados à máquina eleitoral paulista, utilizaram a inflação populacional como recurso estratégico para ampliar sua influência política, garantindo votos para seus aliados em diferentes esferas de poder, seja no âmbito municipal, estadual ou nacional. Esse sistema era sustentado pelo monopólio das organizações partidárias estaduais, como o PRP, o PRR e o PRM, que dominavam a política nacional. São Paulo e Minas Gerais destacavam-se como os principais polos de poder, elegendo, respectivamente, seis e três presidentes ao longo do período. No entanto, conforme dados expostos por Faustos (2006), a participação popular era mínima: menos de 6% da população nacional participava das eleições. Como observado, “os líderes dos Estados com grandes contingentes de eleitores e organizações disciplinadas sabiam traduzir as suas aspirações em exigências” (2006, P. 61), consolidando um sistema que privilegiava as oligarquias regionais e excluía a maioria da população das decisões políticas.

Essa dinâmica reforçou a lógica clientelista do período, em que a mobilização eleitoral estava diretamente ligada à dependência econômica e social dos trabalhadores migrantes em relação aos chefes políticos locais. A articulação entre os políticos do interior e o Partido Republicano Paulista (PRP) permitiu o apadrinhamento de famílias e parentelas, integrando-as à causa republicana e consolidando uma rede de lealdades que sustentava o predomínio paulista. Dessa forma, o controle sobre o eleitorado e a expansão da influência política eram garantidos não apenas pela manipulação das relações de dependência, mas também pela incorporação de grupos familiares e comunitários à estrutura partidária, fortalecendo o poder local e a maquinaria eleitoral do PRP.

O PRP apoiava fortemente os coronéis em suas demandas e interesses através do vínculo que tinha com as autoridades governamentais da República. Os Poderes Executivo e Legislativo estadual eram acionados para elaborar projetos e leis que atendessem diretamente aos interesses do produtor paulista. (SILVA, 2006, P. 81)

A expansão territorial por meio da apropriação das terras devolutas do Estado e a

transição para o trabalho livre, sustentada pelo sistema de colonato e pela atração de imigrantes e migrantes, constituíram elementos centrais na consolidação da oligarquia paulista como força hegemônica na passagem do Império para a República. Esse processo foi viabilizado pelo uso estratégico do aparelho estatal, que garantiu a legalização das terras em benefício das elites e subsidiou a chegada de imigrantes para compor a força de trabalho e o volume eleitoral. Além disso, o alinhamento com o capital inglês foi fundamental, pois fomentou o desenvolvimento da infraestrutura local por meio de altos investimentos, especialmente na construção de uma extensa malha ferroviária que conectava as áreas de produção cafeeira aos portos de exportação. Esses fatores combinados foram desenvolvidos como bases materiais, políticas e econômicas que garantiram a predominância paulista na configuração do novo regime republicano.

Cabe destacar que o processo de mobilização política dos republicanos históricos paulistas se deu tanto na crítica ao atraso imperial quanto na busca pela emergência de um modelo civilizatório inspirado na política institucional norte-americana. O federalismo com ampla autonomia para os Estados, e a descentralização fiscal, foram pontos centrais de sua luta. No entanto, o Estado, detentor da maior produção agrícola e da maior força armada estadual, gerenciou essas estruturas por meio de legislações mantidas ou baseadas nas normas imperiais, evidenciando a continuidade de práticas autoritárias e excludentes mesmo após a transição para o regime republicano. O novo regime manteve-se vinculado a Lei de Terras de 1850, utilizada até 1898 e inspirou as legislações posteriores, além do Código de Processo Penal 1832 e suas emendas reformadoras de 1841 e 1871, tendo em vista que na ausência de uma legislação republicana específica, as normas do regime anterior são utilizadas. Dessa forma, mesmo sob a retórica de mudança, muitas das práticas autoritárias e excludentes do período imperial foram perpetuadas, evidenciando a continuidade entre os dois regimes.

II. O Projeto de Código de Processo Criminal Paulista não aprovado

A transição do Império para República é marcada por um grande volume de decretos normativos da União e dos Estados, que possuíam como objetivo criar o aparato institucional de um novo sistema de governo. Embora o Império tenha caído, as estruturas de poder político e econômicas, sustentadas pela agroexportação cafeeira, permaneceram na República. Portanto, era necessário estabelecer um novo ordenamento legal que trouxesse ares de transformação política, mas que garantisse a manutenção dos privilégios

sociais, adaptando-se às demandas de um regime republicano. Esses decretos buscavam não apenas organizar as instituições do Estado, mas também legitimar o controle sobre a população e assegurar a continuidade dos interesses das oligarquias, especialmente em um contexto de crescente urbanização, industrialização e tensões sociais.

Entre os decretos conservadores que marcaram os primeiros passos da República, Neder (2019) chama atenção para a lei que regulamentou o casamento civil. Neder ressalta como a cultura católica⁶⁹ conservadora, herdada do Império, continuou a influenciar o desenvolvimento político do Brasil republicano. Um exemplo claro desse processo foi a antecipação, por meio de decreto em 1890, da normatização do Casamento Civil indissolúvel⁷⁰. Essa medida ilustra como, mesmo ao se tornar um contrato civil, o casamento manteve seu caráter de sacramento religioso, sem a possibilidade de dissolução, reforçando os valores tradicionais e a estrutura familiar como pilares da ordem social. Essa dualidade entre o civil e o religioso evidencia a permanência de uma visão conservadora na construção do novo regime republicano.

No campo penal e processual penal também houve diversos decretos desde os primeiros anos da República, conforme destaca Pierangelli (1983). O primeiro Código substantivo aprovado foi o Código Penal em 1890, anterior à Constituição da República de 1891 e ao Código Civil de 1916. Ou seja, antes de regulamentar sobre os direitos políticos, sociais, eleitorais, familiares, entre outros, foi estabelecida a organização punitiva republicana. No âmbito do processo penal, Pierangelli (1983) destacou o Decreto nº 774, que aboliu a pena de galês, que era direcionada aos escravizados, reduziu a prisão perpétua para 30 anos e burocratizou questões referentes às prisões preventivas e às penas. Já o Decreto nº 848, produzido pelo Ministro da Justiça Campos Salles, organizou a Justiça Federal, criou o Supremo Tribunal Federal e regulou bases processuais que deveriam compor os futuros códigos estaduais, como o Ministério público, o tribunal de júri e o *habeas corpus*.

Como já analisado no primeiro capítulo desta tese, os processos penais foram fragmentados na República. A outorga aos Estados das competências estaduais ocorre por omissão jurídica. Ao observamos os Art. 34 da Constituição Federal de 1891 fica descrito que “Compete privativamente ao Congresso Nacional: 23º) legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o *processual da Justiça Federal*;” [grifo meu] (1891).

⁶⁹ A influência do catolicismo no sistema jurídico penal é analisada de forma mais ampla nesta tese no Capítulo 3 – Distrito Federal.

⁷⁰ Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890

Ao especificar a competência processual sobre a Justiça Federal, remove a competência da União de legislar sobre o direito processual estadual.

Segundo Pierangeli (1983), houve neste processo de transição uma incompatibilidade da organização processual no Brasil. Para o autor, a República, especialmente sob a influência de Rui Barbosa, adotou um modelo excessivamente inspirado no sistema norte-americano, caracterizado pelo federalismo, presidencialismo, liberalismo político e democracia burguesa. “Daí, a descentralização excessiva e a consequente inexequibilidade do mecanismo adotado, em face da realidade nacional. Com essa descentralização, operou-se um profundo golpe na unidade processual” (PIRIANGELI, 1983, P. 159). Para os grupos de juristas que eram contra a proposta descentralizadora de Campos Salles e Rui Barbosa, essa fragmentação foi prejudicial para o funcionamento e a aplicação da lei penal no Brasil, tendo em vista que cada Estado operaria de uma forma diferente. A falta de um sistema unificado e a autonomia excessiva dos Estados criaram inconsistências e obstáculos à justiça, evidenciando os desafios de adaptar modelos estrangeiros a uma realidade jurídica e social complexa como a brasileira.

Todavia, a própria Constituição de 1891, no art. 72, estabeleceu regras que refletiam os princípios liberais e federalistas que deveriam ser acompanhados pelos processos estaduais. Leis incompatíveis com as normas republicanas seriam analisadas e poderiam ser abolidas pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, embora a Constituição concedesse aos Estados-membros a competência para legislar sobre processo penal, a União também estabelecia regras que deveriam ser observadas pela justiça estadual. Segundo Pierangeli (1983), essas normas federais, devido à sua hierarquia superior, deveriam prevalecer sobre as legislações estaduais. A dinâmica do sistema jurídico deste período se organizou de forma complexa, marcado por uma tensão entre a autonomia estadual e a centralização de diretrizes federais, principalmente nos Estados que não possuíam força bélica e financeira para evitar possíveis intervenções federais, o que difere do caso do estado de São Paulo, possuidor da maior força estadual da República.

A maioria dos estados da federação, durante a Primeira República, produziu seus próprios códigos processuais penais, como Rio Grande do Sul e o Distrito Federal, que serão analisados nesta tese. Essas legislações refletiam a autonomia concedida pelo federalismo e buscavam adaptar as normas processuais às realidades locais. No entanto, nem todos os estados seguiram esse caminho: Alagoas, Mato Grosso, Pará e São Paulo não aprovaram códigos processuais penais próprios, mantendo-se vinculados às

normas gerais ou aos antigos Códigos de Processo Criminal do Império.

No Estado de São Paulo, fundamentalmente, vigorou o Código imperial e suas leis modificadoras. Não obstante, com a legislação acrescentado, o conjunto de leis tornou-se complexo, fragmentário, desprovido de unidade e de sistema, que deve ter-se convertido em verdadeiro martírio para os profissionais da época. A primeira organização judiciária era de 21 de novembro de 1891, a ela se seguindo a de 25 de agosto de 1892 e o regulamento expedido pelo Decreto nº 123, de 10 de novembro desse mesmo ano. Pelo Decreto nº 1.490, de 18 de julho d 1907, a legislação em vigor foi consolidada. Do Ministério Público cuidou o Decreto nº 237, de 23 de novembro de 1904, regulando-o, e a Lei nº 1.763, de 29 de dezembro d 1920, regulamentada pelo Decreto nº 3.425, de 13 de dezembro d 1921, cuidou da assistência judiciária. A Lei nº 1.849, de 29 de dezembro de 1927, dispôs sobre o júri. Pela Lei nº 2.231, de 20 de dezembro de 1927, ficaram disciplinados os processos policiais.” (PIRANGELI, 1983, P. 164 – 165)

Pierangelli destaca que o estado de São Paulo enfrentou dificuldades para aprovar projetos de códigos processuais penais ao longo da Primeira República. O projeto de código elaborado por José Soares de Mello, Abelardo de Almeida Pires e Álvaro Couto Brito, citado pelo autor, foi apresentado em 1931, mas não foi aprovado, mantendo-se a lacuna legislativa no estado. Essa dificuldade não era nova. Já em 1893, o Projeto do Código do Processo Criminal do Estado de São Paulo, elaborado pelos juristas Manoel Antônio Duarte de Azevedo e João Pereira Monteiro, a pedido do Presidente de Estado Bernardino do Campos, foi apresentado às câmaras legislativas, mas também não obteve aprovação. A ausência de um código processual penal específico para São Paulo durante a Primeira República fez com que o estado continuasse a utilizar normas gerais e antigas, até a centralização jurídica de 1941, promovida durante a Era Vargas.

Bernardino de Campos, presidente do estado entre 1892 e 1896, foi responsável por aprovar as leis de organização judiciária e ofício da justiça, garantindo a regulamentação inicial do sistema judiciário estadual. Essas leis definiram as funções judiciárias, além de estabelecer o sistema de nomeação e remuneração dos cargos integrantes do Tribunal Estadual. No entanto, embora tenha avançado nessa frente, Bernardino de Campos não conseguiu assegurar a aprovação do código de processo penal, que permaneceu em discussão nas câmaras legislativas, sem obter aprovação. Como resultado, o estado continuou submetido às regras do regime anterior, evidenciando as dificuldades impostas pelo sistema bicameral, que, apesar de garantir maior deliberação, muitas vezes retardava a implementação de reformas consideradas essenciais por outras instâncias de poder.

Encontram-se no relatório da Secretaria de Justiça os concernentes aos códigos civil e criminal com juriconsultos abalizados, obedecendo ao voto legislativo. Ser-vos-á submetido o do processo criminal, que está concluído e publicado, tendo sido afecto ao exame de uma comissão que sobre ele deu parecer Constituído o poder judiciário, segundo as normas constitucionais, entrou em funções regularmente, observando ainda as regras processuais antigas e captando o respeito e a confiança gerais.

(Discurso de Benardino de Campos em 7 de abril de 1893 no Congresso de São Paulo. In: EGAS, 1927, P. 41)

O Projeto do Código do Processo Criminal do Estado de São Paulo, elaborado pelos Drs. Manoel Antônio Duarte de Azevedo e João Pereira Monteiro, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 12 de fevereiro de 1893. O Projeto contava com 461 artigos, distribuídos em sete Títulos (Disposições preliminares, Do processo em geral, Do processo perante o júri, Dos processos especiais, Dos remédios contra as sentenças ou despacho, Da execução das sentenças, Da extinção da ação criminal e da condenação). O código, de inspiração positivista, possuía como objetivo ser simples e objetivo. O código se restringe às questões processuais, não expande suas diretrizes acerca das questões penais substantivas, como por exemplo, não introduziu delitos a lista de crimes inafiançáveis já previstos no Código Penal 1890.

Foi atribuída uma comissão relatora para elaborar um parecer sobre o projeto a ser encaminhado ao Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. Participaram da comissão Dr. João Pereira Monteiro, autor do projeto, Antônio de Campos Toledo, Paulo Egídio de O. Carvalho e Dr. Manoel Clementino de Oliveira Escorei. O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 14 de abril de 1893. O relatório apresentou algumas sugestões de emendas, mas concedeu um parecer favorável sobre o projeto, recomendando a aprovação do mesmo com as devidas correções. No entanto, como já assinalado, o código não foi aprovado pelas câmaras paulistas⁷¹.

O parecer da comissão revisora do projeto do Código de Processo Criminal de São Paulo, que contou com a participação ativa do Dr. João Monteiro, buscou equilibrar a modernização do sistema processual com a realidade social e cultural do Brasil, que era considerada por eles como atrasada em comparação aos países europeus. Foi elogiada a objetividade e praticidade do projeto, como uma forma de construir um sistema que desse pouca margem a interpretações equivocadas pela diversidade judiciária do estado. Também é destacado o uso de referências de sistemas jurídicos estrangeiros, como o austríaco e o francês, e o projeto de reforma processual italiana de caráter positivista. No entanto, a comissão questionou sua aplicabilidade no contexto brasileiro, onde a população era vista como indolente e propensa a descumprir obrigações formais, como a apresentação de mandados ou o respeito à palavra de honra.

Mas, conviriam ao nosso Estado? A *vorladung*, do direito austríaco, não acharia terreno que a pudesse sustentar, quando em verdade somos um povo ainda literalmente atrasados, e que com a máxima facilidade empenharia a palavra de honra,

⁷¹ Não foi possível ter acesso aos debates parlamentares que levaram a rejeição dos projetos pelas Câmaras Legislativas de São Paulo.

ou com mais facilidade ainda, honra lhe seja! O nome de Deus, para negar o recebimento do convite. E conferis às nossas autoridade policiais, em regra sucessores do conhecido *Vidigal famoso*, a faculdade arbitrária de prenderem quantos *lhe embarçassem* o inquérito, não seria quase o mesmo que condenar a população inteira a prisão? Fazer depender a prisão dos indiciados em crime inafiançáveis, como no mais vulgar dos livros de Júlio Verne – *Voyage autor du monde em 80 jours* – da exibição do respectivo mandado, belo princípio democrático, que na constituinte paulista, o talentoso deputado Cincinato Braga ofereceu como emenda à Constituição de 14 de julho, quase seria, no maior numero de casos, abrir o largo caminho da fuga. E anular sentenças só por falta de *motivos* ou *fundamentos*, nesta terra da indolência institucional, da preguiça congênita na equivaleria a deixar muitos acusados sem sentença? (SÃO PAULO, abr. 1893, P.6309)

Os sentimentos políticos da comissão revisora em relação aos funcionários do Judiciário e às forças policiais brasileiras são evidentes e refletem o contexto histórico da transição da República, período em que o sistema judiciário e policial era amplamente composto por leigos apadrinhados politicamente, sem formação técnica ou especializada. Havia o desejo dos juristas e bacharéis do direito da profissionalização da carreira judiciária, estabelecendo pré-requisitos meritocrático e diplomação acadêmica para exercer cargos no judiciário e nos cargos de chefia dos aparelhos policiais.

O modelo de nomeação e apadrinhamento político foi mantido no funcionalismo público, com domínio pleno do PRP. No entanto, com as reformas ocorridas pela Lei de Organização Judiciária, é implementada a obrigatoriedade do bacharelado para exercer cargos de juízes e promotores. Em um ambiente onde o clientelismo e as indicações políticas predominavam, os bacharéis integrantes da comissão não hesitavam em expressar uma visão crítica e, muitas vezes, humilhante sobre os agentes leigos integrantes desta instituição. Referiam-se a eles como "preguiçosos", "indolentes" e "mentirosos", atribuindo-lhes características que, segundo a comissão, refletiam a ineficiência e a corrupção endêmica do sistema. Essa postura elitista e depreciativa revelava não apenas uma desconfiança generalizada em relação à capacidade desses funcionários, mas também uma tentativa de justificar a necessidade de reformas mais rigorosas e centralizadas no poder judiciário. A comissão via esses agentes como incapazes de cumprir suas funções de forma adequada, o que, em sua visão, exigia um controle mais rígido e a implementação de códigos processuais que limitassem sua autonomia e aumentassem a fiscalização da magistratura sobre suas ações.

Essa construção de uma sociedade atrasada era direcionada a população de modo geral. Como exemplo de sua visão acerca da formação social da população paulista, podemos observar o pedido da comissão para suprimir o artigo 53 do código que previa a assinatura de recibo de citação pelo citado em ocorrência ou por alguém que fosse imbuído desta responsabilidade. A comissão reconhece que, a princípio, esta seria uma

tentativa de repelir fraudes processuais de citações indevida, mas, no entanto, eles reiteram: “A desgraçada verdade de sermos ainda um povo cuja maioria compões de analfabetos, e daí a dificuldade, mormente no interior do Estado, de se cumprir aquela disposição.” (SÃO PAULO, abr. 1893, P.6314). Ou seja, eles rejeitam a cláusula que demanda que os citados em processo assinem os depoimentos porque a população possui um alto índice de analfabetismo. Em defesa do projeto, Dr. João Monteiro justifica que um código processual não pode ser baseado nas condições atuais de um povo, e sim deve visar a eficiência prática e vislumbrar um avanço do progresso que mudaria esse cenário de morbidade intelectual.

A ausência de um código de processo penal era um incômodo para os governantes que buscavam a estruturação e profissionalização do sistema judiciário e punitivo de São Paulo, visto que a falta de normas claras perpetuava a desorganização e a influência política local nas decisões judiciais. No discurso proferido em 7 de abril de 1905, durante o Congresso do Estado, que unia a Câmara dos Deputados e o Senado Estadual, o Presidente de Estado Jorge Tibiriça fez um apelo para que fosse aprovado o projeto de Azevedo e Monteiro, com o objetivo de encerrar definitivamente o uso dos códigos imperiais no estado. Esse pedido visava modernizar a legislação e adequá-la às necessidades do novo regime republicano, substituindo as antigas normas do período imperial por uma legislação mais atual e alinhada com os princípios da República, o que não foi concretizado.

Pedem de vossa aprovação os projetos do código do processo civil e criminal, organizados, nos termos da lei n. 555 de 25 de agosto de 1892, pelos drs. Manoel Antônio Duarte de Azevedo e João Pereira Monteiro, continuando ainda em vigor as disposições estabelecidas nos primeiros tempos do Império, e que são em sua maior parte dos regulamentos n. 737 de 25 de Novembro de 1850 e 120 de 31 de janeiro de 1842. Torna-se, portanto, necessária a adoção de outros preceitos, mais eficazes e mais consentâneos com o desenvolvimento dos negócios forenses. Lacunosa, deficiente, a velha legislação já não consulta o sábio princípio da justiça pronta e ao alcance de todos. (EGAS, 1927, P. 182)

A manutenção dos códigos imperiais no período republicano trazia consigo implicações significativas para a estrutura judiciária e penal do Estado. Entre essas implicações, destacava-se a participação das forças policiais no processo de formação de culpa, o que conferia um caráter inquisitorial às investigações. Essa atuação das forças policiais será mantida nos casos de contravenção na maioria dos estados, onde o chefe de polícia poderia prender e condenar os acusados, antes que eles fossem submetidos a um julgamento pelo juiz de direito. Além disso, persistia a presença de cargos ocupados por leigos no sistema judiciário, incluindo os delegados de polícia, que não eram profissionais remunerados, mas sim indivíduos sem formação específica para o exercício da função.

Essa falta de profissionalização e a dependência de leigos não remunerados contribuíram para a diluição do Poder Executivo sobre os sistemas penais, que acabavam sob o controle dos oligarcas locais. Esses funcionários, desprovidos de garantias ou apoio do poder central, ficavam submetidos às dinâmicas clientelistas do coronelismo republicano, reforçando a influência dos poderes locais e perpetuando práticas que comprometiam a autonomia do sistema penal. Dessa forma, a estrutura herdada do Império perpetuava uma organização judiciária e policial frágil, subordinada aos interesses das oligarquias regionais e distante do modelo cientificista positivista, como o do Projeto do João Monteiro.

Apesar de não ter sido aprovado, o Projeto do Código de Processo Criminal elaborado por João Monteiro tornou-se uma referência importante para políticos de inspiração positivista da época, como Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros. No capítulo destinado à análise do Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul, é possível identificar fragmentos discursivos que demonstram a influência do projeto paulista no Código elaborado por Borges de Medeiros, evidenciando como as ideias de Azevedo e Monteiro ecoaram além das fronteiras de São Paulo. No entanto, também transparece a frustração dos gaúchos com o insucesso dos juristas paulistas em consolidar um código próprio devido a sua organização legislativa bicameral.

“O ilustre Desembargador Borges de Medeiros, presidente do Rio Grande do Sul, acaba de dotar o Estado com o notável Código de processo penal. Essa preciosa conquista que a união não pode conseguir e que poucos Estados tem tentado, é hoje um fato no Rio Grande do Sul, devido ao mais singelo e popular sistema de legislar e à competência e sabedoria do governo. S. Paulo, por exemplo, tem o seu códigos projetado há anos, mas prejudicado pela protelatória intervenção das discussões da assembleia legislativa, heterogênea em ideias e doutrinas de seus membros, cada um dos quais têm um traço especial a dar na obra legislativa, tornando-a assim de difícil concatenação ou subordinação a um plano harmônico necessário. (Jornal A Federação de 25 de agosto de 1898. In: NODARI, 2016, P. 117)

O Poder Legislativo de São Paulo organizou-se no formato bicameral, composto por uma Câmara de Deputados e um Senado Estadual. A Câmara de Deputados era formada inicialmente por 50 representantes, número que foi ampliado para 60 após 1921, seguindo uma proporção de 1 deputado para cada 40 mil habitantes. Já o Senado Estadual era constituído na proporção de 1 senador para cada 2 deputados. O Congresso Estadual reunia-se em sessões especiais, como a abertura do ano legislativo, por meio da união das duas casas legislativas. Tanto os deputados quanto os senadores eram eleitos por sufrágio direto, podendo candidatar-se aqueles que atendessem aos requisitos do processo eleitoral, com a distinção de idade mínima de 25 anos para deputados e 35 anos para senadores. Estavam excluídos do direito ao voto e da elegibilidade: mendigos,

analfabetos, militares, religiosos e mulheres.

O poder legislativo de São Paulo foi amplamente aparelhado pela organização partidária do PRP, que, ao monopolizar as decisões políticas e controlar as duas casas legislativas, limitava o debate e a pluralidade de ideias, transformando o processo legislativo em um instrumento de manutenção do domínio oligárquico. Podemos destacar a verificação dos poderes como um aspecto fundamental que garantiu ao PRP o controle da administração legislativa do estado de São Paulo. Segundo Roberta Clemente (2000), na República manteve-se a prática da auto verificação eleitoral pelos próprios legislativos, iniciada nas Assembleias Provinciais do Império. Essa função era exercida pela Comissão de Verificação de Poderes, responsável por avaliar a validade das atas eleitorais e analisar candidaturas contestadas. Formalmente, os candidatos possuíam ampla garantia de defesa, cabendo à comissão decidir sobre a validação ou não de cada candidatura. Esse mecanismo assegurava, ao menos em teoria, um processo de fiscalização interna do poder legislativo.

A verificação de poderes torna-se mais complexa, passando agora por duas etapas: o Presidente nomeava uma comissão de três membros para, à vista das atas eleitorais, diplomas ou representações entregues à Câmara, elaborar duas listas, uma de deputados sobre cuja eleição não pairassem dúvidas, e outra dos deputados cuja eleição tivesse sido contestada. [...] Victor Nunes Leal afirma que “o número de votos depositados nas urnas era de pouca significação no reconhecimento, desde que houvesse interesse político em conservar ou afastar um representante”. Cita ainda uma anedota onde Pinheiro Machado haveria respondido a um correligionário de fidelidade duvidosa: “Menino, tu não serás reconhecido por três razões, a terceira é que não foste eleito”. (CLEMENTE, 2000, P. 61)

A prática das comissões verificadoras ficou conhecida como "degola", pois eliminava sistematicamente candidatos que não estivessem alinhados aos interesses das oligarquias dominantes, impedindo-os de exercerem seus mandatos. Uma candidatura oposicionista durante a Primeira República demandava um trabalho hercúleo, pois a inscrição dos candidatos dependia de juízes nomeados pelos governadores. O processo eleitoral era controlado por delegados e chefes de polícia, também indicados pelos governadores, e as atas eleitorais eram analisadas e validadas por comissões verificadoras compostas por membros do partido político dos governadores, criando um sistema praticamente intransponível para qualquer oposição. Ou seja, se conseguisse participar nas eleições dificilmente conseguiria ter seus votos inscritos nas atas, e caso conseguisse, as atas poderiam ser reprovadas, e a candidatura “degolada”.

Essa gestão eleitoral era justificada pelos políticos situacionistas como uma forma de gerenciar o processo democrático de maneira "ordenada", garantindo, supostamente, a continuidade e a eficiência do regime republicano, frente a uma população pouco

acostumada com democracia, inclinados a desordem e, portanto, dependente de uma maior tutela dos grupos dominantes. Segundo Silva (2006), para Campos Sales, essas comissões eram vistas como um mecanismo para reduzir fraudes e a violência eleitoral, estabelecendo regras mais rígidas no processo eleitoral. Essa estrutura utilizava como suporte as forças policiais estaduais, que atuavam como instrumentos de manutenção do controle oligárquico, garantindo que apenas os candidatos aliados ao poder vigente fossem validados.

Na verdade, o modelo eleitoral pela hegemonia de um grupo aliado a outros para o exercício da política, excluindo-se os partidos estaduais de pouca expressão e com pouca densidade eleitoral, era uma estratégia para eliminar a violência, que era muito frequente por ocasião das eleições municipais, estaduais e, principalmente, nos pleitos para a escolha do presidente da República. (SILVA, 2006, P.17)

Nas 14 legislaturas do legislativo paulista na Primeira República, que ocorreram entre 1891 e 1930, a hegemonia do PRP sobre o cenário político foi quase absoluta. Durante todo esse período, apenas quatro deputados do PD (Partido Democrático), composto por dissidentes opositoristas do PRP, conseguiram se eleger. Na última legislatura, que exerceu mandato de 1928 a 1930, foram eleitos Luiz Augusto de Queiroz Aranha, Zoroastro de Gouveia, Pedro Krahenbuhl e Vicente Dias Pinheiro, representando uma rara exceção à dominância do PRP. Já no Senado Estadual, todos os eleitos durante a Primeira República foram integrantes do PRP, reforçando o controle quase total do partido sobre as instâncias legislativas. Todos os Presidentes de Estado de SP eleitos durante a Primeira República⁷² também eram do PRP. Essa dinâmica evidenciou o caráter excludente do sistema político da época, no qual um único partido, por meio de mecanismos, como as comissões verificadoras e com o apoio das forças policiais estaduais, garantia a manutenção de seu domínio. Dessa forma, embora justificada como uma medida de ordenamento e redução de fraudes, a prática consolidava o monopólio do PRP sobre o sistema político eleitoral, limitando a representatividade e perpetuando o poder das oligarquias que compunham o partido.

Era fundamental para o PRP manter essa presença hegemônica, pois o legislativo paulista era dotado de diversas competências políticas, incluindo a aprovação de orçamentos, a regulamentação de leis e a fiscalização do executivo, o que permitia ao partido controlar não apenas as decisões legislativas, mas também influenciar diretamente a administração do estado. Era prerrogativa do Poder Legislativo, além das atribuições convencionais de aprovação, suspensão, interpretação e revogação de lei:

⁷² O primeiro Presidente de Estado de São Paulo do PD foi Hastínfilo de Moura, nomeado por Getúlio Vargas após a Revolução de 1930, exerceu mandato entre 24 e 28 de outubro de 1930.

orçar anualmente a receita e despesa do Estado; fixar anualmente a força pública do Estado; fixar a despesa e orçar a receita do Estado anualmente; regular a arrecadação, contabilidade e administração das rendas, e fiscalização das despesas públicas, criando para esse fim as repartições necessárias; estabelecer a divisão política, administrativa e judiciária do Estado; deliberar a respeito da incorporação de outro Estado ou território ao de São Paulo; celebrar ajustes e convenções sem caráter político com outros Estados, bem como aprovar os que houverem sido celebrados pelo poder executivo; decretar: a organização da força pública do Estado, a organização judiciária e leis do processo, o regime eleitoral, o regime municipal, o regime penitenciário e a organização administrativa e policial (esta a partir de 1905); criar e suprimir empregos e fixar-lhes as atribuições e vencimentos; marcar o subsídio dos membros do Congresso e os vencimentos do Presidente, Vice-Presidente e Secretários de Estado; legislar sobre: terras públicas e minas situadas no Estado, próprios do Estado, ensino primário, secundário, superior e profissional, serviços de correios e telégrafos não pertencentes aos poderes federais, licenças e aposentadorias (sendo que, a partir de 1905, não poderia concedê-las a funcionários determinados), higiene, assistência pública, migração, colonização e estatística (esta última a partir de 1905), obras públicas, estradas, ferrovias, aviação, canais e navegação no interior do Estado (esta a partir de 1921). (CLEMENTE, 2000, P.62)

O poder legislativo paulista possuía diversas prerrogativas que, em tese, permitiam a interferência em aspectos do poder executivo, com ritos e procedimentos que abriam margem para o contraditório e o debate de ideias entre as duas casas legislativas. No entanto, na prática, todo esse processo político estava concentrado nas mãos do PRP (Partido Republicano Paulista), que dominava o cenário político do estado. As divergências que eventualmente surgiam estavam longe de representar um embate ideológico ou uma oposição organizada; limitavam-se, em sua maioria, a desacordos pontuais sobre a distribuição de verbas distritais, a conciliação na partilha de terras devolutas entre grupos oligárquicos ou questões orçamentárias. Esses conflitos, porém, não colocavam em xeque o projeto político de dominação oligárquica do PRP, já que não havia uma oposição estruturada capaz de questionar a execução desse projeto.

As câmaras legislativas de São Paulo possuíam garantia de autonomia legislativa, com um ordenamento separado do Poder Executivo, o que contrastava com o modelo adotado no Rio Grande do Sul, crítico do sistema paulista. No Rio Grande do Sul, a Câmara de Deputados, única casa legislativa do estado, possuía uma atuação limitada principalmente à função de aprovação orçamentária⁷³. As demais atribuições legislativas, como a convocação, elaboração e aprovação de projetos de lei, concentravam-se nas mãos do Presidente do Estado. Essa centralização de poder no Executivo permitiu que o Rio Grande do Sul fosse o único estado a aprovar um código de processo penal ainda no século XIX. Já em São Paulo, o sistema legislativo era mais complexo e distribuído, com ritos que dependiam da aprovação das duas casas — a Câmara de Deputados e o Senado

⁷³ O sistema político do Rio Grande do Sul é analisa no Capítulo II desta tese.

Estadual – para a aprovação de projetos de lei, orçamentos e afins. Essa estrutura bicameral tornava o processo de elaboração e aprovação de legislações mais demorado e detalhado, refletindo em uma organização mais burocrática, em comparação ao modelo centralizado de Júlio de Castilho e Borges de Medeiros no Rio Grande do Sul.

Os projetos de lei podiam ter origem em uma ou outra câmara, por iniciativa de qualquer de seus membros (durante o Império era necessário o apoio de mais cinco deputados). Aprovado pela câmara iniciadora, era enviado à outra que o consideraria em segunda discussão e, se o aprovasse, o remeteria ao Poder Executivo para que, no prazo de dez dias, o promulgasse como lei do Estado. [...] Quando o projeto de lei de uma câmara fosse emendado pela outra, voltava à primeira e, se esta aceitasse as emendas, o projeto assim emendado era remetido ao Poder Executivo para promulgação. Se a câmara revisora rejeitasse o projeto, ou propusesse emendas que não fossem aprovadas pela câmara iniciadora, haveria fusão três dias após a rejeição do projeto ou das emendas, sob direção de uma Mesa aclamada na ocasião, para que prevalecesse, após uma única discussão, o que fosse votado pela maioria de seus membros. Se somente uma das câmaras estivesse representada pela maioria de seus membros, esta deliberaria sozinha sobre o projeto que tivesse motivado a fusão. (CLEMENTE, 2000, P. 65-66)

O sucesso de Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros na implementação e aprovação de seu sistema legislativo no Rio Grande do Sul pode estar relacionado com a manutenção do positivismo como ideologia dominante, mesmo após a República da Espada (1889 – 1894), consolidando uma espécie de "ditadura positivista" no estado. Essa estrutura altamente centralizada permitiu a Borges de Medeiros se perpetuar no poder por cinco mandatos, com um controle rígido sobre o sistema legislativo e judiciário. Em contraste, em São Paulo, as ideologias políticas seguiram uma trajetória distinta. O positivismo, que inicialmente teve alguma influência, perdeu força principalmente após a ascensão de Floriano Peixoto e a consolidação do PRP (Partido Republicano Paulista), que adotou uma abordagem mais pragmática e menos ideológica, focada na manutenção do domínio oligárquico e na estabilidade econômica da indústria cafeeira. Enquanto o Rio Grande do Sul manteve-se fiel ao positivismo, mesmo com adaptações à realidade local, São Paulo trilhou um caminho sem a mesma adesão a essa doutrina política.

No processo de crise do Império, o positivismo emergiu como uma doutrina política e filosófica de grande influência entre os grupos republicanos, oferecendo uma base teórica para a crítica ao regime monárquico e a defesa de um modelo republicano baseado na ordem, no progresso e na ciência. Figuras como Benjamin Constant, um dos principais propagadores do positivismo no Brasil e mentor intelectual de muitos republicanos, e Alberto Sales, que também abraçou os ideais positivistas, desempenharam papéis fundamentais na difusão dessa doutrina no Brasil e em São Paulo.

De acordo com Silva (2006), a política em São Paulo viveu um processo intenso de tensão e transformação durante a Primeira República, marcado pela reorganização

interna do PRP e pela saída de partidários que eram nomes significativos ligados ao positivismo. “Américo Brasiliense tinha sido deposto por seus antigos companheiros de partido, em dezembro de 1891, para dar lugar ao seu vice, Cerqueira César. Também, o presidente da Comissão Executiva do PRP – o positivista Luís Pereira Barreto – foi afastado do cargo.” (SILVA, 2006, P. 100). Essa reestruturação refletiu a mudança de rumos ideológicos no Estado, onde o positivismo, que havia influenciado parte dos republicanos durante a crise do Império, perdeu espaço.

Parte do imbróglio em relação ao Projeto do Código de Processo Criminal pode estar ligado ao fato de sua produção ter sido elaborada a partir da lógica criminológica positivista, sendo João Monteiro, um dos autores do projeto, um importante representante dessa doutrina política. “Com Alberto Salles, irmão do presidente Campos Salles, o senador Paulo Egydio de Oliveira Carvalho e o Professor João Pereira Monteiro representam, respectivamente, ‘diretrizes filosóficas, sociológicas e jurídico-positivas’” (LINS, 1926, P. 147).

Segundo Ivan Lins (1926), jurista e intelectual da Primeira República, em seu livro sobre a influência do positivismo no Brasil, essa doutrina teve um impacto significativo na formação jurídica e política do país, com destaque para sua presença na Faculdade de Direito de São Paulo:

Tal a penetração da Filosofia Positiva, na Faculdade de Direito de São Paulo, na década de 1880 a 1890, que o professor Dr. José Maria Correia de Sá e Benevides, católico e tomista irredutível, quase não dava uma aula sem objetar algum aspecto da obra de Comte, embora fosse o *Direito Romano* a matéria sobre a qual devia discorrer (LINS, 1926, P. 138)

Lins ressalta nomes como Júlio de Castilho, Borges de Medeiros, Alberto Sales e João Monteiro foram figuras centrais na difusão do positivismo, tanto no âmbito acadêmico quanto na prática política do período. Alberto Sales, com sua atuação como jurista e político, e João Monteiro, um dos autores do projeto do código de processo penal, representaram a aplicação teórica dos ideais positivistas na busca por um sistema jurídico mais racional e científico, alinhado aos princípios de ordem e progresso. A influência do positivismo na Faculdade de Direito de São Paulo ajudou a moldar uma geração de juristas e políticos que, mesmo em meio ao predomínio das oligarquias, buscaram reformar o sistema judiciário inspirados na doutrina de Auguste Comte. No entanto, essa corrente, devido a sua radicalidade, enfrentou resistências das oligarquias cafeeiras e perdeu força na organização político partidária do PRP.

A trajetória de Alberto Sales, irmão de Campos Sales, é uma representação da trajetória do positivismo no PRP. Como um republicano histórico, Sales participou

ativamente do processo de construção do partido e atuou como um dos principais propagandistas do movimento republicano em São Paulo, aliando os ideais positivistas ao liberalismo nos debates contra o Império. Sales fazia parte do que se convencionou chamar de positivistas heterodoxos, um grupo que, ao contrário dos positivistas ortodoxos — que aplicavam de forma radical e dogmática as ideologias filosóficas, políticas e religiosas de Auguste Comte —, mesclava os princípios positivistas com outras filosofias políticas e econômicas. No caso paulista, essa heterodoxia ficou evidente principalmente em relação à política cafeeira. Enquanto a doutrina positivista tradicional era contrária à intervenção estatal na economia, os governos de São Paulo e da União adotaram estratégias como a valorização do café e a flutuação cambial, que dependiam diretamente da intervenção política para auxiliar a agroexportação em momentos de crise. Essa adaptação das ideias positivistas à realidade nacional demonstra como as ideologias estrangeiras foram reinterpretadas e ajustadas para atender às necessidades locais, especialmente em um contexto em que a economia cafeeira era central para a estabilidade política e financeira do país. Assim, o positivismo heterodoxo em São Paulo refletiu uma flexibilidade pragmática, que permitiu conciliar princípios teóricos com as demandas práticas de um estado agroexportador e economicamente dinâmico.

A produção de Alberto Sales desenvolve-se, então, a partir de dois eixos: num deles está a teoria científica da organização social, caudatária de Comte, mas também de Spencer; no outro há uma teoria prática da ação política, que se desenvolve no esteio de Stuart Mill e de Spencer, do liberalismo, portanto. A ênfase no indivíduo, na competição como base da economia e da política e nas liberdades individuais, recorrentes em Sales, evidenciam o veio liberal de sua produção. (COSTA, 2006, P.76)

Sua atuação foi fundamental para difundir a união entre as doutrinas positivistas e liberais, defendendo a modernização do Estado com base na ciência e na ordem. Para ele, a República deveria ser construída sobre pilares racionais e morais, rejeitando processos revolucionários de caráter popular como solução viável. Acreditava que o progresso e a estabilidade só seriam alcançados por meio de reformas pautadas no conhecimento científico e na organização social. No entanto, após a consolidação da República, Alberto Sales vivenciou uma profunda frustração. O projeto de uma república positivista, que ele tanto defendera, foi gradualmente abandonado em favor de práticas políticas clientelistas e oligárquicas, dominadas pelos interesses das elites cafeeiras. A promessa de um regime baseado na moralidade, na ciência e no bem comum foi substituída por um sistema marcado pelo coronelismo, pela manipulação eleitoral e pela concentração de poder nas mãos de poucos. Essa trajetória de desilusão reflete o abismo entre o ideal republicano positivista, que pregava a modernização e a ordem, e a realidade

política do Brasil pós-Proclamação, que se consolidou sob o domínio de práticas tradicionais e excludentes. Alberto Sales, assim, tornou-se um crítico contundente do rumo que a República tomou, inclusive publicando artigos atacando diretamente o governo de seu irmão, Campos Sales, distanciando-se do projeto que ele mesmo havia ajudado a idealizar.

“Porque foi geral o desencanto com a obra de 1889. Os propagandistas e os principais participantes do movimento republicano rapidamente perceberam que não se tratava da república de seus sonhos. Em 1901, quando seu irmão exercia a presidência da República, Alberto Sales publicou um ataque virulento contra o novo regime, que considerava corrupto e mais despótico do que o governo monárquico” (CARVALHO, 1990, P. 33).

As visões de Sales foram consideradas utópicas até pelos seus companheiros de partido. Anteriormente a República, por volta de 1887, em meio ao processo de questionamento da legitimidade do poder imperial, ele desenvolveu uma teoria separatista positivista, apresentada em sua obra *A Pátria Paulista* (1887). De acordo com Costa (2006) a obra buscava justificar com bases científicas a necessidade da separação de São Paulo do restante do Brasil para garantir o andamento das leis de progresso e da evolução social, argumentando que a desagregação era um processo inevitável e cientificamente embasado.

Sales utilizava como argumento para embasar sua obra conceitos extraídos da biologia, como a analogia entre a organização de um organismo vivo e a estrutura política de uma nação. Ele comparava a existência de diversos órgãos em um corpo ao funcionamento das "pequenas pátrias" — ou seja, as unidades regionais —, que, embora autônomas, integravam um sistema maior. Com o fim do Império, ele defendia que essas partes poderiam se reagrupar em uma nova ordem republicana, baseada na harmonia e na interdependência, tal como os órgãos de um organismo. Essa estratégia de transferir métodos e exemplos das ciências naturais para as ciências sociais era uma prática característica do positivismo, que buscava consolidar seus argumentos como dotados de autoridade científica. Ao recorrer a analogias biológicas, Sales não apenas reforçava a ideia de que a sociedade deveria ser regida por leis naturais e racionais, mas também legitimava seu discurso como parte de um projeto modernizador e supostamente objetivo.

No entanto, além desta construção fisiológica dos organismos políticos, sua defesa do separatismo estava profundamente ligada ao racionalismo, uma visão que dividia o Brasil em regiões étnicas de qualidades civilizacionais distintas: o Norte (indígena), o Centro (africano) e o Sul (branco). Sales argumentava que a superioridade paulista, fruto de seu "embranquecimento" e "civilização" por meio da imigração europeia, justificava

cientificamente a separação. Segundo os argumentos apresentados por Costa (2006), para Sales, São Paulo possuía todo o condicionamento étnico geográfico ideal para ser a partícula de vanguarda do republicanismo no Brasil, e após o seu processo de independência outras pequenas pátrias do Sul poderiam seguir este exemplo e depois haveria uma reintegração destas províncias em uma grande pátria evoluída. Apesar do caráter cientificista e detalhado, a proposta de Sales foi rejeitada pelo PRP, que via no separatismo uma ideia impraticável e potencialmente desestabilizadora. Além disso, a discussão sobre o separatismo não apresentava um caminho claro para sua efetivação, já que Sales e seus apoiadores recusavam o uso da violência revolucionária como meio para alcançá-lo. Assim, embora sua teoria tenha sido um marco intelectual, ela acabou restrita ao campo das ideias, sem influência prática na política do período.

Esta construção racialista do positivismo, que influenciou profundamente o pensamento de Alberto Sales e sua defesa do separatismo baseado em critérios étnicos e civilizacionais, também se refletiu em outras áreas do conhecimento, como a criminologia penal. Um exemplo dessa influência racialista pode ser observado no livro didático *A nova escola penal* (1913), escrito pelo Dr. Viveiros de Castro para a Faculdade de Direito de São Paulo. Na obra, Viveiros de Castro adota uma análise antropológica dos criminosos, alinhada às teorias da escola positivista italiana de Lombroso, Garofalo e Ferri, que defendiam a ideia de que fatores biológicos, como raça, características físicas e o determinismo geográfico determinavam a propensão ao crime.

Antonio Marro, o eminente psiquiatra, médico chefe do asylo de alienados de Turim, julga que o crime é o producto de causas externas e de causas internas que actuam no organismo dos delinqüentes, umas e outras podendo agir como causas que predispõem ou como causas determinantes do delicto. As causas externas são physicas, physiologicas e sociaes. Entre as physicas a mais importante é o clima, manifestando-se principalmente na elevação da temperatura. Entre as physiologicas destaca-se o excesso de bebidas alcoólicas, que torna-se causa interna quando sua acção prolongada chega a produzir alterações orgânicas permanentes. Na ordem das causas sociaes o proletariado occupa o primeiro logar, vem depois a falta de educação moral e finalmente os defeitos da legislação positiva actual, tão benevola com o crime e a vagabundagem. As causas internas são adquiridas ou innatas. As primeiras dependem na maior parte do alcoolismo chronico, das lesões na cabeça, de todas as enfermidades que affectam o eixo cerebro-spinal. (CASTRO, 1913, P. 108)

Assim como Sales utilizava argumentos racialistas para justificar a superioridade paulista e a necessidade de uma reorganização política do Brasil, Viveiros de Castro incorporou essas ideias ao contexto brasileiro, reforçando a noção de que a criminalidade estava intrinsecamente ligada a questões raciais e hereditárias. Para ele, a miscigenação — vista como uma marca distintiva da população brasileira — era um fator de degeneração que aumentava a propensão ao crime. Essa visão ecoava o pensamento de

Sales, que também via na composição étnica das regiões brasileiras um determinante para seu desenvolvimento civilizacional.

Enquanto Sales propunha uma separação política baseada em critérios raciais, Viveiros de Castro aplicava o mesmo raciocínio para justificar a necessidade de um sistema penal que levasse em conta as supostas diferenças biológicas entre os indivíduos. Em seu livro didático apresenta características típicas de criminosos inatos para os positivistas: “*Crespa cabeleira, tufada e abundante, raridade de calvície e ausência frequente de barba, são caracteres comuns, demonstrados quer nas observações de Lombroso, quer nas observações de Marro.*” (CASTRO, 1913, P. 131). Essas visões perpetuavam estereótipos e preconceitos em uma sociedade oligárquica, autoritária, conservadora e recém abolida a escravidão, associando determinados grupos étnicos e sociais à criminalidade.

Na virada da República, o Brasil passava por profundas transformações sociais e políticas, marcadas pela recente abolição da escravidão em 1888 e pela chegada de um fluxo significativo de imigrantes estrangeiros, muitos dos quais traziam consigo ideias socialistas e anarquistas de organização proletária. Esses imigrantes, ao se integrarem ao nascente mercado de trabalho urbano e industrial, começaram a difundir ideias de luta operária, sindicalismo e resistência aos donos do poder, o que representava uma ameaça aos interesses das oligarquias agrárias e industriais. Nesse contexto, esses grupos foram rapidamente estigmatizados e colocados como inimigos públicos a serem vigiados e punidos. Dessa forma, o positivismo, embora se apresentasse como um projeto modernizador e científico, acabou por reforçar estereótipos e desigualdades, tanto no campo político quanto no jurídico-penal.

A manutenção da ordem social e política era vista como condição essencial para garantir a estabilidade necessária ao desenvolvimento econômico e à consolidação do novo regime republicano. No entanto, essa noção de ordem estava intrinsecamente ligada à exclusão e ao controle das camadas populares, especialmente dos grupos considerados "indesejáveis" ou "perigosos". O projeto do Código de Processo Criminal de João Monteiro, elaborado no contexto dessas preocupações, exemplifica essa lógica. Ele possuía um capítulo específico destinado aos "termos de bem viver e segurança", voltado ao controle das delinquências e à regulamentação de comportamentos considerados ameaçadores à ordem pública.

Embora este código não apresentasse um capítulo ou uma atenção específica à contravenção de vadiagem — como ocorria nos códigos do Rio Grande do Sul e do

Distrito Federal —, ele demonstrava uma clara preocupação em organizar a ordem urbana por meio do que o autor denominou de “Processos especiais”. Essa estrutura refletia a intenção de regulamentar e controlar aspectos da vida cotidiana, especialmente aqueles relacionados à segurança pública e à moralidade. Como descrito no projeto, a ênfase estava em estabelecer mecanismos de vigilância e correção de condutas, alinhados ao ideal de progresso e civilização que orientava o discurso republicano. Dessa forma, o código de João Monteiro não apenas buscava combater a criminalidade, mas também moldar os comportamentos sociais de acordo com os valores dominantes, reforçando a exclusão e o controle sobre as camadas populares.

Art. 315. Os juízes de paz, e o chefe, delegados e subdelegados de polícia poderão compelir a assignar termo de bem viver:

- a) Aos vadios e mendigos;
- b) Aos bêbados habituais;
- c) As prostitutas, que ofendam ostensivamente o decoro público;
- d) Aos turbulentos por hábito.

Art. 316. As mesmas autoridades poderão outrossim compelir a assignar termo de segurança aos razoavelmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime.

Os termos de bem viver era um procedimento semelhante ao fichamento por vadiagem dos demais estados. Num primeiro momento, o suspeito possuía 18 horas, improrrogáveis, para se defender das acusações das contravenções listadas no artigo 315. Caso condenado, o réu pode sofrer pena de 10 a 30 dias de prisão ou multa de 30\$ a 30000\$. Findo o cumprimento da pena, o contraventor deveria assinar o termo de bem viver, que na prática atendia a um protocolo onde o acusado se comprometia em “tomar ocupação” em um prazo de 15 dias. Caso não cumprisse o compromisso estabelecido, sofria novamente sanções penais com pena de prisão com trabalho. Cabe destacar que o projeto, inclusive, previa o uso de força física para a condução de contraventores resistentes, reforçando o caráter coercitivo e repressivo das medidas destinadas a manter a ordem pública e controlar comportamentos considerados desviantes: “Art. 318. Logo que constar qualquer daquelas autoridades que alguém se acha nas condições indicadas, ou lhe for requerido, mandará que venha à sua presença, sob pena de ser conduzido debaixo de vara, e notificará as testemunhas que souberam do fato.”

A questão da ordem pública era central para os políticos paulistas, principalmente para os positivistas. O lema "Ordem e Progresso" representava um horizonte ideal para esse grupo. Por estarem ligados ao mercado externo, eles tinham duas preocupações principais: primeiro, o desejo de transformar a cidade em um centro moderno, seguindo os moldes de Paris e Londres, o que levou ao investimento em obras públicas e projetos higienistas para as cidades. Com a necessidade de transmitir confiabilidade para atrair os

investimentos estrangeiros, parte desse capital estrangeiro era direcionado para investimentos em infraestrutura, como ferrovias e portos. Para esse grupo, manter a cidade devota à ordem era visto como o caminho mais eficaz para alcançar o progresso desejado.

Ao desenvolver sua filosofia política na obra *Política Republicana* (1882), Alberto Sales aborda a necessidade de manutenção da ordem durante o processo de transição para a República, destacando-a como um pilar fundamental para garantir a estabilidade e o progresso. Em suas reflexões, ele argumenta que as instituições políticas devem ser organizadas de modo a evitar convulsões sociais e rupturas bruscas, sem, no entanto, impedir o avanço da sociedade. Como ele próprio afirma: “aplicadas particularmente ao desenvolvimento da atividade política, elas têm por fim sobretudo banir a revolução, sem excluir o progresso, e estabelecer o reinado da ordem e da paz, sem voltar ao passado” (SALES, 1882, In: COSTA, 2006, p. 83). Essa visão reflete a preocupação de Sales e seus partidários em equilibrar a transição republicana com a estabilidade, evitando tanto os excessos revolucionários quanto a nostalgia de um passado monárquico. Para ele, a ordem não era um fim em si mesma, mas sim, um meio necessário para garantir a consolidação da República e o desenvolvimento do país, em um contexto marcado por transformações políticas e sociais profundas.

Como vimos anteriormente, na República vislumbrada pelos políticos positivistas, era essencial a racionalidade das partes dirigentes e o controle social daqueles considerados incapazes de autogoverno. O sistema penal é um dos pilares de governabilidade responsável por fornecer o suporte necessário para a disciplinarização dessa massa de trabalhadores paulistas que se formava no contexto republicano. No discurso de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo de 1908-1912, na abertura do Congresso Legislativo em 14 de julho de 1908, ele ressalta novamente a importância das Câmaras aprovarem o Código Estadual. Ele afirma:

Outra promessa, cuja realização tem sido já tentada e que demanda a atenção do Congresso, é o Código do Processo Criminal. É uma necessidade, que se faz sentir para simplificar muitas fórmulas, estabelecer outras cujas lacunas são visíveis, e dar, talvez, à magistratura mais iniciativa para descoberta do criminoso e prova do crime, com seguros e inequívocos benefícios para a sociedade. (EGAS, 1927, P.274)

Essa fala evidencia a preocupação do Poder Executivo em criar um marco legal mais eficiente, dentro dos seus parâmetros. A aprovação do Código era considerada pelo Presidente de Estado como um passo essencial para consolidar um sistema judiciário alinhado aos ideais de progresso e controle social defendidos pelos positivistas, garantindo maior segurança jurídica e estabilidade para a sociedade paulista em

transformação. Veremos a seguir que, mesmo sem a aprovação de um Código de Processo Penal, os aparelhos policiais, principalmente a Força Pública de São Paulo, receberam grandes investimentos do Poder Executivo. Os Presidentes de Estado e os Secretários de Justiça, diante da ausência de uma normativa completa, promoveram reformas e transformações que elevaram as forças policiais locais a um status comparável ao de um "exército" estadual, consolidando seu papel como instrumento de manutenção da ordem e do controle social.

Contudo, esse processo legislativo bicameral, característico de São Paulo, favorecia a postergação de projetos que eram vistos como ameaçadores aos poderes oligárquicos locais, como ocorreu com o código de processo penal do Estado. O projeto do código de processo criminal autopromovia como uma medida para modernizar e profissionalizar o sistema judiciário e penal, alinhando-o aos ideais da criminologia positivista, que pregava uma abordagem mais racional e científica para o combate ao crime e a administração da justiça. No entanto, essa proposta de reforma trazia consigo uma implicação significativa, formalmente haveria a redução da capacidade de interferência dos mandatários locais nas forças policiais e no judiciário. Ao limitar o poder de indicação política e exigir maior qualificação técnica para esses cargos, o código ameaçava enfraquecer os instrumentos de dominação que as oligarquias locais utilizavam para controlar a população e manipular o sistema eleitoral. Para esses grupos, a nomeação de juízes, delegados e agentes policiais leais era fundamental para garantir a manutenção de seu poder, seja através da repressão de opositores, seja pela manipulação de eleições. Portanto, a implementação de um código mais técnico e menos sujeito a influências políticas representava um desafio direto ao modelo de dominação oligárquica, o que explica parte da resistência enfrentada por reformas desse tipo durante a Primeira República.

III. Polícia paulista: a maior força armada estadual da República

A ausência de um código de processo penal estadual em São Paulo aborda tanto o processo de federalização jurídica do período quanto as particularidades da organização policial paulista. Nesse contexto, a polícia de São Paulo, herdeira das estruturas imperiais, desempenhou um papel central na manutenção da ordem e no controle social, atuando em um cenário onde as normas processuais ainda eram baseadas em legislações anteriores ou em práticas informais. Devido à ausência de um Código de Processo Penal Estadual a

administração, gestão e prática dos aparelhos judiciários e punitivos do estado foram regulados por decretos e normas institucionais expedidas pelos Presidentes de Estado e aprovados pelas Câmaras Legislativas. A falta de um código próprio não apenas evidenciou as dificuldades de encontrar o consenso na atuação do sistema legislativo e executivo estadual paulista para intervir nos aparelhos punitivos, mas também reforçou o caráter autoritário e pragmático da atuação policial, que se adaptava às demandas locais e aos interesses das oligarquias dominantes.

Neste sentido, a abolição e a imigração - dinamizando e expandindo o mercado de trabalho - e a República - definindo uma nova ordem político-social a ser mantida - constituem os parâmetros básicos que explicam por que o Governo do Estado não só se propôs, mas conseguiu, ampliar e aperfeiçoar a Força Pública. (FERNANDES, 2006, P. 280)

Com a virada da República as ações políticas, de inspiração positivista, irão colocar a ordem como condição central para a conquista do processo civilizatório idealizado pelas oligarquias no poder. A polícia será instrumentalizada como mecanismo central de controle social, refletindo o sentimento político da época, como expressado por Campos Sales, governador de São Paulo em 1896 e presidente do Brasil entre 1898 e 1902, que afirmou em um de seus discursos que "uma boa polícia é condição de um bom governo [...] sem ordem nada é possível na vida social, porque teríamos o caos, a ignorância, a delinquência, o desfibramento do caráter " (SALLES, 1896, In: MARTINS, 2012, P. 06).

Sob esse princípio de governamentalidade, que convoca os aparelhos de punição e vigilância com estrutura essencial de ação política, o Estado de São Paulo investiu na construção da maior força militar estadual do Brasil, caracterizada por sua racionalização, profissionalização, tamanho e equipamentos modernos. Essa estrutura policial fortemente armada e organizada operou para garantir a ordem pública em um contexto de efervescência de transformações sociais, como a abolição da escravidão e a imigração em massa, além de mudanças políticas significativas. O Estado de São Paulo, que se consolidava como uma liderança nacional, via na manutenção da ordem interna uma forma de proteger seus interesses e evitar possíveis intervenções federais. A polícia operava para garantir a estabilidade necessária à manutenção do poder das oligarquias cafeeiras, controlando as tensões sociais decorrentes da urbanização e da industrialização. O modelo de gestão aplicada priorizava a repressão sobre a mediação, refletindo uma postura defensiva diante das pressões externas e internas, ao mesmo tempo em que reforçava a autonomia paulista no cenário nacional.

De acordo com as análises de Heloísa Rodrigues Fernandes, na coletânea *História*

Geral da Civilização Brasileira (2006), a formação das forças punitivas do Estado de São Paulo remonta ao período imperial. Foi fundado, em outubro de 1831, o Corpo de Guardas Municipais na Corte e nas províncias. Esse Corpo Municipal era comandado pelos Presidentes de Província. Essa instituição punitiva, que possuía como função o controle do ordenamento populacional a partir das demandas específicas de cada região, atendeu a manutenção da hegemonia política dos proprietários rurais. Em São Paulo, o Corpo de Guardas Municipais, estabelecido em 1832, emerge como uma resposta ao medo do processo abolicionista que estava em processo de crescimento com a primeira lei de fim do tráfico em 1831⁷⁴, o que poderia gerar, aos olhos dos senhores, um volume perigoso de libertos desordeiros.

A análise dos usos dos aparelhos punitivos realizados por Heloisa Fernandes segue uma abordagem semelhante à de Georg Rusche e Otto Kirchheimer em *Punição e Estrutura Social* (2004), assim como a de Michel Foucault em *Vigiar e Punir* (2013). Essas perspectivas relacionam o desenvolvimento das instituições punitivas com a estruturação do capitalismo e as transformações no mundo do trabalho. Rusche e Kirchheimer, em particular, enfatizam a associação direta entre o excedente de mão de obra e o aumento do uso da prisão como forma de controle social. Segundo os autores: “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20). Os autores analisam como a Europa dos séculos XVI-XVII, no processo de desenvolvimento industrial capitalista, foi moldando suas formas de punir de acordo com o desenvolvimento e a crise dos meios de produção, bem como pela necessidade de mão de obra. As penas de prisão simples ou com trabalho emergem como modelo punitivo dileto dos Estados quando há necessidade de garantir a manutenção do sistema capitalista industrial, enquanto as penas de tortura e morte são mais utilizadas em período de grandes excedentes de mão de obra.

Já no Brasil do século XIX, além da questão do volume da mão de obra excedente, há a transição de matriz organizacional do trabalho. A produção cafeeira migra de um sistema agrário exportador escravista para uma lógica de produção capitalista, inserida do mercado internacional, em processo de inserção da mão de obra livre assalariada. Esse processo demandou a construção e racionalização dos aparelhos punitivos de Estado para gerir esta nova organização social.

⁷⁴ Lei Feijó, a primeira lei de fim do tráfico atlântico do império, ficou conhecido como “lei para inglês ver” devido a não aplicabilidade prática da norma. Lei de 7 de novembro de 1831 - Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.

Foucault, em sua análise, destaca que, além do impacto das lógicas de trabalho capitalistas nos sistemas punitivos⁷⁵ — que levaram à ascensão da prisão como principal instrumento de controle social —, há uma produção subjetiva disciplinar que gera o desejo pela vigilância e a internalização do medo. Esse medo, muitas vezes construído e amplificado pelo Estado, é direcionado para a figura do "inimigo", seja ele o criminoso, o escravo, o operário revoltoso, o estrangeiro ou qualquer grupo que ameace a ordem estabelecida.

O que torna a presença policial, o controle policial tolerável pela população senão o medo do delinquente? (...) Esta instituição tão recente e tão pesada que é a polícia não se justifica senão por isto. Aceitamos entre nós esta gente de uniforme, armada enquanto nós não temos o direito de o estar, que nos pede documentos, que vem rondar nossas portas. Como isso seria aceitável se não houvesse os delinquentes? Ou se não houvesse, todos os dias, nos jornais, artigos onde se conta o quão numerosos e perigosos são os delinquentes? (FOUCAULT, 1985, P. 137-138)

Esse sentimento de insegurança e a necessidade de proteção tornam-se o combustível para justificar a criação, transformação e expansão das forças policiais. Foucault argumenta que o poder não se exerce apenas por meio da repressão direta, mas também através da produção de discursos e práticas que normalizam a vigilância e a disciplina, integrando-as ao cotidiano da sociedade. Dessa forma, os aparelhos punitivos não são apenas uma resposta a ameaças reais, mas também um instrumento de manutenção de uma ordem social que se sustenta na constante produção de medo e na necessidade de controle.

Durante o Império, no contexto de formação do Corpo de Guardas Municipais, da qual oriunda a Força Pública paulista, o medo era do perigo que poderia se tornar a população negra liberta para os latifundiários escravocratas. O medo branco como mobilizador dos sistemas punitivos no escravismo foi estudado por autores como Achille

⁷⁵ “Essa “obviedade” da prisão, de que nos destacamos tão mal, se fundamenta em primeiro lugar na forma simples da “privação de liberdade”. Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento “universal e constante”? Sua perda tem portanto o mesmo preço para todos; melhor que a multa, ela é o castigo “igualitário”. Clareza de certo modo jurídica da prisão. Além disso ela permite quantificar exatamente a pena segundo a variável do tempo. Há uma forma-salário da prisão que constitui, nas sociedades industriais, sua “obviedade” econômica. [...] Daí a expressão tão freqüente, e que está tão de acordo com o funcionamento das punições, se bem que contrária à teoria estrita do direito penal, de que a pessoa está na prisão para “pagar sua dívida”. A prisão é “natural” como é “natural” na nossa sociedade o uso do tempo para medir as trocas.” (FOUCAULT, 2013, P.261)

Mbembe⁷⁶, Célia Azevedo⁷⁷, Vera Malagutti Batista⁷⁸, entre outros, que abordam como essas sociedades irão construir ferramentas de controle e vigilância violentas, que possuem como objetivo principal garantir a segurança e a manutenção da propriedade do senhor escravocrata. As políticas punitivas são moldadas pelas dinâmicas econômicas e pelas necessidades de disciplinarização da força de trabalho. Por consequência, o uso empregado pelas forças paulistas no Império e a sua capacidade de expansão e atuação serão diretamente afetadas pelo escravismo e posteriormente pela transição para o trabalho livre.

As diretrizes de organização das forças provinciais foram alteradas em 1841, com a reforma do Código de Processo Criminal e o restabelecimento do Conselho de Estado, houve uma centralização e burocratização das forças provinciais. Segundo Martins (2012), políticos como José de Alencar e Tavares Bastos fizeram duras críticas ao excesso de centralização da reforma, parte do processo político chamado de Regresso, que daria ao Imperador influências de nomeação que iria desde o chefe de polícia ao inspetor de quarteirão. O poder dos juízes de paz foi transferido para delegados de polícia nomeados pelo governo central, centralizando o controle administrativo e judiciário. Os delegados, supervisionados pelos chefes de polícia, ganharam amplos poderes, como realizar buscas, prender, investigar e organizar listas de jurados, além de nomear subdelegados e inspetores de quarteirão.

O Corpo Policial Permanente⁷⁹ de São Paulo possuía uma organização híbrida,

⁷⁶ “[A violência] De tempos em tempos, ela explodia na forma de levantes, insurreições e complôs de escravos. Instituição paranoica, a plantation vivia constantemente sob o regime do medo. Eram vários aspectos, cumpria todos os requisitos de um campo, de um parque ou de uma sociedade paramilitar. O senhor escravagista podia muito bem fazer sucederem-se as coerções, criar cadeias de dependência entre ele e seus escravos, alternar terror e benevolência, mas sua vida era permanentemente assombrada pelo espectro do extermínio.” (MBEMBE, 2018, P.44)

⁷⁷ “Obviamente tal idéia tem suas raízes na própria distância social existente entre uma massa de negros escravos e livres e uma diminuta elite de brancos intelectualizados e por vezes mestiços que já haviam conseguido ascender socialmente e dela participavam. Devido a este distanciamento material e moral, escapava a esta elite a percepção do cotidiano dos negros, das suas relações sociais e culturais; e o que hoje se reconhece como formas de resistência, naquela época, mesmo entre as mentes mais humanitárias, passava por desordem, desenfreamento, paixões soltas e criminosas.” (AZEVEDO, op Cit. p. 176)

⁷⁸ “A sociedade imperial escravocrata brasileira, rígida e hierarquizada com ocolonial, precisava também de um medo desproporcional à realidade para manter violentas políticas de controle sobre aqueles que estavam potencialmente a ponto de rebelar-se e implantar a “desordem e o caos”, tamanha a escala de opressão em que se encontravam.” (BATISTA, 2003, P. 27)

⁷⁹ As forças policiais de São Paulo possuíam diversas denominações: Corpo de Guarda Municipal ou Guarda Municipal Permanente (1832-1864), Corpo Policial Provisório (Guerra do Paraguai), Corpo Policial Permanente (1868-1891) Corpo Militar de Polícia e Força Militar de Polícia (1891), Força Policial (1892-1896), Brigada Policial (1897-1901), Força Pública (1901-1940), Força Policial (1940-1947), Força Pública (1947-1969) Polícia Militar a partir de 1969. Nos períodos de 1892-1896, 1901-1924 e após 1964, a Força Pública era unificada a Guarda Civil. De modo simplificado durante o Império convencionava-se

com estrutura militar e funções policiais voltadas para a manutenção da ordem interna, especialmente a preservação das condições sociais de produção. Composto por voluntários, divididos entre oficialato, superiores e soldados, seu recrutamento dependia da expansão do mercado de trabalho, possuindo um baixo volume de inscrições no Império e aumentando na República. Ligado ao presidente da província e à Assembleia Legislativa, o Corpo dependia do orçamento provincial para sua manutenção. De acordo com Fernandes (2006), durante o Império, atuou em serviços ordinários, como a guarda de cadeias e quartéis, e em serviços extraordinários, como a repressão às revoltas (Farrapos, Guerra do Paraguai), a destruição de quilombos e a captura de escravos.

Esse corpo policial era composto por um contingente pequeno, mal equipado, mal remunerado e recebendo poucos recursos do Império. O cargo de delegado era evitado por pessoas de melhor condição social, possuíam uma carga grande de trabalho sem remuneração adequada, refletindo a falta crônica de recursos das províncias e a precariedade do sistema policial da época, além de estarem submetidos aos mandos dos poderes locais. De modo geral, esses cargos eram ocupados por leigos apadrinhados de chefes políticos que atuavam na garantia de privilégios dos seus senhores.

No entanto, ao chegar à República, o Corpo de Permanentes ainda era uma instituição instável, carente de um plano de carreira, quartéis adequados e uma identidade militar consolidada. Diante dessa fragilidade, as reformas administrativas nos aparelhos policiais paulistas começaram logo após a Proclamação da República, visando reestruturar rapidamente as forças estaduais. Com a federalização e a fragmentação dos Códigos de Processo Penal, a gestão das polícias passou para o controle dos estados, e logo o estado de São Paulo irá criar formas de instrumentalizar sua força policial junto ao PRP. Nesse novo cenário, as nomeações, que antes eram responsabilidade do Imperador, foram transferidas para os Presidentes de Estado, marcando uma transferência de centralização de poder para o Executivo Estadual e uma redefinição das estruturas de segurança pública no período republicano.

Presidente do PRP no período, Bernardino de Campos foi nomeado chefe de polícia em 1889 e foi responsável pela reestruturação da força policial. “Bernardino de Campos criou cinco delegacias em São Paulo; uma para cada distrito da Capital: Norte da Sé, Sul da Sé, Santa Ifigênia, Consolação e Brás. E dotou-as de pessoal.” (MARTINS, 2012, P.31). Bernardino investiu na polícia, aumentou o corpo efetivo na cidade e nomeou

chamar a força provincial de Corpo Policial Permanente, e durante a República chamamos as forças estaduais de Força Pública. (FERNANDES, 2006, P. 261)

os delegados de todo estado com pessoas vinculadas pelo PRP. O cargo de delegado continuou não recebendo remuneração, porém, agora, tornou-se um cargo de confiança dentro da organização partidária. Os delegados e subdelegados passaram a ser responsáveis pelo funcionamento eleitoral, tornando-se peças centrais da organização partidária em um sistema eleitoral marcado pelo coronelismo e pelas práticas clientelistas da Primeira República.

Bernardino de Campos compartilhava dos ideais de seus partidários de que a polícia forte era essencial para a manutenção da ordem e só desse modo o estado alcançaria o progresso e a civilidade desejada. Os políticos do PRP eram, em sua maioria, cafeicultores ligados ao mercado externo. Campos Salles, Rodrigues Alves, Prudente de Moraes e Jorge Tibiriçá fizeram parte do grupo que impulsionou o processo de urbanização ao investir na cafeicultura, em ferrovias e indústrias, e que, portanto, enxergavam a manutenção da ordem como essencial para proteger suas propriedades e garantir um cenário estável e atrativo para os investidores estrangeiros. E ao aparelhar o poder de polícia ao poder partidário eles construíram uma máquina de manutenção oligárquica, tendo em vista que o controle do processo eleitoral também era de responsabilidade destes delegados.

Um delegado podia favorecer ou obstruir o desempenho de um líder local. Ficava a cargo dele, por exemplo, expedir licenças para o porte de arma, apurar crimes contra pessoas influentes ou contestar a posse de terras num momento em que a grilagem era um dos principais meios dos fazendeiros estenderem seus domínios. Nessa barganha, o chefe político que não se compusesse com a comissão diretora do PRP tinha muito a perder, o que colocou a polícia na posição de peça chave do jogo político. (MARTINS, 2012, P.34)

A reorganização das forças repressivas no período republicano refletiu a manutenção da estrutura e hegemonia da cafeicultura paulista e a rearticulação das instituições mantenedoras da ordem em um novo cenário político e econômico. O Corpo de Permanentes, fundado no Império, foi transformado na Brigada Policial e, posteriormente, na Força Pública, marcando um processo de militarização e racionalização, com a ampliação dos efetivos e a compra de armamentos modernos.

De acordo com Fernandes (2006), a organização das forças repressivas paulistas entre 1889 e 1901 foi marcada por instabilidade, com a criação de uma estrutura bipartida entre o Corpo Policial Permanente e a Companhia de Urbanos. Em 1891, essas forças foram agrupadas na Força Militar de Polícia do Estado, dividida em quatro Corpos Militares de Polícia, um Corpo de Urbanos, um Corpo de Bombeiros e uma Companhia de Cavalaria. No entanto, a falta de um comando centralizado persistiu até 1892, quando a Força Policial passou a ter um Comandante-Geral subordinado ao Presidente do Estado.

Em 1897, o antigo esquema imperial foi reinstaurado, com a Brigada Policial responsável pela manutenção da ordem em Santos, Campinas e na capital, enquanto a Guarda Cívica do Interior cuidava do policiamento rural. “A Brigada Policial fica sob as ordens imediatas do Presidente do Estado; a Guarda Cívica do Interior é subordinada ao Secretário de Justiça e a Guarda Cívica da Capital, ao Chefe de Polícia.” (FERNANDES, 2006, P.269).

Segundo Martins (2012), essa reforma ocorreu via decreto do Presidente de Estado e gerou debates na Câmara dos Deputados. O decreto de Campos Salles visava a profissionalização da Força Pública, o que poderia reduzir o poder dos senhores locais de domínio sobre cargos dos aparelhos punitivos. Em realidade, o governador preservou os mecanismos clientelistas que regiam a nomeação dos delegados. Essa decisão, de manter as estruturas Imperiais na polícia, provavelmente decorreu da necessidade de angariar apoio político para consolidar seu projeto de estabilização. O período de atuação de Campos Salles como Presidente de Estado ocorre quando Prudente de Moraes, primeiro presidente civil da República, enfrentava revoltas populares que ameaçavam a unidade nacional, como a Revolta Federalista (1893-1895), no Rio Grande do Sul, e a Guerra de Canudos⁸⁰ (1896-1897), no sertão da Bahia.

O medo dos novos elementos perigosos que afloram com a República e a crença na ordem como quesito máximo de uma boa política de Estado, levou à aprovação da Força Pública de Salles. Com um orçamento de alto custo e com mais de cinco mil homens, porém, dentro das capacidades do estado mais rico da União. Além dos problemas de desordem fora do Estado, dentro dele havia a urgência de controlar uma massa de homens livres e pobres, composta tanto por indivíduos recém-saídos da escravidão quanto por imigrantes estrangeiros, cuja presença desafiava a estrutura social e exigia mecanismos de vigilância e repressão para manter a ordem estabelecida.

A partir dos discursos e das práticas aplicadas por políticos dos PRP, desde o início da República podemos analisar como o medo desse novo grupo social, que estava fora da habitual hierarquia senhor-escravo, promoveu a construção do investimento em uma força policial de vigilância extensiva e controle da ordem. A urbanização acelerada, somada ao aumento da população livre e imigrante, gerava tensões que podiam desafiar

⁸⁰ A Guerra de Canudos (1896-1897) foi um conflito no sertão da Bahia entre o Exército brasileiro e os seguidores de Antônio Conselheiro, que haviam fundado o arraial de Canudos, uma comunidade messiânica e desafiadora da ordem estabelecida. Visto como uma ameaça à República, o movimento foi brutalmente reprimido, resultando na destruição de Canudos e na morte de milhares de sertanejos.

a hierarquia social estabelecida. Para garantir a manutenção da ordem e proteger suas propriedades, investimentos e relações com o mercado externo, essas elites apoiaram a construção de uma força policial robusta, centralizada e disciplinada. E, com a emergência de novas práticas de resistência, emergem novas práticas de vigilância e controle. De acordo com o pronunciamento de Campos Salles, apresentado por Martins (2012), é possível observarmos essa preocupação constante com a manutenção da ordem:

"Entre as responsabilidades que pesam sobre um governo bem constituído, sobreleva o dever de manter a ordem, garantir a segurança individual, salvaguardar a propriedade, defender a moral pública e reprimir os vícios que com a deturpação dos costumes, acarretam a ruína dos mais respeitáveis interesses, afetando a um tempo a família e a sociedade. É à polícia que está confiada esta delicada missão, e tanto basta para caracterizar a sua assinalada importância no organismo administrativo. Uma boa polícia é condição de um bom governo." (Pronunciamento feito em 15 de janeiro de 1896.)

Era necessário, nesse contexto de exaltação da ordem como condutora do progresso, a disciplinarização da própria força policial. Afinal, quem disciplina o outro precisa ser disciplinado. Ao analisar o processo de formação das forças policiais no Império, Brandão, Mattos e Carvalho (1981) irão observar como era composto esses grupamentos policiais, na qual o corpo policial paulista também é um exemplo. A partir de uma divisão social em ordens, Mattos segmenta a sociedade em: Mundo do Governo, que seriam os cidadãos ativos, em geral proprietários de terras e escravos; o Mundo do Trabalho, na qual estão os escravos e trabalhadores livres e pobres, a serem controlados; e o Mundo da Desordem, composto por cidadãos inativos, vadios, incompatíveis aos outros mundos. Paradoxalmente, as forças policiais eram compostas de sujeitos pertencentes ao Mundo da Desordem, aqueles que não se enquadraram no mundo do trabalho, e entraram nos Corpos Municipais de forma compulsória ou via alistamento, com uma alternativa de vida viável.

Na República, de modo geral, os corpos policiais também foram compostos por indivíduos que não se enquadraram no Mundo do Trabalho, principalmente nos primeiros anos quando não havia uma profissionalização concisa da força. Ou seja, cabia aos elementos vindos do Mundo da Desordem disciplinar o Mundo Trabalho, algo que demandaria um esforço disciplinar da Força Pública. No período escravagista, a atuação repressiva estava diretamente relacionada e submetida a manutenção das forças senhoriais locais, no controle da mão de obra escrava e uso da força física, não havendo exigências pela racionalização da categoria. Com a República, emergiram novos alvos e novas formas de controle, e com eles a necessidade de construir uma polícia científica, sendo, portanto, necessário disciplinar os disciplinadores.

A disciplina, para Foucault (2013), é uma tecnologia de poder que molda os corpos e os comportamentos, tornando-os mais eficientes, previsíveis e úteis, tanto para os controlados quanto para os controladores. “A disciplina ‘fabrica’ indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício.” (FOUCAULT, 2013, P. 195). A polícia, nesse sentido, é um aparelho de Estado que, ao mesmo tempo em que é disciplinada (por meio de treinamentos, hierarquias e normas rígidas), também atua como agente disciplinador da sociedade, garantindo a ordem e a obediência às normas.

A era clássica viu nascer a grande estratégia política e militar segundo a qual as nações defrontam suas forças econômicas e demográficas; mas viu nascer também a minuciosa tática militar e política pela qual se exerce nos Estados o controle dos corpos e das forças individuais. “O” militar — a instituição militar, o personagem do militar, a ciência militar, tão diferentes do que caracterizava antes o “homem de guerra” — se especifica, durante esse período, no ponto de junção entre a guerra e os ruídos da batalha por um lado, a ordem e o silêncio obediente da paz por outro. (FOUCAULT, 2013, P.193)

A consolidação de uma ciência militar está inserida no contexto das transformações sociais ocorridas a partir do século XVII, que deram protagonismo ao poder disciplinar, que se materializou em instituições como escolas, hospitais, manicômios e quartéis. Essas instituições, segundo Foucault (2013), foram projetadas para moldar e controlar os corpos e os comportamentos dos indivíduos, tornando-os dóceis e úteis para as demandas da sociedade industrial moderna. As escolas militares, em particular, estão inseridas nessa conjuntura como espaço de formação e disciplinarização de indivíduos que, posteriormente, atuariam como agentes de controle e manutenção da ordem. A Escola Militar tem como função: “Adestrar corpos vigorosos, imperativo de saúde; obter oficiais competentes, imperativo de qualificação; formar militares obedientes, imperativo político; prevenir a devassidão e a homossexualidade, imperativo de moralidade.” (P. 197) Assim sendo, a militarização da polícia, pela qual a Força Pública de São Paulo irá passar, faz parte do seu processo de disciplinarização, ou seja, a construção de um aparelho punitivo que exerce sua prática no controle e vigilância do cotidiano social.

No decorrer da República, essas forças estaduais sofreram diversas transformações buscando o disciplinamento do seu corpo de agentes. A diminuição do efetivo devido a deserções e baixas levou a uma nova reorganização em 1901, com a criação da Força Pública, composta por quatro batalhões de Infantaria, um corpo de Cavalaria, um corpo de Bombeiros e uma Guarda Cívica da Capital. Nessa nova reorganização, foi extinta a força policial que possuía como função exclusiva o

policciamento do interior. Assim, toda a Força Policial passou a ser subordinada ao Comando-Geral, que respondia diretamente ao Presidente do Estado. Essa organização foi a base mantida até 1924.

Além da estrutura burocrática e funcional dos Corpos que compuseram a Força Pública, houve uma preocupação crescente com a profissionalização dos agentes militares, por meio da padronização do treinamento, da adoção de leis disciplinares mais rígidas e da modernização das práticas de policiamento. A profissionalização da carreira política-militar foi um processo gradual. Esse movimento de racionalização e desenvolvimento técnico militar da Força Pública possuía como objetivo a resolução de problemas que atravessavam a incorporação desde sua fundação: o recrutamento e a formação doutrinária dos agentes militares. De acordo com Fernandes (2006), o primeiro problema apresentou como solução a profissionalização da carreira nas forças estaduais. Passou a ser oferecido aos recrutas, soldados e oficiais melhores salários, um plano de carreira normatizado com possibilidades de ascensão hierárquica, e, conseqüentemente, foi sendo construída a imagem de prestígio social aos integrantes da Força Pública. Desse modo, a carreira foi burocratizada, com normas para recrutamento, promoção, salários, períodos de férias, entre outros direitos e deveres, além da melhora da infraestrutura.

Para garantir a qualificação física e ideológica dos agentes, foram também implementadas escolas e cursos para padronizar o desenvolvimento da instituição. A Escola de Recrutas foi fundada em 1896. Em seguida, foi criada a Companhia Escola em 1910, que instruía militarmente os recrutas e candidatos a cabo. Os critérios das promoções foram normatizados de acordo com a evolução nas escolas militares, no qual passou a ser estabelecido metas como antiguidade, instrução e mérito. A doutrinação ideológica, por meio da disciplinarização, reforçou a identificação dos militares com a ideologia do Estado, garantindo sua lealdade, consolidada em uma carreira mais estruturada e profissionalizada.

Esse processo de modernização das forças de segurança ocorreu em paralelo às transformações econômicas do país, especialmente o lento e regionalizado processo de industrialização. Enquanto tentativas de incentivo tributário buscavam fomentar o desenvolvimento industrial em regiões como o Nordeste, foi no Rio de Janeiro e em São Paulo que a industrialização se consolidou de forma mais expressiva, impulsionada pelo excedente de capital gerado pela economia cafeeira. Entretanto, o setor agroexportador responsável pelo investimento inicial em indústria e infraestrutura, também limitou o crescimento industrial, criando um cenário em que a modernização das instituições,

incluindo a polícia, refletia as demandas de uma economia em transição, mas ainda profundamente ligada aos interesses das oligarquias cafeeiras.

O primeiro ponto que podemos destacar é a transição da mão de obra. Segundo Warren Dean (2006), a instituição da escravidão representou um atraso para o desenvolvimento industrial, pois o modelo de trabalho escravista era caro e incompatível com as demandas do trabalho fabril. A indústria opera a partir da relação contratual assalariada como mecanismo para extrair produtividade e lucro dos funcionários, algo que a escravidão não proporcionava. Além disso, o sistema escravagista não produzia trabalhadores consumidores, essenciais para o crescimento de uma economia com produção de larga escala, já que os escravizados não tinham poder de compra para estimular o mercado interno. Dessa forma, a escravidão perpetuou um modelo econômico arcaico, que dificultou a transição para um novo sistema produtivo.

Nessas condições, o setor de exportações só assegurava maiores lucros aos donos de escravos, à custa da estagnação do resto da sociedade. Com o advento da abolição, entretanto, o Brasil se viu repentinamente libertado também dos principais obstáculos ao desenvolvimento da industrialização capitalista. (DEAN, 2006, P.278)

Será após a abolição da escravidão e a inserção massiva de imigrantes europeus no mercado de trabalho nacional que haverá um desenvolvimento das fábricas, principalmente no eixo Rio de Janeiro-São Paulo. A inserção de mão de obra assalariada imigrante ocorreu inicialmente nas fazendas de café, e foi entendida como uma transição bem-sucedida pelos latifundiários. Os cafeicultores do Oeste Paulista foram convencidos da melhor aplicabilidade produtiva desse novo grupo de trabalhadores. Abandonava-se um modelo de exploração escravocrata ultrapassado, custoso e com uma oferta de mão de obra cada mais escassa, principalmente após a Lei Eusébio de Queiroz⁸¹ de 1850, e se introduziu uma forma de trabalho coerente com o mercado global ao qual os agroexportadores de café estavam inseridos. Os imigrantes vieram em grande volume e, segundo Dean, eram maioria de homens jovens, um recorte populacional de alta produtividade, portanto, capazes de ocupar as lavouras que não desejavam fazer uso da mão de obra cativa e de homens livres pobres nacionais, além de criar um excedente produtivo capaz de ocupar as indústrias incipientes da região.

O segundo ponto a ser destacado é a origem do dinheiro a ser investido nesse empreendimento. Dean (2006) argumenta que uma característica fundamental que elucida o processo industrial da Primeira República no Brasil é a origem do capital investido

⁸¹ Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850 - Lei Eusébio de Queiroz atualizou as leis de fim de tráfico atlântico de escravos africanos para o Brasil. Diferente da Lei Feijó de 1831, esta lei teve maior aplicabilidade, reduzindo o tráfico internacional de escravos para o Império.

nessa empreitada, majoritariamente proveniente das oligarquias agroexportadoras e de crédito estrangeiro. Os excedentes de capital iniciais produziram recursos que foram direcionados para o desenvolvimento da infraestrutura das regiões produtoras de café, como a construção de ferrovias, a modernização dos portos em São Paulo e a criação de sociedades comerciais, visando facilitar o escoamento da produção do interior para o litoral e conseqüentemente, melhorar o comércio cafeeiro. Com o tempo, a produção cafeeira continuou expandindo, e parte dos novos lucros gerados pelo café foi reinvestida em maquinários, que seriam utilizados para aprimorar a produção cafeeira e para diversificar a economia, impulsionando outros setores produtivos como a indústria têxtil.

No entanto, cabe ressaltar que a industrialização não deu origem a um novo grupo proprietário distinto das oligarquias cafeeiras, que pudesse atuar como opositores políticos econômicos. Pelo contrário, os industriais que emergiram nesse período eram, em grande parte, oriundos das próprias famílias latifundiárias ou de grupos que orbitavam em torno do setor cafeeiro. Esses novos industriais mantinham estreitos laços com as oligarquias tradicionais, inclusive via parentesco e laços de casamento, e, muitas vezes, apoiaram políticas econômicas que beneficiaram diretamente o café, como subsídios, taxaões protecionistas e a manutenção das políticas de câmbio com inflação alta, ou seja, políticas econômicas que poderiam ser prejudiciais para um setor que dependia da compra de maquinário estrangeiro para estruturar-se. Dean (2006) destaca como símbolo dessa ligação Alexandre Siciliano, proprietário de uma das maiores fundições de São Paulo, sendo um dos proponentes do plano de valorização do café de 1906⁸². Dessa forma, a industrialização não representou uma ruptura ou ameaça ao poder das oligarquias agrárias, mas sim uma constante adaptação de seus interesses aos grupos conservadores, consolidando um modelo de desenvolvimento que mantinha as estruturas de poder e desigualdade já existentes.

Os fazendeiros que instalaram fábricas estavam geralmente empenhados na valorização das matérias primas por eles controladas. [...] A fábrica de vidro Santa Marina, em São Paulo, que fabricava a maioria das garrafas de cerveja no Brasil e mais tarde começou a produzir cristais, pertencia à família Silva Prado. [...] Com efeito, a maior oficina metalúrgica de São Paulo era a de Alexandre Siciliano, financiada por agricultores. (DEAN, 2006, P. 297-298)

Isso não significou, no entanto, que não se formaram novos grupos de oposição

⁸² O Plano de Valorização do Café de 1906 fez parte de uma Lei Orçamentária Federal que visava implementar uma política de intervenção econômica da União, em parceria com as oligarquias cafeeiras estaduais, para enfrentar a crise de superprodução do café, que havia causado uma queda significativa nos preços internacionais do produto. “Ela autorizou o Presidente da República a entrar em acordo com os Estados cafeeiros com o objetivo de regular o comércio do café, promover a valorização do produto, tomar medidas a fim de aumentar o consumo.” (FAUSTO, 2006, P. 237)

fora dos círculos dirigentes. A classe média urbana e os operários, cujas vidas eram diretamente prejudicadas por uma política econômica inflacionária voltada para a defesa da produção cafeeira, emergiram como pontos de resistência dentro dessa estrutura oligárquica, autoritária e excludente, questionando as bases do poder estabelecido, se movimentando por melhores condições de trabalho e demandando maior participação e justiça social.

Esse processo industrial ocorreu de forma diferente no campo e na cidade. Segundo Dean (2006), nas zonas rurais, as fábricas mantinham um caráter paternalista, com forte presença de trabalho feminino e infantil, e os trabalhadores eram frequentemente submetidos a uma relação de dependência e gratidão em relação aos proprietários. Já nas áreas urbanas, as fábricas eram impessoais, pois visavam maximizar a produtividade por meio da fragmentação das tarefas. As condições de trabalho, no entanto, eram primitivas e perigosas, com jornadas que podiam chegar a dez ou onze horas por dia, seis dias por semana, com salários extremamente baixos.

Com o desenvolvimento da industrialização paulista, houve a emergência do operariado e suas práticas de resistência como nova ameaça à ordem pública, o medo das oligarquias foi ganhando novas máscaras e apresentando para os grupos dominantes a necessidade de implementação de uma nova ordem, distinta daquela do período imperial escravista. De acordo com Martins (2012), na virada para a República, São Paulo já havia recebido 727 mil imigrantes, e este fluxo foi aumentando ao longo dos anos. Entre 1889 e 1929, a população de São Paulo atingiu um volume acima de 2 milhões de estrangeiros, entre italianos, espanhóis, portugueses, japoneses, entre outras nacionalidades afetadas por crises e guerras em seus países de origem. Os projetos de incentivo à imigração possuíam como objetivo branquear e civilizar a sociedade, trazendo mão de obra européia para substituir o trabalho escravo no campo e fomentar a indústria na cidade. Mas, a contragosto das oligarquias e do Estado, que financiaram essa política migratória, a chegada desses imigrantes fortaleceu o sindicalismo, o anarquismo e o movimento operário, introduzindo ideias de luta por direitos e melhores condições de trabalho que desafiavam a ordem republicana.

A ascensão dos movimentos trabalhistas durante a Primeira República foi um fenômeno marcante, especialmente no Centro-Sul do Brasil, onde a industrialização e a urbanização estavam mais avançadas. Segundo Souza (2010), Rio de Janeiro e São Paulo serão as regiões onde haverá maior preocupação e racionalização dos controles de crimes urbanos. Com uma atenção especial às contravenções de vadiagem, embriaguez,

desordem, entre outros comportamentos considerados inadequados para uma cidade civilizada. No capítulo desta tese dedicado à análise do Código de Processo Penal do Distrito Federal, observa-se nesta legislação uma ênfase na contravenção de vadiagem, com a manutenção da atuação das forças policiais na formação da culpa, como no código imperial de 1941. Além de ampliação da tipificação de vadio prevista no Código Penal de 1891, que enquadrava indivíduos sem residência fixa e sem renda, a nova legislação⁸³ ampliava esse conceito, incluindo também aqueles que circulavam pela cidade sem ocupação definida, aumentando o poder de repressão das forças policiais. A preocupação de São Paulo será o controle da crescente população urbana e operária, composta por uma parcela de imigrantes estrangeiros com ideias socialistas e anarquistas, buscando mecanismos de vigilância e repressão para manter a ordem social e conter possíveis focos de resistência e mobilização como as greves sindicais.

O crescimento acelerado da cidade, impulsionado pelo capital excedente do café, que financiou o processo de desenvolvimento industrial, e pela chegada massiva de imigrantes europeus, que passou a inflar uma crescente população operária, estimulou a profissionalização dos aparelhos punitivos estaduais. Nesse cenário, São Paulo consolidou-se como um centro dinâmico de produção e circulação de mercadorias, fomentando a industrialização, a modernização urbana e a movimentação operária. A formação de uma numerosa classe trabalhadora se intensificou em termos sociais e políticos, resultando na organização de sindicatos e na deflagração de greves que desafiavam a ordem imposta pelas oligarquias econômicas e políticas do Estado.

Diante desse cenário, o desenvolvimento técnico da polícia paulista na Primeira República tornou-se parte essencial do processo de disciplinarização da sociedade e de racionalização das instituições punitivas. A polícia assumiu um papel ampliado, indo além da simples repressão, para adotar uma função preventiva e normativa, baseada na vigilância constante dos espaços públicos e na catalogação e identificação de indivíduos considerados perigosos. Dessa forma, a profissionalização dos aparelhos punitivos refletia a necessidade de controlar e regular uma sociedade em transformação, garantindo a manutenção da ordem em meio às tensões sociais e políticas que estavam sendo produzidas.

⁸³ Eram considerados vadios: “Os indivíduos maiores de qualquer sexo que, sem meios de subsistência por fortuna própria ou profissão, arte, officio, ocupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade.” Regulamento da Colônia Correccional de Dois Rios de 1908 (Decreto n. 6.994, de 19 de junho de 1908)

A reorganização da polícia seguiu o modelo da profissionalização, militarização e especialização, com a introdução de técnicas criminalísticas internacionalmente reconhecidas. A polícia, em um curto período de tempo, tornou-se atividade de especialistas, que envolvia, entre outras coisas, a identificação criminal, o controle de prontuários, as técnicas de investigação, perícias e exames de corpo de delito. (SOUZA, 2012, P.181)

A partir da perspectiva de Foucault, com a abolição e a reconfiguração das relações de trabalho, o temor dos grupos dominantes em relação à massa livre e empobrecida não desapareceu, mas se transformou. Se antes a repressão se dava pela vigilância ostensiva e pelo uso da força brutal contra os escravizados, no novo contexto republicano emergiram novas formas mais sofisticadas e racionalizadas de controle, baseadas na normatização dos espaços urbanos, no policiamento preventivo, no fichamento e rastreamento dos indivíduos, e na criminalização da vadiagem e da desordem.

O espaço disciplinar tende a se dividir em tantas parcelas quanto corpos ou elementos há a repartir. É preciso anular os efeitos das repartições indecisas, o desaparecimento descontrolado dos indivíduos, sua circulação difusa, sua coagulação inutilizável e perigosa; tática de antideserção, de antivadiagem, de antiaglomeração. Importa estabelecer as presenças e as ausências, saber onde e como encontrar os indivíduos, instaurar as comunicações úteis, interromper as outras, poder a cada instante vigiar o comportamento de cada um, apreciá-lo, sancioná-lo, medir as qualidades ou os méritos. Procedimento, portanto, para conhecer, dominar e utilizar. (FOUCAULT, 2013, P.138)

Assim, ainda que as técnicas punitivas tenham sido reformuladas, a lógica de contenção das classes subalternas eram o pilar central da atuação policial, reforçando a permanência de um estado de vigilância sobre aqueles que, aos olhos das oligarquias, poderiam representar uma ameaça à ordem. A modernização da polícia paulista esteve associada à crescente especialização de suas unidades e à diferenciação de suas funções, reforçando a separação entre a força policial externa para a manutenção da ordem urbana e aquela responsável pelo controle das regiões rurais e dos territórios dominados pelas oligarquias cafeeiras. Esse processo ampliou a capacidade repressiva do Estado, mas também garantiu que a polícia operasse como um instrumento de manutenção dos interesses das oligarquias, reprimindo mobilizações operárias, regulando a circulação de trabalhadores e garantindo a continuidade da exploração da mão de obra.

Eram parte das atividades policiais a fiscalização de bares, bordéis, agremiações sindicais e políticas, bem como a manutenção de listas e prontuários de criminosos, presos, grevistas, prostitutas e usuários de hotéis. A polícia firmou convênios com alguns industriais para fazer a identificação de trabalhadores e, assim, depurar a classe operária dos elementos perigosos: criminosos e anarquistas. (SOUZA, 2010, P. 183)

O processo de profissionalização da Força Policial envolveu os Presidentes de Estado, Chefes de Polícia e Secretários de Segurança Pública. O objetivo era aperfeiçoar a administração e prática das forças policiais. Podemos citar, como exemplo, Antônio de Godoy Moreira e Costa, Chefe de polícia de Jorge Tibiriça, entre 1904 e 1905. De acordo com Martins (2012), Godoy foi um bacharel influente, que argumentava que a polícia

precisava se tornar uma instituição técnica e especializada, baseada em métodos científicos e modernos de investigação. Godoy e outros intelectuais da época eram profundamente influenciados pelas teorias da criminologia positivista europeia, tendo lido autores como Lombroso, Ferri, Tarde e Garofalo. Esses pensadores defendiam reformas na legislação penal e nas práticas policiais, e Godoy tornou-se um entusiasta da chamada "polícia científica", um modelo que buscava aplicar técnicas modernas de investigação, como a antropometria e a fotografia, para identificar e classificar "tipos criminais" por meio de prontuários detalhados. Apesar do seu falecimento em 1905, foi um nome importante nas políticas entusiastas de profissionalização da polícia.

Ainda em 1905, o Presidente de Estado Jorge Tibiriça encaminhou um projeto de lei à Assembleia Legislativa de São Paulo com o objetivo de profissionalizar a polícia, contando com o apoio de Herculano de Freitas, genro de Francisco Glicério e líder do governo no legislativo. Segundo Martins (2012), o objetivo era consolidar uma polícia de carreira, com remuneração aos delegados, requisitos de promoção estabelecidos e com nomeação pelo governador. Pelo projeto, os delegados de polícia seriam distribuídos em seis classes, todos remunerados, exceto a sexta classe, inclusive com possibilidade de ascensão na carreira. O projeto de Tibiriça previa a vitaliciedade do cargo de delegado, mas este foi recusado, pois isso seria um obstáculo à administração pública, ao retirar a liberdade do governador de remover o funcionário caso não atendesse as prerrogativas dos cargos. Outra polêmica do projeto era a subordinação direta do chefe de polícia ao Presidente de Estado, rompendo a ligação deste com o judiciário.

Washington Luís assumiu o cargo de chefia durante o governo de Tibiriça, mas já em 1906 ele abole o cargo de chefe de polícia e cria a pasta da Secretaria da Justiça e Segurança Pública, cargo que irá exercer por nove anos no Estado de São Paulo. Essa secretaria fazia a gestão da Força Pública, tendo seus delegados submetidos aos comandos do Secretário. Além disso, em uma medida de retaliação de Tibiriça ao Judiciário, ficaria a Secretaria responsável por nomear promotores e serventuários dos fóruns, e possuía poder para afastar e aposentar compulsoriamente juizes. “Com a medida, a polícia tornava-se um braço exclusivo do poder executivo, consolidando a centralização da administração pública paulista.” (MARTINS, 2012, P.48)

Outro marco do esforço de disciplinarização e modernização das forças policiais em São Paulo promovido por Jorge Tibiriça ao contratar a Missão Militar Francesa em 1906. Inspirada nos modelos europeus, especialmente no modelo francês de policiamento e organização militar, essa missão teve como objetivo reorganizar a Força Pública de São

Paulo, aprimorando sua estrutura, treinamento e doutrina.

A contratação da Missão Francesa em 1906 pelos paulistas foi uma ação precursora da inserção das missões militares no Brasil, mas também causou controvérsia. Havia duas críticas principais direcionadas a essa empreitada de Tibiriça. A primeira estava centrada na preocupação dos outros Estados da União com o crescimento proeminente de São Paulo na federação, e no medo da construção, do que é nomeado por Fernandes (2006) como “imperialismo estadual”. A segunda crítica foi direcionada à defesa da soberania do Exército Nacional. Segundo os apoiadores desta ideia, a única força que deveria possuir uma estrutura militarizada deveria ser o Exército Nacional, pois aos Estados caberia a organização de forças de caráter civil. Para esse grupo, a vinda da missão estrangeira para o Estado de São Paulo geraria constrangimento às forças da União, fazendo com que a Força Pública paulista se tornasse maior e mais aperfeiçoada do que o Exército Nacional. O Artigo assinado pelo Dr. Pamphilo d’Assumpção, no Diário Popular de 8 de março de 1906, exposto por Fernandes (2006), faz a ressalva destes dois aspectos críticos a esta missão:

Não se compreende bem que necessidade há de ter o Estado uma força instruída em tática e aguerrida quando a sua ação se limita a manter a ordem dentro do Estado, onde o único adversário possível é a população desarregimentada e inerme (...). E, depois, que ofensa ao Exército Nacional. (ASSUMPÇÃO, In: FERNANDES, 2006, P. 272)

A missão não foi unânime nem dentro das forças estaduais. Segundo relata Fernandes (2006), o Coronel Argimiro da Costa Sampaio, Oficial do Exército e então Comandante-Geral da Força Pública, renunciou ao cargo em sinal de protesto contra a contratação de instrutores estrangeiros. Houve, também, um atentado envolvendo a morte de um alferes e um integrante da missão francesa por um sargento da Força Pública, evidenciando as tensões em torno desta interferência externa no processo de profissionalização e racionalização da polícia paulista.

Durante o governo de Tibiriça “A Força Pública de São Paulo chegou a contar com 14 mil soldados, armados com metralhadoras, canhões, trens blindados e até uma esquadrilha de aviões.” (MARTINS, 2012, P. 49). Mesmo com crises externas e internas, a busca pela solidificação de uma força estadual robusta e disciplinada foi uma preocupação central para os governos de Jorge Tibiriça e Albuquerque Lins, seu sucessor, ambos inseridos em cenários políticos instáveis que alimentaram o temor das intervenções federais.

Jorge Tibiriça foi um dos participantes do Convênio de Taubaté⁸⁴ e proponente de medidas de valorização da produção cafeeira, o que gerou uma incompatibilidade com Rodrigues Alves⁸⁵, presidente da República que não apoiava a implementação de políticas que beneficiavam diretamente a economia cafeeira em detrimento da manutenção do equilíbrio econômico das finanças da União. Essa divergência gerou tensões sobre o perigo de uma possível intervenção federal em São Paulo, o que reforçava para Tibiriça o argumento sobre a necessidade de estruturar uma força pública capaz de garantir a autonomia do estado.

Já no governo de Albuquerque Lins, a crise ocorreu em torno da disputa presidencial de 1909. O embate entre Hermes da Fonseca, candidato militar gaúcho, e Rui Barbosa, apoiado por Lins, trouxe à tona o risco de uma possível interferência do Exército Nacional em São Paulo. Temendo represálias com a vitória de Hermes da Fonseca, Albuquerque Lins fortaleceu a Força Pública como uma linha de defesa estadual, justificando a continuidade da Missão Francesa como um mecanismo para organizar e modernizar o sistema de defesa das fronteiras paulistas. Como aponta Fernandes (2006), a implementação de um “pequeno exército” estadual, caracterizado pela disciplina e racionalização, consolidou a ideia de uma força policial treinada não apenas para o policiamento interno, mas também como um elemento de proteção contra possíveis intervenções do governo federal. “Até 1930 esta terá melhoramentos contínuos desde prédios, armamentos, meios de locomoção, assistência médico-hospitalar, canil, pombal, telégrafo, artilharia e, inclusive, uma esquadrilha de aviação.” (FERNANDES, 2006, P.273)

Enquanto São Paulo buscava consolidar sua autonomia e proteger-se de possíveis intervenções da União, um novo desafio emergia no horizonte, unindo não apenas os Estados brasileiros, mas também outros países: a ameaça representada pelo estrangeiro anarquista. A crescente mobilização operária, impulsionada por imigrantes europeus que traziam consigo ideias revolucionárias, tornou-se um inimigo comum para as oligarquias

⁸⁴ O Convênio de Taubaté foi um acordo firmado em 1906 entre os estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro com o objetivo de estabilizar os preços do café. O pacto estabeleceu a compra do excedente da produção pelo governo, garantindo preços mínimos aos produtores e evitando crises de superprodução.

⁸⁵ “Rodrigues Alves não era contrário a medidas tendentes a solucionar a crise e melhorar a renda dos cafeicultores - classe à qual pertencia como enfaticamente declarava em seus pronunciamentos. Negava-se entretanto a enfrentar o problema com o pressuposto da estabilidade cambial em níveis baixos, enquadrando-se, até mesmo por convicção pessoal, no ponto de vista dos Rothschilds. Como o Convênio de Taubaté previa a criação da Caixa de Conversão, recebeu-o com frieza e recusou-se a aceitar a proposta de convocação extraordinária do Congresso para discutir o acordo que lhe foi feito em março de 1906 pelo Presidente de São Paulo.” (FAORO, 2006, P. 238)

políticas e econômicas. Esse temor transnacional justificou a adoção de medidas repressivas e de vigilância cada vez mais sofisticadas, transformando o anarquista em um símbolo de desordem e perigo, tanto para a estabilidade interna quanto para as relações internacionais. Assim, o combate ao anarquismo passou a ser uma prioridade, unindo diferentes esferas de poder em torno de um objetivo compartilhado: a manutenção da ordem.

Segundo Martins (2012), a migração em massa dos europeus trouxe consigo não apenas mão de obra, mas também novas formas de organização coletiva e a circulação de ideias revolucionárias. Esses imigrantes, muitos dos quais já tinham contato com movimentos sindicais e correntes políticas em seus países de origem, introduziram no cenário brasileiro ideários como o anarquismo e o socialismo, que ganharam força especialmente nas áreas urbanas e industriais. As revoluções anarquistas na Espanha (1868) e na Itália (1873) foram movimentos significativos que marcaram a história do anarquismo europeu. Embora não tenham alcançado sucesso, foram fundamentais para a consolidação do anarquismo como uma força política e social na Europa, influenciando gerações de militantes e inspirando lutas operárias em outros países, incluindo o Brasil.

A diversidade de povos e culturas fomentou a solidariedade entre trabalhadores de diferentes nacionalidades, contribuindo para a formação de uma força operária multinacional. Além disso, o protestantismo, trazido por alguns grupos de imigrantes, também influenciou a cultura e as práticas organizativas, reforçando a ideia de autonomia e resistência frente às estruturas de poder dominantes. O anarquismo, e os demais ideais revolucionários, trouxeram formas de organizações coletivas que escapavam à ordem oligárquica cafeeira. Nas décadas de 1910-1920, já existiam no Brasil várias centenas de sindicatos, muitos deles de orientação anarco-sindicalista, mesmo com barreiras como a diversificação dos trabalhadores por questões raciais, linguísticas e regionais, tendo em vista que os operários reuniam negros recém libertos, migrantes da região norte e nordeste e imigrantes italianos, espanhóis, entre outras nacionalidades europeias. Esses sindicatos organizaram greves⁸⁶ em resposta a problemas como atrasos no pagamento de salários e demissões em massa, mas enfrentaram repressão sistemática por parte do governo.

⁸⁶ As greves de 1917 e 1919 foram eventos emblemáticos dessa luta sindical de inspiração anarcosindicalista. “Depois das greves desastrosas de 1917 e 1919, causadas pela exportação de gêneros alimentícios básicos para os Aliados, com a conseqüente elevação dos preços nacionais, poucas leis se promulgaram com a intenção de apaziguara mão-de-obra, já que não se reconheciam os sindicatos. O seguro contra acidentes tornou-se compulsório, provavelmente por consultar os interesses dos empregadores, e o dia 1. de maio passou a ser feriado, mas as limitações ao trabalho de mulheres e crianças, assim como as férias remuneradas, só se tornaram efetivas depois de 1930.” (DEAN, 2006, P.308).

Com o fervor dos movimentos anarquistas, São Paulo se tornaria uma cidade “pestilenta” para os senhores do poder. Michel Foucault (2013), ao analisar como os mecanismos de controle e vigilância foram desenvolvidos em resposta a crises, como a disseminação de doenças como a peste ou lepra, observa como se manifestava a organização disciplinar dos corpos e espaços para garantir a ordem. Ele descreve como a ameaça de uma doença contagiosa justificou a criação de sistemas de monitoramento rigorosos, que incluíam a divisão de territórios, a inspeção constante e a exclusão dos considerados “perigosos”. Essa lógica de controle, aplicada em contexto sanitário, é expandida para outras esferas da vida social, especialmente no que diz respeito à gestão de grupos considerados ameaçadores. Sobre a disciplina das instituições ele diz:

[...]o asilo psiquiátrico, a penitenciária, a casa de correção, o estabelecimento de educação vigiada, e por um lado os hospitais, de um modo geral todas as instâncias de controle individual funcional num duplo modo: o da divisão binária e da marcação (louco-não louco; perigoso-inofensivo; normal-anormal); e o da determinação coercitiva, da repartição diferencial (quem é ele; onde deve estar; como caracterizá-lo, como reconhecê-lo; como exercer sobre ele, de maneira individual, uma vigilância constante, etc). (FOUCAULT, 2013, P 223)

Essas práticas de controle e vigilância extensiva tem como propósito esquadrihar os espaços da cidade, localizar e fixar os indivíduos em suas funções e utilidades, retirando os corpos desordeiros e indesejáveis do ordenamento idealizado pelo poder. No Brasil, particularmente em São Paulo durante a Primeira República, a postura dos políticos em relação ao anarquismo seguiu uma dinâmica semelhante. O anarquismo, visto como uma “doença” ideológica que ameaçava a estabilidade social e econômica, foi combatido com práticas cada vez mais sofisticadas de vigilância e repressão. A cada novo governo, os mecanismos de controle se intensificaram, especialmente após greves e protestos operários, que eram interpretados como sintomas de uma “infecção” revolucionária. A polícia política, as listas negras de sindicalistas, a censura à imprensa operária e a deportação de líderes anarquistas estrangeiros exemplificam como o Estado adotou táticas de exclusão e monitoramento para conter a disseminação das ideias anarquistas.

A cidade pestilenta, atravessada inteira pela hierarquia, pela vigilância, pelo olhar, pela documentação, a cidade imobilizada no funcionamento de um poder extensivo que age de maneira diversa sobre todos os corpos individuais — é a utopia da cidade perfeitamente governada. (FOUCAULT, 2013, P. 222)

Assim como Foucault descreve a sociedade disciplinar que emerge a partir da necessidade de controlar a peste, os políticos paulistas e brasileiros construíram um aparato repressivo que se expandia gradativamente, justificado pelo discurso da defesa da ordem e do progresso. A cidade utópica paulista era aquela onde cada indivíduo, devidamente mapeado, exercia sua função laboral, vivendo lazes moralmente aceitos, e

apoiava todas as medidas políticas do PRP sem oposição. A cada nova onda de mobilização operária, as práticas de vigilância e punição se tornavam mais refinadas, refletindo o temor das elites diante da possibilidade de uma ruptura radical com o sistema vigente. “As associações comerciais dos industriais tinham por escopo principal a destruição dos sindicatos e colaboravam plenamente com a polícia na compilação de listas negras e na aluição dos sindicatos.” (DEAN, 2006, P.308). Dessa forma, o anarquismo, embora nunca tenha se tornado hegemônico, serviu como catalisador para a consolidação de um Estado cada vez mais autoritário e vigilante, que via na repressão a única forma de garantir a manutenção da hierarquia social e econômica.

A República foi marcada por diversos momentos em que houve crises na cafeicultura, principal motor da economia paulista na época. A superprodução de café, somada à queda dos preços no mercado internacional, gerou instabilidade no setor agroexportador, levando muitos trabalhadores rurais a migrarem para as cidades em busca de novas oportunidades. No entanto, a urbanização acelerada não foi acompanhada por um crescimento proporcional de empregos, resultando em altos índices de desemprego e subemprego. Para os chefes de polícia e as elites urbanas, esse cenário de desestabilização econômica e social era frequentemente interpretado como um aumento da vadiagem. Para as forças de controle, a vadiagem era vista como um caminho perigoso que poderia levar os desocupados a serem capturados pelos "fantasmas anarquistas" que rondavam a cidade.

O agravamento das medidas repressivas foi consolidado com a Lei Adolfo Gordo de 1907, criada em resposta à greve nas ferrovias de 1906, que criminalizou as greves e as atividades sindicais, enquadrando-as como "crimes contra a segurança nacional". Segundo Martins (2012), a greve de 1906 ocorreu na ferrovia de Antônio da Silva Prado, primo de Jorge Tibiriça. Os manifestantes estavam se mobilizando contra a redução de salários e os descontos que ocorriam, principalmente devido às políticas inflacionárias em defesa do comércio externo do café. Houve uma severa repressão policial à greve. “A polícia prendeu centenas de trabalhadores, proibiu reuniões, fechou a Liga Operária e impediu manifestações nas ruas da Capital. Dois grevistas e um soldado morreram durante os confrontos em Jundiaí.” (MARTINS, 2012, P.170). Essa greve foi diretamente associada aos anarquistas estrangeiros, reforçando a imagem desse grupo como o inimigo público a ser combatido, seriam os agitadores, desordeiros e incendiários que estavam acabando com a ordem de tão sublime Estado, de acordo com o discurso dos políticos da época.

No ano seguinte à greve, foi aprovada a lei apresentada pelo deputado do PRP

Adolfo da Silva Gordo, que permitia a deportação de estrangeiros desordeiros que estivessem habitando no Brasil por menos de dois anos⁸⁷. A Lei Adolfo Gordo reforçou a postura do Estado de tratar o anarquismo como uma "doença pestilenta" que precisava ser expurgada, acelerando e agravando o processo penal, utilizando a repressão e a criminalização como métodos para isolar e eliminar aqueles considerados uma ameaça à ordem social e econômica. Aliado à elaboração de leis punitivas também houve a pesquisa e implementação de técnicas de vigilância científicas.

A ampliação das formas de vigilância em São Paulo acompanhou a modernização técnica e burocrática das forças policiais globais, que passaram a adotar métodos científicos para o controle social. No início do século XX, havia no mundo o interesse de criar formas de catalogar os indivíduos. Um dos objetivos principais era averiguar as reincidências criminais, tendo em vista que apenas o fichamento de nomes e endereços era algo facilmente burlado pelos detidos. Martins (2012), em sua tese destaca dois métodos científicos de catalogação utilizados pela Força Pública de São Paulo. O primeiro método foi a *bertillonagem*⁸⁸, um sistema de medição antropométrica utilizado para identificar criminosos, e posteriormente a datiloscopia⁸⁹, que revolucionou a identificação criminal por meio das impressões digitais.

Essas técnicas refletiam uma preocupação crescente com a vigilância e o monitoramento da população, especialmente diante do aumento das mobilizações operárias e dos movimentos grevistas. Foram criados o Gabinete Antropométrico (1902), para catalogar as fichas de Bertillon produzidas na prisão. O Convênio Policial Brasileiro (1912), por Washington Luís, com o objetivo de facilitar a troca de prontuários criminais entre os Estados Brasileiros, e diversas conferências internacionais para trocar experiências e técnicas de fichamento criminológico. Havia um medo generalizado da circulação global desses "elementos nocivos", como anarquistas, imigrantes radicais e

⁸⁷ Decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907.

⁸⁸ A *bertillonage* se apoiava na confecção sistemática de fichas sinaléticas com o formato de 14,6 x 15 cm. Cada ficha trazia duas fotografias do indivíduo, uma de frente e outra de perfil; além de observações antropométricas (altura, peso, envergadura do crânio, largura da testa, mensuração da orelha, do antebraço esquerdo, do pé esquerdo e do dedo médio esquerdo); características cromáticas (cor dos olhos, barba e cabelo) e uma descrição geral da pessoa (contorno do nariz, orelha, face, sobrancelhas, disposição corporal). No verso da ficha, anotavam-se os sinais particulares (cicatrizes, tatuagens, furúnculos, etc.) e os dados pessoais (nome, sobrenome, idade, apelidos, data de nascimento, nome dos pais, nacionalidade, profissão, endereço e condenações anteriores.). (MARTINS, 2012, P.167)

⁸⁹ A datiloscopia foi um sistema de identificação criminal desenvolvido pelo croata Juan Vucetich (1858-1925), que revolucionou a polícia científica ao utilizar as impressões digitais como método confiável para a identificação de indivíduos. Vucetich implementou esse sistema na Argentina em 1891, e ele rapidamente se espalhou pelo mundo devido à sua precisão e praticidade. (MARTINS, 2012)

ideologias revolucionárias, que eram vistos como uma ameaça transnacional capaz de contaminar a ordem social e política estabelecida.

A difusão de práticas policiais refletiu uma aproximação das formas de viver em sociedade ocorridas a partir da segunda metade do século XIX. A complexidade da economia industrial, a expansão territorial da população e a governamentalização das atividades do Estado obrigaram as instituições policiais a promover formas compartilhadas de trabalho, incentivando a troca de informações e o estabelecimento de padrões técnicos para a atividade policial. Portanto, o processo de modernização da polícia paulista ocorreu em sintonia com um movimento maior que buscava controlar e vigiar uma população flutuante de milhões de pessoas organizadas em comunidades próprias que ameaçavam os discursos nacionais e não respeitavam as fronteiras políticas. (MARTINS, 2012, P.184)

O esquadramento populacional foi evoluindo no Brasil e no mundo. Como vimos, inicialmente foram aplicadas as técnicas de fichamento e identificação, inicialmente restritas ao ambiente prisional com o uso da *bertillonagem*, em 1902. Com a adoção da datiloscopia, por volta de 1912, o controle passou a ser implementado também nas delegacias, nos fichamentos criminais, ampliando o alcance do monitoramento estatal.

Retomando a década de 1910, dois grandes eventos impactaram a economia e políticas de controle paulista. A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a Revolução Russa (1917) tiveram impactos profundos no Brasil. A guerra desorganizou o comércio internacional, afetando diretamente a economia brasileira, que dependia fortemente das exportações de café. “O capital fugiu dos países periféricos durante a guerra - o Brasil perdeu quase 10 milhões de libras em 1914 e, depois disso, o afluxo reduziu-se consideravelmente.” (DEAN, 2006, P.310). A escassez de produtos importados e a inflação geraram dificuldades para a população, enquanto a Revolução Russa, com seu apelo à luta de classes e à revolução proletária, inspirou trabalhadores em todo o mundo, incluindo o Brasil.

Nesse contexto, em São Paulo, eclodiu a Greve Geral de 1917, um marco significativo desse período. Impulsionada pela carestia de vida, más condições de trabalho e influências anarquistas, a greve paralisou a cidade e ganhou adesão em outras regiões do país. Segundo Martins (2012), os operários reivindicavam melhores salários, redução da jornada de trabalho e direitos básicos. A postura da política paulista inicialmente foi o enfrentamento:

No dia 9 de julho, policiais e grevistas enfrentaram-se diante da fábrica de bebidas Antarctica, na Mooca. Em seguida, os manifestantes se deslocaram para o Brás, em direção à fábrica de tecidos Mariângela, que aderiu à paralisação. Uma tropa de reforço, comandada pelo subdelegado Pamphilo Marmo, foi repelida pela multidão. Os policiais informaram o delegado geral, solicitando reforços. Thyrso Martins foi recebido com vaias e pedradas. Os soldados abriram fogo atingindo mortalmente um sapateiro. (MARTINS, 2012, P.186)

No dia 12 de julho de 1917, a cidade de São Paulo parou: o comércio fechou, os bondes deixaram de circular, faltaram gás e alimentos. Padeiros, leiteiros e funcionários das empresas de transporte aderiram à greve. De acordo com o relatado por Martins, houve depredações e saques na cidade, enquanto membros das forças policiais pediam aos trabalhadores honestos manterem a ordem. Diante do volume do movimento e da incapacidade de contenção via força foi necessário que os patrões se disponibilizassem para construir um acordo. Conseguiram um acordo de 20% de aumento e as demais promessas reivindicadas pela greve, como a redução da carga horaria e fim do trabalho infantil, não foram cumpridas.

A greve de 1917 foi um dos maiores movimentos operários da história do Brasil. Até então, demonstrando a capacidade de organização e mobilização dos trabalhadores, mas também expondo a fragilidade do Estado diante das demandas populares. Em resposta a essas pressões, as forças de repressão e controle em São Paulo se intensificaram. Ao assumir o mandato como Presidente de Estado, Washington Luís, que exerceu por anos o cargo de Secretário de Segurança Pública do Estado, irá investir em uma nova reforma da Força Pública.

Junto com o Delegado João Batista de Souza, a reforma da polícia irá aprimorar a área investigativa e preventiva da Força Pública. “O Gabinete de Investigações passaria a comportar sete delegacias especializadas: a Delegacia de Segurança Pessoal; de Furto e Roubos; de Vigilância e Capturas; de Jogos e Costumes; de Falsificações; de Técnica Policial; e de Ordem Política e Social.” (MARTINS, 2012, P.197). A polícia paulista, já em processo de modernização e profissionalização, ampliou suas ações de vigilância e repressão. A criação da Delegacia de Ordem Política e Social (DOPS) marcou um novo patamar nesse processo, ao expandir o fichamento datiloscópicos não apenas dos criminosos, mas também dos trabalhadores, com o controle das fichas de operários enviadas pelas fábricas. Vadios, prostitutas, artistas e qualquer indivíduo, fosse ou não considerado potencialmente "perigoso" ou "desviante", também passaram a ser fichados pela polícia. “Controlar todas as formas de trabalho era uma forma de controlar a população, fosse o trabalho lícito ou não, como no caso do jogo e da prostituição que serviam de fonte de renda para alguns e de lazer para outros.” (MARTINS, 2012, P. 199) Essa escalada de mapeamento civil atingiu seu ápice durante a Era Vargas, com a criação da carteira de trabalho, instrumento que consolidou o controle do Estado sobre a população, transformando o fichamento de trabalhadores em uma prática cotidiana e institucionalizada.

As instituições disciplinares produziram uma maquinaria de controle que funcionou como um microscópio do comportamento; as divisões tênues e analíticas por elas realizadas formaram, em torno dos homens, um aparelho de observação, de registro e de treinamento. Nessas máquinas de observar, como subdividir os olhares, como estabelecer entre eles escalas, comunicações? Como fazer para que, de sua multiplicidade calculada, resulte um poder homogêneo e contínuo? (FOUCAULT, 2013, P. 198)

Essa intensificação das forças de repressão e controle não apenas visava conter as mobilizações operárias, mas também garantir a manutenção da ordem social e econômica, essencial para os interesses das oligarquias cafeeiras e industriais. O medo de uma revolução nos moldes da Rússia, somado à instabilidade gerada pela Primeira Guerra Mundial, justificou, na visão das oligarquias, a adoção de medidas cada vez mais duras. Assim, o período pós-1917 foi marcado por um Estado que, ao mesmo tempo em que buscava modernizar-se e consolidava-se como um aparato repressivo, estava pronto para defender os interesses das oligarquias diante das crescentes tensões sociais.

São Paulo consolidou-se como o estado mais rico do Brasil, graças à economia cafeeira e ao processo inicial de industrialização, enquanto o PRP estabeleceu seu protagonismo político tanto no Estado quanto na União. No entanto, conforme analisado, essa ascensão ocorreu sem a adoção de um código de processo penal próprio, mantendo-se o uso do Código Processual do Império e legislações institucionais aprovadas como Decretos. Apesar de tentativas, as Câmaras Legislativas de São Paulo não chegaram em consenso capaz de aprovar uma normativa processual completa para o Estado. Somente com a centralização administrativa e jurídica promovida durante a Era Vargas, especialmente com a implementação do Código de Processo Penal de 1941, é que São Paulo abandonou definitivamente as estruturas legais do período imperial, adotando o código nacional, marcando uma nova fase na organização jurídica e política do país.

CONCLUSÃO

A Primeira República emergiu em um contexto de rearticulação das relações de poder herdadas do Império, apresentando-se formalmente como uma República democrática e federalista. Esse novo arranjo institucional propunha-se a descentralizar o poder político, conferindo maior autonomia aos Estados e prometendo ampliar os mecanismos de participação popular no fazer político pelo voto universal. A ruptura com a monarquia foi acompanhada por discursos que exaltavam os valores da cidadania, da representação e da soberania popular, em consonância com modelos republicanos então consolidados em outras partes do mundo. No entanto, essa promessa de inclusão política se confrontaria, na prática, com dispositivos de exclusão, restrições ao voto de mulheres e analfabetos e o predomínio político de oligarquias locais, revelando tensões entre os discursos republicanos e a manutenção de estruturas de poder excludentes.

Ao longo da tese, evidenciamos como os sentimentos políticos das forças oligárquicas foram fundamentais na construção de uma República moldada para reprimir a participação democrática da população. Essa dinâmica histórica encontra ressonância na análise de Jacques Rancière sobre os discursos contemporâneos em torno da chamada crise da democracia. Para o autor, o “ódio à democracia” não representa uma negação formal do regime, mas sim uma rejeição dos seus princípios teóricos, como a igualdade política e a ampliação da participação popular. Esse ódio se intensifica quando os sujeitos historicamente marginalizados, os pobres, os racializados, as mulheres, e no caso da Primeira República, os analfabetos, passam a disputar os espaços institucionais e os sentidos legítimos da política. O desconforto gerado por essa presença desafia o monopólio tradicional do poder, revelando que, mais do que uma crise institucional, trata-se de uma recusa à própria ideia de democratização efetiva, transformando o ideal democrático em alvo de desconfiança, desprezo e repressão.

A crise política que atingira a Primeira República na década de 1920, marcada pelas disputas e desarticulação das forças oligárquicas, não encontrou solução na ampliação da participação popular, mas sim em sua maior restrição. A Revolução de 1930, embora inicialmente apresentada como ruptura com o domínio das oligarquias, não rompeu de fato com a lógica excludente. Pelo contrário, o governo Vargas aprofundou o centralismo e, em 1937, com o Estado Novo, institucionalizou o autoritarismo sob o pretexto da "ordem" e da "eficiência".

De acordo com Rancière, a visão desse tipo de fazer político antidemocrático

enxerga que “a democracia, como forma de vida política e social, é o reino do excesso. Esse excesso significa a ruína do governo democrático e, portanto, deve ser reprimido por ele.” (RANCIÈRE, 2014, P. 17). Ao decretar o Estado de Sítio e suprimir liberdades políticas, Vargas replicou, em nova escala, o mesmo "ódio à democracia" analisado por Rancière: a recusa à igualdade política sob a justificativa de que o povo era indisciplinado ou inapto ao fazer política. Assim, a resposta às fissuras da Primeira República não foi a democratização, mas a consolidação de um regime que, ao negar o conflito e a pluralidade, confirmou o temor das oligarquias em relação à soberania popular, agora sob a máscara do nacionalismo e do progresso tecnocrático trabalhista.

Oliveira Viana, ao analisar a formação das instituições políticas brasileiras, desenvolve uma leitura evolutiva das oligarquias e do que denomina “povo-massa”, ressaltando como a estrutura política nacional se forjou a partir da expansão dos clãs familiares e eleitorais. Para o autor, a organização política do Brasil não emergiu de uma base cidadã autônoma e consciente, mas sim da ampliação de vínculos patriarcais e senhoriais que moldaram uma massa de eleitores sem cultura democrática. Esses eleitores, muitas vezes agregados às redes de dependência dos grupos dominantes locais, foram incorporados à República como extensões dos interesses das oligarquias dominantes.

Deu-se assim -- na composição do clã eleitoral -- junção do velho elemento *aristocrático* com o novo elemento *democrático*: e a classe dos senhores territoriais só não ficou dependente do povo-massa porque este -- pela organização feudal dominante -- continuou sob a dependência deles. O princípio ou força de agregação era a *autoridade do senhor-de-engenho* -- o que equivale dizer que o clã eleitoral não tinha nenhuma origem democrática, não provinha da vontade do povo; derivava, sim, da *propriedade da terra* -- do direito feudal da *sesmaria* ou do *latifúndio*. (VIANA, 1999, 268)

Desse modo, Viana interpreta a chegada da população à vida republicana como marcada por uma profunda incapacidade à experiência democrática, revelando uma sociabilidade política fundada mais na lealdade pessoal e no mando privado do que no exercício da cidadania pública e autônoma. Esse sentimento político estava presente nos discursos dos grupos que dominavam as instituições políticas republicanas. A pouca participação popular, com o veto ao voto dos analfabetos, era justificada por uma concepção oligárquica segundo a qual o povo seria incapaz de escolher os melhores caminhos para si. Essa lógica excludente reproduz os modelos políticos autoritários que dissimulam uma democracia, como exposto por Jacques Rancière, que identificam que “O bom governo democrático é aquele capaz de controlar um mal que se chama simplesmente vida democrática” (RANCIÈRE, 2014, P. 16).

Alberto Sales, uma das vozes do positivismo paulista no início da República, destacou-se por defender uma concepção de democracia que destoava do pensamento dominante entre os políticos de seu tempo. Enquanto a maioria das lideranças republicanas optou por restringir o sufrágio com base em critérios de instrução, Sales afirmava a importância da participação democrática plena como fundamento da nova ordem republicana. Em seus escritos, posicionou-se favoravelmente ao direito de voto das mulheres e dos analfabetos, grupos sistematicamente excluídos das arenas institucionais, reconhecendo neles sujeitos políticos legítimos. Sua postura evidenciava uma vertente minoritária de defesa da radicalização democrática nos primeiros anos da República.

Explicitando que o exercício da soberania, por meio do voto, é um direito coletivo, que compete ao corpo eleitoral em geral e não de forma isolada a este ou àquele indivíduo, e que não pode ser motivado por interesses particulares e sim por interesses coletivos, tendo sempre em vista a promoção do bem estar social, Sales afirma que o voto deve ser, “inalienável [direto], imprescritível, limitado pelo princípio da justiça às condições que constituem a vida e o desenvolvimento da sociedade e de seus elementos, é igual e proporcional na representação de todos os interesses coletivos da sociedade” (COSTA, 2013, P.89)

No entanto, à medida que a República se consolidava sobre o predomínio de interesses oligárquicos, Alberto Sales passou a demonstrar crescente desencanto com os rumos do regime. Sua decepção não poupou nem mesmo seu irmão, Campos Sales, figura central da política republicana, a quem dirigiu duras críticas. Com o tempo, abandonou sua defesa inicial da participação democrática ampla e adotou uma postura mais autoritária, afirmando que o povo brasileiro seria moralmente inapto para sustentar uma república plenamente democrática. Essa guinada revela como, mesmo entre intelectuais que inicialmente advogavam pela inclusão política, prevaleceu a crença na incapacidade das massas e a necessidade de tutela das instituições por dirigentes supostamente mais preparados.

Logo de início Sales reconhece que o momento que a “nacionalidade brasileira” atravessa é crítico e “melindroso”, tanto na fase provisória do governo estabelecido, como “por muito tempo ainda para o futuro”. Para justificar esta sua preocupação, o publicista afirma: “a nossa elaboração intelectual e moral ainda não atingiu aquele ponto de todos almejado, em que a soma do poder adquirido é justamente balanceada pela soma de responsabilidade experimentada” (COSTA, 2013, P. 97)

Essa perspectiva exposta nos discursos intelectuais e políticos da época, foi institucionalizada por meio dos instrumentos jurídicos e administrativos que sustentaram a ordem republicana. Parafraseando Faoro, os códigos de processo penal estaduais funcionaram como o “esteio” burocrático e administrativo da Primeira República, legitimando a construção de um regime oligárquico, autoritário e excludente. Ao permitir

que os Estados tivessem autonomia para legislar sobre o processo penal, a República conferiu às oligarquias regionais o domínio quase absoluto sobre os mecanismos políticos, legislativos e judiciários.

Esses códigos operaram como ferramentas fundamentais para sustentar um sistema eleitoral rigidamente controlado por juízes e forças policiais nomeados pelos Presidentes de Estado, os quais detinham o poder de decidir quem poderia participar das eleições como eleitor ou candidato. Cabia a eles, também, a verificação e a validação das atas eleitorais, tendo, portanto, a palavra final sobre a legitimidade dos resultados. Ao lado disso, a seletividade penal atuava para neutralizar práticas de resistência e disciplinar os corpos populares, sobretudo trabalhadores pobres, negros e imigrantes, conformando um modelo de governabilidade que territorializava hierarquicamente os vastos setores da população na vida política.

No Rio Grande do Sul, Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros, líderes do PRR, produziram um sistema político autoritário, fortemente centralizado no Executivo estadual, sustentado pelo argumento de que governos com muitas vozes seriam instáveis e incompetentes frente a missão civilizadora que haveria na consolidação do novo regime. Foram críticos do sistema bicameral de São Paulo, responsabilizando as altas prerrogativas legislativas pela ausência de um código processual no Estado. Para eles, a figura de um condutor único garantiria a ordem e o progresso, pilares fundamentais do positivismo adotado por seus governos. Adotando um modelo positivista autoritário, similar ao defendido por Alberto Sales em sua fase de desencanto com a República, o PRR formou uma estrutura política que alguns estudiosos da época denominaram de “ditadura positivista”. Nesse modelo, o Presidente de Estado concentrava poderes Executivos e Legislativos, enquanto às câmaras legislativas restavam apenas competências orçamentárias. Além disso, o chefe do Executivo detinha o controle sobre o sistema judiciário e penal, com autoridade para nomear e exonerar juízes e demais operadores da justiça, configurando um arranjo institucional que consolidava o controle das oligarquias regionais sobre o Estado.

Em São Paulo, os debates legislativos em torno do projeto de código penal estadual não aprovado revelam discursos profundamente marcados por preconceitos sociais. Podemos retomar a observação do parecerista quanto à possibilidade de fraude por parte de testemunhas e policiais, especialmente diante da exigência de assinatura dos convocados a participar do inquérito: “E anular sentenças só por falta de *motivos* ou *fundamentos*, nesta terra da indolência institucional, da preguiça congênita não

equivalaria a deixar muitos acusados sem sentença?” (SÃO PAULO, abr. 1893, P.6309). Em outro momento, o parecerista julga ser difícil manter cláusulas que garantem mais direitos processuais para evitar penas injustas por ainda ter um povo atrasado: “A desgraçada verdade de sermos ainda um povo cuja maioria compões de analfabetos, e daí a dificuldade, mormente no interior do Estado, de se cumprir aquela disposição.” (SÃO PAULO, abr. 1893, P. 6313). Essas passagens revelam como o debate jurídico em torno da codificação penal em São Paulo esteve atravessado por uma lógica de desprezo em relação ao povo e por uma concepção elitista da justiça, que associava garantias processuais a entraves burocráticos, incompatíveis com uma população vista como inculta, indolente e incapaz de exercer plenamente seus direitos.

O projeto não aprovado, e as políticas adotadas posteriormente, assumiu como premissa a tutela sobre uma massa considerada inapta, naturalizando práticas autoritárias sob o pretexto da ineficiência institucional e da inferioridade cultural do povo. A postura tutelar, autoritária, cerceadora e disciplinadora do Estado paulista se intensificou ainda mais com a emergência dos movimentos anarquistas, que ganharam força com a chegada de imigrantes europeus, especialmente italianos e espanhóis, portadores de ideais libertários e organizadores de greves e associações operárias. Diante desse cenário, o governo paulista respondeu com um crescente aparato repressivo, fazendo uso dos códigos processuais do Império, marcados por seu autoritarismo e pela ampliação dos poderes penais das forças policiais. Foi em São Paulo que se formou a mais poderosa força militar da Primeira República, mais armada, aparelhada e cientificamente organizada, consolidando-se como instrumento central de contenção das resistências populares, dentro e fora do Estado, quanto para a manutenção da ordem social.

Já no Distrito Federal, a cidade do Rio de Janeiro era frequentemente descrita nos relatórios institucionais como uma capital indigna da República, em razão de sua população racialmente diversa, tida como distante dos padrões de civilidade europeia idealizados pelos grupos dirigentes. Recuperando o discurso do Deputado Damásio podemos observar esse sentimento sobre os habitantes da capital:

O Sr. Damasio – [...] em uma cidade populosa, onde avulta a lia social constituída por massas nas quaes, infelizmente, a instrução não penetrou ainda, nem a mínima educação cívica; onde se encontram muitos, falemos a verdade, que inteiramente fora da comunhão do povo laborioso e honesto, vivem entre a ociosidade e os manejos ou expedientes pouco confessáveis; essa grande massa de homens é uma arma, uma alavanca poderosíssima em mãos de agitadores. (BRASIL, 1890, Lv. 1, P: 559)

Tais discursos e práticas revelam como a República buscou excluir amplas parcelas da população por meio de uma engenharia político-jurídica sustentada pelo

preconceito, pela desconfiança no povo e pelo desejo de manutenção de privilégios. O Código de Processo Penal do Distrito Federal revela essa forte preocupação com o disciplinamento social por meio da repressão à vadiagem e às contravenções, refletindo o desejo de controlar os corpos pobres nas ruas da capital. No Rio de Janeiro, essa lógica disciplinadora se aprofundou com a ampliação da definição legal do crime de vadiagem. Não era considerado vadio apenas aquele que não possuía residência fixa ou renda comprovada, mas também qualquer indivíduo que vagasse pela cidade sem destino claro ou justificativa aparente. Essa definição alargada permitia a prisão preventiva de um número maior de sujeitos considerados suspeitos, legitimando a ação policial como ferramenta de controle social e institucionalizando uma seletividade penal voltada à repressão dos pobres, negros e trabalhadores informais que compunham as camadas populares da capital federal.

Ao longo da Primeira República, foi se produzindo uma subjetividade moralizadora da pobreza, que atravessava todas as camadas sociais, inclusive os próprios pobres. A dualidade entre sujeitos dignos e indignos foi sendo construída por meio de discursos jurídicos, políticos, científicos e educacionais, que estabeleciam critérios morais para a participação no espaço público. Era preciso construir uma população útil, moldada pelo crivo moral de uma sociedade que via no trabalho assalariado disciplinado a base do progresso econômico, e conseqüentemente, um instrumento de controle social. A inclusão na sociedade era condicionada à assimilação de valores produtivistas e hierárquicos, onde o 'bom cidadão' se definia pela submissão às novas relações de trabalho capitalistas, enquanto os 'indignos', vadios, rebeldes e 'incivilizados' eram estigmatizados e reprimidos em nome da ordem e do desenvolvimento. Para ser considerado como cidadão legítimo, era necessário trabalhar de forma contínua, não resistir às hierarquias estabelecidas, buscar o letramento, cultivar hábitos considerados civilizados e demonstrar adesão aos valores prescritos pelos "donos do poder". Assim, o suposto acesso aos direitos políticos e à cidadania tornava-se condicionado à incorporação de um modelo de conduta disciplinado, produtivista e obediente, transformando a democracia em um ritual seletivo e excludente.

No entanto, conforme afirma Viscardi, mesmo esse processo eleitoral extremamente restrito apresentava pouca funcionalidade prática na Primeira República. A autora aponta que a participação nas urnas era irrisória: “O maior índice de comparecimento foi de 5,7% em 1930. A média geral permaneceu em torno dos 2,65%”(VISCARDI, 2012, P. 65). Ainda que a estrutura formal do sistema republicano

previsse eleições regulares, o ritual eleitoral funcionava essencialmente como uma encenação destinada a conferir legitimidade institucional às decisões previamente pactuadas entre as alianças oligárquicas estaduais. As urnas, nesse contexto, não eram espaços de disputa real, mas instrumentos de confirmação de acordos políticos que garantiam a manutenção de determinados grupos no poder.

A renovação do poder passava pelas sucessões presidenciais. O falseamento das instituições democrático-eleitorais, no contexto do regime oligárquico, fazia com que a verdadeira disputa entre atores pela parcela de poder, no restrito mercado político, se desse não durante as eleições, mas na fase que lhes antecedia, qual seja a da indicação do nome para a disputa e de seu posterior acatamento por parte das lideranças dos principais estados da federação. Assim, os mecanismos de escolha escapavam à institucionalidade posta em vigor a partir da carta de 1891, uma vez que as deliberações eram tomadas informalmente por um reduzido e seletivo corpo de atores. (VISCARDI, 2012, P. 60)

A observação de Viscardi sobre o deslocamento da disputa política real para os bastidores das alianças estaduais evidencia como a Primeira República operava sob uma lógica de dominação profundamente informal e oligárquica. A Constituição de 1891, ao conceder autonomia aos Estados para legislar sobre os processos, institucionalizou essa dinâmica, fornecendo a máscara legalista para que as oligarquias regionais estruturassem sistemas judiciários e administrativos em sintonia com seus próprios interesses. Nesse contexto, os mecanismos de escolha escapavam à institucionalidade formal, como Viscardi aponta, ao mesmo tempo em que os códigos processuais estaduais legitimavam os instrumentos que produziam esse arranjo político.

Para aprofundar os estudos sobre a descentralização processual na Primeira República, novas pesquisas poderiam seguir algumas direções promissoras, que não foram contempladas nesta tese. Um caminho importante seria ampliar a análise para outros Estados, como Minas Gerais e os Estados da região Nordeste, investigando como suas oligarquias locais produziram seus arcabouços legislativos processuais e como estes se relacionaram com o poder central na aplicação dos códigos. Essa abordagem comparativa poderia revelar padrões distintos de adesão ou resistência ao modelo implementado pela União, especialmente ao voltar o olhar para os Estados que sofreram intervenções federais ao longo do período republicano, como Bahia, Pernambuco ou Maranhão. Tendo em vista que os Estados analisados neste trabalho (Rio Grande do Sul e São Paulo) não sofreram nenhuma intervenção federal, seja por suas alianças políticas com a União, por deterem as maiores forças militares estaduais ou pela combinação desses fatores, outros Estados enfrentaram ingerências diretas do poder central. A análise das conjunturas políticas destes novos entes federados poderia nos ajudar a compreender melhor as assimetrias regionais do federalismo oligárquico.

Outra linha de investigação complementar a este trabalho seria analisar como os códigos processuais impactaram grupos sociais específicos. Essa pesquisa concentrou-se na análise da produção institucional da República, examinando como a descentralização dos códigos processuais penais serviu aos projetos políticos das oligarquias estaduais. Por esse motivo, o estudo priorizou as dinâmicas de poder entre os grupos dominantes e a organização jurídico-administrativa, sem aprofundar os efeitos concretos desses sistemas punitivos na vida da população submetida a eles.

Investigar como essas normas processuais foram aplicadas no cotidiano e como afetaram grupos específicos, como trabalhadores urbanos, libertos, mulheres pobres ou comunidades imigrantes, constitui uma frente relevante para pesquisas futuras, que poderiam explorar fontes judiciais e policiais para mapear as experiências sociais do controle penal na Primeira República. Pesquisas poderiam examinar, por exemplo, o tratamento dado às mulheres acusadas de crimes morais, aos negros criminalizados por vadiagem ou aos imigrantes deportados por crime de agitação popular. Esses novos recortes contribuiriam significativamente para uma história social do direito processual penal na Primeira República, conectando as estruturas jurídicas formais com as desigualdades e hierarquias sociais que marcaram o período. Além disso, permitiriam compreender como as ferramentas processuais foram mobilizadas de forma diferenciada contra diversos grupos, reforçando ou contestando as estruturas de poder vigentes.

Contudo, a Primeira República, embora tenha surgido sob os discursos em defesa da democracia e federalismo, consolidou-se como um regime marcado pela exclusão política e pelo controle oligárquico. A análise revela como os discursos de modernização e participação popular foram sistematicamente negados por práticas autoritárias, sustentadas por códigos processuais que legitimaram a repressão e disciplinarização de amplos setores da sociedade. A tensão entre o projeto republicano formal e a realidade excludente evidencia não apenas a fragilidade das instituições democráticas, mas também a resistência dos grupos dominantes, consolidados desde o Império, em renunciar a seus privilégios. Esse estudo destaca a necessidade de aprofundar as investigações sobre os impactos concretos dessas estruturas na vida dos grupos subalternos, reforçando a importância de uma historiografia crítica que desvele as contradições e os legados desse período na formação política do Brasil.

BIBLIOGRÁFICA E FONTES

Fontes Legislativas

BRASIL, **Anais do Congresso Constituinte da República**. 1890, Livro 1

BRASIL, **Anais do Congresso Constituinte da República**. 1890, Livro 2

BRASIL, **Anais do Congresso Constituinte da República**. 1891, Livro 1

BRASIL, **Código Penal**, Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891.

DISTRITO FEDERAL, Decreto nº 6.994, de 19 de junho de 1908.

DISTRITO FEDERAL. **Código do Processo Criminal do Distrito Federal**. Decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924.

RIO GRANDE DO SUL, Assembleia Legislativa. **Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Imprensa Oficial, 1891. Acesso em 04/10/2024. Disponível em <https://ww2.al.rs.gov.br/biblioteca/LinkClick.aspx?fileticket=oknlkK_3Etc%3d&tabid=3107>.

RIO GRANDE DO SUL, Assembleia Legislativa. **Código de Processo Penal**: Lei n. 24 de 15 de agosto de 1898. Porto Alegre: Imprensa Oficial, 1898. Acesso em 04/10/2024. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/479/95044.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

SÃO PAULO, **Parecer sobre o Projeto do Código do Processo Criminal**. Diário Oficial do Estado de São Paulo, Nº. 552, 14 de abril de 1893.

SÃO PAULO, **Projeto do Código do Processo Criminal**. Diário Oficial do Estado de São Paulo, Nº. 552, 12 de fevereiro de 1893.

Fontes

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código do Processo Penal do Distrito Federal Anotado**. 1925

BASTOS, Tavares. **Reforma da Justiça Federal**. Estudo crítico da instituição. Sua Reorganização. Projetos apresentados sobre a sua reforma no Parlamento e Pareceres. Ypiranga: Oficina Bastos Magalhães. 1912.

CASTILHOS, Julio Prates de. **Exposição de motivos do Projeto de Código do Processo Penal do Rio Grande do Sul**. 1897. In: RIO GRANDE DO SUL. Código de Processo Penal: Lei n. 24 de 15 de agosto de 1898: decreta e promulga o Código de Processo Penal.

Porto Alegre: Imprensa Oficial, 1898.

CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. **A Nova escola penal**. 1913.

CAVALCANTI, Amaro. **Regimen Federativo e a República Brasileira** (sic). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900.

EGAS, Eugenio. **Galeria dos Presidentes de São Paulo: Período Republicano 1889 – 1920**. Volume II. Secção de Obras do Estado de São Paulo: São Paulo, 1927.

FIGUEIREDO, Jose Burle de. **A contravenção de vadiagem**. 1924

MEDEIROS, Antônio Augusto Borges de. **Razões de aprovação e rejeição das emendas ao Código de Processo Penal do Rio Grande do Sul**. 1898. In: RIO GRANDE DO SUL. Código de Processo Penal: Lei n. 24 de 15 de agosto de 1898: decreta e promulga o Código de Processo Penal. Porto Alegre: Imprensa Oficial, 1898.

_____. Antônio Augusto Borges de. **O Poder Moderador na República Presidencial**. Recife: S. A. Diário de Pernambuco, 1933.

Referências Bibliográficas

ALONSO, Ângela. **Ideias em movimento: A geração 1870 na crise do Brasil - Império**. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

AXT, Gunter. A Revolução Federalista (1893-1895): Guerra Civil no Brasil. In: **Revista da IHGB**, Rio de Janeiro, a. 178(477):107-135, maio/ago. 2018.

AZEVEDO, André Nunes de. **Da Monarquia à República: um estudo dos conceitos de civilização e progresso na cidade do Rio de Janeiro entre 1868 e 1906**. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de História. Rio de Janeiro, 2003.

AZEVEDO, Celia. **Onda Negra Medo Branco: O Negro no Imaginário das Elites Século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1987.

BATISTA, Vera Malaguti. **O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos e uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BERTÉ, Felipe. Relações entre coronelismo e justiça na Primeira República Rio-grandense (1889-1930). In: **Autos & Baixas: revista da Justiça Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 1-18, 2013.

BRANDÃO, Berenice Cavalcante; MATTOS, Ilmar Rohloff de; CARVALHO, Maria Alice Rezende de. **A Polícia e a Força Policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: PUC-RJ, 1981. (Série Estudos, n. 4)

CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem: a elite imperial. Teatro de sombras: a política imperial**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____. **A formação das almas: o imaginário da República do Brasil**. São Paulo,

Companhia das Letras, 1990

CERQUEIRA, Gabriel Souza. **Reforma judiciária e administração da justiça no segundo reinado (1841-1871)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, Lar e Botequim: O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da *belle époque***. 2ª Ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.

CLEMENTE, Roberta. **A evolução histórica das regras do jogo parlamentar em uma casa Legislativa: O caso da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**. Dissertação (mestrado). Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2000.

COSTA, Milene Ribas da. **A implosão da ordem: a crise final do império e o movimento republicano paulista**. Dissertação (mestrado) - Universidade de São Paulo, Pós-Graduação em Ciência Política. São Paulo, 2006.

CRESPO, Daniele dos Reis. **O cotidiano policial no Rio de Janeiro de Pereira Passos (1902-1906)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2007.

DANTAS, Mônica. O Código do Processo Criminal e a Reforma de 1841. In: **História do Direito: RHD**. Curitiba, v.1, n.1, p. 96-121, jul-dez de 2020.

DEAN, Warren. A industrialização durante a República Velha. In FAUSTO, Boris (org.). **História Geral da Civilização Brasileira**. Tomo III. O Brasil Republicano (1889-1930), Volume.8: Estrutura de Poder e Economia. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Globo, 2001.

FAUSTO, Boris. A Revolução de 1930. In: MOTA, Carlos Guilherme. **Brasil em Perspectiva**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 1990.

FAUSTO, Boris. Expansão do café e política cafeeira. In: FAUSTO, Boris (org.). **História Geral da Civilização Brasileira**. Tomo III. O Brasil Republicano (1889-1930), Volume.8: Estrutura de Poder e Economia. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

FERNANDES, Heloísa Rodrigues. A Força Pública do Estado de São Paulo. In FAUSTO, Boris (org.). **História Geral da Civilização Brasileira**. Tomo III. O Brasil Republicano (1889-1930), Volume.9: Sociedade e instituições. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do Saber**. 8ªEd, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

_____. **A sociedade punitiva: curso dado no Collège de France (1971-1973)**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

- _____. **A ordem do Discurso**. 23. ed. São Paulo: Edições Lyola, 2013b.
- _____. **Em defesa da sociedade**: curso ministrado no Collège de France (1974-1976). 2. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.
- _____. **Segurança, território e população**: curso dado no Collège de France (1917-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____. Os intelectuais e o poder. In: **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1995.
- _____. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.
- _____. **Teorias e instituições penais**: curso dado no Collège de France (1971-1972). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, DF, 2006.
- GUATTARI, Félix e ROLNIK, Suely. **Micropolítica**: Cartografias do Desejo. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.
- KARNIKOWSKI, Romeu Machado. **De exército estadual à polícia-militar**: o papel dos oficiais na policialização da Brigada Militar (1892-1988). Tese de Doutorado. Programa de PósGraduação em Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2010.
- LEAL, Vitor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: O município e regime representativo do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- LEMOS, Flávia. História, subjetividade e Arquivos em Michel Foucault, Paul Veyne e Gilles Deleuze. **Revista Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 12, n.1, p. 5-15, jan/mar. 2016.
- LIMA BARRETO, Afonso Henriques de. **Coisas do Reino do Jambon**. São Paulo, Brasiliense, 1953, p. 110.
- LINS, Ivan. **História do positivismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense. 1926.
- LOVE, Joseph, Autonomia e Interdependência: São Paulo e a Federação Brasileira: 1889-1937. In FAUSTO, Boris (org.). **História Geral da Civilização Brasileira**. Tomo III. O Brasil Republicano (1889-1930), Volume.8: Estrutura de Poder e Economia. 8ª Ed.. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. O momento oligárquico: a construção institucional da república brasileira (1870-1891). In: **Historia Constitucional**, n. 12, 2011. <http://www.historiaconstitucional.com>, págs. 297-325.
- MACHADO. José do Patrocínio e a luta contra a indenização aos "Republicanos de 14 de maio" In: **Anais ANPUH: XXV Simpósio Nacional de História**. Fortaleza, 2009.
- MARTINS, Marcelo Thadeu Quintanilha. **A civilização do delegado**: Modernidade,

polícia e sociedade em São Paulo nas primeiras décadas da República, 1889-1930. Tese (doutorado) – Universidade de São Paulo, Programa de PósGraduação em História Social do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo, 2012.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NABUCO, Joaquim. **Diários 1874-1910**. Tomo I. Rio de Janeiro, Bem-te-vi produções literárias, 2005, p. 109

NETO, José Miguel Arias. Primeira República: economia cafeeira, urbanização e industrialização. In: FERREIRA, Jorge e DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (org.). **O tempo do liberalismo oligárquico: da Proclamação da República à Revolução de 1930 – Primeira República (1889- 1930)**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

NEDER, Gizlene. **Discurso Jurídico e Ordem Burguesa no Brasil: criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho (1890-1927)**. 2ª ed. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2012

NEDER, Gizlene. **Illuminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão, coleção pensamento criminológico**, Rio de Janeiro: 2a; edição, Revan, 2007.

NEDER, Gizlene. **A cruz de cada um: Entre punir e ressocializar, legislação penal da República nasceu sob influência de embates religiosos**. Disponível em: carceropolis.org.br/media/publicacoes/A_cruz_de_cada_um_-_Revista_de_História.pdf. 2016

NEDER, Gizlene. Letras jurídicas sobre casamento e condição feminina (Brasil, Portugal e França- século XIX). In: NEDER, Gizlene e SILVA, Ana Paula Barcelos. **Direito, religião e cultura: Variações**. Rio de Janeiro: Mauad X. 2019.

NODARI, Régis João. **A Elaboração do Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul (1898): Entrelaçamentos jurídicos e traduções culturais na Primeira República**. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

PANAIT, Maria da Conceição. **A primeira fase da Justiça Federal (1890-1937): o processo da unificação pela estadualização**. Dissertação (Curso de Pós-Graduação em Justiça Administrativa - Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, 2012.

PEREIRA, Ledit de Paula. **O positivismo e o liberalismo como base doutrinária das facções políticas gaúchas na Revolução Federalista de 1893-1895 e entre maragatos e chimangos de 1923**. Dissertação de Mestrado. Programa de PósGraduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2006

PIERANGELLI, José Henrique. **Processo Penal: evolução histórica e fontes legislativas**. São Paulo: Jalovi. 1983.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. **A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena**

de morte. Tese (Doutorado em História) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2012.

RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

RESENDE, Maria Efigênia Lage de. O processo político na Primeira República e o liberalismo oligárquico. In: **O tempo do liberalismo oligárquico: da Proclamação da República à Revolução de 1930: Primeira República (1889-1930)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes e DUARTE, Thais Lemos. Do processo penal colonial à reforma processual penal de 2008: análise sócio-histórica do Sistema de Justiça Criminal brasileiro. In: **Revista Interseções**, Rio de Janeiro. v. 13 n. 1, p. 40-64, jun. 2011.

RODRIGUES, Cristiane. **A construção social do Vadio e o Crime de Vadiagem (1886-1906)** Dissertação (mestrado) – UFRJ/ IFCS/ Programa de PósGraduação em História Social. Rio de Janeiro, 2006.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Federalismo e Autoritarismo na Prática constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.

SANTUCCI, Jane. **Cidade rebelde: as revoltas populares no Rio de Janeiro no início do séc XX**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2008.

SCHERER, Cláudio Roberto Antunes. “Corda branca em carne negra: Os escravos e a pena de morte por enforcamento no Brasil Império.” In: **ANALECTA** Guarapuava, Paraná v.14 n. 1 p. 37 - 54 Jan./Jun. 2013/2015

SILVA, Cesar Mucio. **Poder político e distribuição orçamentária em São Paulo na Primeira República - 1890-1920**. Tese (doutorado) - Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em História Econômica. São Paulo, 2006.

SILVA, Marilene Rosa da. Heterotopias cariocas. In: SILVA, Marilene Rosa da, TORRES, Magda Maria Jaolino, PINTO, Luciano Rocha (org.). **Experimentadores: Michel Foucault e práticas historiográficas**. Rio de Janeiro: Paju, 2011. P. 25 – 54.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Ordem social, Polícia Civil e justiça criminal na cidade de São Paulo (1889-1930). **Revista de História**, Nº 162, pp. 179-204 Universidade de São Paulo, 2010.

SOUZA, Patrícia Kelly. **As competências estaduais na Constituição republicana de 1891: o caso do Código do Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul (1908)**.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

TODESCHINI, Giacomo. **Les pauvres et l'indignitas dans la canonistique avant le XII^e siècle**. 2016. Disponível em:

https://www.academia.edu/42287710/Les_pauvres_et_lindignitas_dans_la_canonistique_avant_le_XIIe_si%C3%A8cle Acesso em 13/04/2024.

VEYNE, Paul. **Como se escreve a história e Foucault revoluciona a história**. 4. ed, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

VIANA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.

VIEIRA, Jofre Teófilo. **Uma tragédia em três partes: o motim dos pretos da Laura em 1839**. Dissertação (Mestrado em História) Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. **O teatro das oligarquias: uma revisão da "política do café com leite"**. Ebook – 2^aed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2019.